



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**NATÁLIA REGINA BORBA DE SÁ**

**SUBJETIVIDADE E SUJEIÇÃO CRIMINAL NO DISCURSO**  
**JUDICIÁRIO: o processo de atribuição de características psicossociais aos**  
**réus condenados por latrocínio em Recife-PE.**

Recife

2017

NATÁLIA REGINA BORBA DE SÁ

**SUBJETIVIDADE E SUJEIÇÃO CRIMINAL NO DISCURSO JUDICIÁRIO:  
o processo de atribuição de características psicossociais aos réus condenados por  
latrocínio em Recife-PE.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz de Amorim Rattón Júnior.

Recife

2017

Catálogo na fonte  
Bibliotecária: Maria Janeide Pereira da Silva, CRB4-1262

S111s Sá, Natália Regina Borba de.  
Subjetividade e sujeição criminal no discurso judiciário : o processo de atribuição de características psicossociais aos réus condenados por latrocínio em Recife-PE / Natália Regina Borba de Sá. – 2017.  
171 f. : il. ; 30 cm.

Orientador : Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratten Júnior.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife, 2017.  
Inclui referências e apêndices.

1. Sociologia. 2. Sociologia jurídica. 3. Criminologia. 4. Jurisdição penal. 5. Discriminação na justiça penal. 6. Latrocínio. 7. Sujeição criminal. 8. Subjetividade do réu. 9. Características psicossociais. 10. Discurso judiciário. I. Ratten Júnior, José Luiz de Amorim (Orientador). II. Título.

NATÁLIA REGINA BORBA DE SÁ

**SUBJETIVIDADE E SUJEIÇÃO CRIMINAL NO DISCURSO  
JUDICIÁRIO: o processo de atribuição de características psicossociais aos  
réus condenados por latrocínio em Recife-PE.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Sociologia.

Aprovada em: 31/08/2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Júnior (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Marcela Zamboni Lucena (Examinadora Externa)  
Universidade Federal da Paraíba

---

Prof. Dr. Márcio Abreu de França (Suplente Externo)  
Instituto Federal de Alagoas

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é exercitar a dádiva. Assim, é pela circulação entre o dar, o receber e o retribuir que considero um privilégio ter recebido atenção, cuidado e incentivos que me fizeram chegar aqui e que, por isso, justificam que eu perpetue a lembrança desses que vieram antes de mim. Com esse pensamento, a minha tendência seria nomear pessoas, eventos, lugares, marcar sua coexistência na escrita desse trabalho, nas pressuposições que me fizeram chegar a ele. Isso seria muito pouco, mas não desnecessário.

Trago presentes os estímulos da minha família às minhas realizações pessoais que me fizeram aventurar certos mares: uma formação jurídica no primeiro momento e que teve uma contribuição enorme na persistência dos propósitos, na ideia de que fui e serei uma jurista meio desencaixada. Esse não caber me alimenta e me constitui como uma pessoa sempre em busca de algo. Por isso, sou grata a mainha (Teresinha) e painho (Maurício) e nas pessoas deles agradeço a todos os meus familiares. Obrigada, gente. Uma família grande e barulhenta como a nossa é um presente para poucos.

Se não contente com o diploma em Direito, meu leme rumou para mais longe, foi com essas pessoas que pude contar na decisão de encarar uma nova graduação, as Ciências Sociais, enquanto também trabalhava na área jurídica. Se, nos meus caminhos, tive a oportunidade de aprender lições valiosas, faço questão de nomear aqueles sem os quais talvez a Sociologia ficaria em um depois, talvez nunca concretizado. Agradeço imensamente aos professores Luciano Oliveira, Eliane Veras, Maria Eduarda Mota, Cynthia Hamlin, Jonatas Ferreira, Rosane Alencar, Silke Weber e pelo nome desses a todos do corpo docente do PPGS. Vocês são meus faróis. Aos técnicos administrativos do programa, também o meu muito obrigada.

Entre esses mestres, um deles – talvez aquele que mais tenha me influenciado e pelo qual tenho uma admiração genuína pela pessoa e pelo profissional – pode se considerar um coautor da minha produção acadêmica (mesmo sem sabê-lo e sem a responsabilidade pelos meus erros): Ratton, meu orientador. Obrigada mesmo pela convivência, pelos conselhos e desculpe-me os lapsos. Fizeste de mim uma orientanda mais competente, mais focada. Enfim, melhor.

Não esquecerei os companheiros de risadas e angústias, minha turma de mestrado. Aprendi muito com vocês e tive as melhores manhãs do que eu pude supor tendo aula. Realmente, vocês foram incríveis. Passamos juntos as dificuldades com o desalentador momento político do país, em que a democracia retrocedeu a largos passos com a retirada de

direitos e o recrudescimento de uma agenda política conservadora. Confesso a vocês: nunca tive tanto medo, tristeza e raiva como nesses últimos anos e, pelas nossas conversas de turma, percebia que isso era compartilhado por vocês. Como é bom não estar só.

Se minha navegação acadêmica, contei com essas pessoas; na minha vida particular, mas não menos importantes, estiveram minhas *roomies* Lá e Cá, segurando as pontas da casa e melhorando meu cotidiano. Meninas, vocês são presentes que a vida me deu. Obrigada! E se a vez é dos afetos que me movem, não posso deixar de me lembrar dxs migues de graduação e dos que foram agregados. Um beijo pra Ju, Lucas, Guilherme, Jessé, Luana e Fernanda. Às amigas Emily e Kau, minha gratidão por compreenderem minhas ausências. Também sou grata pelo companheirismo de Joacy, o acolhimento por uma nova família, a oportunidade de encontrar no mais singelo a importância dos momentos felizes. Gente, vocês fazem meu coração bater mais forte, minha vida ter graça!

Em tempo, agradeço às agências de fomento à pesquisa (notadamente Capes, CNPq e FACEPE) e à UFPE pela garantia de uma produção intelectual nacional, independente e extremamente valiosa. Por fim, obrigada a todas as pessoas que contribuíram para a realização da minha pesquisa. Aos servidores das Varas criminais de Recife e aos magistrados, apresento meu reconhecimento pelo empenho em me ajudar e indicar caminhos.

O interrogatório é a peça chave. No interrogatório, é quando o juiz conhece a personalidade do réu. O interrogatório é, é... Eu diria que é o ponto nevrálgico do processo. É o primeiro contato que você tem, que o magistrado tem frente a frente com o réu. Olhando olho no olho é que a gente consegue buscar. Por mais que ele queira se camuflar, ele não consegue. Ele só consegue se camuflar se ele disser que quer ficar calado. Aí, não tem como a gente buscar, mas, se ele quiser responder e se o magistrado tiver uma certa técnica de interrogatório, não tem réu que não demonstre quem ele é, por mais que ele queira esconder. Porque, como eu expliquei a senhora antes, aquilo que é verdade está de resposta imediata, aquilo que vem atrás de uma mentira, tem sempre um "Hã?", um espaço de raciocínio. (ENTREVISTADO 1, 2017, p. 145)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o discurso judiciário acerca do agente que cometeu um delito enquanto processo produtor de modos de subjetivação e sujeição criminal para certos acusados. Entender como se desenvolve o processo atributivo de características psicossociais, ou seja, como são construídas pelos juízes as avaliações acerca da conduta social e personalidade do agente é o objetivo principal da pesquisa. Assim, pretendo avaliar se a hipótese teórica de que há elementos da existência de um mecanismo de seletividade operado pelos juízes atribuindo o status de *criminoso* apenas a certos acusados, de fato, coaduna-se com as evidências empíricas levantadas. Para tanto, com base no material empírico construído a partir dos processos com sentenças condenatórias por latrocínio proferidas nas Varas criminais de Recife do Tribunal de Justiça de Pernambuco, reflito sobre quais as bases sociocognitivas e organizacionais dessa dinâmica atributiva, em que se evidencia a pouca individualização das características para os sujeitos concretos e a precariedade de embasamento nas provas do processo. Além disso, pela análise das entrevistas realizadas com as magistradas, intento captar suas percepções sobre as suas trajetórias profissionais e a atividade de julgar, com o propósito de entender as maneiras como constituem a subjetividade dos acusados. Esse estudo de caráter qualitativo demanda o uso da análise de discurso crítica enquanto abordagem teórico-metodológica, articulando teorias do *labeling approach* com a pesquisa empírica.

**Palavras-chave:** Características psicossociais. Subjetividade do réu. Sujeição criminal. Latrocínio. Discurso judiciário.

## RÉSUMÉ

Ce travail met en relief le discours judiciaire sur l'agent qui a commis un crime en tant que producteur de modes de subjectivation et de l'assujettissement criminelle à certains accusés. Comprendre comment le procès attributif des caractéristiques psychosociales aux accusés se développe, ça veut dire, des façons comment sont construits par les juges les évaluations sur le comportement social et la personnalité de l'agent est l'objectif principal de la recherche. Ainsi, je veux évaluer si l'hypothèse théorique de qu'il y a des signes de l'existence d'un mécanisme sélectif opéré par les juges en attribuant le status de criminel à certains accusés, en fait, est conforme aux evidences empiriques. Par conséquent, sur la base du matériau empirique construit à partir des procès avec des condamnations pour vol suivi de meurtre, originaires de la Cour de Justice de Pernambuco dans la ville de Recife, je réfléchis sur quelles sont les bases socio-cognitives et organisationnelles de cette dynamique attributive, où se retrouve peu d'individualization des caractéristiques aux sujets concrets et une base précaire des preuves a soutenir cette operation. De plus, par l'analyse des entretiens avec les magistrats, j'ai l'intention de saisir leurs perceptions sur leurs carrières professionnelles et sur l'activité de juger afin de comprendre les modes comment constituent la subjectivité de l'accusé. Cette étude qualitative requiert l'utilisation de l'analyse critique du discours comme une approche théorique et méthodologique en articulant les théories de l'étiquetage à la recherche empirique.

**Mots-clés:** Caractéristiques psychosociales. Subjectivité de l'accusé. Assujettissement criminelle. Vol suivi de meurtre. Discours judiciaire.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1 – Distribuição das sentenças de crimes tentados ou consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. 2014. ....</b>	<b>31</b>
<b>Figura 2 – Aspectos da personalidade na aplicação da pena.....</b>	<b>48</b>
<b>Quadro 1 – Caso 1 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE..</b>	<b>78</b>
<b>Quadro 2 – Caso 2 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE..</b>	<b>84</b>
<b>Quadro 3 – Caso 3 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE..</b>	<b>90</b>
<b>Quadro 4 – Caso 4 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE..</b>	<b>96</b>
<b>Quadro 5 – Sentença 1 do julgador 1 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.....</b>	<b>108</b>
<b>Quadro 6 – Sentença 2 do julgador 1 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.....</b>	<b>110</b>
<b>Quadro 7 – Sentença 1 do julgador 2 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.....</b>	<b>111</b>
<b>Quadro 8 – Sentença 2 do julgador 2 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.....</b>	<b>114</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Brasil e Unidades da Federação. 2014-2015.....</b>	<b>25</b>
<b>Tabela 2 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Capitais das Unidades da Federação. 2014-2015.....</b>	<b>26</b>
<b>Tabela 3 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Brasil e Unidades da Federação. 2013-2014.....</b>	<b>28</b>
<b>Tabela 4 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Capitais das Unidades da Federação. 2014-2015.....</b>	<b>29</b>
<b>Tabela 5 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Brasil, Pernambuco e Recife. 2013-2014-2015.....</b>	<b>30</b>
<b>Tabela 6 – População carcerária. Brasil. 2014.....</b>	<b>32</b>
<b>Tabela 7 – População carcerária. Pernambuco. 2014.....</b>	<b>32</b>
<b>Tabela 8 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Brasil. 2014.....</b>	<b>33</b>
<b>Tabela 9 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Pernambuco. 2014.....</b>	<b>34</b>
<b>Tabela 10 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Brasil. 2013.....</b>	<b>36</b>
<b>Tabela 11 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Pernambuco. 2013.....</b>	<b>36</b>
<b>Tabela 12 – Idade e tempo como juiz dos entrevistados em anos completos até maio de 2017.....</b>	<b>120</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A	Acusado(a)
ADC	Análise de discurso crítica
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CVLI	Crimes Violentos Letais Intencionais
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DJU	Diário da Justiça da União
EC	Emenda Constitucional
E	Entrevistada(o)
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FUNDAC	Fundação da Criança e do Adolescente
HC	Habeas corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IP	Inquérito policial
LEP	Lei de Execuções Penais
MP	Ministério Público
P	Pesquisadora
PE	Estado de Pernambuco
PPV	Pacto pela Vida
RE	Recurso extraordinário
RESP	Recurso especial

RF Revista Forense

RHC Recurso Ordinário em Habeas Corpus

RJ Revista Jurídica (Porto Alegre)

RJTJSP Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

RT Revista dos Tribunais

RTJ Revista Trimestral de Jurisprudência

SJC Sistema de Justiça Criminal

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UF Unidade da Federação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>LATROCÍNIO: LEI E REGISTRO</b> .....	19
2.1	A ESTRUTURA NORMATIVA DA INFRAÇÃO PENAL.....	20
2.2	A OCORRÊNCIA DE LATROCÍNIO A PARTIR DAS ESTATÍSTICAS POLICIAIS E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	23
<b>3</b>	<b>O PROCEDIMENTO CRIMINAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO, A DOUTRINA JURÍDICA E OS PRECEDENTES JUDICIAIS</b> .....	38
3.1	DA APURAÇÃO DO CRIME À SENTENÇA CONDENATÓRIA.....	38
3.2	A FIXAÇÃO DA PENA PELO JULGADOR.....	41
3.3	A APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA DOSIMETRIA DA PENA.....	42
<b>3.3.1</b>	<b>A personalidade do agente e sua conduta social</b> .....	45
<b>4</b>	<b>“AUTOR DO CRIME NA LEI, BANDIDO NA PRÁTICA”</b> .....	56
4.1	A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DESVIO E DO DESVIANTE.....	59
4.2	SUJEIÇÃO CRIMINAL.....	67
<b>5</b>	<b>OS PROCESSOS DE LATROCÍNIO DA COMARCA DE RECIFE-PE</b> .....	72
5.1	CONSTRUÇÃO DOS DADOS E DESCRIÇÃO DAS ETAPAS METODOLÓGICAS.....	73
5.2	ANÁLISE DOS CASOS.....	76
<b>5.2.1</b>	<b>A produção das características psicossociais ao longo do processo</b> .....	78
<b>5.2.2</b>	<b>A rotinização dos atributos nas sentenças</b> .....	107
<b>6</b>	<b>A PERCEPÇÃO DOS JULGADORES PELA ANÁLISE DAS ENTREVISTAS</b> .....	117
6.1	AS TRAJETÓRIAS PROFISSIONAIS DESSES ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	120
6.2	A ATIVIDADE DE JULGAR E APLICAÇÃO DA LEI AOS ACUSADOS.....	137
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	155
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	160
	<b>APÊNDICE A - LISTA DOS PROCESSOS CRIMINAIS</b> .....	168
	<b>APÊNDICE B - ROTEIRO DE ENTREVISTAS</b> .....	169
	<b>APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO</b> .....	170
	<b>APÊNDICE D - CARTA DE APRESENTAÇÃO</b> .....	171

## 1 INTRODUÇÃO

Nesta dissertação, tomo como objeto de estudo o discurso judiciário acerca do agente que cometeu um delito, enquanto processo produtor de modos de subjetivação e sujeição criminal resultantes na categoria *bandido*<sup>1</sup> para certos sujeitos. Assim, com base no material empírico construído a partir dos processos com sentenças condenatórias proferidas nas Varas criminais de Recife do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos crimes de latrocínio<sup>2</sup>, analiso a dinâmica de atribuição de características psicossociais às réis<sup>3</sup>, ou seja, como são construídas as avaliações acerca da conduta social e personalidade do agente. Ademais, pela análise das entrevistas realizadas com as magistradas, intento captar suas percepções sobre as suas trajetórias profissionais e a atividade de julgar, com o propósito de entender as maneiras como constituem a subjetividade dos acusados.

Nessa pesquisa, interessa-me compreender como se desenvolve esse processo atributivo nos casos de condenação por latrocínio, investigando se existem variações de apreciação valorativa, o que poderia indicar um mecanismo de seletividade operado pelos juízes atribuindo o status de *criminoso* – com avaliação negativa da subjetividade da pessoa ré – apenas a certos acusados. Esse estudo demanda o uso da análise de discurso crítica enquanto abordagem teórico-metodológica (FAIRCLOUGH, 2001; 2003; IÑIGUEZ, 2005) com o intuito de perceber como se produzem modos de subjetivação do indivíduo que cometeu o delito, nas diversas fases processuais, culminando com a sentença condenatória<sup>4</sup>, na qual pode se consolidar a produção do rótulo ou *estigma*, parte integrante da dinâmica de sujeição

---

<sup>1</sup> As expressões *bandido*, *criminoso*, *delinquente* e assemelhadas estarão destacadas, pois são *status* sociais atribuídos desigualmente aos agentes de um crime (BARATTA, 2002).

<sup>2</sup> Entre os casos a serem analisados na dissertação, foram selecionadas as sentenças relativas aos crimes de latrocínio que integra a categoria "Crimes Violentos Letais Intencionais" junto com os crimes de homicídio doloso e de lesão corporal seguida de morte (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016: p.17). A justificativa para seleção dos crimes de latrocínio está descrita na seção 5 dedicada à construção e análise dos dados.

<sup>3</sup> Na tentativa de minimizar a adoção de uma linguagem predominantemente masculina, optei por uma linguagem gênero inclusiva que alterna o uso do masculino e do feminino em atenção aos princípios da visibilidade e simetria das representações entre os sexos, conforme Abranches (2009). Além disso, no intuito de demarcar meu lugar de fala enquanto mulher feminista autora, adoto a conjugação verbal relativas às ações empreendidas, por mim, na primeira pessoa do singular, evitando o plural da modéstia por não entender adequado à perspectiva de que parto. Essa opção, contudo, não desconsidera a relação social de pesquisa como um emaranhado subjetivamente plural e sócio-historicamente constituído. Dessa forma, para o meu trabalho seria recomendada uma escrita, na primeira pessoa do singular, em que "(...) o autor se posicionaria frente a sua problematização, tendo conhecimento que sua relação com o saber é inacabada, subjetivizada e resignificada para, a partir disto, produzir um novo conhecimento, agora assumido narrativamente por quem o produz." (SALES, 2010: p.3)

<sup>4</sup> Na sentença condenatória, materializa-se a atribuição dessas características psicossociais no procedimento de individualização judiciária ou dosimetria da pena, podendo ser elas manejadas discursivamente a construir rótulos ou *estigmas* para certos acusados, o que tomo como hipótese. Ver seção 2.

criminal, enquanto conformadora de uma identidade social deteriorada. (MISSE, 2010)

Para os fins desse estudo, agreguei os elementos conduta social e personalidade do agente – previstos no Código Penal brasileiro vigente enquanto circunstâncias judiciais (BRASIL. Decreto-lei nº2.848/1940, artigo 59) – na categoria denominada características psicossociais com o objetivo de entender a dinâmica dessa atribuição, ao descrever, codificar e analisar quais as características psicossociais encontradas nos casos empíricos. Além disso, ao descrever e analisar a percepção dos atores do sistema de justiça criminal (juízes) captada pelas entrevistas, pretendo refletir sobre os modos de constituição subjetiva das pessoas acusadas, conhecendo melhor as trajetórias profissionais das magistradas e suas percepções acerca da atividade de julgar.

Interessa-me, portanto, a partir das teorias do *labeling approach* ou do etiquetamento, paradigma criminológico com bases no interacionismo simbólico e na etnometodologia (BARATTA, 2002: p. 87), bem como da Sociologia da punição (GARLAND, 1999), entender o discurso judiciário acerca do agente que cometeu um delito, enquanto processo produtor de modos de subjetivação e sujeição criminal, problematizando como funciona esse processo atributivo de características psicossociais pelos julgadores (e não especialistas das áreas da psicologia e psiquiatria), suscitando hipóteses para novas investigações.

Na segunda e terceira seção desta dissertação, trato do crime de latrocínio, bem como do procedimento que se desenrola até a efetiva condenação da pessoa acusada. Assim, a partir da figura penal investigada, apresento em que contexto se aplicam as circunstâncias judiciais e, mais especificamente, como são abordadas, no conhecimento jurídico, as noções de personalidade e conduta social. Nesse segmento, evidencia-se como a lei penal, a doutrina jurídica e os precedentes judiciais autorizam aos juízes a atribuição de elementos de natureza psicológica (personalidade) e social (conduta social) dos réus, utilizando-os como parâmetro para a punição.

A quarta seção se destina ao percurso teórico de aproximação do objeto empírico, na medida em que versa sobre a construção social do desvio e do desviante articulando dimensões sociocognitivas e organizacionais, conduzindo o estudo para a compreensão de como funciona o processo de sujeição criminal (MISSE, 2008; 2010) que constitui o sujeito *bandido* enquanto categoria analítica.

Feita a revisão da literatura sobre o procedimento criminal que culmina na

condenação da ré por latrocínio e a configuração discursiva desse sujeito, passa-se, na seção 5, à análise do *corpus* de dados construídos pela compilação dos processos judiciais selecionados, com o objetivo de entender a dinâmica da atribuição, ao descrever, codificar e analisar quais as características psicossociais encontradas nos casos empíricos. Na seção 6, pela análise das entrevistas com as magistradas, o esforço de triangulação metodológica se completa ao compreender a percepção desses atores do sistema de justiça criminal (juízes) sobre as suas trajetórias profissionais e a atividade de julgar, com o propósito de entender as maneiras como produzem modos de subjetivação distintos para os acusados.

Nas seções de propósito analítico (5 e 6), pretendo avaliar se a hipótese teórica de que há elementos da existência de um mecanismo de seletividade operado pelos juízes atribuindo o *status* de *criminoso* apenas a certos acusados, de fato, coaduna-se com as evidências empíricas levantadas. Nesse empreendimento, abordo como os processos sociocognitivos de tipificação e categorização, exercitados pelas magistradas enquanto uma racionalidade prática, operam discursivamente na constituição subjetiva dos réus, o que pode ser modulado à medida que haja uma identificação do julgador com a vítima em distintos graus ou mesmo alguma rejeição à pessoa do acusado.

Além disso, considero que o funcionamento das varas criminais estudadas enquanto organizações em funcionamento como “justiça linha de montagem” (SAPORI, 1995) permite a continuidade na aplicação desses esquemas de subjetivação, gerando uma prática judiciária que rotiniza o processo de atribuição de características psicossociais, sendo esses elementos poucas vezes individualizados para os sujeitos concretos e precariamente embasados em provas dos autos, confirmando, no mais das vezes, o entendimento já consolidado do julgador acerca de tipos sociais considerados perigosos. Essa ordem da linha de montagem pode ser perturbada quando há atuação de um advogado particular e/ou o acusado diverge do estereótipo de *bandido*. Portanto, é possível perceber que os alvos da sujeição criminal são normalmente aqueles sujeitos que já possuem antecedentes criminais ou um passado relativo ao uso ou ao tráfico de substâncias psicoativas ilícitas. Sobre eles, costumam recair as características psicossociais mais estigmatizadoras.

A investigação desenvolvida nesta dissertação se apresenta como relevante, uma vez que estudos sobre as agências de punitividade estatal, de um ponto de vista centrado nos seus atores (suas práticas discursivas e suas percepções), ainda são relativamente escassos, havendo mais bibliografia sobre fluxo e tempo no sistema de justiça criminal (ADORNO; PASINATO, 2007), filtragem racial na seleção de suspeitos, processo de construção da

verdade nos tribunais (ADORNO, 1994; ANTUNES, 2013; ZAMBONI, 2003), além de pesquisas importantes sobre a capacidade do sistema de justiça criminal de processar crimes e seus autores<sup>5</sup> e sobre o tempo de processamento e seu efeito sobre essa capacidade<sup>6</sup>.

Assim, está presente o interesse não apenas teórico – já justificador de um empreendimento científico – mas eminentemente prático, uma vez que os discursos acerca dos agentes da criminalidade e violência e das formas como as autoridades devem combatê-las e preveni-las são mobilizados cotidianamente, no mundo da vida (HUSSLERL, 2008; SCHUTZ, 1979): seja pelas interações face-a-face que envolvem a formação de *estigmas* (GOFFMAN, 1988) sobre pessoas desviantes; seja nas esferas do sistema de justiça criminal em que se apresentam representações sociais<sup>7</sup> (DURKHEIM, 2000; LUKES, 1977) acerca do *bandido* tanto mais legitimadas à medida que estão em ressonância com construções sociais compartilhadas sobre quais *identidades sociais* oferecem perigo. Desse modo, os discursos judiciário e do senso comum sobre as *delinquentes* são entendidos enquanto práticas sociais que constituem a estrutura social, ao tempo em que ela forma as condições de possibilidade de produção desse discurso (IÑIGUEZ, 2005). Esse caráter dual do discurso cria configurações distintas de sujeitos, sejam eles os normais ou os desviantes.

Logo, essa alusão constante nos discursos do senso comum e nas práticas cotidianas recoloca o objeto do meu trabalho – o discurso judiciário acerca do agente que cometeu um delito, enquanto processo produtor de modos de subjetivação e sujeição criminal – na centralidade do debate com destaque para a contribuição que o estudo pode dar à Sociologia ao reconfigurar um objeto, que poderia ser abordado segundo as perspectivas jurídica ou psicológica, porém apresenta eminente interesse sociológico.

Além do interesse acadêmico, é notável também o interesse pessoal no tema, pois investigação acerca do sistema penal já fora desenvolvida por mim na monografia de conclusão de curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal de Pernambuco, sob

---

<sup>5</sup> ADORNO, 1994; SOARES ET AL., 1996; CASTRO, 1996; VARGAS, 2000, 2004, 2007; MISSE E VARGAS, 2009; TAVARES ET AL., 2003; CANO, 2006; CANO E DUARTE, 2010; RATTON E CIRENO, 2007; RIFIOTIS E VENTURA, 2007; SAPORI, 2007; ADORNO E PASINATO, 2010; RIBEIRO, 2009; 2010A; MISSE, 2010; RATTON ET AL., 2010; TRINDADE, SPAGNA E WELLINGTON, 2010; AZEVEDO ET AL., 2010; SILVA, 2013. (*apud* VARGAS, 2014)

<sup>6</sup> PINHEIRO ET AL., 1999; IZUMINO, 1998; VARGAS, 2004; RUSCHEL, 2006; BATITUCCI ET AL., 2006; RATTON E CIRENO, 2007; ADORNO E PASINATO, 2007; VARGAS ET AL., 2010; RIBEIRO, 2009; 2010B; RATTON ET AL., 2010; SILVA, 2013. (*apud* VARGAS, 2014)

<sup>7</sup> No âmbito da psicologia social, o conceito de representações sociais também é utilizado como destaca a obra de Serge Moscovici que reconhece em Durkheim o ancestral dessa reflexão, afirmando que, na obra durkheimiana, *representações sociais* e *coletivas* são termos utilizados indistintamente. (MOSCOVICI, 2009: p.14)

orientação do sociólogo e jurista, Luciano Oliveira. Ademais, minha atuação profissional no meio jurídico convergiu para a realização da pesquisa na mesma instituição em que trabalho (TJPE), ainda que minha atividade não seja desempenhada nas unidades criminais pesquisadas.

Evidente a aproximação intelectual e afetiva com o tema estudado, compreendo a importância do meu lugar de fala enquanto pesquisadora e, portanto, de sujeito participante do processo de construção e validação do conhecimento científico, mas sob uma perspectiva que borra as fronteiras de um saber científico hegemônico, pretensa (e falsamente) neutro e descomprometido politicamente, tendo em conta as epistemologias subalternas. Apresento minha pesquisa, pois, tendo por certa a relação social de pesquisa imbuída nessa investigação, mas também impregnada de autoria. Dessa forma, ofereço esse trabalho como incentivo à mudança do Código Penal atual e guia crítico para a prática judicial, em que julgadores possam estar mais conscientes de seus poderes e das implicações de sua atuação, somando esforços no sentido de descolonização dos poderes e dos saberes, desejando contribuir para dar mais fôlego a novas investigações.

## 2 LATROCÍNIO: LEI E REGISTRO

Esta pesquisa investiga o processo de atribuição de características psicossociais aos réus condenados pelo crime de latrocínio na comarca de Recife-PE, tomando como hipótese a aplicação desigual do rótulo de *criminoso* para certos agentes dessa infração penal, tendo como pressuposto teórico ou metateórico na visão de Alexander (1996) a noção de que crime não é um dado ontológico, mas o produto de uma reação social ao que é entendido como desvio e que, por conseguinte, molda quais sujeitos podem ser considerados como desviantes. (BECKER, 2008)

A hipótese de que esses atores do sistema de justiça criminal (juízas) podem operar um mecanismo de seletividade não implica considerá-lo um dispositivo pré-ordenado de dominação institucionalizado pelo Poder Judiciário (como certas vertentes da Criminologia Radical tendem a perceber)<sup>8</sup>, mas como um conjunto de práticas discursivas (FOUCAULT, 1996) mobilizadas pelos julgadores (nem sempre autocríticos de suas práticas, nem conscientes das possíveis implicações da sua atuação), dotadas de estratégias argumentativas de legitimação à medida que estão em ressonância com construções sociais compartilhadas acerca do *bandido*.

Com base nas evidências empíricas levantadas, abordo como os processos sociocognitivos de tipificação e categorização, exercitados pelas magistradas enquanto uma racionalidade prática, operam discursivamente na constituição subjetiva dos réus, o que pode ser modulado, conforme a existência de identificação do julgador com a vítima em distintos graus ou mesmo alguma rejeição à pessoa do acusado. Além disso, considero que o funcionamento das varas criminais estudadas enquanto organizações em funcionamento como “justiça linha de montagem” (SAPORI, 1995) permite a continuidade na aplicação desses esquemas de subjetivação, gerando uma prática judiciária que rotiniza o processo de atribuição de características psicossociais.

Desse modo, o meu trabalho intenta submeter a teste essa hipótese pela construção de evidências empíricas de caráter qualitativo e não representativas estatisticamente, tomando

---

<sup>8</sup> Embora seja patente a relação entre *conhecimento* e *poder* como ressalta Foucault (1996), em atenção às observações de Garland, também discordo de uma visão reducionista do poder, tido unicamente como dominação, e do cárcere apenas como instituição de expressão do poder disciplinar, o que poderia advir de uma interpretação ortodoxa de Vigiar e Punir (FOUCAULT, 2009). Como sustenta o sociólogo estadunidense, o filósofo francês ampliou e desenvolveu sua visão de poder, destacando também sua capacidade para induzir prazer, discurso, ação e subjetividade. (GARLAND, 1999: p. 202)

como dados os processos criminais de latrocínio resultantes em condenação, tramitados nas Varas criminais da comarca da Capital do TJPE.

Para tanto, é preciso antes uma discussão transdisciplinar sobre o latrocínio, dando suporte ao entendimento da configuração do procedimento criminal que se desenrola desde a investigação até o momento de julgamento desse crime. Afinal, tornar inteligível ao leitor quais as definições jurídicas que se operam no curso do processo é o primeiro passo para compreender como elas são manejadas nos diferentes cenários, ressaltando-se que tal incursão se faz necessária para apresentar qual o contexto da prática social em que insere o discurso judiciário.

Segundo o modelo tridimensional faircloughtiano (2001), a prática discursiva pode ser analisada pela sua produção, distribuição, consumo, contexto, força, coerência e intertextualidade, em articulação com as dimensões textuais (vocabulário, gramática etc.) e sociais (ideologia, orientações políticas, culturais etc.) (RESENDE; RAMALHO, 2006: p. 29). Portanto, as mediações da doutrina jurídica, dos precedentes judiciais e da legislação situarão a leitora no ambiente de enunciação e consumo dos discursos produtores de modos de subjetivação de forma que possa observar melhor como as disputas teóricas estão omissas dos casos julgados, em que se constroem atribuições de características de maneira assertiva.

## 2.1 A ESTRUTURA NORMATIVA DA INFRAÇÃO PENAL

Com o intuito de apresentar o tema a partir do crime escolhido nesse trabalho, estive atenta aos problemas de confusão epistemológica (OLIVEIRA, 2004) a que estão passíveis os estudos como o meu, trafegando em áreas de conhecimento fronteiriças, mas evitáveis ao delinear os pressupostos teóricos e metodológicos dos saberes jurídicos e sociológicos e as suas epistemologias. Nesse esforço, as descrições no âmbito do direito penal e processual penal trazem um substrato conceitual para a discussão do objeto da pesquisa, mas não por isso tornam essa uma pesquisa jurídica. Ressalto, assim, que as normas e os processos judiciais são instrumentos trazidos para o presente trabalho e estão redefinidos nas bases das ciências sociais, por meios dos pressupostos teóricos e epistemológicos delas (JUNQUEIRA, 1993: p. 4 *apud* OLIVEIRA, 2004: p.9) na medida em que a análise está informada por uma perspectiva sociológica de base interacionista.

Com a mesma cautela de não incorrer em anacronismos (OLIVEIRA, 2004), suscito a cronologia da legislação penal sobre o tema, mas sem a pretensão de contemplar uma

problematização histórica. Assim, nessa trajetória temporal, observa-se que, entre as normas penais codificadas, o tipo penal do latrocínio já aparece previsto no Código Criminal do Império de 1830 assim: “ Art.271. Se para verificação do roubo, ou no ato dele, se cometer morte. Penas - de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e por vinte anos no mínimo.”<sup>9</sup> e também no Código Penal de 1890, que preceituava o seguinte: “Art.359. Se para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se cometer morte: Pena - de prisão celular por doze a trinta anos.”<sup>10</sup> No Código Penal vigente, o crime de latrocínio se encontra previsto no art. 157, §3º, *in fine*<sup>11</sup> com a seguinte redação<sup>12</sup>:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; **se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.** (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (BRASIL. Decreto-lei nº2.848/1940) (sem destaques no original)

Pela redação legal, observa-se que o art. 157, *caput*<sup>13</sup> se refere aos casos do crime de roubo, sendo o §3º, *in fine*, específico ao tratar de um roubo qualificado pelo resultado morte. A figura jurídica desse crime recebe o nome doutrinário de latrocínio, sendo essa mesma denominação adotada na Lei de crimes hediondos, com alteração pela Lei nº8.930/1994, ao dispor:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)

<sup>9</sup> Optarei, no curso do texto, em adotar a redação atual da língua portuguesa, transcrevendo a redação original nas notas de rodapé. “Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte. Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no mínimo.”

<sup>10</sup> “Art. 359. Si para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se commetter morte: Pena - de prisão celular por doze a trinta annos.” Vide explicação da nota de rodapé 7.

<sup>11</sup> Pela nomenclatura comum à área jurídica reporta-se a um diploma legislativo pelo seu nome, número e ano, indicando-se o dispositivo legal pelo artigo (art.), parágrafo (§º), inciso (numeração em algarismos romanos) e alíneas (a, b, c etc.), se houverem. A locução latina *in fine*, usual no âmbito do Direito, significa no fim, fazendo menção à parte final do texto legal referido. (DICIONÁRIO Disponível em <https://www.priberam.pt/dlpo/in%20fine> acessado em 06.01.2017)

<sup>12</sup> O referido código editado em 1940 já previa o crime de latrocínio no mesmo art. 157, §3º, *in fine*, havendo alteração quanto à pena que foi majorada de 15(quinze) a 30(trinta) anos para de 20(vinte) a 30(trinta) anos, conforme a Lei nº8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos).

<sup>13</sup> O termo latino *caput* significa cabeça, ou seja, na cabeça do artigo 157 está previsto “Subtrair...”

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994) (BRASIL. Lei nº 8.072/1990)

De maneira mais específica, entende-se que há latrocínio consumado quando do emprego de violência resulta morte da vítima ou de um terceiro também ligado ao roubo, havendo o intuito de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, ou seja, o agente do crime de latrocínio age com dolo de subtrair um bem móvel, podendo haver o homicídio com dolo ou culpa (NUCCI, 2015: p. 732), o que significa que o agente da infração pode dar causa ao resultado morte seja por querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo (situações em que há dolo) seja por agir com imprudência, negligência ou imperícia (situações em que há culpa) (CP, art. 18, I e II). Existem entendimentos na jurisprudência brasileira, que afirmam a desnecessidade do resultado morte ou mesmo de lesão corporal da vítima, para a configuração do latrocínio tentado<sup>14</sup>. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL. [...] 3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 151885 SC 2009/0211305-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)

Logo, é possível haver quatro cenários em que se verifica a existência do latrocínio nas modalidades tentada ou consumada (CP, art. 14), expostos de maneira esquemática abaixo<sup>15</sup>:

<sup>14</sup> Há correntes que defendem ser crime hediondo somente quando resulta morte ou lesão corporal de natureza grave. (TJMG, RJ, 102:155; TJRS, RJTJRS, 169:151)

<sup>15</sup> Ao tratar do tema, Damásio de Jesus afirma que, na situação “a”, existem duas posições: 1ª) há tentativa de latrocínio (RT, 585:409 e 670:296; RTJ, 108:1056), sendo essa sua posição; e 2ª) há tentativa de homicídio qualificado pela conexão (RT, 441:380). Opto por considerar que se configura o latrocínio tentado conforme orientação de Nucci (2015) e do próprio Damásio (2015), representativa da maioria da doutrina em âmbito penal. Na situação “b”, há consenso de que o agente responderia pelo latrocínio consumado consoante a orientação contida na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940 (n. 38, *in fine*). Na situação “c”, também é unânime a posição de que há tentativa de latrocínio. No caso “d”, Há quatro posições a respeito do tema: 1ª) o sujeito responde por tentativa de latrocínio: RT, 456:373, 515:424, 452:345 e 756:529. Embora essa posição seja a mais correta diante da doutrina do crime complexo, na prática não é a mais conveniente, uma vez que, respondendo por tentativa de latrocínio, o agente sofreria uma pena inferior à cominada ao homicídio qualificado. Isso, porém, decorre de uma falha do Código Penal; 2ª) há homicídio qualificado e tentativa de roubo simples, em concurso

- a) roubo consumado e homicídio tentado: tentativa de latrocínio;
- b) roubo consumado e homicídio consumado: latrocínio consumado;
- c) roubo tentado e homicídio tentado: tentativa de latrocínio;
- d) roubo tentado e homicídio consumado: latrocínio consumado. (NUCCI, 2015: p. 733)<sup>16</sup>

Ressalto que a exposição preliminar da definição penal do latrocínio traz uma certa aridez ao desenrolar desta exposição, mas o que de essencial é preciso reter é a noção de que se trata de um delito com emprego de violência física à pessoa, com a finalidade de subtrair patrimônio, da qual pode resultar morte (dessa pessoa contra a qual é dirigido o roubo ou de um terceiro também ligado ao roubo). Portanto, esse trabalho usará indistintamente as expressões latrocínio e roubo qualificado pelo resultado morte por serem rigorosamente equivalentes e fazerem referência à mesma figura penal.<sup>17</sup>

## 2.2 A OCORRÊNCIA DE LATROCÍNIO A PARTIR DAS ESTATÍSTICAS POLICIAIS E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A existência do latrocínio, do ponto de vista jurídico, remonta à presença dos seus elementos enquanto fato típico, antijurídico e culpável<sup>18</sup>. No entanto, a simples prática de uma conduta definida como crime<sup>19</sup> não implica o reconhecimento automático dela pelas agências de punitividade estatal, havendo um hiato entre a expectativa social de *criminação* (da adequação da lei ao fato concreto criminalizado) e a demanda de *incriminação* de sujeitos

---

material: RT, 482:408 e 490:367; RF, 258:363; 3ª) existe latrocínio consumado: hoje, a solução da questão está expressa na Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. Nesse sentido: RT, 470:327, 486:287, 492:307, 495:304, 517:301, 536:309, 538:339, 544:346, 571:319, 580:398 e 592:394; RJTJSP, 74:356; RTJ, 104:131, 96:1031, 95:94 e 93:573; é a posição “menos falha” (RT, 571:319). O Ministro Marco Aurélio, do STF, assume essa posição, adotando a teoria finalista da ação (HC 73.924, 2ª Turma, DJU, 20 set. 1996, p. 34537); 4ª) há homicídio qualificado pela conexão (CP, art. 121, § 2º, V): RT, 503:415 e 441:382; RJTJSP, 20:442 e 22:517. (JESUS, 2015: pp. 533-534)

<sup>16</sup> Nucci expõe que há duas posições referentes à situação “d”): latrocínio tentado, porque não houve a consumação do crime patrimonial, e latrocínio consumado, sendo essa a sua posição, conforme entendimento da Súmula 610 do STF e da maioria da jurisprudência. (2015: p. 733)

<sup>17</sup> Nessa dissertação, para retomar o termo latrocínio, utilizarei as expressões infração penal, crime, delito, tipo penal, ilícito penal. Na dogmática jurídica, crime (ou delito) é uma espécie de infração penal, gênero que engloba as contravenções penais (BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, art. 1º). O crime – na visão de Toledo, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha e da maioria da doutrina penal, como Cezar Bitencourt, Heleno Fragoso, Nelson Hungria, Guilherme Nucci, à exceção de Damásio de Jesus, Celso Delmanto, Renê Ariel Dotti – é ação típica, ilícita e culpável, sendo a concepção tripartite adotada por mim também. Portanto, é possível falar que o latrocínio é tipo penal (conduta proibida por uma norma incriminadora) e ilícito penal (ação que contraria a norma penal). (TOLEDO, 1994: p. 80)

<sup>18</sup> Para uma discussão acerca dos elementos do crime, vejam-se os autores da nota de rodapé anterior.

<sup>19</sup> A definição de um curso de ação como crime seria um dos níveis analíticos da construção social do crime denominado de *criminalização*. Os demais são a *criminação*, a *incriminação* e a *sujeição criminal* (MISSE, 2008: p. 14).

como autores de certos eventos definidos enquanto delito pela sensibilidade jurídica local (MISSE, 2008), seja porque muitas infrações sequer são levadas ao conhecimento das autoridades públicas (a denominada cifra oculta da criminalidade); seja pela razão de que muitos fatos noticiados sequer tem sua apuração realizada devidamente, bem como não chegam a ter os seus responsáveis efetivamente processados e punidos.

Se o primeiro fenômeno é identificado como a subnotificação ou sub-registro de delitos, relacionados comumente à não procura do estado pelas vítimas (por descrédito das instituições, por medo de represálias dos autores do crime ou mesmo por desinteresse no procedimento burocrático de perseguição penal em razão de uma perda material considerada comum, por exemplo); o segundo está mais atrelado à maneira de atuar do SJC quando elege certas infrações penais para serem objeto de investigação (por ser um caso de repercussão midiática, por ser a vítima uma pessoa de prestígio, pela dificuldade em encerrar um inquérito conclusivo com materialidade e autoria provadas etc.) e certos agentes como alvos preferenciais de sua atuação, notadamente os mais vulneráveis sob ótica étnico-racial e socioeconômica e, conseqüentemente, eximindo os demais de seu radar de persecução penal.

A essa atuação discricionária que filtra algumas pessoas como destinatárias do controle social formal do estado dá-se o nome de criminalização secundária. A expressão numérica desses casos estará nas estatísticas oficiais, sendo, pelas razões já apontadas, bastante inferior ao número de fatos legalmente definidos como delitos, que são efetivamente cometidos. “Em suma, as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinqüentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível.” (BATISTA; ZAFFARONI; SLOKAR, 2003 *apud* GRECO, 2009: p.138).

Com efeito, o latrocínio, assim como os demais crimes, apresenta também o fenômeno da subnotificação, sendo possível inferir que, para ele, também se observa a seletividade e vulnerabilidade na atuação do sistema penal. Tendo como base os dados mais recentes quanto aos registros policiais relativos aos “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI), categoria que agrega as ocorrências de homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016: p. 17)<sup>20</sup>, observa-se o incremento do número de vítimas de latrocínio no Brasil no período de 2014 a 2015 (de 2.182 para 2.314, ou seja, uma variação para cada 100 mil habitantes de

---

<sup>20</sup> As fontes do mencionado Anuário são as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5,2%), tendo o estado de Pernambuco durante o mesmo período passado de 81 vítimas para 116, o que representa uma variação de 42,2% para cada 100 mil habitantes, um incremento considerável ao se comparar as taxas de latrocínio para o Brasil e para Pernambuco (ver Tabela 1). Na comparação da variação das taxas no período mencionado, Pernambuco, em relação Brasil, apresenta um incremento de 8 vezes mais em relação ao aumento da taxa para o território brasileiro.

Ao tomar as Capitais das Unidades da Federação como recorte territorial da análise, nota-se que Recife registrou 14 vítimas de latrocínio em 2014 e 15, em 2015, sendo uma das Capitais, cuja variação (6,6% para cada 100 mil habitantes), apesar de incremental, esteve entre os menores incrementos, tendo várias Capitais registrado decréscimo na variação no mesmo período, como Vitória (variação de -100%), Palmas (-80,5%) e Campo Grande (-40,7%) (ver Tabela 2).

**Tabela 1 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Brasil e Unidades da Federação. 2014-2015.**

Grupos de Estados segundo qualidade dos dados <sup>(2)</sup>	Brasil e Unidades da Federação	Latrocínio				
		Ns. Absolutos		Taxas <sup>(3)</sup>		
		2014 <sup>(4)</sup>	2015	2014 <sup>(4)</sup>	2015	Variação (%)
	 <b>Brasil</b>	<b>2.182</b>	<b>2.314</b>	<b>1,1</b>	<b>1,1</b>	<b>5,2</b>
<b>Grupo 1</b>	Alagoas	61	54	1,8	1,6	-12,0
	Bahia	199	207	1,3	1,4	3,5
	Ceará	75	65	0,8	0,7	-13,9
	Distrito Federal	50	49	1,8	1,7	-4,1
	Espírito Santo	50	37	1,3	0,9	-26,8
	Goiás <sup>(5)</sup>	167	137	2,6	2,1	-19,0
	Maranhão	72	117	1,1	1,7	61,2
	Mato Grosso	52	68	1,6	2,1	29,1
	Mato Grosso do Sul <sup>(6)</sup>	42	36	1,6	1,4	-15,3
	Minas Gerais	63	103	0,3	0,5	62,4
	Pará	180	191	2,2	2,3	4,8
	Paraná	105	117	0,9	1,0	10,6
	Pernambuco	81	116	0,9	1,2	42,2
	Piauí	35	47	1,1	1,5	33,9
	Rio de Janeiro	152	133	0,9	0,8	-13,0
	Rio Grande do Norte	62	58	1,8	1,7	-7,4
	Rio Grande do Sul	141	140	1,3	1,2	-1,1
Roraima <sup>(7)</sup>	3	9	0,6	1,8	194,8	
Santa Catarina	57	70	0,8	1,0	21,1	
São Paulo	385	356	0,9	0,8	-8,3	
Sergipe	33	47	1,5	2,1	40,9	
<b>Grupo 2</b>	Acre	7	10	0,9	1,2	40,5
	Amapá	15	17	2,0	2,2	11,0
	Paraíba	19	30	0,5	0,8	56,8
	Rondônia	17	15	1,0	0,8	-12,7
	Tocantins	14	9	0,9	0,6	-36,5
<b>Grupo 3</b>	Amazonas	45	76	1,2	1,9	66,1

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016. Excerto da Tabela 2 Crimes letais intencionais, por tipo  
Brasil e Unidades da Federação – 2014-2015. Sem destaques no original. <sup>21</sup>

Tabela 2 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Capitais das Unidades da Federação. 2014-2015.

UF	Capitais	Latrocínio				Variação (%)
		Ns. Abs.		Taxa <sup>(2)</sup>		
		2014 <sup>(3)</sup>	2015	2014 <sup>(3)</sup>	2015	
	<b>Total Capitais</b>	<b>678</b>	<b>730</b>	<b>1,4</b>	<b>1,5</b>	<b>6,8</b>
SE	Aracaju	13	15	2,1	2,4	13,7
PA	Belém	38	43	2,7	3,0	12,6
MG	Belo Horizonte	7	11	0,3	0,4	56,4
RR	Boa Vista <sup>(4)</sup>	2	7	0,6	2,2	243,7
DF	Brasília	50	49	1,8	1,7	-4,1
MS	Campo Grande <sup>(4)</sup>	15	9	1,8	1,1	-40,7
MT	Cuiabá	13	14	2,3	2,4	6,8
PR	Curitiba	25	31	1,3	1,6	23,0
SC	Florianópolis	6	4	1,3	0,9	-34,5
CE	Fortaleza	29	30	1,1	1,2	2,7
GO	Goiânia <sup>(4)</sup>	31	30	2,2	2,1	-4,5
PB	João Pessoa	4	7	0,5	0,9	72,6
AP	Macapá	13	10	2,9	2,2	-24,7
AL	Maceió <sup>(5)(6)</sup>	16	13	1,6	1,3	-19,4
AM	Manaus	45	72	2,2	3,5	57,1
RN	Natal	22	16	2,6	1,8	-27,9
TO	Palmas	5	1	1,9	0,4	-80,5
RS	Porto Alegre	25	35	1,7	2,4	39,6
RO	Porto Velho	7	8	1,4	1,6	12,3
PE	Recife	14	15	0,9	0,9	6,6
AC	Rio Branco	5	7	1,4	1,9	37,5
RJ	Rio de Janeiro	51	44	0,8	0,7	-14,0
BA	Salvador	50	64	1,7	2,2	27,2
MA	São Luís	23	48	2,2	4,5	106,8
SP	São Paulo	150	122	1,3	1,0	-19,2
PI	Teresina	17	25	2,0	3,0	46,4
ES	Vitória	2	-	0,6	-	-100,0

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016. Excerto da Tabela 22 Crimes violentos letais intencionais, por tipo  
Capitais – 2014-2015. Sem destaques no original. <sup>22</sup>

<sup>21</sup> Na tabela original, constam as seguintes notas, cujas marcações foram transpostas para o meu trabalho: “(2) Grupos segundo qualidade estimada dos dados registrados. Grupo 1: maior qualidade das informações; Grupo 2: menor qualidade das informações; Grupo 3: não há como atestar a qualidade dos dados informados. Maiores detalhes, vide apêndice metodológico. (3) Por 100 mil habitantes. (4) Retificação das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 9, 2015. (5) Os dados referem-se ao número de ocorrências.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016: p.16)

<sup>22</sup> Na tabela original, constam as seguintes notas, cujas marcações foram transpostas para o meu trabalho: “(2) Por 100 mil habitantes. (3) Retificação das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 9, 2015. (4) Informou apenas o número de ocorrências. (5) A categoria homicídio doloso em Maceió inclui, no ano de 2014, 2 vítimas de "outros crimes com resultado morte" e 4 no ano de 2015. (6) A Secretaria de Segurança Pública de Alagoas considera as ocorrências de resistência seguida de morte no cálculo do CVLI. Para fins de comparação com os demais estados, foram subtraídos 34 ocorrências de resistência de Maceió no ano de 214 e 42 no ano de 2015.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016: p.53)

Considerando a série histórica desse Anuário (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015: p.14), ressalvando-se que cada Anuário subsequente da série corrige certos dados do anterior, tem-se que, para o Brasil, no período anterior ao visto acima, ou seja, de 2013-2014 houve uma variação incremental no número de ocorrências em 6% para cada 100 mil habitantes, sendo verificada, para Pernambuco no mesmo período, uma variação de 10,1% (ver Tabela 3). Ao perceber Recife no contexto das Capitais das Unidades da Federação no período de 2013-2014, observamos o incremento de 248% cada 100 mil habitantes (ver Tabela 4). Assim, ao comparar os três recortes territoriais (Brasil, Pernambuco e Recife) nos 02 (dois) períodos (2014-2015 e 2013-2014), tendo a taxa percentual para cada 100 mil habitantes, evidencia-se que a variação sofreu incremento nos três locais, mas o ritmo desse incremento se reduziu para o Brasil (de 6% para 5,2%) e para Recife drasticamente (de 248% para 6,6%), mas aumentou consideravelmente em Pernambuco (de 10,1% para 42,2%)<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> As hipóteses explicativas para esse fenômeno não são objeto do meu estudo, embora seja sabido que: “No período compreendido entre 2007 e 2011 houve em Pernambuco uma redução de 26,26% nas taxas de homicídio, com uma redução média de 5,25% ao ano (INFOPOL 2014). Pode-se perceber que houve redução em todos os anos da série em Pernambuco entre 2007 e 2011” (Silveira et al 2013). Se tomadas as informações do INFOPOL/SDS, sistema de informações da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, que tem cobertura mais ampla que o próprio sistema de saúde em Pernambuco (Sauret 2012), a redução das taxas de homicídio alcançou 39% no período 2006-2013, atingindo uma queda de 60% no Recife, capital do estado (Blogs Diário de Pernambuco 2013).” (RATTON; GALVÃO; FERNANDEZ, 2014: pp.10-11) Assim, apesar de verificarem os efeitos da política de segurança pública do estado de Pernambuco, Pacto pela Vida (PPV) com resultados na diminuição de quase 40% dos homicídios no estado entre janeiro de 2007 e junho de 2013, observa-se a elevação das taxas de homicídio no estado e em Recife a partir de 2013 (o declínio do PPV), o que pode ter impacto também sobre o número de latrocínios, sendo necessárias evidências empíricas de outras pesquisas para sustentar essa hipótese.

**Tabela 3 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Brasil e Unidades da Federação. 2013-2014.**

Grupos de Estados segundo qualidade dos dados <sup>(2)</sup>	Unidades da Federação	Latrocínio				
		Ns. Absolutos		Taxas <sup>(3)</sup>		
		2013 <sup>(4)</sup>	2014	2013 <sup>(4)</sup>	2014	Variação (%)
	<b>Brasil</b>	<b>1.928</b>	<b>2.061</b>	<b>1,0</b>	<b>1,0</b>	<b>6,0</b>
Grupo 1	Alagoas	79	61	2,4	1,8	-23,3
	Bahia	151	199	1,0	1,3	31,1
	Ceará	107	74	1,2	0,8	-31,3
	Distrito Federal	29	46	1,0	1,6	55,1
	Espírito Santo	35	51	0,9	1,3	44,0
	Goiás	124	135	1,9	2,1	7,4
	Maranhão	63	72	0,9	1,1	13,3
	Mato Grosso	45	46	1,4	1,4	0,9
	Mato Grosso do Sul	26	39	1,0	1,5	48,1
	Minas Gerais <sup>(5)</sup>	84	67	0,4	0,3	-20,8
	Pará	156	180	2,0	2,2	13,9
	Paraná	46	43	0,4	0,4	-7,2
	Pernambuco	73	81	0,8	0,9	10,1
	Piauí	29	33	0,9	1,0	13,4
	Rio de Janeiro	148	152	0,9	0,9	2,1
	Rio Grande do Norte	16	61	0,5	1,8	277,4
Rio Grande do Sul	129	141	1,2	1,3	8,9	
Roraima	2	-	0,4	-	-100,0	
Santa Catarina <sup>(6)</sup>	55	54	0,8	0,8	-3,2	
São Paulo	380	374	0,9	0,8	-2,4	
Sergipe	35	33	1,6	1,5	-6,7	
Grupo 2	Acre	13	19	1,7	2,4	43,6
	Amapá	9	8	1,2	1,1	-13,0
	Paraíba	28	16	0,7	0,4	-43,3
	Rondônia	10	17	0,6	1,0	68,0
	Tocantins	20	14	1,4	0,9	-30,9
Grupo 3	Amazonas	36	45	0,9	1,2	22,9

**Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015. Excerto da Tabela 2 Crimes letais intencionais, por tipo Brasil e Unidades da Federação – 2013-2014. Sem destaques no original.**<sup>24</sup>

<sup>24</sup> Na tabela original, constam as seguintes notas, cujas marcações foram transpostas para o meu trabalho: “(2) Grupos segundo qualidade estimada dos dados registrados. Grupo 1: maior qualidade das informações; Grupo 2: menor qualidade das informações; Grupo 3: não há como atestar a qualidade dos dados. Maiores detalhes, vide apêndice metodológico. (3) Por 100 mil habitantes. (4) Retificação das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 8, 2014. (5) Na capital, Belo Horizonte, a fonte utilizada é a Delegacia de Crimes Contra a Vida, ou seja, reflete a informação disponível no momento da investigação policial e contabiliza o número de vítimas. No restante do estado a fonte utilizada é o Registros de Eventos de Defesa Social - REDS, ou seja, reflete a informação disponível no momento do registro da ocorrência e contabiliza o número de ocorrências. (6) Os dados de ocorrências de Santa Catarina referem-se ao total de vítimas de latrocínio e lesão corporal seguida de morte.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015: p.14)

**Tabela 4 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Capitais das Unidades da Federação. 2014-2015.**

UF	Capital	Latrocínio				Variação (%)
		Ns. Abs.		Taxa <sup>(1)</sup>		
		2013	2014	2013	2014	
<b>UF</b>	<b>Total Capitais</b>	<b>610</b>	<b>675</b>	<b>1,3</b>	<b>1,4</b>	<b>8,1</b>
SE	Aracaju	8	13	1,3	2,1	60,1
PA	Belém	37	38	2,6	2,7	2,2
MG	Belo Horizonte	14	9	0,6	0,4	-36,0
RR	Boa Vista	-	1	-	0,3	-
DF	Brasília	29	46	1,0	1,6	55,1
MS	Campo Grande	5	13	0,6	1,5	156,7
MT	Cuiabá <sup>(2) (4)</sup>	12	13	2,1	2,3	7,3
PR	Curitiba <sup>(2) (3) (4)</sup>	22	25	1,2	1,3	12,7
SC	Florianópolis	2	3	0,4	0,7	47,3
CE	Fortaleza <sup>(2) (3) (4)</sup>	46	29	1,8	1,1	-37,4
GO	Goiânia	28	29	2,0	2,1	2,2
PB	João Pessoa <sup>(5)</sup>	...	...	...	...	...
AP	Macapá	18	15	4,1	3,4	-18,4
AL	Maceió	22	16	2,2	1,6	-27,9
AM	Manaus	35	45	1,8	2,2	26,1
RN	Natal	31	22	3,6	2,6	-29,7
TO	Palmas	-	5	-	1,9	-
RS	Porto Alegre	25	26	1,7	1,8	3,7
RO	Porto Velho <sup>(2) (4)</sup>	3	7	0,6	1,4	129,1
PE	Recife <sup>(2) (3) (4)</sup>	4	14	0,3	0,9	248,0
AC	Rio Branco	8	14	2,2	3,8	71,8
RJ	Rio de Janeiro <sup>(2) (3) (4)</sup>	54	51	0,8	0,8	-5,9
BA	Salvador	27	50	0,9	1,7	84,0
MA	São Luís	21	23	2,0	2,2	8,5
SP	São Paulo <sup>(2) (4)</sup>	143	150	1,2	1,3	4,2
PI	Teresina <sup>(2)</sup>	14	16	1,7	1,9	13,7
ES	Vitória	2	2	0,6	0,6	-1,1

**Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015. Excerto da Tabela 16 Crimes violentos letais intencionais, por tipo Capitais – 2013-2014. Sem destaques no original.**<sup>25</sup>

Para fins de comparação entre os recortes territoriais enfatizados na descrição acima, a Tabela 5 sintetiza os dados que dão conta do incremento do número de ocorrências de latrocínio nos anos 2013, 2014 e 2015, com variação incremental nesses anos com ritmos de crescimento distintos para cada um dos recortes. Destaco ainda a necessidade de um estudo mais aprofundado para verificar se o aumento dessas ocorrências registradas (número de vítimas) traduz realmente uma elevação no número de latrocínios praticados, bem como se essa majoração se refere ao maior número de registros policiais.

<sup>25</sup> Na tabela original, constam as seguintes notas, cujas marcações foram transpostas para o meu trabalho: “(2) Considera o total de vítimas de homicídio doloso.

(3) Considera o total de vítimas de lesão corporal seguida de morte.

(4) Considera o total de vítimas de latrocínio.

(5) Considera o total de vítimas de CVLI.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015: p.14)

**Tabela 5 – Distribuição da ocorrência de latrocínios. Brasil, Pernambuco e Recife. 2013-2014-2015. Elaboração própria.**

		BRASIL	PERNAMBUCO	RECIFE
2015	Números absolutos	2.314	116	15
	Taxas <sup>26</sup>	1,1	1,2	0,9
	Variação (%) (2014-2015)	5,2	42,2	6,6
2014	Números absolutos	2.182 <sup>(27)</sup>	81	14
	Taxas	1,1 <sup>(28)</sup>	0,9	0,9
	Variação (%) (2013-2014)	6,0	10,1	248
2013	Números absolutos	1928	73	4
	Taxas	1,0	0,8	0,3

**Fontes: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016 e Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015.**

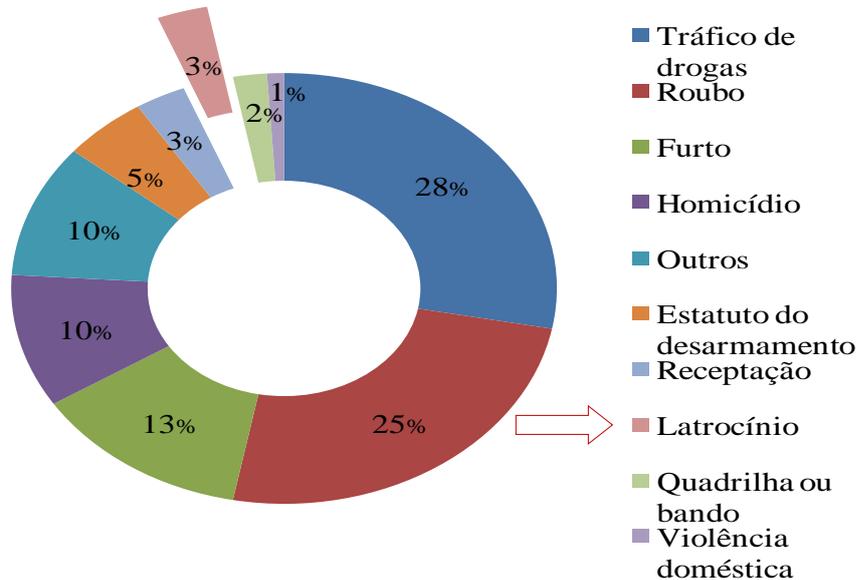
Assim, tenho como dado preliminar os registros das ocorrências de latrocínio mais recentes e documentadas, passo a analisar a composição da população carcerária com fundamento também nas estatísticas oficiais mais recentes sobre o sistema penitenciário. Observando a distribuição de sentenças de crimes tentados ou consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade (ver Figura 1), evidencio que o percentual de pessoas encarceradas com condenação por latrocínio corresponde apenas a 3%(três por cento) da população, cujo contingente é liderado pelas ocorrências de tráfico de drogas (28%), roubo (25%) e furto (13%) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014: p. 34).

<sup>26</sup> Por 100 mil habitantes.

<sup>27</sup> Ressalto que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016 corrige dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015, razão pela qual optei por inserir, na Tabela 5, os dados retificados com diferenças para o Brasil quanto ao número absoluto de ocorrências de latrocínio e taxa do ano de 2014.

<sup>28</sup> Ver nota anterior.

**Figura 1 - Distribuição das sentenças de crimes tentados ou consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. 2014. Elaboração própria.**



**Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014.<sup>29</sup>**

Ao analisar a composição da população carcerária brasileira, noto o elevado número de detentos, que contabilizam uma taxa de 306,2 presas por 100 mil habitantes, em 2014 (ver Tabela 6). Já a taxa de encarceramento para o estado de Pernambuco é de 288,5 no mesmo período (ver Tabela 7), o que denota a proximidade das taxas nos dois recortes territoriais, indicando que Pernambuco pode estar seguindo a mesma dinâmica de encarceramento em massa observada para o País, recaindo sobre grupos sociais específicos (jovens e negros), que cometem crimes mais vigiados pelo sistema penal, relacionados à circulação indevida da riqueza: roubos, furtos e tráfico de droga (SILVESTRE; SCHLITTLER; SINHORETTO, 2015)

<sup>29</sup> Na figura original, constam as seguintes notas, cujas marcações foram transpostas para o meu trabalho: “Quadrilha ou bando (Art. 288 do Código Penal); Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003): porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14), disparo de arma de fogo (Art. 15), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16), comércio ilegal de arma de fogo (Art. 17), tráfico internacional de arma de fogo (Art. 18); Violência doméstica (Art. 129, § 9º do Código Penal); Receptação (Art. 180 do Código Penal) e receptação qualificada (Art. 180, §1º do Código Penal); Latrocínio (Art. 157, § 3º do Código Penal); Roubo simples (Art. 157 do Código Penal) e roubo qualificado (Art. 157, § 2º do Código Penal); Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06) e tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06); Homicídio simples (Art. 121, caput), homicídio culposo (Art. 121, §3º), homicídio qualificado (Art. 121, § 2º); Furto simples (Art. 155 do Código Penal) e furto qualificado (Art. 155, §4º e 5º do Código Penal).”

**Tabela 6 – População carcerária. Brasil. 2014.**

População carcerária	622.202
Número de habitantes*	203.190.852
População carcerária por 100.000 habitantes	306,2

\*Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2014.

**Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Brasil.<sup>30</sup>**

**Tabela 7 – População carcerária. Pernambuco. 2014.**

População carcerária	26.809
Número de habitantes*	9.292.357
População carcerária por 100.000 habitantes	288,5

\*Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2014.

**Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro.<sup>31</sup>**

Se pelas Tabelas 1 e 3, compreende-se a distribuição dos registros policiais relativos ao latrocínio entre os CVLI, no Brasil e nas Unidades da Federação nos períodos de 2014-2015 e 2013-2014 e, nas Tabelas 2 e 4, as mesmas variáveis nos mesmos anos para as Capitais; com os dados do sistema penitenciário, é possível pensar como esses registros iniciais consubstanciaram processos criminais que culminaram em condenação das rés.

Assim, salientando as metodologias de construção dos dados diferentes nas fontes pesquisadas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), não tendo sido localizados dados seguros com a quantidade de condenações por ano e por tipo de crime seja no Brasil ou em Pernambuco (relativos à atuação do Poder Judiciário), considero que a comparação entre os registros policiais e as informações do sistema penitenciário fica limitada a algumas inferências que precisam ser

<sup>30</sup> Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analíticos-do-sistema-prisional> Acessado em 16 de janeiro de 2017.

<sup>31</sup> Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analíticos-do-sistema-prisional-do-estado-do-pernambuco> Acessado em 16 de janeiro de 2017.

mais investigadas com a complementaridade de outros dados. Desta feita, trarei minhas conclusões, optando por tratar mais detalhadamente das dificuldades na construção dos dados quanto ao levantamento do número de sentenças condenatórias na seção 5.

Com efeito, considerando a distribuição da quantidade de incidências por tipo penal, percebo que, no Brasil em dezembro de 2014, havia uma quantidade de 14.655 casos de latrocínio (ver Tabela 8), sendo o total de 532.959 crimes tentados/consumados, ou seja, o latrocínio correspondia a 2,75% dos delitos. Para Pernambuco, no mesmo período, verifico o número de 47 incidências de roubo qualificado pelo resultado morte do total de 6.481 delitos tentados/consumados (ver Tabela 9), o que demonstra que, para o total de crimes, a incidência de latrocínio foi baixa (0,73%) no estado.

Com dados da população carcerária de junho de 2013, é possível observar que, no Brasil, existia um número de 16.716 latrocínios dentre as 563.714 incidências criminais (correspondendo, portanto, a 2,97% das infrações penais); enquanto do total de 32.946 em Pernambuco, somente 518 eram latrocínios, representando 1,57% dos casos (ver Tabelas 10 e 11). Logo, nos anos 2014 e 2013, observo que para o Brasil a quantidade de incidências do roubo qualificado pelo resultado morte é de cerca de 3%, enquanto para Pernambuco seria de 1% aproximadamente, o que ratifica os dados da Figura 1 em que o latrocínio se apresenta como um tipo penal que não concentra, comparativamente, um número elevado de pessoas encarceradas.

**Tabela 8 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Brasil. 2014.**

<b>Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
<b>Quantidade de crimes tentados/ consumados<sup>32</sup></b>	<b>505.683</b>	<b>27.276</b>	<b>532.959</b>
<b>Grupo: Código Penal</b>	<b>344.079</b>	<b>9.102</b>	<b>353.181</b>
<b>Grupo: Crimes contra a pessoa</b>	<b>67.016</b>	<b>1.966</b>	<b>68.982</b>
Homicídio simples (Art. 121, caput)	19.980	754	20.734
Homicídio culposo (Art. 121, § 3º)	2.676	81	2.757
Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º)	30.075	852	30.927
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)	324	33	357

<sup>32</sup> Na distribuição das incidências por tipo penal, há a classificação por grandes grupos como Grupo: Código Penal e Grupo: Legislação Específica, havendo subgrupos.

Lesão corporal (Art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)	3.606	62	3.668
Violência doméstica (Art. 129, § 9º)	4.422	39	4.461
Sequestro e cárcere privado (Art. 148)	1.737	58	1.795
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	4.196	87	4.283
<b>Grupo: Crimes contra o patrimônio</b>	<b>237.861</b>	<b>6.253</b>	<b>244.114</b>
Furto simples (Art. 155)	32.197	1.305	33.502
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	32.379	890	33.269
Roubo simples (Art. 157)	43.971	1.279	45.250
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	88.591	1.583	90.174
<b>Latrocínio (Art. 157, § 3º)</b>	<b>14.308</b>	<b>347</b>	<b>14.655</b>
Extorsão (Art. 158)	3.223	63	3.286
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	2.377	138	2.515
Apropriação indébita (Art. 168)	524	9	533
168-A) Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	78	7	85
Estelionato (Art. 171)	4.360	260	4.620
Receptação (Art. 180)	13.826	337	14.163
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	1.197	22	1.219
156 e 179) Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	830	13	843

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Sem destaques no original.

**Tabela 9 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Pernambuco. 2014.**

<b>Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
<b>Quantidade de crimes tentados/ consumados</b>	<b>5.947</b>	<b>534</b>	<b>6.481</b>
<b>Grupo: Código Penal</b>	<b>4.991</b>	<b>217</b>	<b>5.208</b>
<b>Grupo: Crimes contra a pessoa</b>	<b>2.768</b>	<b>112</b>	<b>2.880</b>
Homicídio simples (Art. 121, caput)	658	56	714
Homicídio culposo (Art. 121, § 3º)	511	1	512

Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º)	551	-	551
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)	7	31	38
Lesão corporal (Art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)	298	-	298
Violência doméstica (Art. 129, § 9º)	191	9	200
Sequestro e cárcere privado (Art. 148)	252	15	267
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	300	-	300

<b>Grupo: Crimes contra o patrimônio</b>	<b>1.996</b>	<b>87</b>	<b>2.083</b>
Furto simples (Art. 155)	127	-	127
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	120	54	174
Roubo simples (Art. 157)	117	-	117
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	528	27	555
<b>Latrocínio (Art. 157, § 3º)</b>	<b>46</b>	<b>1</b>	<b>47</b>
Extorsão (Art. 158)	865	-	865
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	2	1	3
Apropriação indébita (Art. 168)	2	-	2
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	-	2	2
Estelionato (Art. 171)	3	1	4
Receptação (Art. 180)	142	1	143
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	44	-	44
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	-	-	-

**Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Sem destaques no original.**

**Tabela 10 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Brasil. 2013.**

	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	536.519	27.195	563.714
Grupo: Código Penal	369.031	9.654	378.685
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	66.024	1.901	67.925
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	27.634	906	28.540
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	36.287	927	37.214
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	2.022	68	2.090
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	263.440	6.807	270.247
Item: Furto Simples (Art 155)	37.466	1.281	38.747
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	38.489	1.090	39.579
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	94.114	1.692	95.806
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	16.354	362	16.716
Item: Extorsão (Art 158)	2.562	90	2.652
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	2.591	144	2.735
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	675	9	684
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	159	11	170
Item: Estelionato (Art 171)	5.699	314	6.013
Item: Receptação (Art 180)	12.674	365	13.039
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	2.073	38	2.111
Item: Roubo Simples (Art 157)	50.406	1.411	51.817

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jun./2013, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Sem destaques no original.

**Tabela 11 – Distribuição da quantidade de incidências por tipo penal. Quantidade de crimes tentados/ consumados por sexo. Pernambuco. 2013.**

	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	30.798	2.148	32.946
Grupo: Código Penal	21.955	1.232	23.187
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	7.495	308	7.803
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	4.861	228	5.089
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	2.506	78	2.584
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	128	2	130
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	12.271	797	13.068
Item: Furto Simples (Art 155)	2.752	184	2.936
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	1.102	42	1.144
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	2.669	137	2.806
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	509	9	518
Item: Extorsão (Art 158)	167	7	174
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	153	4	157
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	68	2	70
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	2	0	2
Item: Estelionato (Art 171)	458	62	520
Item: Receptação (Art 180)	366	30	396
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	331	22	353
Item: Roubo Simples (Art 157)	3.694	298	3.992

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jun./2013, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro.

O entendimento do latrocínio enquanto um delito que mobiliza diferentes teorias jurídicas demanda a tarefa de mapear o processo de criminalização de um curso de ação, ao se compreender as etapas para sua configuração enquanto resultantes de disputas no terreno jurídico. Assim, definidos os contornos da infração penal estudada e mapeados os registros de sua ocorrência, por meio dos dados das autoridades policiais e do sistema penitenciário, cabe proceder à sua investigação sob a ótica de como essa atividade criminosa é processada pelo Poder Judiciário, o que será feito na próxima seção.

### 3 O PROCEDIMENTO CRIMINAL SEGUNDO A DOUTRINA JURÍDICA E OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Descrita a infração penal estudada na legislação e nas interpretações do direito penal sobre o crime, passou-se à sua investigação com base nas estatísticas policiais e do sistema penitenciário. Seguindo a lógica de disposição das seções do trabalho, irei da ocorrência do delito para, em seguida, entender brevemente qual o procedimento criminal que se desenvolve desde a sua apuração até a efetiva punição do sujeito que a cometeu.

#### 3.1 DA APURAÇÃO DO CRIME À SENTENÇA CONDENATÓRIA

Como regra, a investigação se inicia com a formação de um inquérito realizado pela autoridade policial, um relatório no qual estarão documentados por escrito a narração do fato com todas as suas circunstâncias (como tempo, lugar etc.) e o indiciamento de um ou mais acusado(s), tido como autor do crime ou, na linguagem penal, o seu sujeito ativo. O inquérito, portanto,

trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada. (NUCCI, 2014: p.52)

Esse inquérito, pois, entendido como um procedimento preparatório e preventivo, serve à proteção do indivíduo investigado e à produção de provas perecíveis, de modo que possui características específicas como o sigilo, a falta de contrariedade da defesa, a consideração do indiciado como objeto de investigação com direitos e garantias constitucionais preservados, a impossibilidade de se arguir a suspeição da autoridade policial que o preside, a discricionariedade na colheita das provas. (*Ibidem*: p.53)

Se o formalismo do inquérito é a sua tônica, diversos estudos apontam a excessiva *cartorialização* da atividade de polícia judiciária, atribuição das Polícias Cíveis, diante da baixa capacidade investigativa ante os fatos apurados pela Polícia Militar (PAIXÃO, 1982; KANT DE LIMA, 1995), reduzindo-se a uma peça burocratizada e, às vezes, pouco capaz de

resolver a dinâmica criminosa apontando um suspeito. Conforme dados do Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país (ENASP, 2012), mesmo o homicídio, enquanto um dos crimes com maior taxa de elucidação no país, só tem sua autoria esclarecida em 8% dos casos em média (SINHORETTO; LIMA, 2015). Na tentativa de que a autoridade policial, em contato com a cena do crime, tome as primeiras providências, no sentido de resguardar o local do crime e de determinar a colheita de provas para a realização de perícias técnicas, o Código de Processo Penal prevê o seguinte:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

**III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;**

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

**VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;**

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (sem destaques no original) (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941).

Essas primeiras medidas ajudarão na composição do inquérito, constituído como a reunião dos indícios da materialidade do fato e de autoria do delito, sendo possível a realização de exame de corpo de delito e outras perícias ainda no curso da investigação, a exemplo de tanatoscópica (cadáver), sexológica, grafotécnica, toxicológica. Somente a perícia psiquiátrica quanto à sanidade mental do investigado precisa ser requerida à juíza para poder ser feita no curso do inquérito conforme art. 149, §1º do CPP. Em se tratando de crime que deixa vestígios, a exemplo do latrocínio, a norma processual penal exige a realização do exame de corpo de delito conforme o art. 158 do CPP. Por conseguinte,

É próprio afirmar que toda infração penal possui corpo de delito, isto é, prova da sua existência, pois se exige materialidade para condenar qualquer pessoa, embora nem todas fixem o corpo de delito por vestígios materiais. Em relação a estes últimos é que se preocupou o artigo em questão, exigindo que se faça a inspeção pericial, com a emissão de um laudo, para comprovar a materialidade. Portanto, em crimes que deixam vestígios materiais deve haver, sempre, exame de corpo de delito. Preferencialmente, os peritos devem analisar o rastro deixado pessoalmente. Em caráter excepcional, no entanto, admite-se que o façam por outros meios de prova em direito admitidos, tais como o exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados de outros médicos, entre outros. É o que se chama de exame de corpo de delito indireto. Essa situação pode ser necessária quando, por exemplo, o cadáver desaparece, mas foi fotografado ou filmado por alguém, exigindo-se, ainda, o registro do atendimento feito por outros médicos. (NUCCI, 2014: p.355)

Com o inquérito formado ou havendo peças de informação relativas à apuração do fato e sua autoria, o Ministério Público, por ser o titular da ação penal pública conforme previsão constitucional do art. 129, I (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) pode oferecer denúncia ao Juiz competente, iniciando, assim, o processo judicial. Com efeito,

a persecução penal inicia-se, via de regra, na Polícia, que, após as investigações necessárias, organiza a peça informativa, a fim de servir de base a acusação. Como o Estado não pode auto-executar o seu poder de punir, porque a condenação que ele exige e pretende "deve resultar de processo e sentença da autoridade judiciária", (...); como para tal fim é necessária a ação penal, porque o processo não se inicia sem provocação da parte; como o Estado, embora sendo a verdadeira parte, o verdadeiro interessado, não pode intervir diretamente no processo, como parte, em virtude da sua qualidade de pessoa jurídica, instituiu-se um órgão encarregado de exercer aquela função pública: o Ministério Público. (...) Portanto, quando é o órgão do Ministério Público que promove a ação penal, diz-se que a ação penal é pública. (TOURINHO FILHO, 1999: pp.317-318)

Para os casos estudados como dados do presente trabalho, o procedimento se desenrolou desde a fase policial, passando pelo Ministério Público até a fase judicial, em que houve a instrução do processo com a coleta e valoração de provas periciais, documentais e/ou testemunhais pertinentes, culminando com a prolação da sentença condenatória em desfavor da(s) ré(s).<sup>33</sup> No crime de latrocínio, como na maioria das infrações penais previstas na legislação brasileira, a ação penal é pública incondicionada<sup>34</sup>, consoante o art. 100, CP que prevê: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.” Excepcionalmente, a lei brasileira admite a ação penal privada para alguns crimes,

<sup>33</sup> Para uma discussão acerca da morosidade do Poder Judiciário, no âmbito criminal, seria pertinente consultar ADORNO; PASINATO, 2007.

<sup>34</sup> O presente trabalho não pretende aprofundar nas distinções propriamente jurídicas entre os tipos de ação penal e seus critérios de classificação. Para isso, veja-se TOURINHO FILHO, 1999.

a exemplo dos crimes contra a honra. O caráter público da ação penal revela que, independentemente da vontade da vítima, pode haver a persecução do agente da infração, uma vez que o bem jurídico resguardado, muitas vezes, reúne interesse de toda a sociedade na punição do agente. No caso do roubo qualificado pelo resultado morte, como crime complexo, tem a norma penal proibitiva o objetivo de proteger os bens jurídicos vida e patrimônio.

### 3.2 A FIXAÇÃO DA PENA PELO JULGADOR

Assim, se há condenação, deve o juiz aplicar a pena cabível por meio do procedimento de dosimetria ou individualização judiciária da pena. Em um primeiro momento, o magistrado estabelece a pena-base com fundamento nas 8 (oito) circunstâncias judiciais, previstas no art.59 do CP, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (BRASIL. Decreto-lei nº2.848/1940). Essa pena-base, cuja finalidade manifesta na lei é prevenção e reprovação do crime, é obtida entre um mínimo e um máximo da pena prevista na norma penal incriminadora, ou seja, para o tipo de roubo qualificado pelo resultado morte, a pena em abstrato é prevista entre o mínimo de 20(vinte) a 30(trinta) anos de reclusão (prisão), o que significa que a juíza, ao condenar o réu, está livre para fixar a quantidade de anos de prisão entre esses limites, devendo motivar a decisão com as razões para o seu convencimento.

Nessa primeira fase da dosimetria, a pena-base é estabelecida e será o *quantum* sobre o qual, eventualmente, incidirão as circunstâncias agravantes e atenuantes, na segunda fase, e, ao fim, causas de aumento e de diminuição de pena (CP, art. 68). Feito o cálculo da pena nesse procedimento trifásico defendido por Nelson Hungria e positivado no Código Penal (CAPEZ, 2011), tem-se a pena em definitivo ou pena em concreto já individualizada para cada acusado. Essa operação aritmética não é meu interesse de pesquisa, razão pela qual não irei detalhar as fases da dosimetria, mas avaliar, entre as circunstâncias judiciais valoradas em cada caso julgado, quais foram as menções à personalidade e à conduta social do agente.

Assim, os processos nos crimes de latrocínio, prolatadas nas Varas criminais de Recife-PE serão objeto analítico, precisamente as sentenças condenatórias, peças processuais em que se cristaliza o processo de atribuição de características psicossociais aos réus. Isso implica analisar a maneira como se operam, no discurso judiciário, esses elementos. Com

isso, é preciso investigar mais detidamente as circunstâncias judiciais “personalidade do agente” e “conduta social” a partir da matriz de conhecimento jurídico de onde são extraídas.

### 3.3 A APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA DOSIMETRIA DA PENA

A lei penal brasileira ao tratar da fixação da pena estabelece critérios para o juiz aplicar uma certa quantidade de pena entre os limites já fixados na norma relativa ao crime julgado. Trata-se, assim, de um método judicial discricionário juridicamente vinculado, o que significa que, entre a quantidade mínima e máxima definida na norma penal, a magistrada define qual valor aplicar, segundo o seu convencimento diante da prova dos autos (discricionariedade), com fundamentação legal do seu raciocínio. (NUCCI, 2015: p.419)

No momento da fixação da pena, como já dito, a juíza recorre à regra do art. 59 do CP e em confronto com os elementos obtidos nos autos (sejam eles depoimentos de testemunhas, interrogatório da ré, perícias, atestados de conduta, folha de antecedentes criminais, registro carcerário etc.), vai valorar uma a uma as circunstâncias judiciais, apreciando-as favoravelmente ou desfavoravelmente ao réu. Assim, também por obediência à lei, terá o dever de fundamentar (art. 93, CF e art. 155, CPP) sua decisão quanto a cada uma dessas oito circunstâncias, ao tratar da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. Esses balizadores para fixação da pena são em número taxativo, não cabendo ao magistrado utilizar outros critérios de fixação.

O entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais superiores é de que o reconhecimento de qualquer circunstância judicial desfavorável à ré deve ser fundamentado com apontamento de quais elementos levaram a magistrada a tal conclusão, não sendo possíveis menções genéricas, vagas ou abstratas. Conforme as evidências coletadas na pesquisa empírica, raramente os juízes fundamentam as menções à conduta social e personalidade do agente, restringindo-se a jargões repetitivos e vazios sem análise individualizada para aquele acusado que julgam. Restou evidente a simples repetição das mesmas expressões nos diferentes casos, quase não havendo demonstração de qual elemento de prova foi levado em consideração ao avaliar a conduta social e a personalidade do agente (ver seção 5 da dissertação).

Representativa dos autores da disciplina direito penal, trago a posição de Fernando Capez ao sustentar que não é suficiente a mera referência genérica às circunstâncias abstratamente elencadas no artigo 59, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O magistrado deve ser referir de modo específico aos elementos concretizadores das circunstâncias judiciais observadas no caso em análise. Assim, nessa primeira fase da dosimetria, não se pode fixar a pena abaixo do mínimo, nem acima do máximo. Como também ocorre com as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 a 66 do CP, a lei não fornece um valor matemático a ser somado ou abatido da pena, o que fica a cargo do juiz (CAPEZ, 2011: p. 477)

Ratificando a doutrina jurídica, como demonstração do entendimento das instâncias superiores<sup>35</sup>, apresento os precedentes seguintes do Supremo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Pena: individualização e regime inicial de cumprimento: ausência de fundamentação: nulidade. Não responde a exigência de fundamentação de individualização da pena-base e da determinação do regime inicial da execução da pena a simples menção aos critérios enumerados em abstrato pelo art. 59 C. Pen., quando a sentença não permite identificar os dados objetivos e subjetivos que a eles se adequariam, no fato concreto, em desfavor do condenado. (HC 68751, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/10/1991, DJ 01-11-1991 PP-15569 EMENT VOL-01640-02 PP-00174 RTJ VOL-00138-01 PP-00183)

---

<sup>35</sup> Para outros precedentes, veja-se: "HABEAS CORPUS" - ROUBO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRENCIA - PEDIDO INDEFERIDO. (...) Traduz situação de injusto constrangimento o comportamento processual do Magistrado ou do Tribunal que, ao fixar a pena-base do sentenciado, adstringe-se a meras referencias genericas pertinentes as circunstancias abstratamente elencadas no art. 59 do Código Penal. O juízo sentenciante, ao estipular a pena-base e ao impor a condenação final, deve referir-se, de modo específico, aos elementos concretizadores das circunstancias judiciais fixadas naquele preceito normativo. Decisão que, no caso, atendeu, plenamente, as exigencias da lei e da jurisprudência dos Tribunais. - Os elementos de convicção que motivaram o juízo sentenciante na fixação da pena-base, a partir da análise das circunstancias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não se revelam suscetíveis de reexame em sede processual de "habeas corpus".(HC 69141, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05/05/1992, DJ 28-08-1992 PP-13453 EMENT VOL-01672-02 PP-00295 RTJ VOL-00142-03 PP-00865) e CRIMINAL. RHC. QUADRILHA ARMADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. OMISSÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM O DELITO DE QUADRILHA. RECEPÇÃO. CRIME NÃO IMPUTADO AO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ARGUMENTOS DO RECURSO PREJUDICADOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) III. Não obstante a existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. (...) IX. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos da fundamentação do Relator. (RHC 19.390/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 462)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM MAIS DO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. A fixação da pena-base, em mais do dobro do mínimo legal, foi manifestamente desproporcional aos fundamentos apresentados, os quais não se apresentaram adequados para justificar tamanha exasperação, ferindo o princípio da proporcionalidade.

3. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando que outra seja proferida, sem considerar os maus antecedentes, em virtude de processo ainda em julgamento, bem como sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo. (HC 60.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 325)

Como postulados implícitos da fixação da pena-base, tem-se que o julgador deve partir da pena mínima prevista em abstrato no tipo penal. Para o caso do latrocínio, seria dos 20 anos. Para cada uma das 8 circunstâncias judiciais que entenda ser desfavorável ao réu, deve ir aumentando a pena, o que se chama de exasperar a pena. Além disso, as referidas circunstâncias sejam favoráveis ou desfavoráveis às rés não podem ser compensadas entre si (como pode ocorrer com as agravantes e atenuantes). Consequentemente, mesmo reconhecida apenas uma delas como circunstância judicial em desfavor do acusado e sete favoráveis ou neutras, a pena-base já não poderá ficar no mínimo cominado<sup>36</sup>.

Desse modo, se são avaliadas as 8 circunstâncias judiciais, o importante é verificar quando elas são desfavoráveis ao réu, pois basta uma para a pena sair do mínimo; e valoradas as 8 contra o acusado, a pena-base certamente será fixada na máxima. Logo, circunstâncias favoráveis ou neutras possuem a mesma repercussão para fins práticos, sendo verificado, nos processos estudados, a omissão da valoração de algumas dessas circunstâncias

Tendo por certo que o recorte da minha pesquisa estará no processo de atribuição de características relativas à personalidade do agente e à sua conduta social, razão pela qual é preciso entendê-las sob as bases teóricas sob as quais são construídas na esfera do saber jurídico<sup>37</sup> para, então, avaliar como a prática discursiva opera essas noções, o que será feito na

<sup>36</sup> No sentido do que fora afirmado, há precedente do STF no HC 76196, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448. Diversamente, Nucci (2015) entende que pode haver compensação entre circunstâncias favoráveis e desfavoráveis.

<sup>37</sup> Cabe ressaltar que mesmo na área jurídica, há diferenciações de abordagem do tema, ficando minha pesquisa restrita à abordagem do direito penal. Na Medicina Legal, existem análises acerca da personalidade e conduta da ré, seja pela Psicologia médico-legal ou judiciária, que “analisa o psiquismo normal e as causas que podem

seção 5. Da análise do art. 59 do CP, nota-se que personalidade do agente e conduta social são os únicos elementos subjetivos avaliados pela juíza quanto à ré, de modo que, para os fins da pesquisa, agreguei os dois elementos na categoria única “características psicossociais” com o objetivo de entender a dinâmica dessa atribuição, ao descrever, codificar e analisar quais são essas menções à pessoa julgada encontradas nos casos empíricos (ver seção 5). Afinal, essa chave analítica traz à lume o processo atributivo de características psicossociais enquanto produtor de modos de subjetivação, definindo padrões de normalização nos moldes de um regime de verdade (FOUCAULT, 1979; 2002) instaurado a partir de um discurso entendido na articulação entre texto e prática social.

### 3.3.1 A personalidade do agente e sua conduta social

Com a promulgação do Código Penal em 1940, estavam previstas no seu art. 42 as circunstâncias judiciais para a fixação da pena base nos seguintes termos:

Art. 42. Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:

I - determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável. (BRASIL, Decreto-lei nº2.848/1940)

Com a Lei nº 7.209 de 1984, conhecida como a Reforma Penal de 1984, a parte geral do CP de 1940 sofreu modificação substancial de suas normas, passando o artigo que tratava sobre a fixação da pena a ter a seguinte redação:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela

---

deformar a capacidade de entendimento da testemunha, da confissão, do delinquente e da própria vítima.”, seja pela Psiquiatria médico-legal ou forense, que “estuda os transtornos mentais e da conduta, os problemas da capacidade civil e da responsabilidade penal sob o ponto de vista médico-forense.” (FRANÇA, 2015: p.34) Para os fins de dosimetria da pena, o Código Penal não exige a realização de exames sobre o réu, cabendo à magistrada atribuir esses elementos conforme suas convicções fundadas nas provas.

Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, Decreto-lei nº 2.848/1940)

Pela simples leitura dos artigos, é possível perceber a mudança legislativa flagrante na regulamentação da matéria, sendo o intuito da alteração atender a garantia constitucional de individualização da pena, tendo posto como primeira circunstância judicial a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, que varia em graus, quantificáveis a critério do magistrado. Acrescente-se a isso o fato de que foi previsto o princípio da proporcionalidade por meio da fórmula da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, que seriam as duas finalidades manifestas da pena.

Já prevista como circunstância judicial antes da Reforma do CP em 1984, a personalidade é vista como um dos fatores mais relevantes para compor a culpabilidade (NUCCI, 2015: p. 421), sendo a lei penal prolífica de exemplos em que a personalidade é mencionada (arts. 44, III; 67; 71, parágrafo único e 77, II do CP). Assim, esse autor sugere que aos motivos do crime, à personalidade e aos antecedentes do agente se atribua peso 2 na dosimetria por serem os mais importantes na avaliação da culpabilidade<sup>38</sup> e peso 1 às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima e à conduta social do agente (*Ibidem*: p.422), criando uma soma de peso 10 (personalidade = 2, motivos = 2 e antecedentes = 2; circunstâncias do crime = 1, consequências do crime = 1, comportamento da vítima = 1 e conduta social do agente = 1). Para ele, é possível a compensação entre pesos negativos e positivos, a depender da circunstância ser favorável (+) ou desfavorável ao réu (-), no que também difere de outros estudiosos.<sup>39</sup>

Em posição diversa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta a teoria do termo médio:

---

<sup>38</sup> Essa visão de Nucci seria justificada pelo fato de que “No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.” (art. 67, CP) No entanto, as agravantes e atenuantes integram a 2ª fase da dosimetria, não havendo na redação do art. 59 critério de preponderância entre as circunstâncias.

<sup>39</sup> Optei por trazer a sugestão de Nucci por ser um penalista influente com mais de 20 livros publicados, além de desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e Livre-docente em Direito Penal pela PUC-SP, Doutor e Mestre em Processo Penal pela PUC-SP. Esse doutrinador não apresenta em sua obra quais estudiosos são alinhados com essa postura, nem confirma se, ao que parece, essa ideia dos pesos é uma criação sua. Ele reconhece ser possível atribuir um peso superior a 2, por exemplo, à personalidade valorada como extremamente negativa ou mesmo admitir exceções à compensação entre os pesos. (*Ibidem*: pp.423-424)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. CABIMENTO. [...] 2. Com relação à pena-base imposta ao réu, o édito deve ser reformado quanto ao montante da exasperação, considerando-se que o **peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se reduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias.** [...] 4. Sentença parcialmente reformada. (TRF4, ACR 5002354-50.2013.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 17/09/2014) (Sem destaques no original.)

Em outro julgado do mesmo TRF, há uma decisão distinta, veja-se:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ART. 121, § 2º, V, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. [...] 6. **De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."** 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a atenuante da confissão deve ser aplicada, em regra, na fração de 1/6, na ausência de elementos que justifiquem outro patamar. 8. A multirreincidência autoriza a aplicação da agravante em fração superior a 1/6. (TRF4, ACR 5072323-52.2013.404.7100, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 18/05/2017) (Sem destaques no original.)

Se existem, como demonstrado, os esforços de quantificação e supostamente de redução do arbítrio judicial, esses são construções intelectuais que se consolidam provisoriamente nos entendimentos vigentes e aplicados nos Tribunais. Entretanto, a legislação não prevê tal quantificação, nem qual é a influência de cada circunstância judicial para a aproximação do *quantum* mínimo ou máximo da pena-base. Como a minha pesquisa não pretende se deter sobre a eventual (in)correção da aplicação das circunstâncias judiciais nos casos analisados, opto por apenas apresentar à leitora as possibilidades interpretativas que já se delineiam pela vagueza dos termos legais, ressaltando que as sentenças estudadas na seção 5 não apresentam qual critério adotam, simplesmente apresentando a valoração das circunstâncias e já arbitrando a pena-base. Ademais, nas entrevistas, não aparecem referências explícitas a métodos matemáticos de valoração das circunstâncias judiciais.

Aprofundando o estudo da circunstância judicial “personalidade”, observo que as suas definições são tão variadas quanto são os estudiosos de direito penal. Capez assim a define:

é a índole do agente, seu perfil psicológico e moral. Seu conceito pertence mais ao campo da psicologia e psiquiatria do que ao direito, exigindo-se uma investigação dos antecedentes psíquicos e morais do agente, de eventuais traumas de infância e juventude, das influências do meio circundante, da capacidade para elaborar projetos para o futuro, do nível de irritabilidade e periculosidade, da maior ou menor sociabilidade, dos padrões éticos e morais, do grau de autocensura etc. A intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa são indicativos de má personalidade. (CAPEZ, 2011: p. 482)

Por sua vez, Nucci argumenta que personalidade é o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, herdados ou adquiridos, como a preguiça, frieza emocional, (in)sensibilidade acentuada, agressividade, passionalidade, desonestidade, perversidade, emotividade, maldade, bondade, acrescentando que, apoiado pela definição de Medicina legal desta, sua estrutura é complexa, integrada por componentes morfológicos, fisiológicos e pelo caráter. (2015: p. 435) O estudioso ainda propõe uma tabela avaliativa dos aspectos da personalidade<sup>40</sup>:

## Figura 2 – Aspectos da personalidade na aplicação da pena.<sup>41</sup>

### POSITIVOS

### NEGATIVOS

Bondade _____	Maldade
Calma _____	Agressividade (ver nota)
Paciência _____	Impaciência
Amabilidade _____	Rispidez/Hostilidade
Responsabilidade _____	Irresponsabilidade
Bom-humor _____	Mau-humor
Coragem _____	Covardia
Sensibilidade _____	Frieza
Tolerância _____	Intolerância (ver nota)

<sup>40</sup> Reafirmo aqui a mesma observação lançada na nota anterior de que o autor não esclarece se, ao que parece, essa também é uma criação sua. Em outros autores consultados (CAPEZ, 2011; GRECO, 2012) não visualizei esse tipo de sistematização e enumeração de aspectos. Ademais, não há qualquer menção em que perspectiva teórica ou legislativa ampara a delimitação da personalidade nesses atributos, o que a torna frágil conceitualmente e retórica argumentativamente.

<sup>41</sup> Na tabela original, constam as seguintes notas: “a) A agressividade humana pode ser positiva ou negativa. Sob o aspecto positivo, ela divide-se em *instrumental* (gana para obter algo ou atingir algum objetivo) ou *defensiva* (proteção à vida ou outro bem). No aspecto negativo, a se pondera para a fixação de pena, ela pode ser direta (destruição de pessoas ou coisas) ou indireta (maledicência, inveja, sadismo etc.) b) A intolerância humana tem vários prismas. Exemplos: xenofobia, homofobia, racismo etc.”

Honestidade \_\_\_\_\_ Desonestidade  
 Simplicidade \_\_\_\_\_ Soberba  
 Desprendimento<sup>42</sup> \_\_\_\_\_ Inveja/Cobiça  
 Solidariedade \_\_\_\_\_ Egoísmo

**Fonte: Manual de Direito Penal de Guilherme de Souza Nucci (2015: p. 431).**

Como demonstração de uma pesquisa empírica de avaliação psicológica feita por especialistas com grupos de apenados do sistema penitenciário em São Paulo, observa-se que os parâmetros avaliados foram: “afetividade, contato com a realidade, contato interpessoal satisfatório, crítica, agressividade, distúrbio na esfera sexual, impulsividade, periculosidade, domínio da fantasia, tolerância à frustração e valores básicos de conduta social.” Absolutamente distintos da sugestão de Nucci (2015). Como método de análise estatística, os pesquisadores se valeram da análise de dependência, na qual se utiliza uma medida de dissimilaridade (distância), permitindo uma grande semelhança de interpretações geométricas e de construção com análise de componentes principais para variáveis aleatórias numéricas multidimensionais (ALMEIDA; FERES; CAMPOS FILHO; CORDEIRO, 2002: p.156) embora os próprios autores ressalvem que a psicometria (seguindo a lógica probabilística do evento ocorrer) seja problemática no âmbito jurídico em que a dúvida deveria beneficiar a ré (princípio do *in dubio pro reo*).

Com efeito, uma vasta doutrina penal<sup>43</sup> afirma a possibilidade e a necessidade de avaliação da personalidade do acusado pela magistrada, não obstante essa análise seja vulgar (por não se equiparar a um laudo psicológico) e o alcance semântico do termo seja humilde (NUCCI, 2015: p.436). Nessa hipótese, é nítida a apropriação pelo direito penal dos conceitos da psicologia e da psiquiatria, autonomizando-os dos seus campos de conhecimento originários, criando um regime de verdade próprio ao saber jurídico (FOUCAULT, 1979). Como sustenta Roberto Lyra,

O juiz não dispõe, mesmo, de meios nem de tempo, para dedicar-se a meditações ou conjecturas desnecessárias à aplicação da lei penal. A apreciação da personalidade do homem, para bem afeiçoar-lhe a sanção, está ao alcance da experiência comum e obedece aos critérios habituais. Todos aprendem a bem distinguir os padrões de honestidade e de bondade, que nenhum homem consegue sonegar às solicitações constantes da vida, cada vez menos hipócrita e fechada. Por outro lado, o crime, pela

<sup>42</sup> No original, constava a expressão “Despreendimento” que foi aqui retificada.

<sup>43</sup> Busato cita Cezar Roberto Bittencourt, seguindo a lição de Aníbal Bruno, como alinhados com a visão da plena aplicabilidade dessa avaliação pelo magistrado, o que também é defendido por Nucci. (BUSATO, 2015: p.881)

própria natureza, provoca, no círculo de atuação mais intensa do réu, manifestações especiais. [...] Justamente por exigência da tarefa individualizadora, não é possível reduzir os caracteres e os temperamentos a esquemas e fórmulas que não permitem responder à única pergunta pertinente. Não se estudam os homens considerados em geral ou em classes, mas o caráter e o temperamento do réu e só do réu. (LYRA, 1958: pp.221-222; 225)

Essa visão da plena capacidade avaliativa do juiz sobre a personalidade da ré é evidenciada também nas entrevistas analisadas na seção 6. Assim, apesar de existirem ponderações quanto às dificuldades dessa valoração, somente um informante se posiciona a favor da retirada do elemento personalidade como circunstância judicial (E6), apesar de não ser assertivo quanto a isso (“Eu acho que se devia tirar isso aqui... a personalidade, não é?”). Na doutrina penal, são poucos os autores que se posicionam contrariamente à presença da personalidade como circunstância judicial, a exemplo de Salo de Carvalho<sup>44</sup>, pois além de ser

---

<sup>44</sup> Tendo em conta a vasta pesquisa do estudioso sobre o tema, transcrevo passagens da sua obra nessa nota de rodapé, pois não é interesse principal da minha pesquisa uma discussão sobre a (in)adequação das atribuições feitas pelas magistradas, mas a reflexão sobre como essa prática discursiva opera e como atua produzindo sujeição criminal. “Segundo Hall, Lindzey e Campbell, existem poucas palavras na língua que geram tanto fascínio como o termo personalidade. Notam os autores que, embora a palavra seja usada em vários sentidos, a maioria dos significados populares encaixam-se numa descrição da habilidade ou perícia social do sujeito, ou ainda, na impressão mais destacada ou saliente que o indivíduo cria nos outros. Assim, em cada caso o observador seleciona um atributo ou uma qualidade altamente típica do sujeito, que presumivelmente é uma parte importante da impressão global criada nos outros, e identifica sua personalidade por esse termo. No entanto, percebem que, embora a diversidade no uso comum da palavra personalidade possa parecer considerável, ela é superada pela variedade de significados atribuídos ao termo pelos psicólogos. Em um exame exaustivo da literatura, Allport extraiu quase cinquenta definições diferentes que classificou em categorias amplas. Dessa forma concluem. Estamos convencidos de que nenhuma definição substantiva de personalidade pode ser generalizada. Com isso, queremos dizer que a maneira pela qual determinadas pessoas definem personalidade dependerá inteiramente de sua preferência teórica. A personalidade é definida pelos conceitos empíricos específicos que fazem parte da teoria da personalidade empregada pelo observador. [...] A questão que colocamos é que inexistem condições mínimas de o julgador, no processo, estabelecer este juízo. A propósito, tradicional compêndio de psiquiatria demonstra que, para avaliação de personalidade, o técnico (psiquiatra) deve, no mínimo, realizar algumas etapas. A primeira, referente à fase da Testagem Psicológica de Inteligência e Personalidade, compreende dois testes: (1<sup>o</sup>) teste objetivo, baseado em itens e questões específicas para fornecimento de escores e perfis sujeitos à análise (p. ex., Inventário Multifásico da Personalidade Minesota MMPI, Inventário Multifacial de Milton MCMI, Inventário de Estado-Traço de Ansiedade STAI, Inventário ou Questionário de Personalidade Eysenck EPQ etc.); (2a) teste projetivo, que apresenta estímulo cujo significado não é imediatamente óbvio, pois o grau de ambigüidade força o sujeito a projetar suas próprias necessidades na situação de testagem (p. ex., Teste de Apercepção Temática TAT, Teste de Rorschach, Teste de Associação de Palavras etc.). Contudo, o psiquiatra ainda não está habilitado a produzir diagnóstico acerca da personalidade do indivíduo, requerendo, ainda, realizar a Entrevista Psiquiátrica, onde, entre outros dados, será colhida a História Psiquiátrica do paciente e será feito o Exame do Estado Mental (EEM). Não obstante o percurso já traçado, outros testes ainda podem ser necessários para definir os traços da personalidade do agente, que são os Estudos Diagnósticos. Tais testes compreendem exame neurológico, tomografia computadorizada, entrevistas diagnósticas psiquiátricas adicionais, entrevistas com familiares etc. Apenas neste momento o profissional (psiquiatra) poderá estar capacitado a fornecer um diagnóstico sobre a personalidade do paciente. Lembre-se, ainda, que o método estabelecido é fruto da eleição de um determinado conceito. Em havendo opção diversa, nova metodologia seria empregue.” (CARVALHO; CARVALHO, 2002: pp.55-57) Para aprofundamento acerca das teorias da personalidade, veja-se o livro homônimo de HALL; LINDZEY; CAMPBELL, 2000.

controverso esse critério, também não é possível verificá-lo processualmente, seja pelo juiz, seja pelas partes, o que não tornaria impossível sua refutação na medida em que não estão explícitos os critérios demarcadores do que é personalidade. Rogério Greco defende que o juiz não deve levar em consideração essa circunstância por não ter conhecimento técnico (GRECO, 2012: p.684).

Nota Paganella Boschi que definir a personalidade não é algo tão simples como pode parecer, sendo especialmente ao juiz muito tormentosa a questão, seja porque ele não domina conteúdos de psicologia, antropologia ou psiquiatria, seja porque possui, como todo indivíduo, atributos próprios de sua personalidade. Por isso, constata-se, na experiência cotidiana, que a valoração da personalidade do acusado, nas sentenças criminais, é quase sempre precária, imprecisa, incompleta, superficial, limitada a afirmações genéricas do tipo 'personalidade ajustada', 'desajustada', 'agressiva', 'impulsiva', 'boa' ou 'má', que, do ponto de vista técnico, nada dizem. (CARVALHO; CARVALHO, 2002: p. 54)

Se a personalidade é vista pela maioria dos estudiosos de direito penal com uma conotação comum e perceptível por qualquer profissional sem especialidade nas áreas da psicologia e da psiquiatria, com a conduta social se procede da mesma forma. Como já visto, antes da Reforma de 1984, o Código Penal não adotava expressamente a conduta social como circunstância judicial, sendo essa antes avaliada como antecedentes (LYRA, 1958: p.220), considerando a vida pregressa do acusado sob a ótica criminal e fora dela.

Atualmente, entende-se que conduta social se refere às atividades relativas ao trabalho da ré, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, não envolvendo os envolvimentos criminais do agente, que é matéria dos antecedentes. (CAPEZ, 2011: p. 482) Desse modo, a conduta social diz respeito ao comportamento da ré nos diversos âmbitos da vida social, não sendo possível considerá-la negativamente em razão de existirem inquéritos policiais e ações penais ainda não transitadas em julgado, como também não se pode considerá-los como configuradores de maus antecedentes (NUCCI, 2015: p.433). Consoante teor da súmula 444 do STJ “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.” (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Entre as correntes extremadas, o posicionamento que perdura é o de que inquéritos instaurados e processos criminais em andamento, absolvições por insuficiência de provas, prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes, além de condenações

criminais sem trânsito em julgado ou que não constituem reincidência devem ser valoradas como antecedentes negativos do imputado. Nesse sentido, conferir Bitencourt [...] e Aguiar Jr. (CARVALHO; CARVALHO, 2002: p.49)

Ressalta Greco (2012: p.684) que se desvirtua a finalidade da legislação ao avaliar a conduta social enquanto má quando lhe transformam em “vala comum” para valorar a existência de inquéritos policiais ou mesmo ações penais não concluídas em definitivo contra a ré, que não puderam ser incluídos como maus antecedentes diante da presunção de inocência do art. 5º, LVII da CF ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Com efeito, na seção 6, nas entrevistas analisadas aparece essa prática discursiva, que também é defendida por autores como Busato ao aduzir que deve ser levada em conta a interação da ré com o sistema penal, seus registros policiais e penais que não se constituem como antecedentes. (2015: p.879)

Feito esse percurso nas teorias do direito penal, em que se apresentam as controvérsias nas abordagens acerca da valoração da personalidade e da conduta social do agente para fins de fixação da pena, é necessário esclarecer à leitora em que momentos esses aspectos relativos à vida do indivíduo em sociedade (relações profissionais, familiares, de vizinhança etc.) poderiam constar nos autos. Pela legislação, quando a autoridade policial toma conhecimento da prática de uma infração penal, deve tomar providências para averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. (art. 6º, IX, CPP) Nesse sentido, desde o início da investigação, esses aspectos, em tese, já deveriam ser procurados.

Se as normas penais e processuais penais, não facultam à magistrada se valer do auxílio de psicólogo ou psiquiatra<sup>45</sup> no momento da dosimetria da pena, cabe a ela, por ocasião do interrogatório (constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos) questionar “[...] sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais,

---

<sup>45</sup> O CPP menciona a realização de exame médico-legal quanto à sanidade mental do acusado apenas quando há dúvidas se ele é portador de doença mental, ocasião em que é submetido a perícia, normalmente, por um psiquiatra. O laudo pericial deve informar se a ré é imputável, inimputável ou semi-imputável, o que é definido nos termos do CP: “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez [...] e outros dados familiares e sociais.” (art. 187, §1º do CPP). Ademais, a prova testemunhal pode servir para apresentar esses aspectos, sejam favoráveis ou desfavoráveis à acusada, além da prova documental, a exemplo dos relativamente frequentes abaixo-assinados para atestar a boa conduta social de um acusado, firmado por vizinhos, colegas de trabalho etc.

Logo, pela forma como se estrutura a legislação penal, cabe unicamente ao juiz fixar que aspectos subjetivos da ré serão valorados, selecionando nos autos elementos referenciadores desses aspectos, devendo, para isso, fundamentar suas escolhas. Trata-se, portanto, de um evidente procedimento atributivo que, como se percebe pelas práticas discursivas estudadas na seção 5, ocorre enquanto rotinização de regras informais da organização (Sistema de justiça criminal) (SAPORI, 1995) ou mesmo como demonstração da aplicação de teorias implícitas da personalidade e de heurísticas da representatividade, não havendo, na maioria dos casos, aparente preocupação com a explicitação dos conceitos de personalidade e conduta social e sob qual metodologia os analisam, nem dos parâmetros para valoração destes, o que me leva a indagar: quais os critérios para esse processo atributivo?

Compreender a maneira como as circunstâncias judiciais são tratadas na legislação e na doutrina jurídica é o primeiro passo para a seguinte mediação sociológica com o tema, pois cabe a mim problematizar se, observada a vagueza na definição legal de “personalidade” e “conduta social” e ainda mais a fragilidade exposta na seção 5, seria o caso de insistir na manutenção desses parâmetros com o aperfeiçoamento dessa categorização por profissionais habilitados ou a retirada deles poderia representar um proveito maior ao sistema de fixação de penas?

Para longe de oferecer uma resposta a essa dicotomia, considero que mesmo um exame criminológico<sup>46</sup> feito no momento da punição seria uma exigência contraditória com a

---

<sup>46</sup> Segundo o psicólogo Alvin August de Sá, “A natureza do exame criminológico consiste na realização de um diagnóstico e de um prognóstico criminológicos, aos quais se segue uma proposta de conduta a ser tomada em relação ao examinando. Trata-se de perícia acerca da dinâmica do ato criminoso. Pelo diagnóstico, o exame busca avaliar as condições pessoais do preso, orgânicas, psicológicas, familiares e sociais, que estariam associadas à sua conduta criminosa e a “explicariam”. Serão discutidos aqui dois problemas. O primeiro problema corresponde a um duplo desafio: a) como garantir que as características psicológicas apontadas no atual exame estavam presentes quando da prática criminosa, há dois, três ou mais anos atrás?; b) como garantir que elas foram fatores psicológicos motivadores do crime? Se a resposta ao desafio for a de dizer que as características de personalidade importantes tendem a ser mais estáveis e que, por conseguinte, já estariam presentes quando da prática delitiva, então há que se concluir que, o preso que hoje não tem condições de obter o benefício, nunca as terá, e que o preso que hoje tem condições, sempre as teve e sempre as terá. Por outro lado,

ideia moderna que orienta a reforma dos sistemas penais de que a punição deve ser a retribuição pelo fato (delito) e não pela pessoa do agente<sup>47</sup>. Portanto, a eliminação da legislação desses elementos valorativos da subjetividade da ré, no momento, pode ser a solução mais adequada diante do uso frouxo das definições de personalidade e conduta social, servindo mais para reforçar estereótipos sociais do que para a fixação de uma pena-base adequada ao acusado.

Apesar desses problemas apontados, não me interessa recuperar em profundidade discussões do campo da psicologia acerca de teorias de personalidade, nem de como se desenvolvem os processos de formação do *self*, de individuação e subjetivação nas perspectivas psicológicas, por não servirem aos propósitos de investigar o processo de sujeição criminal operado pelo discurso da Justiça criminal. Minha pesquisa, pois, não pretende analisar a (in)adequação entre o esboço psicológico do *criminoso* feito pelo julgador

---

se se acreditar na possibilidade da pessoa mudar suas características psicológicas, para “melhor” ou para “pior”, como garantir que as características tidas como “negativas” já estariam presentes na época da prática delitiva e que teriam sido motivadoras do crime? Como garantir que tais características não teriam sido fomentadas no processo de prisionização, de aculturação no cárcere? Diversos fatores “negativos” que comumente vêm reforçando conclusões contrárias à concessão dos benefícios podem facilmente ser associados à experiência de encarceramento. Exemplos ilustrativos: *estereotipia de pensamento, com baixa capacidade de reflexão e auto-crítica* (reflexos da estereotipia do cárcere), *valores ético-morais centrados em benefícios próprios* (mecanismo de sobrevivência), *aspectos regressivos, infantis, de imaturidade e de insegurança* (produtos mais do que esperados de uma vida totalmente controlada, de total dependência de outros), *dificuldade de elaboração de planos de futuro consistentes* (reflexos da estereotipia do cárcere e da falta de perspectivas na vida carcerária, a não ser, quando muito, a de conquistar a liberdade).” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. Exame Criminológico.)

<sup>47</sup> Direito penal do autor seria aquele, cujas normas punem o autor do crime (enquanto realidade ôntica pré-constituída) (BARATTA, 2002) pela sua “periculosidade”, pela sua característica de “criminoso” aos moldes do “delinquente” de Cesare Lombroso, precursor da Escola positivista de Criminologia. Em contrapartida, o direito penal do fato possui um caráter garantista, pois define os crimes e as penas previamente nas normas jurídicas, sendo a punição destinada ao fato (uma conduta tipificada) e não a tipos de pessoas consideradas desviantes. Para Zaffaroni e Pierangelli, “Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal de autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma “forma de ser” do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o “ser ladrão”, não se condena tanto o homicídio como o ser homicida, o estupro, como o ser delinqüente sexual etc. O direito penal que parte de uma concepção antropológica que considera o homem incapaz de autodeterminação (sem autonomia moral, isto é, sem capacidade para escolher entre o bem e o mal), só pode ser um direito penal de autor: o ato é o sintoma de uma personalidade perigosa, que deve ser corrigida do mesmo modo que se conserta uma máquina que funciona mal. Não obstante, nem todo o direito penal de autor funda-se em uma concepção determinista ou biológica do homem, ou seja, nem todo o direito penal de autor é direito penal de periculosidade no sentido exposto. Há uma concepção do direito penal de autor que é também direito penal de culpabilidade e que, como tal, não nega a autonomia moral do homem, ainda que, inegavelmente, leve à sua destruição. Parte da premissa de que a personalidade que se inclina ao delito, é gerada na repetição de condutas que num começo foram livremente escolhidas e, portanto, postula que a reprovação que se faz ao autor não o é em virtude do ato, mas em função da personalidade que este ato revela (culpabilidade de autor). Também entende que o proibido é a personalidade, o que se chama “tipo de autor” Portanto: todo direito penal de periculosidade é direito penal de autor, enquanto o direito penal de culpabilidade pode ser de autor ou “de ato” (que é o seu oposto).” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015: p.113)

e o perfil traçado por um profissional psicólogo ou psiquiatra<sup>48</sup>, embora seja cabível questionar que a dificuldade de estabelecer diagnósticos e prognósticos no aspecto criminológico é também um problema também nas áreas da Psicologia e Psiquiatria.

Com essas problematizações colocadas, passo, na seção seguinte, ao estudo dos processos de subjetivação e sujeição criminal dentro do amplo paradigma do *labeling approach*, caminhando para o entendimento da construção social do crime a partir de níveis analíticos que enredam estruturas sociais e sujeitos. Desse modo, será possível avaliar como são mobilizados discursivamente os elementos conduta social e personalidade para constituir a subjetividade da pessoa que cometeu o delito. Se, na arena jurídica, já se verificam dificuldades conceituais, em que, para alguns autores, há impossibilidade da magistrada verificar esses atributos; com a análise da prática judiciária, terei a avaliação de quais são os limites de processo atributivo.

---

<sup>48</sup> A partir da promulgação da Lei nº10.792/2003 – que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/1984) e, ao prever critérios para a progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, retirou a possibilidade de o juiz negar a progressão de regime com base em exame criminológico, que antes poderia ter sua realização determinada, caso o juiz entendesse necessário – foi suscitada uma discussão pela tentativa de ser retomada a previsão legal antiga. Sobre essa tentativa, o Conselho Federal de Psicologia e a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica apresentam amplos questionamentos, bem como o Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, conforme apontamentos disponíveis em <http://www.cprj.org.br/grupos-trabalho/sistema-prisional/exame-criminologico.html>.

#### 4 “AUTOR DO CRIME NA LEI, BANDIDO NA PRÁTICA”

Acusado, autor, agente de um crime são imputações que circunscrevem um personagem em uma dinâmica de uma conduta criminalizada e potencial participante de um procedimento criminal, que se inicia com a investigação e termina com o seu julgamento, comumente, com a sua condenação. Ocupar essa posição em um processo penal implica estar sujeito a um sistema que ordena e normaliza a sociedade, porquanto impõe normas e sanções, bem como é constituído por ela (FAIRCLOUGH, 2001) na medida em que reforça valores éticos, sensibilidades morais, representações sociais acerca de tipos sociais considerados “normais” e “desviantes”.

Ser essa pessoa cuja conduta é criminalizada não implica necessariamente um modo de subjetivação específico: o *bandido* formatado pelas agências de controle social formal (sistema de justiça criminal) e informal (expectativas sociais de punibilidade) para certos sujeitos.

Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa. O eufemismo de “ressocialização” ou de “reinserção social” acusa, aqui, por denotá-la, a “autonomia” desse “sujeito”, e paradoxalmente a sua “não sujeição” às regras da sociedade. (MISSE, 2010: p. 17)

Ressalto que essa forma de subjetivação é constituída sociohistoricamente de modo que, para o Brasil, emergem como tipos sociais negativos nas décadas de 80 e 90, os assalariados precários, os desempregados, os vagabundos (traficantes) e bandidos. (MISSE, 1999) Segundo a visão foucaultiana, é possível identificar a emergência de novas formas de subjetividade entre as práticas sociais, estando as práticas judiciárias entre as mais relevantes.

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. (FOUCAULT, 2002: p.11)

Essas práticas judiciárias pelas quais se acusam os indivíduos, julgam seus atos e os atribuem deveres de reparação, por conseguinte, são construídas dentro de uma estrutura social situada histórica e culturalmente, na qual se definem as regras de jogo, que engendram certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto e certos tipos de saber. Sobre estes, é possível tecer uma história externa da verdade (*Idem, Ibidem*) e, com isso, entender a constituição de um regime de verdade, seus mecanismos de prova judiciária e de punição.

A verdade é deste mundo, ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 1979: p.12)

Se a abordagem foucaultiana, demarca o ocidente e suas formas de produção do saber poder, é preciso fazer um esforço de delimitação ainda maior para identificar que dinâmicas descritas pelo pensador francês tem contribuição explicativa para fenômenos brasileiros, agregando como categorias heurísticas mecanismos específicos para o Brasil, tais como a *acumulação social da violência* (MISSE, 1999) e o desenvolvimento de uma *sociabilidade violenta* (MACHADO, 2004), o que parte de um esforço de descolonização do saber (MIGNOLO, 2003).

Assim, ter em consideração o contexto de enunciação, de produção e validação do conhecimento implica contextualizar uma disputa discursiva na qual as teorias são postas em risco, sendo possível perceber as tensões no discurso judiciário, quando se confrontam as abordagens teóricas do saber jurídico acerca do direito penal, nitidamente inspirado em um projeto de racionalidade moderno (presente na defesa da autonomia do indivíduo, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de agir de maneira diversa ao curso de ação criminal, pressupostos da imputação de culpabilidade nos termos do art. 26 do CP) e abordagens das ciências humanas e sociais (a exemplo das vertentes sociológicas e da psicologia social) sobre o comportamento do indivíduo, com diferentes graus de racionalidade prática, sujeito à interferência de constrangimentos situacionais e de quadros de referência sociais, mediados pela linguagem e pela historicidade. Desse modo, se as reformas penais se fundamentam na pretensão de racionalidade quanto à punição dos fatos delituosos,

A penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. [...] Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. (FOUCAULT, 2002: p. 85)

Essa virtualidade comportamental que configura certos indivíduos como criminosos, desviantes da normalidade precisa, no entanto, ser identificada por sujeitos do sistema de justiça criminal, não bastando a definição legal de um curso de ação como crimine. À semelhança da solidariedade, entendida como resistência à dissolução (DURKHEIM, 1999), o SJC por seus múltiplos atores, organizado sob a forma de uma burocracia, normaliza certas práticas enquanto supostamente universais, retirando seu fundamento de legitimidade de um modo de dominação racional-legal aos moldes weberianos.

Por conseguinte, ainda que essas agências de controle social formal desempenhem suas atividades com efeitos não pretendidos, às vezes, mais perversos do que benéficos<sup>49</sup>, ainda assim ratificam a necessidade de sua existência e, em certos casos, de sua ampliação sob a justificativa de fazer cumprir os “desígnios da sociedade”, uma figura monolítica e hipostasiada, que teria lhe ditado as normas que supostamente faz cumprir em caráter universalizante, encobrando o fato de que normas são produzidas por grupos sociais específicos, que as aplicam a pessoas particulares, rotulando-as como *outsiders* (BECKER, 2008).

Nos casos estudados na seção 5, analiso como funciona a dinâmica de atribuição de características psicossociais às rés nas diversas fases processuais que culminam com a sentença condenatória, na qual pode se consolidar a produção do rótulo ou *estigma*, parte integrante da dinâmica de sujeição criminal, enquanto conformadora de uma identidade social

---

<sup>49</sup> A política de guerra às drogas é um claro exemplo de fracasso como política de segurança pública e de agravamento de risco social, pois, atualmente, são apontadas inúmeras consequências do proibicionismo ainda mais danosas socialmente do que as alternativas de regulamentação dessas substâncias psicoativas, “seja pela ineficácia em fazer reduzir a demanda por drogas, seja pelos efeitos perversos oriundos de sua implementação – como o crescimento inaudito do crime organizado em torno da produção e do tráfico de drogas (máfias, cartéis, etc.)” (VARGAS, 2008: pp.54-55) Note-se que, como observa Escotado (1996 *apud* RODRIGUES, 2008: p.91), “Antes de ser uma doutrina legal para tratar a “questão das drogas” o proibicionismo é uma prática moral e política que defende que o Estado deve, por meio de leis próprias, proibir determinadas substâncias e reprimir seu consumo e comercialização.”

deteriorada. (MISSE, 2010) Entretanto, desde logo, problematizo como funciona esse processo atributivo pelos julgadores (e não especialistas das áreas da psicologia e psiquiatria) ao exercerem a tarefa de apreciar elementos de natureza psicossocial (personalidade e conduta social), utilizando-os como parâmetro para a punição. Portanto, é preciso entender sob quais perspectivas emerge a subjetividade dos desviantes e como essa constituição se inscreve na dinâmica de sujeição criminal.

#### 4.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DESVIO E DO DESVIANTE

A minha pesquisa parte da identificação de elementos punitivos sobre a pessoa ré construídos no discurso judiciário (FOUCAULT, 1996), como a autoridade técnica detentora do poder de aplicar o direito, inclusive quanto aos elementos juridicizados, como personalidade e conduta social do acusado, termos advindos dos saberes da psicologia e psiquiatria ingressam no campo jurídico como atributos valorativos da subjetividade do réu. Assim, as decisões condenatórias analisadas são concebidas como a materialização de *práticas discursivas* (*Idem, Ibidem*), nas quais o poder de atribuir características psicossociais ao *criminoso* – atividade que relaciona conhecimento técnico e o exercício de poder – pode ser entendido como uma prática disciplinar.

Falo em atribuir, porque compete ao julgador o estabelecimento, para fins de fixação da pena-base, das características de personalidade e conduta social a partir dos autos<sup>50</sup>. Nesse processo de atribuição valorativa, observo que pouco ou nenhum controle exerce a ré, a quem não se faculta discorrer sobre a própria personalidade ou seu comportamento social a não ser indiretamente nos seus depoimentos (em Delegacia ou em audiência) ou na sua defesa técnica apresentada por advogada ou defensor público nomeado, mas não sendo exigido laudo técnico de psicólogo ou psiquiatra a atestar a existência dessas características, geralmente utilizadas como justificativa para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Como verifiquei nos processos analisados, quando existe essa valoração ela parte da atribuição de características feitas pelas juízas sem justificção de em que elemento probatório pode ser verificada a presença desse aspecto e muitas vezes com a simples

---

<sup>50</sup> Na linguagem jurídica, os autos são a materialização do processo judicial em documentos. No jargão da área, há uma expressão conhecida: “o que não está nos autos não está no mundo”, com caráter multívoco, mas muitas vezes entendida como “aquilo que não está documentado licitamente no processo judicial não pode ser utilizado como elemento para a apreciação do/da julgador/julgadora”. Assim, elementos do *mundo* não materializados no processo deveriam ser desconsiderados para fins de julgamento, algo que parece pressupor uma *neutralidade axiológica* (WEBER, 2008) das magistradas na sua atuação.

repetição textual em mais de um caso, o que denota que não há particularização da análise para cada indivíduo julgado, mas uma rotinização do procedimento. Uma possível explicação, do ponto de vista sociocognitivo, é que isso decorre de dois processos descritos pela psicologia social como “teorias implícitas da personalidade”<sup>51</sup> e “heurística da representatividade”.

Em primeiro lugar, as teorias implícitas correspondem a crenças gerais relacionadas com a frequência e a distribuição de um traço de personalidade numa dada população. É assim que, por exemplo, podemos construir a teoria segundo a qual qualquer homem é fundamentalmente bom. De acordo com esta teoria, portanto, o traço de bondade tem uma frequência máxima e uma variabilidade nula: Um segundo aspecto da definição diz respeito às relações que se supõe existirem entre traços de personalidade. A partir de um traço que nos é dado - bondade - nós inferimos facilmente um segundo - generosidade-, e mesmo um terceiro - delicadeza - ou um quarto popularidade. [...] Tudo se passa como se, na nossa cabeça, transportássemos uma matriz de correlação de traços. Um traço remete para outro, os dois primeiros para um terceiro, etc. Em suma, estas teorias são ditas implícitas ou, ainda, ingênuas porque os que as defendem não têm necessariamente consciência delas eu não são provavelmente capazes de as exprimir de maneira formal. **São as teorias, não cientificamente fundadas, a que cada qual recorre para se julgar a si próprio ou a outrem, para explicar e prever o seu comportamento e o dos outros.** (LEYENS, 1986: pp.362-363) (sem destaques no original)

Se as teorias implícitas de personalidade permitem ao julgador inferir os traços de personalidade e conduta social considerando os poucos elementos trazidos aos autos sobre a ré, esses costumam proceder mediante o uso de uma racionalidade prática, em que há reflexividade, mas relativa ao contexto como uma lógica em uso, pois os membros de um grupo “(...)conhecem essa reflexividade, exigem-na, contam com ela e dela fazem uso para produzir, realizar, reconhecer ou demonstrar a adequação-racional-para-todos-os-fins-práticos de seus procedimentos e achados.” (GARFINKEL, 2009: p.118).

Com efeito, é preciso ter atenção a como os membros de um grupo (juízas) produzem e gerenciam situações de afazeres cotidianos organizados de maneira idêntica aos procedimentos empregados pelos membros para tornar essas situações relatáveis (*Ibidem*:

---

<sup>51</sup> “Na primeira revisão da literatura sobre percepção de pessoas, Bruner e Tagiuri (1954) introduziram o termo “teoria implícita de personalidade” para descrever a hipótese de que as pessoas percebem relações inferenciais entre atributos ou traços. Esta hipótese inicial surge de uma concepção gestáltica da formação de impressões (Asch, 1946), em que o todo (a impressão) é mais do que a soma das partes (cada um dos traços). Segundo esta noção da percepção de pessoas, as pessoas procuram formar uma impressão coerente e única, demonstrando uma tendência para ir além da informação dada (Bruner, 1957). Este processo inferencial permite-lhes completar a impressão que se forma do alvo, por exemplo, através da inferência da presença de traços a partir de outros traços presentes no alvo (Asch, 1946). Com a crescente influência da psicologia cognitiva, estas relações inferenciais entre traços consolidaram-se definitivamente como um reflexo de uma estrutura de conhecimento ou representação mental partilhada pelas pessoas.” (FERREIRA et al., 2011: pp. 316-317)

p.113). Assim, à semelhança dos sociólogos profissionais produzem teoria ao analisar os contextos de ação para entender quais os etnométodos os indivíduos utilizam na sua prática cotidiana, os leigos também realizam esse procedimento e são capazes de produzir a ordem por meio de referentes indexicais que são relatáveis e reflexivos. Nesse sentido, juízes também atuam como sociólogos leigos.

Desse modo, ao mesmo tempo em que eles agem, possuem um discurso sobre as suas práticas, uma espécie de teoria, em sentido fraco, fundada em uma racionalidade prática (que não se confunde com a racionalidade científica). Por conseguinte, os julgadores em suas ações práticas operam pragmaticamente como sociólogos profissionais também fazem, pois compartilham tacitamente certos pressupostos não problematizados e ao agirem também produzem uma teoria do social, relativa ao grupo e à instituição que pertencem, criando contextos de ação, de certo modo, razoavelmente ordenados em que o fluxo da ação pode se desenrolar sem que haja rupturas constantes. Essa teoria em acepção fraca permite às juízas relatarem suas práticas e refletirem sobre elas, de forma que os supostos compartilhados são tomados como dados, sem serem problematizados a cada vez que irão julgar um acusado e lhe atribuir características psicossociais, tendo um quadro de referência advindo de experiências prévias que se mobiliza discursivamente e se atualiza na prática intersubjetiva.

Dessa forma, é possível aos juízes compartilhar intersubjetivamente esquemas de subjetivação dos acusados de modo a operar “sínteses de identificação”, atuando em uma estrutura de “pré-convivência e familiaridade” (HERITAGE, 1999: p.330). O tempo de experiência como juízes dos entrevistados mais de 20 anos já denota a exposição a diversos processos e a criação de linhas de interpretação e ação típicas, o que é relatável pelos outros atores do SJC, quando reconhecem um juiz como mais garantista ou mais legalista<sup>52</sup>.

É o estoque de conhecimentos à mão, eminentemente social, (SCHUTZ, 1979) que propiciará aos julgadores a compreensão de que há objetividade e tipicidade nos casos que julgam, à medida que constroem essas regularidades em um fluxo de experiências, ocorrendo rupturas, por exemplo, quando entra em cena a figura do advogado particular constituído pela acusada e que, às vezes, não participa da comunidade de interesses integrada pelo Judiciário,

---

<sup>52</sup> Essa oposição é vista nos discursos judiciários, sendo orientadora também de práticas, conforme a “identidade” da julgadora: mais legalista (ou seja, mais defensora da lei penal propriamente) implica, em regra, a valorização da pena de prisão como mecanismo de punição, a fixação de penas mais elevadas, a potencial rejeição à concessão de benefícios aos réus dentro de um ideal de defesa social, enquanto que a “identidade garantista” se relaciona com a primazia da aplicação dos direitos humanos e das normas fundamentais constitucionais ao acusado com ênfase na dignidade da pessoa humana dele, até mesmo para fins de interpretação de normas penais, já que as normas constitucionais seriam de status superior às penais no plano legal.

Ministério Público e Defensoria Pública, no sentido de dar celeridade aos processos e atingir a meta comum e tácita da eficiência (SAPORI, 1995). Se o interesse do advogado particular é tentar retardar o fluxo do processo e possivelmente beneficiar seu cliente, os outros atores do SJC podem precisar readequar o discurso ao contexto de uso, uma vez que há um potencial conflito.

Se tomar como certa a objetividade e a tipicidade dos eventos comuns permite a continuidade da interação e com isso a realização do rito processual, sendo a magistrada capaz de sentenciar processos distintos como se fossem idênticos, com expressões análogas ou bastante similares com relação à acusada, é porque, de certo modo, pensam sobre um caso específico como semelhante a outro já visto, recorrendo a procedimentos sociocognitivos denominados de heurísticas

[...]que reduzem o tempo e os esforços nos julgamentos, mas que podem levar a erros e *vieses* de pensamento. A supressão da lógica favorece o estabelecimento de um círculo vicioso, já que, muitas vezes, os resultados dos julgamentos realizados por regras heurísticas são satisfatórios para o sujeito, o que torna a utilização de atalhos mentais freqüentes e, portanto, os erros e vieses uma constante. (TONETTO et al., 2006: p. 187)

No espectro desses mecanismos, tomo como relevante para a minha pesquisa a compreensão da heurística da representatividade, segundo a qual é conferida alta probabilidade de ocorrência a um evento quando esse é típico ou representativo de um tipo de situação (EYSENCK, 2001; JIMENEZ & RODRIGUEZ, 1996; KAHNEMAN & TVERSKY, 1982A; PLOUS, 1993; TVERSKY & KAHNEMAN, 1974; WILLIAMS, WATTS, MACLEOD & MATHEWS, 1997 *apud* TONETTO et al., 2006: p. 16). Essa representatividade é definida pela grande similaridade de um evento específico com a maior parte de outras ocorrências de mesma categoria. Assim, a probabilidade de ocorrência de um evento é estimada por quão similar ele é às principais características do processo ou população originária. Esse princípio heurístico é aplicado em predições médicas, políticas etc. Entretanto, apesar de útil quanto à manutenção do fluxo de ações, pode conduzir a erros como a ilusão de validade e a falácia da conjunção (*Idem, Ibidem*).

Esse mecanismo ajuda a iluminar as possíveis explicações, na escala microssocial, para atuação dos juízes no processo de atribuir características psicossociais às réis, na medida em que recorrem ao um repertório de experiências que já selecionam como típicos e representativos certos acusados como sendo espécies de um mesmo gênero: os *bandidos*. Isso

lhes permite otimizar tempo no julgamento dos processos, já que os detalhes pessoais da ré não interessam tanto como a identificação prévia de que esta faz parte de um grupo e, portanto, é um caso típico de pessoa com “alta periculosidade”, “personalidade voltada para o crime”. Nesse tipo de atribuição, as teorias implícitas de personalidade e a heurística da representatividade se unem. Destaque-se que processos sociocognitivos de tipificação e categorização, exercitados pelas magistradas enquanto uma racionalidade prática, operam discursivamente na constituição subjetiva dos réus, com modulações segundo a existência de uma identificação do julgador com a vítima em distintos graus ou mesmo de alguma rejeição à pessoa do acusado.

Se à escala dos indivíduos se visualizam esses mecanismos operando, esse reconhecimento só é possível, porque na prática judiciária o discurso produzido se refere a outros discursos passados e futuros (FAIRCLOUGH, 2001) e, por conseguinte, encontra ressonância na atuação das demais magistradas e atores do SJC, seja no sentido de reforçá-lo, modificá-lo ou oferecer resistência. Nesse sentido, aspectos estruturais e as disposições dos atores atuam conjuntamente na interação social que produz o texto jurídico (peças do processo) enquanto prática jurídica e prática social (*Idem, Ibidem*).

Articuladas à dimensão sociocognitiva das magistradas, há a prática organizacional, cujas regras, crenças e valores interferem na formação da moldura decisória pelo julgador, considerado enquanto agente de uma prática segundo uma gramática social de ação, notadamente um *frame* institucional (GOFFMAN, 1974). A explicação, pois, pode ser enriquecida com a compreensão do funcionamento do Judiciário enquanto “justiça linha de montagem”, operacionalizada por meio de dois tipos de técnicas padronizadas:

- a) mediante a adoção de receitas práticas por parte dos atores legais que indicam como elaborar de modo rápido e eficiente as denúncias, as defesas prévias, as alegações finais, as sentenças etc;
- b) mediante a realização de acordos informais pelos próprios atores legais, quando o desfecho de certos processos penais é acelerado através da omissão de certos atos da instrução criminal. (SAPORI, 1995)

Consequentemente, a cooperação entre Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, com o intuito de atender ao princípio da eficiência estimula a formação de normas informais institucionalizadas e, portanto, de práticas judiciárias que definem o desvio e o desviante enquanto constructos sociais, normalmente padronizados em esquemas de subjetivação dos acusados. A continuidade na aplicação desses esquemas significa a

rotinização do processo de atribuição de características psicossociais, sendo esses elementos poucas vezes individualizados para os sujeitos concretos e precariamente embasados em provas dos autos, confirmando, no mais das vezes, o entendimento já consolidado do julgador acerca de tipos sociais considerados perigosos. Essa ordem da linha de montagem pode ser perturbada quando o acusado diverge do estereótipo de *bandido* e/ou quando há atuação de um advogado particular. Portanto, é possível perceber que os alvos da sujeição criminal são normalmente aqueles sujeitos que já possuem antecedentes criminais ou um passado relativo ao uso ou ao tráfico de substâncias psicoativas ilícitas. Sobre eles, costumam recair as características psicossociais mais estigmatizadoras.

Situada na tradição do interacionismo simbólico, minha pesquisa parte do pressuposto de que a construção de um rótulo ou mais propriamente de um *estigma* ocorre em uma perspectiva processual e, portanto, atua em fluxo. Desse modo, a análise de dados da pesquisa, mesmo na análise documental enfatiza esse aspecto contínuo em que a produção do rótulo é um efeito e não um produto acabado.

O problema de pesquisa proposto (como se desenvolve o processo de produção da subjetividade do réu nos crimes de latrocínio) é tratado de uma perspectiva sociológica, pois, apesar de aspectos jurídicos tangenciarem a abordagem do tema, não se pretende tomar como objeto a estrutura do Poder Judiciário na figura da Justiça Criminal; nem as normas penais, que poderiam ser tratadas sob o prisma da Sociologia do direito; tampouco a técnica das decisões jurídicas com base em aparato da teoria da argumentação jurídica (ALEXY, 2001; ÁVILA, 2004).

Embora reconheça que existam possibilidades de análise sociológica das práticas da Justiça criminal (entendida como agência de punitividade estatal) a partir da teoria habermasiana, podendo-se pensar questões acerca de legitimidade, pretensão de validade e mecanismos de obtenção do consenso (HABERMAS, 2003), minha pretensão não é de entender o *mundo dos sistemas*, no qual se insere o Direito.

Pode parecer pouco convencional um tratamento teórico do tema que desde já explicita o que preferiu não abordar teoricamente, mas a referida exposição é uma preferência pessoal pela transparência intelectual com outras abordagens analíticas válidas para os respectivos propósitos, bem como está calcada em um exercício metodológico de entender o processo de concepção de um trabalho acadêmico como a realização de escolhas conscientes

e, portanto, *intencionais*<sup>53</sup>, em que o direcionamento da atenção ao objeto é que vai permitir a sua apreensão, não se desconsiderando que essa consciência é formada social e historicamente pela mediação da linguagem (GADAMER, 1997) e, portanto, influenciada sobremaneira por uma socialização intelectual no âmbito jurídico e, posteriormente, nas Ciências Sociais, especificamente na Sociologia.

Situo, então, a temática estudada no âmbito da Sociologia da punição, que pretende explicar os fundamentos históricos da punição, seu papel social e seu significado cultural (GARLAND, 1999: p.13) sem recair em simplificações que caracterizem o sistema penal quase totalmente como um aparato de poder e de controle, reconhecendo que o direito penal e as instituições punitivas reúnem valores morais e sensibilidades compartilhadas amplamente, como é exagerado na tradição durkheimiana (*Ibidem*: p.14).

Assim, a discussão que travo dentro do marco sociológico traz como pressuposto o entendimento do substrato social das punições e os significados culturais subjacentes, aos moldes da investigação proposta por David Garland ao defender um enfoque interpretativo multidimensional que considere o castigo como uma instituição social supradeterminada e multifacetada (*Idem, Ibidem*), sabendo que punição do sujeito se inicia antes mesmo da condenação ou independentemente dela. Portanto, aspiro a entender como a atribuição de características sociais, nas *práticas discursivas* (FOUCAULT, 1996) da Justiça criminal, nos crimes de latrocínio, revelam construções sociais compartilhadas acerca de um “tipo criminoso” que respaldam a autoridade do julgador no momento da atribuição, conferindo um maior grau de legitimidade ao julgamento à medida que a atribuição valorativa se aproxima dessas *representações sociais* (DURKHEIM, 2000; LUKES, 1977) acerca de quem *oferece perigo, é estranho aos normais* (GOFFMAN, 1988).

Segundo essa visão, portanto, seria a reação social quem definiria o *desviante*, pois “desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele”. (BECKER, 2008: p. 26). Essa reação social oferece resposta às demandas sociais de certos grupos de punição de determinadas condutas, que atentam contra os seus valores e bens.

Sob as perspectiva das teorias do etiquetamento, tem-se que as agências de controle social formal constroem, para certos sujeitos, um rótulo, uma etiqueta que os define como *perigosos, delinquentes* e, assim, atuam seletivamente em um processo de criminalização

---

<sup>53</sup> Intencionalidade é a “particularidade intrínseca e geral que a consciência tem de ser consciência de qualquer coisa, de trazer, na sua qualidade de cogito, o seu cogitatum em si próprio.” (HUSSERL, 2001: p.48).

secundária<sup>54</sup> de grupos marginalizados. Porquanto, a partir do conceito de *estigma* procuro entender como a Justiça penal brasileira opera discursivamente a atribuição das características psicossociais estudadas, já que “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias” (GOFFMAN, 1988: p.11), criando *identidades sociais virtuais*, imputadas pelos *normais* aos *estranhos*, dentre esses últimos os que são considerados *desviantes*.

Conseqüentemente, nas diversas fases processuais que culminam com a sentença condenatória, observa-se o desenrolar de um processo atributivo de características psicossociais que se adéqua às noções goffmanianas de estigma e de criação de identidades sociais virtuais, pois entendo que os atributos quanto à personalidade e conduta social da ré são construídos pelos parâmetros do julgador, que atua rotulando *criminosos* apenas em certos casos, indicativo da seletividade do sistema penal.

Seria, portanto, na construção desses atributos psicossociais do réu pelo julgador com a cristalização no texto “sentença” que emergiria o rótulo de *desviante* para alguns sujeitos. Assim, mobilizando a compreensão sociológica de Becker acerca de desvio como produto social e não um dado ontológico, em que “grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*” (BECKER, 2008: pp.21-22), busco entender a dinâmica da atribuição valorativa pelos julgadores.

Na interpretação do processo de atribuição, utilizo também o conceito de *outsiders*, referente a “pessoas que são consideradas desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo dos membros “normais” do grupo.” (*Ibidem*: p.27) Em um segundo sentido, “do ponto de vista da pessoa rotulada de desviante, [*outsiders*] podem ser aquelas que fazem as regras de cuja violação ela foi considerada culpada.” (*Idem, Ibidem*) Nesse último sentido, as magistradas podem ser vistas como *outsiders* em relação aos *criminosos* que julgam ao tempo em que esses as veem também como *outsiders*.

Ademais, por meio da pesquisa empírica em que a unidade de análise é o discurso judiciário, intento perceber as estratégias linguístico-discursivas pelas quais os juízes categorizam as características psicossociais dos réus e nesse sentido os posicionam enquanto sujeitos, de modo que se pode operar seletivamente a atribuição de rótulos a alguns deles, produzindo sujeição criminal, o que poderia contribuir para uma explicação da distribuição

---

<sup>54</sup> O processo de criminalização primária seria o de definição do crime na legislação penal. A criminalização secundária seria a definição do *criminoso* pelas agências de punitividade.

social desigual da criminalidade. No aporte teórico, ressalto também as contribuições dos teóricos alemães à abordagem do *labeling approach* (BARATTA, 2002: pp.101-116), haja vista que

a criminalidade não seria simples comportamento violador da norma, mas “realidade social” construída por juízos atributivos, determinados, primariamente, pelas *meta-regras* e, apenas secundariamente, pelos tipos penais: juízes e tribunais seriam instituições determinantes da “realidade”, mediante sentenças atributivas de qualidades aos imputados, com estigmatização, mudança de *status* e de identidade social do condenado. (SANTOS, 2002: p.12)

Com base nessa abordagem ampla que recebe o nome de *labeling approach* ou de teorias do etiquetamento ou da rotulação, notadamente a partir das vertentes do interacionismo simbólico de Goffman e Becker, desenvolvo uma análise crítica do discurso judiciário manejado por uma racionalidade prática, enquanto produtor de modos de subjetivação, sob a legitimação racional legal das suas práticas discursivas.

#### 4.2 SUJEIÇÃO CRIMINAL

A lei penal que define o latrocínio delimita em termos jurídicos um curso de ação como transgressão, o que significa que a sensibilidade jurídica socialmente compartilhada entende que tal conduta deve ter uma sanção institucionalizada, sendo, portanto, criminalizada. O senso comum repudia a ideia de um sujeito “matar para roubar” e sustenta a necessidade de punições mais graves, seja de prisão ou mesmo de pena de morte. Entretanto, a simples definição jurídica de uma conduta como crime, não o configura enquanto tal de imediato, precisando ser *encarnada* por atores. Logo, como níveis analíticos da sua construção social, segundo Misse, há:

1) a *criminalização* de um curso de ação típico-idealmente definido como “crime” (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor o tipo social cujo caráter é socialmente considerado “propenso a cometer um crime”. (MISSE, 2008: p.14)

Na forma como está estruturada a minha pesquisa, a segunda seção dá conta dos processos de criminalização e criminação, pois demarca como curso de ação de punível pelo aparato estatal o fato de alguém com o dolo de subtrair um bem móvel, com emprego de violência, causar a morte da vítima ou de um terceiro também ligado ao roubo, sendo essa morte provocada pelo fato de o agente querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo (situações em que há dolo) seja por agir com imprudência, negligência ou imperícia (situações em que há culpa) (CP, art. 18, I e II). Em tese, qualquer pessoa que decidisse “assaltar” e pudesse provocar uma morte nesse intuito de subtração patrimonial, poderia ser punida pelo latrocínio.

Entretanto, sem a incriminação efetiva, o delito não vai estar constituído, pois é necessário que se impute a um sujeito a autoria daquela ação, por meio de provas compartilhadas intersubjetivamente pelas instâncias de controle social formal ou informal. Desse modo,

A acusação social que constrói o criminoso (e que coincide com o início do processo de incriminação) é sempre resultante de uma interpretação contextualizada, entre agentes, de cursos de ação cujo significado “normal” ou “desviante” se produz nesse mesmo processo e não antes dele. (*Idem*, 2010: p.22)

Assim, é com base na passagem da incriminação para a sujeição criminal dos sujeitos é que poderei entender como se constitui o discurso judiciário acerca das atribuições de características psicossociais às réis, uma vez que

A sujeição criminal é exatamente esse processo por meio do qual um cidadão incriminado é transformado num não homem, em que o criminoso é transformado em “bandido”, isto é, um tipo social cuja afinidade com outros tipos e camadas sociais está estabelecida no tempo de longa duração de nossa história. (*Idem*, 2008: p.10)

Entretanto, esse procedimento de posicionar sujeitos enquanto perigosos à sociedade, dotados de personalidade voltada para o crime não implica a nomeação explícita enquanto bandidos. São as estratégias linguístico-discursivas que produzem um efeito de sentido pelo qual uma acusada se torna um tipo social temido, o que está fundado em um procedimento sociocognitivo de tipificação e categorização, bem como na necessidade de produzir resultados no volume total de casos julgados, algo que se evidencia no texto, na prática

discursiva (interação) e na prática social (circunstâncias institucionais) (FAIRCLOUGH, 2001).

Com efeito, entender o contexto de produção, circulação e consumo dos discursos judiciários sobre o acusado, pressupõe a compreensão do processo de socialização da acusação social, advindo da organização do Estado enquanto centro monopolizador da violência legítima e encarregado da tarefa de acusar, julgar e punir os transgressores de suas normas, sendo esses agentes separados em instituições distintas. Portanto, o processo descrito por Misse (2008) como normalização do individualismo, com o desenvolvimento da autorregulação dos indivíduos no ocidente moderno, seja pelo poder disciplinar na visão foucaultiana ou pelo processo civilizador na ótica eliasiana, foi acompanhado pelo surgimento de dispositivos de neutralização e domínio da acusação com a concentração dos meios de administração legítima da justiça no Estado. É, por conseguinte, com a modernidade que a acusação se emancipa da transgressão e passa a enfocar o transgressor, investigando os motivos e explicações que o levaram à transgressão.

É um sujeito quem é perseguido racionalmente pela acusação, e não apenas sua transgressão. Sua subjetividade, suas razões e motivos deverão responder pela necessidade ou não de estabelecer suas “tendências”, logo, de estabelecê-lo como acusado ou culpado. No primeiro caso, disputa-se o significado de seus atos, enquanto no segundo acusa-se o significado de seu baixo auto-controle, de sua subjetividade “anormal” (desnormalizada) e, no limite, de seu “não-assujeitamento”, de sua individualização excessiva. (*Idem*, 2008: p 15)

Sob o regime da lei, a ênfase está na transgressão, sendo maior a separação entre lei e a interioridade do autor e menor a separação entre o fato e a lei. Nesse paradigma, a sanção independe da subjetividade do indivíduo, sendo o significado dos atos objeto de disputas. Com a passagem da lei à norma (FOUCAULT, 2009), o sujeito se torna o ponto de ancoragem da acusação, recaindo a punição sobre seus atributos morais e pessoais, a exemplo disso está a possibilidade de valoração negativa da personalidade e da conduta social da ré para fins de aumento da pena, o que evidencia a sujeição criminal que o coloca como diferente dos normais, “do cidadão de bem”.

Como bem destaca Misse (2014), essa categoria analítica possui dimensões múltiplas. Se a sujeição criminal integra o desejo de punição compartilhado socialmente, a ele corresponde a expectativa de que certos agentes e grupos dotados de certas características tenham inclinação para delinquir, sobretudo para cometer crimes violentos. Essa tendência

seria, portanto, constitutiva da personalidade, do seu ser de modo que a criminalização será dirigida ao agente da violação e não à transgressão da lei. Direcionada a sujeição criminal a esses agentes, eles passam a ser definidos pela sua virtual periculosidade, tida como sem possibilidade de recuperação. Seu modo de ser é composto por essa tendência delitiva e seus atributos estão comumente ligados à hereditariedade (genética) e ao meio social em que vivem (MISSE, 2014: pp.174-175).

A esses sujeitos temidos socialmente se vinculam sinais característicos, tais como raça/cor, roupas, marcas corporais, local de residência, modo de andar, origem social etc. supostamente obtidos das “regras de experiência”, reforçadoras dos “roteiros típicos” de atuação policial, mediante os estereótipos já formados, de modo que a discriminação seletiva se encontra justificada na medida em que atua preventivamente sobre esses tipos sociais suspeitos. Desse modo, a interação estabelecida entre esses tipos vulneráveis e a polícia posiciona esses indivíduos como potenciais suspeitos, propiciando o potencial autorreconhecimento (tácito e não totalizante) enquanto suspeitos de serem “sujeitos do crime” e gerando justificações para sua “diferença” e “trajetória”. (*Idem, Ibidem*)

Assim,

o que diferencia radicalmente a sujeição criminal da situação de desvio secundário, tal como definida por Edwin Lemert e desenvolvida na labeling theory, é o fato de que ela não surge do reforço identitário produzido pela rotulagem em reiterados desvios primários mas, pelo contrário, depende de uma identidade socialmente construída como tendente ao crime e associado a um tipo social, mesmo que não tenha havido crime ou, caso tenha havido, pela construção social preventiva do sujeito suposto-autor e pelo seu “encaixe” num tipo social, anteriormente já dado, e sempre suspeito. Na sujeição criminal não há sentido para o princípio moderno da presunção de inocência. [...] mas a da desconfiança e da “presunção (preventiva) de culpabilidade.” (*Idem, Ibidem*)

Nos casos tratados nas seções seguintes, foi possível perceber que os alvos da sujeição criminal são normalmente aqueles sujeitos que já possuem antecedentes criminais ou um passado relativo ao uso ou ao tráfico de substâncias psicoativas ilícitas, ainda que o crime pelo qual estão sendo julgados seja o latrocínio. A essas pessoas, são atribuídas as características psicossociais mais estigmatizadoras que, apesar de serem construídas pelas magistradas posteriormente à ocorrência do fato incriminado, é como se integrassem a subjetividade desses acusados, pois evidenciam tendências a delinquir, próprias de um modo de ser *bandido*. Como argumenta Misse, a sujeição criminal é um processo social que normaliza enquanto expectativa as noções de que existam pessoas e grupos mais tendentes a

praticar delitos, bem como de que existam os cidadãos de bem e do mal, ancorando essas expectativas e sensibilidades enquanto um sistema de crenças partilhadas intersubjetivamente.

*(Idem, Ibidem).*

## 5 OS PROCESSOS DE LATROCÍNIO DA COMARCA DE RECIFE-PE

Como já foi visto, a infração penal estudada depende para sua configuração de um longo processo criminal, acompanhado dos processos de criminalização, criminalização, incriminação e sujeição criminal (MISSE, 2008), separados para fins analíticos, mas que se entrecruzam, uma vez que a persecução penal só pode ser iniciada quando há, pelo menos, indícios da prática de um crime, que pode ser levado a conhecimento das autoridades estatais. Por exemplo, se a conduta (embora definida como crime) é praticada por alguém cuja sensibilidade social entende que não “merece” sofrer as sanções penais, o SJC sequer é acionado.

Assim, a despeito de existir criminalização da conduta, não existirá incriminação, criminalização, tampouco há sujeição criminal, já que esse sujeito não se adéqua às representações sociais de quem é um tipo social *perigoso*. Assim, de logo, é preciso entender que o fato de os sujeitos abaixo estarem engendrados na dinâmica de punição dos crimes abaixo não é obra do acaso, esses já foram selecionados previamente desde a investigação policial que já indica que crimes considera que o indivíduo cometeu (afinal, se não considera haver crime, não inicia sequer a investigação) e que envida esforços no sentido de sua apuração (apontando um culpado, indiciado), ainda que sob a forma de uma atuação excessivamente cartorializada (PAIXÃO, 1982; KANT DE LIMA, 1995).

Ademais, o Ministério público, responsável por indicar em qual tipo penal considera que a ré deve ser processada, podendo mudar a classificação dada pelo inquérito para outra capitulação, tem o dever de oferecer a denúncia (diante do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública) pode requerer à juíza na forma do art. 28 do CPP o arquivamento do inquérito por atipicidade da conduta ou por estar extinta a punibilidade. Ao magistrado, cabe deferir ou indeferir a produção de provas e julgar o caso, conforme seu convencimento motivado. Assim, ao condenar uma acusada deve aplicar, primeiramente, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) segundo o entendimento de que foram favoráveis, desfavoráveis ou neutras em relação à ré. Portanto, o longo caminho entre a investigação e a sentença condenatória foi percorrido em cada um dos casos analisados nessa seção.

## 5.1 CONSTRUÇÃO DOS DADOS E DESCRIÇÃO DAS ETAPAS METODOLÓGICAS

A utilização de uma abordagem qualitativa permitiu investigar a questão de pesquisa empiricamente, tendo como campo as 12 Varas Criminais da Comarca da Capital (Recife) do Tribunal de Justiça de Pernambuco e como dados os documentos (processos com sentenças condenatórias proferidas nos crimes de latrocínio) (FLICK, 2009: p.231; IÑIGUEZ, 2005). Minha investigação se iniciou por uma coleta de dados no 1º grau de jurisdição da 3ª entrância do TJPE em Recife, tendo realizado o campo em 3 meses, considerando-se como material de pesquisa somente os processos de crimes de latrocínio com sentenças condenatórias proferidas, já que o objeto de estudo é a produção da subjetividade do agente que comete o crime de latrocínio, pela análise do processo de atribuição de características psicossociais nas diversas fases processuais, culminando na exteriorização dessa dinâmica por meio da sentença condenatória na parte indicada como dosimetria ou individualização judiciária da pena<sup>55</sup>.

Minha pesquisa de campo foi feita a partir da delimitação de recortes territorial (Varas Criminais da Capital) e temático (processos com sentenças condenatórias em crimes de latrocínio). Do ponto de vista temporal, a construção dos dados foi afetada pela escassez de registros de sentenças com os tipos penais em cada um dos anos, razão pela qual todas aquelas a que tive acesso foram compiladas para meu *corpus*, sendo sorteadas algumas para fins analíticos<sup>56</sup>. O percurso de busca dos processos ocorreu por consulta ao livro “rol dos culpados”, ao sistema interno do TJPE (Judwin) pela capitulação do crime (art. 157, §3º CP) e pelas buscas nos arquivos das assessoras e servidores da Secretaria. Ressalto que, mesmo havendo certa dificuldade em localizar os processos específicos para o meu estudo, contei com o auxílio valioso desses servidores, sem o qual o trabalho não teria sido possível. Como segunda etapa do campo, realizei entrevistas em profundidade com 10 juízes, o que contribuiu

---

<sup>55</sup> Conforme apontamento da professora Dr<sup>a</sup> Marcela Zamboni, por ocasião da defesa da dissertação, esclareço que os casos selecionados foram apenas os processos em que houve condenação por latrocínio, uma vez que somente quando existe a condenação é que o magistrado teria a obrigação de fixar a pena e, conseqüentemente, deve analisar na sentença a personalidade e a conduta social do agente que constam como circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). Portanto, nas sentenças absolutórias (próprias ou impróprias) ou de terminativas de mérito, não há pena a ser fixada, razão pela qual a juíza não é instada a valorar as características psicossociais estudadas, ainda que elas apareçam em outras peças do processo. Por isso, não selecionei essa tipologia de casos, por não trazerem o discurso judiciário sobre a subjetividade da ré na figura das circunstâncias judiciais.

<sup>56</sup> A seleção dos casos por sorteio foi uma das estratégias adotadas para não enviesar a análise. De início, sorteei o primeiro processo dentre os autos que estavam disponíveis nas varas, obtive o caso 1 em uma vara. Então, sorteei o segundo processo e, assim, consegui o caso 2. Continuei o processo até chegar ao caso 4. Em seguida, retirei do sorteio essas varas em que selecionei os processos inteiros, sorteando, agora, somente as sentenças. Sorteada a primeira sentença (sentença 1 do julgador 1), ficou definida a vara e o julgador de modo que sorteei nova sentença nessa unidade e cheguei à sentença 2 do julgador 1. Fiz o mesmo procedimento para conseguir as sentenças 1 e 2 do julgador 2.

sobremaneira para a minha análise.

A opção pelos crimes de latrocínio se deve ao fato de ocupar uma fronteira de tutela entre dois bens jurídicos (patrimônio e vida), havendo a previsão de duas condutas em um único tipo penal, o que o configura enquanto um crime complexo<sup>57</sup>, previsto entre os crimes patrimoniais, sendo dos tipos penais com pena mínima em abstrato já prevista em patamar muito elevado<sup>58</sup>.

Nos termos legais, o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito. É mister, porém, que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Caso a motivação da violência seja outra, como a vingança, por exemplo, haverá homicídio em concurso com roubo. (MIRABETE, 2004: p. 247)

Ademais, o latrocínio por integrar a categoria dos CVLI<sup>59</sup> permite suscitar a hipótese de que podem existir mais menções negativas às características psicossociais quando foi produzido o resultado morte e também investigar como o elemento patrimonial é mobilizado para perceber se a violência é valorada mais negativamente quando o crime está relacionado à subtração consumada de patrimônio da vítima.

Meu escopo é compreender se a hipótese de que há elementos da existência de um mecanismo de seletividade, operado pelos juízes atribuindo o *status* de *criminoso* apenas a certos acusados, de fato, se coaduna com as evidências empíricas levantadas. Nesse empreendimento, abordo como os processos sociocognitivos de tipificação e categorização, exercitados pelas magistradas enquanto uma racionalidade prática, operam discursivamente na constituição subjetiva dos réus, o que pode ser modulado à medida que haja uma identificação do julgador com a vítima em distintos graus ou mesmo alguma rejeição à pessoa do acusado. Sob a perspectiva sociocognitiva, os juízes se valeriam dos processos implicados nas teorias implícitas da personalidade e heurísticas da representatividade na construção dos

<sup>57</sup> É possível que haja a desclassificação de um crime para outro, por exemplo, quando o juiz do Tribunal do Júri desclassifica a infração penal de homicídio doloso seguido de um furto para um latrocínio, que é de competência de Vara criminal comum (NUCCI, 2014: p.982).

<sup>58</sup> O crime do Código Penal com pena mínima mais elevada que a dele seria o de extorsão mediante sequestro na modalidade qualificada. “Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [...] § 3º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)” (BRASIL. Decreto-lei nº2.848/1940)

<sup>59</sup> A intencionalidade diz respeito se a ação criminosa foi produzida voluntária ou acidentalmente. Já a letalidade se refere à ocorrência de resultado fatal (morte) para a vítima do crime decorrente do emprego da violência no crime.

esquemas de subjetivação, que engendram sujeição criminal.

Ademais, a rotinização do processo de atribuição de características psicossociais, sendo esses elementos poucas vezes individualizados para cada condenado, com pouca ou nenhuma referência às provas do processo, confirmando, no mais das vezes, o entendimento já consolidado do julgador acerca de tipos sociais considerados perigosos. Portanto, foi possível perceber que os alvos da sujeição criminal são normalmente aqueles sujeitos que já possuem antecedentes criminais ou um passado relativo ao uso ou ao tráfico de substâncias psicoativas ilícitas. Sobre eles, costumam recair as características psicossociais mais estigmatizadoras.

Com a identificação das sentenças condenatórias dos crimes de latrocínio proferidas nas Varas Criminais da Capital, tomei os autos dos processos como material para a análise, construindo esses dados empíricos e iniciando a codificação em categorias temáticas das características psicossociais apontadas, observando quando são mencionadas, quando estão ausentes ou quando são irrelevantes nas diversas fases processuais em que essas características podem ser encontradas, notadamente na sentença condenatória ao ser realizada a dosimetria da pena.

Inicialmente, com base nos dados produzidos pelo TJPE acerca do número de processos baixados<sup>60</sup> por Vara Criminal para o ano de 2012, tomei como número anual total de sentenças por vara um quantitativo entre 83 e 382, relativos a todos os tipos penais de competência da vara. Desse parâmetro, estimei inicialmente um número bem menor de sentenças condenatórias em latrocínio, algo entre 1 a 3 sentenças a cada ano por vara, o que reflete as evidências já apresentadas nas Tabelas 9 e 11. O número exato de sentenças condenatórias por latrocínio em cada ano não me foi fornecido, por não haver sistematização desses dados nas varas.

Ao reunir esse *corpus*, busquei nas diversas etapas processuais (inquérito policial, denúncia, depoimentos de testemunhas, interrogatório da ré, sentença) referências à atribuição de características psicossociais aos acusados. Com isso, descrevi e codifiquei em categorias êmicas quais as características psicossociais encontradas nos casos empíricos, buscando os casos em que essas categorias estão ausentes ou são irrelevantes na tentativa de compará-los com os casos em que explicitadas, a exemplo de referência à personalidade voltada para o crime, que não resiste aos apelos do ilícito e conduta social irregular etc.

---

<sup>60</sup> Baixa do processo é um indicador de número de casos decididos por sentenças condenatórias, absolutórias e terminativas de mérito, nos quais há o arquivamento do processo ou a devolução do processo para o 1º grau de jurisdição, após o julgamento dos eventuais recursos.

Obtidos os processos com sentença condenatória em crimes de latrocínio e selecionadas as peças processuais, utilizo a análise de discurso crítica (FAIRCLOUGH, 2001; 2003; IÑIGUEZ, 2005) como técnica de análise para entender como as juízas valoram os elementos de personalidade e conduta social, amparando a análise em questionamentos como: Quais as estratégias discursivas utilizadas nesse processo de atribuição? São apresentados os conceitos desses atributos? Existem referências a qual(is) prova(s) serviram de elemento de convicção para o julgador? Há sinais de rotinização do processo de atribuição de características psicossociais?

Assim, coletei evidências empíricas que me permitiram compreender o processo de produção da subjetividade do réu nos crimes de latrocínio ao descrever as etapas processuais nas quais o processo de atribuição de características psicossociais aparece e que culminam com a sentença condenatória, na qual pode se consolidar a produção do rótulo ou *estigma*. Construir os dados em triangulação de métodos possibilitou submeter a teste a hipótese teórica de que os juízes operam um mecanismo de seletividade atribuindo o *status* de *criminoso* somente para alguns acusados, tendo por base processos sociocognitivos e mecanismos organizacionais, que refletem uma visão estigmatizadora da pobreza e do uso de certas “drogas”, o que contribuiu para reforçar processos de gestão da miséria (WACQUANT, 2003).

## 5.2 ANÁLISE DOS CASOS

Nos processos analisados, foram suprimidas as referências nominais aos juízes. Para as réus, vítimas e testemunhas foram criados nomes fictícios. Outros dados dos processos, embora não enfatizados na pesquisa, podem estar presentes por se tratar de processos sem tramitação em segredo de justiça, o que também não contraria princípios éticos por não visarem a qualquer proveito além de colaborar com a produção do conhecimento, nem causarem qualquer malefício aos envolvidos com o estudo. Ademais, não seria exequível para uma pesquisa individual modificar todas as características de todos os processos, sendo garantido o anonimato das magistradas, réus, vítimas e testemunhas.

Como unidade de análise, tomo o discurso judiciário, tomando como referencial metodológico a abordagem da ADC de Norman Fairclough que apresenta discurso enquanto “[...] uso de linguagem como forma de prática social e não como atividade puramente individual ou reflexo de variáveis situacionais”, o que implica o discurso ser “um modo de

ação, uma forma em que as pessoas podem agir sobre o mundo e especialmente sobre os outros, como também um modo de representação.” (FAIRCLOUGH, 2001: pp. 90-91)

Essa visão do discurso é informada por uma concepção de estrutura social também própria, em que se estabelece uma relação dialética entre ambos de modo que o discurso é socialmente constitutivo ao tempo em que é moldado pela estrutura social, sabendo-se que eventos discursivos específicos variam em sua determinação estrutural conforme o quadro institucional em que são gerados. (*Idem, Ibidem*) Essa percepção faircloughtiana traz importantes implicações: se o discurso representa relações e entidades sociais, também as constitui e com isso posiciona os sujeitos sociais de diferentes formas, sejam aqueles que enunciam suas valorações (juízas), sejam aqueles que estão sujeitos a elas (acusados).

O linguista britânico apresenta um modelo de análise tridimensional, podendo um mesmo evento ou amostra de discurso ser considerado, ao mesmo tempo, um texto (para fins de análise linguística), uma prática discursiva (para a análise da produção e interpretação textual) e uma prática social (para a compreensão da análise das circunstâncias institucionais e organizacionais do evento comunicativo) (*Ibidem*: p. 101). Na sua proposta de ADC, existem três tipos de significado para o texto: o acional (modo de agir), o representacional (modo de representar) e o identificacional (modo de ser) (*Idem*, 2003: p. 29). Há, para ele, (2003) uma correspondência entre ação e gêneros, representação e discursos, identificação e estilos, sendo cada um dos significados (acional, representacional e identificacional) realizados no texto em que se articulam práticas discursivas e as práticas sociais.

Portanto, é preciso ressaltar que as peças processuais, notadamente a sentença se constituem enquanto um gênero discursivo situado, ou seja, “um tipo de linguagem usado na performance de uma prática social particular.” (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999: p. 56) Desse modo, a prática judiciária normatiza certas regras de composição, tendo como pré-gêneros, comumente, a descrição e a argumentação. A estrutura genérica de um texto já apresenta uma parte do seu significado acional, mas o que é necessário perceber é que

um gênero é em si um mecanismo articulatório que controla o que pode ser usado e em que ordem, incluindo configuração e ordenação de discursos, e, portanto, precisa ser compreendido como a *faceta regulatória do discurso*, e não simplesmente como estruturação apresentada por tipos fixos de discurso (*Idem, Ibidem*: pp. 144-145)

### 5.2.1 A produção das características psicossociais ao longo do processo

Utilizando a abordagem faircloughiana (2001; 2003), amparei minha análise em cotejo com outras pesquisas que aplicam a ADC para outros objetos de estudo (PEDROSA, 2005; FREITAS, 2013 e RESENDE; RAMALHO, 2006), o que resultou na seleção das seguintes categorias analíticas: **a intertextualidade manifesta**, a localização da **representação dos atores no discurso (vozes)** e da **identificação do juiz com a posição do sujeito condenado**. Optei por fazer a exposição dos casos em quadros como forma de sistematizar as informações em sequência para posterior análise (dados do processo no Apêndice I). Destaco que tomando como unidade de análise o discurso judiciário, a perspectiva faircloughiana permitiu conectar referencial teórico de base interacionista com uma metodologia de construção e análise de dados que percebe o discurso enquanto uma linguagem em uso, estando texto, prática discursiva e prática social articulados (FAIRCLOUGH, 2001; 2003).

Nesse sentido, meu deslocamento analítico foi pendular entre as dimensões textual (da estruturação sintática e morfológica) e institucional de enunciação dos discursos de modo que esses estão em interação com outros textos e outras práticas, não havendo incompatibilidade entre uma análise documental dentro da abordagem da ADC com o referencial interacionista das minhas categorias teóricas. Ao contrário, pela ADC pude contemplar os aspectos sociocognitivos e organizacionais na compreensão dos discursos, já que o entendimento dos modos de subjetivação e sujeição criminal das acusadas apresenta momentos de cristalização, por exemplo, quando a juíza precisa fazer a dosimetria da pena para condenar alguém e, assim, é colocada na posição de falar sobre a personalidade e a conduta social de quem cometeu o latrocínio. São essas escolhas feitas pelos magistrados, as estratégias linguístico-discursivas empregadas, o relacionamento da sentença com as demais peças do processo na construção da subjetividade do desviante meu foco de análise. Por isso, prescindi da realização de observação não participante nas audiências, notadamente nos interrogatórios, pois minha pesquisa quer abordar o discurso judiciário sobre a subjetividade desse *outsider*, o acusado e não o relato desse sobre si mesmo.

#### **Quadro 1 - Caso 1 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE. Elaboração própria.**

	“Por volta das 07:00h do dia 28 de dezembro de 2014, policiais militares foram acionados pelo CIODS para atenderem a uma ocorrência de assalto a
--	--

Descrição da conduta na denúncia	ônibus na Av. Cruz Cabugá, bairro de Santo Amaro, nesta cidade. De acordo com o apurado, a denunciada entrou no transporte público como uma passageira normal e, já no interior do veículo, anunciou o assalto, empunhando uma faca serra de cortar pão. Os passageiros, então, correram para fora, mas a vítima caiu ao descer os degraus do ônibus, momento em que a denunciada desferiu-lhe golpes de faca. A vítima, todavia, não veio a óbito, em razão da intervenção dos outros passageiros, que detiveram a denunciada, fazendo com que parasse de golpear a vítima. Com a chegada da guarnição policial, a denunciada foi presa em flagrante e a vítima foi levada para a UPA de Olinda, para que recebesse os socorros necessários.”
Características da autora da infração (marcadores sociais e variáveis sociodemográficas apresentadas no processo)	Mulher, negra <sup>61</sup> , 30 anos, solteira, residente no Ibura, pai e mãe identificados, alfabetizada (ensino fundamental), estado econômico até 2 s.m. estudante.  Uso de álcool e crack antes da ação delitiva.
Presa ou solta durante o processo	Presa em flagrante com prisão preventiva decretada. Na decisão, a juíza fez a seguinte observação: “Destaco, ainda, que a atuada progrediu para o Regime aberto há pouco mais de 90 (noventa) dias, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes. [...] Assim, qualquer outra medida cautelar que não a prisão seria inadequada para este caso em concreto, em que todas as circunstâncias, sejam fáticas ou pessoais, não lhe são favoráveis.”
Defesa	Defensoria pública – sem pedido de relaxamento da prisão
Colheita de provas (fase policial, laudos periciais, testemunhas)	Perante a autoridade policial, a acusada admite a prática delitiva, mas oferecendo outra versão dos fatos.  Não houve menção a características psicossociais na fase policial.  Em juízo, sem testemunha de defesa. As testemunhas de acusação foram os policiais que prenderam a acusada e uma amiga da vítima que estava no local do crime. A vítima também depôs.
Atributos na acusação	Não faz menção à conduta social ou personalidade da acusada na denúncia, nem nas alegações finais.
Atributos na defesa	Alegações finais: “Quanto à conduta social e personalidade, a prática de delitos já denota, por si, que o agente se desajustou das normas sociais de conduta, nada havendo nos autos de especial quanto a sua conduta social e personalidade.  A sanção para a conduta típica é prevista em escala no dispositivo penal já de acordo com a sua gravidade para a sociedade, não podendo o acusado ser

<sup>61</sup> As variáveis sociodemográficas e os marcadores sociais da diferença trazidos para o meu texto são absolutamente fieis ao que consta dos processos, razão pela qual não alterei nomenclaturas quanto à raça/etnia, por exemplo.

	<p>duplamente apenado: uma porque cometeu o fato típico, com isso desajustando-se da norma social de conduta, a norma de proibição, e a outra porque com isso revelaria uma personalidade desajustada.</p> <p>Seria preciso algo de especial na sua personalidade que o diferenciasse dos demais que ordinariamente cometem o aludido delito, e tal não foi demonstrado.”</p> <p>Pede a redução da pena com a aplicação da atenuante pela confissão.</p>
Tipificação	<p>Latrocínio tentado (Art. 157, §3º, in fine, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal)</p> <p>A vítima sofreu três golpes de faca e não teve seu patrimônio subtraído, sendo a acusada impedida de consumir o crime.</p>
Arma	Faca serra de cortar pão
Atributos na sentença	<p>“3) Conduta Social</p> <p>Nenhum elemento probatório foi coletado a respeito da sua conduta social, razão pela qual, deixo de valorá-la. Ademais, a valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais nem com a reincidência. NEUTRO.</p> <p>4) Personalidade do agente</p> <p>Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. NEUTRO.”</p>
Circunstâncias judiciais	<p>“1) Culpabilidade A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. NEUTRO. 2) Antecedentes Criminais A acusada é possuidora de antecedentes criminais, tendo em vista a existência de duas condenações transitadas em julgado pela prática de fatos criminosos anteriores, sendo que, uma delas configura reincidência, enquanto a outra, não. Desta forma, uma delas será valorada nesta fase da dosimetria, permitindo a exasperação da pena-base, enquanto que a outra será valorada tão somente na fase posterior, garantindo-se com isso a preservação da inocorrência do bis in idem, uma vez que os respectivos acréscimos de penas serão oriundos de condenações irrecorríveis diversas, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 241 do STJ. DESFAVORÁVEL. 3) Conduta Social Nenhum elemento probatório foi coletado a respeito da sua conduta social, razão pela qual, deixo de valorá-la. Ademais, a valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais nem com a reincidência. NEUTRO. 4) Personalidade do agente Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. NEUTRO. 5) Motivos do crime Os motivos do crime se mostraram reprováveis, uma vez que a acusada confessou que usaria o dinheiro oriundo da venda dos bens roubados para comprar drogas. DESFAVORÁVEL. 6) Circunstâncias do delito As circunstâncias estão</p>

	<p>demonstradas nos autos, nada tendo a se valorar. NEUTRO. 7) Consequências do crime As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo. NEUTRO. 8) Comportamento da vítima O comportamento da vítima não contribuiu para a conduta criminosa do agente, razão pela qual deixo de valorá-lo. NEUTRO.”</p> <p>2 desfavoráveis: Antecedentes, motivo.</p> <p>6 neutras: Culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.</p> <p>Pena-base: 22 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.</p>
--	---

Fonte: TJPE.

No caso 1, apresenta-se a julgamento uma mulher negra, de 30 anos, solteira, residente no Ibura, pai e mãe identificados, escolarização até o ensino fundamental sem indicar série, estado econômico até 2 salários mínimos, estudante. A sua conduta foi praticada em um transporte coletivo no horário da manhã contra uma vítima mulher, sem maior caracterização nos autos. O crime foi praticado com o uso de uma faca de serra de cortar pão, sendo apontado no interrogatório policial da acusada o uso de álcool e crack antes da ação delitiva. Impedida de consumir sua ação por policiais que chegam ao local, a ré não consegue subtrair o patrimônio da vítima que sofreu três golpes de faca, sendo atendida em unidade pública de saúde. Durante o processo, ela permanece presa, tendo sua prisão preventiva decretada com as seguintes observações da juíza:

Destaco, ainda, que a autuada progrediu para o Regime aberto há pouco mais de 90 (noventa) dias, demonstrando **personalidade voltada para a prática de crimes**. [...] Assim, qualquer outra medida cautelar que não a prisão seria inadequada para este caso em concreto, em que **todas as circunstâncias, sejam fáticas ou pessoais, não lhe são favoráveis**. (sem destaques no original) (juíza)

Essa atribuição é tomada por inferência, tendo por base teorias implícitas da personalidade, chegando a magistrada a essa conclusão pelo fato de que

Realizando as pesquisas no Sistema Judwin e Portal da SDS, verifico ser a autuada **REINCIDENTE**, pois possui DUAS condenações transitadas em julgado, uma por furto qualificado pelo concurso de pessoas, perante a 6ª Vara Criminal da Capital (Proc nº 0004834-20.2008.8.17.0001) e outra perante a 10ª Vara Criminal da Capital, por roubo duplamente majorado pelo concurso e pelo uso de arma de fogo (proc. Nº 0033618-65.2012.8.17.0001). (com destaques no original) (juíza)

Como possibilidade linguística de realização da **intertextualidade**, a autora do texto (magistrada) usa a **pressuposição** para fazer derivar das ações já julgadas um atributo da personalidade da autuada, sem ter havido ainda o início do processo, tendo apenas os indícios coletados com o auto de prisão em flagrante, reiterando sua argumentação no sentido de que a ré não possui quaisquer circunstâncias, sejam fáticas ou pessoais, favoráveis, sendo omissa quanto a quais são essas circunstâncias valoradas negativamente, a não ser o fato de a autora do delito investigado ser reincidente.

Há uma operação de **legitimação** discursiva, mediante a qual a validação de certo fundamento e suas principais formas estratégicas de atuação são a **racionalização** e a **universalização** (THOMPSON, 1995 *apud* FREITAS, 2013). Assim, o discurso é produzido no sentido de convencer ao seu consumidor de que estando diante de uma pessoa cuja “personalidade voltada para a prática de crimes” está demonstrada e, no contexto, “em que todas as circunstâncias, sejam fáticas ou pessoais, não lhe são favoráveis”, a única conclusão lógica seria mantê-la presa. Afinal, a autuada é um perigo à sociedade e a juíza, no caso, atua como quase como uma cientista que observa, realiza pesquisa e evidencia os fatos em desfavor da ré, seu posicionamento **identificacional** no texto é esse.

Pela análise textual, noto o tom assertivo com que a magistrada afirma categoricamente que a autuada demonstra “personalidade voltada para a prática de crimes”, tendo por base somente as provas colhidas na fase policial (quais sejam o depoimento de 3 testemunhas de acusação e da vítima). Quanto à **representação dos atores**, tenho que o sujeito ativo é ela mesma juíza que pratica as ações (“destaco” e “verifico”), enquanto a acusada é **nomeada** enquanto “a autuada”, em um processo de **personalização**, mas que não traz a representação dessa voz.

Após essa decisão, foi concluído o inquérito e oferecida a denúncia. A defesa da acusada é feita pela Defensoria pública, que não apresenta testemunhas, nem faz pedido de relaxamento da prisão, observando que, nesse sentido, coopera com a “linha de montagem”. Em juízo, foram colhidos os depoimentos de um dos policiais como testemunha de acusação, da vítima e da acusada. As peças do Ministério público não fazem menção a quaisquer características psicossociais da ré. Por sua vez, as alegações finais da defesa trazem esses elementos, mas em uma sustentação genérica para argumentar que não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade da ré.

Na sentença, diante do que restou apurado no processo, o juiz diferentemente da juíza que determinou a prisão preventiva considerou que “nenhum elemento probatório foi coletado

a respeito da sua conduta social” e que “não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado.” Ambas foram consideradas circunstâncias neutras, não servindo para influir na fixação da pena-base em patamar mais elevado. Como variável interveniente na compreensão desse fato, é necessário destacar que a vítima não teve o patrimônio subtraído, mas sofreu lesões corporais, que não geraram incapacidade, nem se mostraram capazes, por si só, de causar a sua morte. A discordância dos entendimentos entre a juíza que decretou a prisão preventiva e o juiz que condenou a ré não é problematizada, pois é um juízo discricionário inquestionável. Essas vozes se refutam, mas não se identificam como produtoras de subjetividade, seja fortalecendo a acusação social quanto à personalidade, seja neutralizando-a.

Como categorias nativas foram encontradas as seguintes expressões: “personalidade voltada para a prática de crimes”; “todas as circunstâncias, sejam fáticas ou pessoais, não lhe são favoráveis” na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como, na sentença, “nenhum elemento probatório foi coletado a respeito da sua conduta social, razão pela qual, deixo de valorá-la. Ademais, a valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais nem com a reincidência. NEUTRO. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. NEUTRO.” Observo que, apesar de a pessoa ré ser mulher, a flexão de gênero para o feminino ao tratar da personalidade não foi feita, o que pode sugerir um lapso na reescritura desse texto, possivelmente já constante de um modelo anterior de sentença<sup>62</sup>. Notei que, nas demais partes, a sentença faz a referida flexão.

Codificando essas categorias em um gradiente que vai das desfavoráveis às favoráveis ao acusado, estabeleço a seguinte convenção: (-1) característica psicossocial desfavorável, (0) neutra/omissa e (1) característica psicossocial favorável. Assim, para o caso 1, tenho:

**(-1) “personalidade voltada para a prática de crimes”;**

**(-1) “todas as circunstâncias, sejam fáticas ou pessoais, não lhe são favoráveis”;**

**(0) “nenhum elemento probatório foi coletado a respeito da sua conduta social”; e**

**(0) “não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado”.**

---

<sup>62</sup> Cabe esclarecer que é prática comum no Judiciário, a juíza ter seus modelos de sentenças, despachos e decisões produzidas por assessoras. Na atual estrutura do TJPE, o magistrado de 1º grau conta com 02(dois) servidores públicos ocupantes de uma função gratificada com a finalidade específica de redigir as minutas, espécies de esboços das decisões a serem tomadas pelo juiz. Caberia um outro estudo direcionado à estrutura organizacional para compreender qual o grau de influência desses atores na produção textual pelo Judiciário.

**Quadro 2 – Caso 2 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE. Elaboração própria.**

<p>Descrição da conduta na denúncia</p>	<p>“Consta do procedimento investigatório que em 24 de março de 2005, por volta das 23 horas, na Av. Manoel Gonçalves, Mustardinha, os denunciados, utilizando-se de arma de fogo, produziram em Alberto*<sup>63</sup> as lesões descritas no laudo de fls. 33, cuja gravidade causara-lhe a morte, subtraindo da vítima, em ato contínuo, um aparelho celular, um relógio de pulso, cordões e pulseira de prata, bem assim a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), evadindo-se em seguida. Informa o Inquérito Policial, mais precisamente a testemunha Lucas*, que os denunciados encontravam-se bebendo num bar conhecido como Bar do George, no bairro do crime, momento em que a vítima passou de moto pelo citado bar e foi seguida, também de moto pelos denunciados. Ao chegar na Av. Manoel Gonçalves, os denunciados abordaram a vítima consumando o crime já relatado.”</p>
<p>Características dos autores da infração (marcadores sociais e variáveis sociodemográficas apresentadas no processo)</p>	<p>Dois acusados</p> <p>A1) Pedro*, vulgo “Zai”, moreno claro, 27 anos, solteiro, arrumador aposentado, pais identificados, residente em San Martin, 3 filhos, católico, 3ª série primária.</p> <p>A2) Adriano*, moreno, 21 anos, solteiro, pais identificados, peixeiro, possui um Box de peixe no mercado de Afogados, residente na Mangueira, sem religião, 5ª série do 1º grau, sem filhos.</p>
<p>Preso ou solto durante o processo</p>	<p>Prisão preventiva decretada contra ambos os acusados, ficando custodiado apenas A1, diante da fuga de Fábio.</p> <p>A2 somente foi preso em 2013.</p>
<p>Defesa</p>	<p>A1 constitui advogado particular e faz pedido de relaxamento de prisão, acompanhado de abaixo assinado.</p> <p>A2 tem defensor nomeado (Defensoria pública).</p>
<p>Colheita de provas (fase policial,</p>	<p>Em sede policial, A1 confirmou ter atirado na vítima e não incrimina A2. No interrogatório ao juiz, nega ter praticado o crime.</p> <p>Em sede policial, o acusado A2 diz que estava com o outro acusado, que não subtraiu bens, nem sabia que o outro réu estava armado e que iria atirar.</p> <p>A vítima faleceu e teve seu patrimônio subtraído.</p> <p>Na fase policial, depoimentos como testemunhas de acusação no inquérito: mãe, irmão e companheira da vítima afirmam temer pela própria vida, alegando sofrerem ameaças por terem “denunciado” o crime. Uma testemunha (Lucas*) diz que A1 é matador e que, ao ouvir a conversa dos</p>

<sup>63</sup> O asterisco indica que se trata de nome fictício.

<p>laudos periciais, testemunhas)</p>	<p>acusados no bar, ficou claro, para ele, que a vítima e A1 eram inimigos.</p> <p>Ainda na etapa do inquérito, na condição de testemunha, o pai de um dos acusados (A2) afirma à polícia: “que o depoente afirma que desde a infância de seu filho, acompanha o seu comportamento em sociedade, vindo por várias vezes dar conselhos a seu filho, para que deixasse de andar e se envolver com maus elementos, sendo sempre ignorado pelo mesmo; [...] que o depoente afirma que sempre convidou seu filho para participar dos cultos religiosos de sua religião (Evangélica), uma vez que ouvia falar que seu filho andava com pessoas de má índole, no entanto, em função de está separado há muitos anos de sua ex-esposa não tinha controle na educação de seu filho.” (sic)</p> <p>Disputa discursiva quanto ao motivo (se era inveja da vítima, se a vítima ameaçava o A1, se havia desavenças pessoais entre eles). As famílias de vítima e réu A1 se conheciam.</p> <p>Na fase policial, aponta-se que A1 já foi indiciado por tráfico de drogas e homicídio, além de relatos Disque denúncia (não se sabendo qual o teor desses relatos).</p> <p>Não houve menção expressa às personalidades e condutas dos réus.</p> <p>Em juízo, a testemunhas de acusação foram mãe, irmão, companheira da vítima e uma pessoa que estava no bar em que estiveram os acusados. Como testemunha de defesa, vieram outra pessoa que também estava no bar em que estiveram os acusados e alguém que foi entregar alguns pertences da vítima à família desta.</p>
<p>Atributos na acusação</p>	<p>Não faz menção à conduta social ou personalidade dos acusados na denúncia, nem nas alegações finais.</p>
<p>Atributos na defesa</p>	<p>Não houve menção expressa às personalidades e condutas dos réus.</p> <p>Defesa de A1 faz longa argumentação e pede a desclassificação para homicídio com remessa para a Vara do Tribunal do Júri.</p> <p>Defesa de A2 é mais sucinta e pede sua absolvição.</p>
<p>Tipificação:</p>	<p>Latrocínio consumado (Art. 157, §3º, in fine, do Código Penal)</p>
<p>Arma:</p>	<p>Arma de fogo pertencente a A2 e utilizada por A1 na ação.</p>
<p>Atributos nas sentenças</p>	<p>Foram prolatadas 2 sentenças distintas uma para cada réu por julgadores distintos:</p> <p>Quanto a A1, “O acusado possui antecedente criminal por tráfico de drogas, e é temido pela comunidade onde reside. O irmão da vítima se sente aterrorizado pela sua pessoa, inclusive narrou ao MP sobre um atentado que sofreu. Já havia inimidade anterior entre os denunciados e vítima, entretanto, matá-la não foi o bastante, aproveitando-se para subtraírem pertences e dinheiro. (...). Personalidade: Denota personalidade perigosa ao cometimento</p>

	<p>de delitos. Sendo temido no meio onde reside.”</p> <p>Quanto a A2, “Não há elementos suficientes nos autos para se definir a conduta social ou a personalidade do agente.”</p>
Circunstâncias judiciais	<p>Para o acusado A1:</p> <p>“Antecedentes: É tecnicamente primário, entretanto, possui antecedente criminal por Tráfico de Drogas, consoante sua FAC de fl. 65. Personalidade: Denota personalidade perigosa ao cometimento de delitos. Sendo temido no meio onde reside. Circunstâncias do Delito: Estão embutidas no tipo penal. Motivo: Nenhum motivo foi exposto pelo fato da negativa de autoria. Conseqüências do Crime: São conseqüências extrapenais, indo além do tipo penal. No caso concreto, houve conseqüências de ordem patrimonial, pois após matarem a vítima, em ato contínuo, roubaram pertences e dinheiro. Comportamento da Vítima: Foi perseguida e assassinada, sendo morta de surpresa, conforme dito pelo próprio denunciado Pedro*, na polícia. O crime foi grave, e sendo graves as circunstâncias, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal.”</p> <p>3 desfavoráveis: Antecedentes, personalidade, conseqüências do crime.</p> <p>3 neutras: Motivo, circunstâncias<sup>(a)</sup> e comportamento da vítima.</p> <p>(a) não há clareza na redação, mas considerei a interpretação mais próxima da literalidade: as circunstâncias do crime seriam as “embutidas no tipo penal”, ou seja, aparentemente considerada neutra; já as circunstâncias judiciais seriam graves como um todo. (nota da pesquisadora)</p> <p>2 omissas: Culpabilidade e conduta social.</p> <p>Pena-base: 22 anos de reclusão e 15 dias-multa.</p> <p>Para o acusado A2,</p> <p>“A culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado foi grave e ficou clarividente nos autos. É senso comum em nossa comunidade a extrema gravidade em se tirar a vida de alguém com o intuito de lhe trazer danos patrimoniais, sendo, certamente, um dos crimes mais repelidos e combatidos por parte da Sociedade e Estado. Os antecedentes não prejudicam o condenado, uma vez ser tecnicamente primário. Não há elementos suficientes nos autos para se definir a conduta social ou a personalidade do agente. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. As circunstâncias não lhe favorecem, pois o crime aconteceu no período da noite, quando há menor visibilidade, aproveitando-se quando a vítima se dirigia à casa de um familiar, pegando-a de surpresa. As conseqüências do crime também se encontram relatadas, não sendo favoráveis ao réu, uma vez que ceifou a vida de um ser humano, tendo a vítima deixado um filho ainda em tenra idade, e seus bens subtraídos não foram recuperados. Em que pese estar relatado nos autos que o réu Pedro*, comparsa do réu Adriano*, teria desavenças com a vítima, não ficou demonstrado nos autos que o</p>

	<p>comportamento desta última tenha contribuído na prática do crime.”</p> <p>3 desfavoráveis: Culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.</p> <p>5 neutras: Antecedentes, personalidade, conduta social, motivo e comportamento da vítima.</p> <p>Pena-base: 22 anos de reclusão e 15 dias-multa.</p>
--	---

**Fonte: TJPE.**

Nos autos 2, foram julgados dois acusados: um em cada momento e por sentenças diferentes, diante da fuga de um deles após o cometimento do fato. O primeiro deles é um homem, moreno claro, de 27 anos, solteiro, arrumador aposentado, pais identificados, residente em San Martin, 3 filhos, católico, escolarização até a 3ª série primária, conhecido como “Zai”. O segundo é homem, moreno, de 21 anos, solteiro, pais identificados, peixeiro, possui um Box de peixe no mercado de Afogados, residente na Mangueira, sem religião, escolarização até a 5ª série do 1º grau, sem filhos.

A conduta criminosa foi praticada em via pública durante a noite contra uma vítima homem, que teria uma companheira e um filho pequeno, sem maior caracterização nos autos. A vítima e os acusados se conheciam, tendo uma testemunha afirmado que, ao ouvir a conversa dos acusados no bar, ficou claro, para ele, que a vítima e o acusado Pedro\* eram inimigos. O crime foi praticado com o uso de arma de fogo, sendo apurado que a vítima morreu e também teve seu patrimônio roubado. Na tentativa de introduzir uma ruptura no fluxo da “linha de montagem”, é visível que a atuação da defesa de A1 por advogado particular, diferentemente da de A2 (defensoria pública), tenta levantar muitos argumentos para impedir a condenação, desejando afastar a competência do Juízo criminal comum para a Vara do Tribunal do Júri, o que representa um retardamento do processamento do caso e a busca por uma instância em que é possível um processo de construção da verdade com chances de absolvição, não necessariamente vinculadas à prova dos autos<sup>64</sup>. Sem elementos da

<sup>64</sup> Segundo estudo de Vainsencher e Farias (1997) sobre o corpo de jurados da Comarca do Recife, algumas influências podem pesar nas decisões finais dos jurados, seja para absolver seja para condenar um acusado de homicídio, independentemente do conteúdo do caso levado a julgamento. “Dentre todas as variáveis pesquisadas, aquela que parece exercer uma maior influência em favor da absolvição é a primariedade do acusado. Quanto a isso, não foram encontradas diferenças expressivas por sexo. Ser primário e de bons antecedentes traz em seu bojo, por conseguinte, o involuntarismo, a fatalidade, a casualidade do homicídio ocorrido. Tudo se passa como se todos possuíssem o direito de errar uma vez, de ter uma oportunidade. Respaldados, provavelmente, na definição de acusado primário e de bons antecedentes do Código Penal brasileiro, os jurados tendem, uníssonos, a perdoar o acusado, como que fechando os olhos para o ato, em decorrência das características positivas do autor. Como um dos principais argumentos para perdoarem um

personalidade e da conduta social dos réus, ao longo do processo judicial (denúncia, depoimentos e alegações finais), foram prolatadas 2 sentenças distintas uma para cada réu por julgadoras distintas. Na sentença condenatória de A1, a juíza consignou:

**O acusado possui antecedente criminal por tráfico de drogas, e é temido pela comunidade onde reside. O irmão da vítima se sente aterrorizado pela sua pessoa, inclusive narrou ao MP sobre um atentado que sofreu.** Já havia inimizade anterior entre os denunciados e vítima, entretanto, matá-la não foi o bastante, aproveitando-se para subtraírem pertences e dinheiro. (...). **Personalidade: Denota personalidade perigosa ao cometimento de delitos. Sendo temido no meio onde reside.** (sem destaques no original) (juíza)

A justaposição entre os enunciados possuir antecedente criminal por tráfico de drogas e ser temido pela comunidade em que reside cria um deslizamento semântico como se a conduta anterior pudesse ser a eventual explicação de ele ser temido, embora o conectivo “e” seja uma conjunção aditiva, é possível criar outros efeitos de sentido além da adição. Afinal, ele **possui** antecedente e **é** temido. Essas são certezas atuais. Os verbos estão no presente do indicativo, como se ação estivesse atualizada ao momento de leitura do texto.

Na representação dos atores, estão **personalizados** o acusado e o irmão da vítima, tendo o irmão da pessoa morta importância discursiva em legitimar o discurso sobre o temor social quanto ao réu. Nessa estratégia linguística, a juíza se distancia da justificativa da possível indagação: quem da comunidade teme o acusado? E responde antecipadamente: o irmão da vítima confirma isso. Nesse processo, há uma **intertextualidade manifesta** em que o depoimento do irmão da vítima confirma o que a autora do texto pensa sobre o acusado; trazer a voz do irmão é provar o fato. Sob a perspectiva **identificacional**, ela não se apresenta como sujeito na atribuição dessas características. É de se ressaltar que esse atentado supostamente

---

acusado primário e de bons antecedentes, enfatizam a decadência do sistema penitenciário: “é uma ‘fábrica’ onde se produzem mais criminosos”. É interessante observar, no entanto, que alguns fatores de absolvição pesam diferentemente para os homens e para as mulheres. Essas últimas, por exemplo, levam em consideração, mais do que os homens, uma condenação em definitivo, da vítima, por crime de maior potencial ofensivo; o arrependimento; a presença de familiares no julgamento; a velhice; a posição de destaque na sociedade e o choro do acusado. A esse respeito, surge uma distinção relevante entre os sexos. Nela, é possível visualizar que os estímulos externos – os que podem suscitar sentimentos de remorso, pena e tristeza – parecem ser mais eficazes junto às representantes do sexo feminino. Isso pode ser explicado, talvez, pelo processo de socialização das mulheres, no qual os componentes emocionais, bem como a sua externalização, parecem ser menos reprimidos do que junto aos homens. Em contrapartida, pesam mais para os homens do que para as mulheres, no sentido absolutório em relação ao acusado, os maus antecedentes sociais da vítima. Vale a pena salientar que alguns veredictos, no sentido absolutório, podem ficar mais a dever à estrutura do sistema penitenciário do que, propriamente, ao crime em si: são decisões por exclusão. Dito de outra forma: certas variáveis adquirem mais força em detrimento das falhas e lacunas de outras.” (VAINSENER; FARIAS, 1997: pp.20-21)

sofrido pelo irmão da vítima foi somente alegado por este e não consta do processo quais medidas foram tomadas quanto a esse incidente.

Observamos novamente que a atribuição de “personalidade perigosa ao cometimento de delitos. Sendo temido no meio onde reside” é tomada por **inferência**, chegando a magistrada a essa conclusão sem explicitar onde está o perigo da personalidade do acusado ao cometimento de delitos, bastando o temor do meio em que reside. A periculosidade é um elemento interdiscursivo que relaciona o modo de ser do acusado a uma propensão para cometer crimes, não havendo qualquer referência a meio de prova de que o réu efetivamente empreendeu outras atividades criminosas ou tivesse o desejo de fazê-lo. O “meio”, nesse caso, atua como uma **impersonalização** abstrata e **universalizante**. Aparece como evidência de pesquisa o fato de a juíza calar sobre a voz das pessoas que assinam o abaixo assinado em favor do acusado quando do pedido de relaxamento de prisão. Essas vozes de diversas pessoas são omitidas da decisão sobre qual perspectiva do acusado deve ser disputada no discurso. Sobre a sua conduta social, não aparecem elementos na sentença.

Em outra sentença, quanto a A2, outra juíza considerou que “Não há elementos suficientes nos autos para se definir a conduta social ou a personalidade do agente.” Ambas foram consideradas circunstâncias neutras, não servindo para influir na fixação da pena-base em patamar mais elevado. Observe-se que o depoimento tomado na polícia do pai desse acusado faz referência à sua conduta social, mas não foi repetido em Juízo por não ter sido arrolado como testemunha, razão pela qual não foi considerado como prova, conforme interpretação do art. 155 do CPP<sup>65</sup>.

As categorias nativas observadas foram, em relação ao réu 1, “denota personalidade perigosa ao cometimento de delitos. Sendo temido no meio onde reside” e em relação ao réu 2, “Não há elementos suficientes nos autos para se definir a conduta social ou a personalidade do agente.”. Utilizando a codificação convencionada para finalidade analítica, considero:

**(-1) “denota personalidade perigosa ao cometimento de delitos. Sendo temido no meio onde reside” (réu 1)**

**(0) “não há elementos suficientes nos autos para se definir a conduta social ou a personalidade do agente.” (réu 2)**

---

<sup>65</sup> Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Com base nos pressupostos da ADC, é importante ressaltar o contexto de enunciação do discurso, com a explicitação dos não-ditos. Veja-se que, quanto ao réu 1, na dosimetria da pena, a conduta social não é abordada expressamente, o que implica sua codificação como (0). Em outra passagem da sentença, a juíza faz a seguinte menção: “O acusado possui antecedente criminal por tráfico de drogas, e é temido pela comunidade onde reside. O irmão da vítima se sente aterrorizado pela sua pessoa, inclusive narrou ao MP sobre um atentado que sofreu.”, em **intertextualidade** com o que afirma acerca da personalidade do réu 1 ao fazer a dosimetria da pena.

Nesse caso, a **sujeição criminal** recai intensamente sobre A1, havendo estigmatização da sua personalidade enquanto perigosa, do que sobre A2. Como possível fator explicativo tenho o fato de que somente o réu 1 possui antecedente criminal e é por tráfico de drogas, elemento que a juíza ancora em prova – FAC (folha de antecedentes criminais). Ademais, aparece no processo a notícia de um atentado supostamente sofrido pelo irmão da vítima, supostamente provocado pelo réu 1, não sendo possível avaliar se e quanto essa informação influenciou na construção subjetiva desse réu. Destaque-se que os dois participaram da ação, sendo de A2 a arma que matou a vítima. Como visto, a defesa dos dois acusados foi feita por profissionais distintos (veja-se o campo Defesa no Quadro 2), ainda assim, receberam a mesma quantidade de pena e tiveram 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis cada um, mas somente A1 teve menção negativa à sua personalidade, considerada perigosa.

**Quadro 3 – Caso 3 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE. Elaboração própria.**

<p>Descrição da conduta na denúncia</p>	<p>“No dia 12 de dezembro de 2006, por volta das 13h00min, o denunciado Tiago*, na companhia dos menores “Zé*”, “Peu*”, “Edu*” e “Tim*”, subtraiu dois aparelhos celulares, um de marca Nokia e outro de marca Samsung, a carteira porta-cédula da vítima com supostamente R\$ 700,00 (setecentos reais), e a frente do rádio CD de marca Pioneer do painel do veículo Fiat Doblo de placa XXX, conforme informação dos autos, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tendo o citado delito resultado em morte da vítima por dois disparos de revólver calibre 38, que lhe atingiram a cabeça. Consta no caderno policial que o denunciado, os menores supramencionados e outros elementos conhecidos por “Dino*”, “Mat*”, “Dan*”, “John*”, “Neco*”, “Nô*”, “Ben*” e “Rob*” formam uma quadrilha que efetua roubos a mão armada nas proximidades do “PONTILHÃO” de Joana Bezerra. De acordo com o caderno policial, a vítima Rinaldo*, seguia em seu carro, veículo</p>
---	---

	<p>acima descrito, quando na Avenida Central, no Bairro de Joana Bezerra, próximo ao “PONTILHÃO”, foi abordado pelo denunciado e quatro menores infratores, estando um deles em posse de arma de fogo. Diante das circunstâncias, a vítima não ofereceu qualquer resistência, foi, entretanto, alvejada por dois disparos que lhe atingiram a cabeça, conforme BO.”</p>
<p>Características do autor da infração (marcadores sociais e variáveis sociodemográficas apresentadas no processo)</p>	<p>Homem, conhecido como “Ureia”, moreno, 18 anos, solteiro, residente na Favela do Papelão - Coque, pai e mãe identificados, 5ª série sem filhos, sem profissão, católico.</p>
<p>Preso ou solto durante o processo</p>	<p>Prisão preventiva decretada. Na decisão, o juiz fez a seguinte observação: “O crime é bárbaro e merece resposta imediata da autoridade judiciária. Afigura-se a este Juízo clara a necessidade de decreto de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que investigado, por ser temido na comunidade onde atua, poderia coagir e ameaçar testemunhas do fato. [...] A manutenção da ordem pública também serve de fundamento da decisão, tendo em vista que se tal indivíduo se mostra capaz de praticar crime dessa natureza, evidencia sua alta periculosidade.” (sem destaques no original)</p>
<p>Defesa</p>	<p>Defensoria pública. Sem pedidos de relaxamento da prisão.</p>
<p>Colheita de provas (fase policial, laudos periciais, testemunhas)</p>	<p>A vítima faleceu e teve seu patrimônio subtraído.</p> <p>Em sede policial, acusado confirmou ter participado do latrocínio. No interrogatório ao juiz, negou e afirmou que confessou na delegacia sob tortura.</p> <p>Em depoimento à polícia, o acusado afirmou: “QUE atualmente encontra-se desempregado, vivendo de crime de roubo a mão armada, juntamente com os comparsas; [...] QUE afirma o interrogado que quando menor de idade, início do ano em curso, foi conduzido ao G.P.C.A., onde foi Autuado em Ato Infracional, por estar Traficando “maconha” [...] sendo em seguida encaminhado ao CENIP, depois para o Presido de Menores em Caetés”</p> <p>Representação policial pela prisão preventiva: “Agora foi o indivíduo Tiago*, vulgo “UREIA” por Policiais desta Especializada, onde interrogado em Cartório confessou frio e cinicamente ter participado do crime de Latrocínio contra a vítima Rinaldo* [...] O crime apurado nos presentes Autos, reveste-se de uma invulgar crueldade. Os imputados ceifaram a vida da vítima que na ocasião encontrava-se na posse de seu veículo trabalhando. A quadrilha hora antes já haviam praticado outros assaltos, mas, insaciáveis, queriam mais.”</p>

	<p>Parecer do Ministério público pela decretação da preventiva: “Conta dos autos que o <b>representado</b> é pessoa temida no local e que chefia uma quadrilha de adolescentes habituados à prática de assaltos no bairro Joana Bezerra. [...] já cometeram mais de trinta assaltos na localidade e que o fato em investigação neste Inquérito teve como autor o representado, revelando que o mesmo não teme a justiça e que está disposto a causar mortes para consumir suas intenções criminosas. [...] A fuga à aplicação da lei penal e o fato do representado ser pessoa perigosa, demonstra sem qualquer dúvida a necessidade da custódia preventiva do mesmo.” (com destaque no original)</p> <p>Interrogatório do acusado em juízo: “que trabalhava como ajudante de um contra parente em serviços de solda elétrica; [...] que já foi recolhido a DPCA onde passou seis meses por estar vendendo maconha, na qual já foi viciado; que nunca usou crack; [...] que a oficina onde trabalha é do marido da cunhada de sua genitora de nome Dênis*; que trabalhava há cinco meses.”</p> <p>Testemunha de defesa disse em juízo: “Que conhece o denunciado que à época do fato, há seis meses trabalhava na oficina de Dênis Santos* e tem conhecimento do fato, o que lhe causou surpresa [...] que tinha conhecimento de que o acusado, quando menor, tinha sido preso por droga; que o denunciado chegou para trabalhar na oficina a pedido do filho da depoente, que a mesma conhece a muito tempo a família de Tiago*, todavia não acompanhou seu crescimento, porque morava inicialmente em ponte dos carvalhos e em seguida em santo amaro; que quando chegou para morar na Joana Bezerra, tomou conhecimento de que tinha se envolvido com drogas; que nunca ouviu comentários de que ele havia se envolvido em outro tipo de crimes; [...] que a depoente pode afirmar que no trabalho o denunciado era excelente pessoa.[...] que nunca viu o denunciado andando armado ou envolvido com brigas ou más companhias; que só vivia pelas oficinas de lá.”</p>
Atributos na acusação	<p>Não há menção à personalidade do acusado ou à sua conduta social na denúncia.</p> <p>Nas alegações finais: “À míngua de antecedentes criminais em desfavor do acusado, nos termos do art. 20, parágrafo único, do CPP, não podemos deixar de observar que sua é voltada para ilicitude, não sendo pessoa apta ao convívio social e permanência em liberdade, posto que emana dos autos das declarações dos adolescentes e comparsas do implicado que diversos crimes foram perpetrados com sua participação.”</p>
Atributos na defesa	<p>Não há menção à personalidade do acusado ou à sua conduta social.</p> <p>Pede a absolvição do acusado.</p>

Tipificação	Latrocínio consumado (Art. 157, §3º, in fine, do Código Penal)
Arma	Arma de fogo de um adolescente partícipe e usada por outro participante do crime.
Atributos na sentença	“Não registra antecedentes, mas não podemos olvidar que sua personalidade demonstre quedar-se aos apelos do ilícito, posto que confessa já ter sido recolhido à antiga FUNDAC, por tráfico, e que já fora viciado em maconha.”
Circunstâncias judiciais	<p>“Culpabilidade amplamente demonstrada, principalmente pela prova colhida na fase judicial, em especial os depoimentos prestados pelos demais coautores do fato. Não registra antecedentes, mas não podemos olvidar que sua personalidade demonstre quedar-se aos apelos do ilícito, posto que confessa já ter sido recolhido à antiga FUNDAC, por tráfico, e que já fora viciado em maconha. Os motivos não são indizíveis posto que apesar de o nega ter efetivado o delito em tela, os coautores demonstram o motivo banal de locupletar o patrimônio alheio. As circunstâncias estão demonstradas e as consequências foram das mais graves, posto que ceifou a vida de um pai de família, trabalhador, deixando desamparadas a viúva e duas crianças de menoridade Assim, a maioria das circunstâncias lhes são desfavoráveis.”</p> <p>Desfavoráveis: Culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime.</p> <p>Neutras: Antecedentes.</p> <p>Omissas: Comportamento da vítima e conduta social.</p> <p>Pena-base: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa</p>

**Fonte: TJPE.**

No processo 3, foi a julgamento um acusado adolescente conhecido como “Ureia”, moreno, de 18 anos, solteiro, residente na Favela do Papelão, bairro do Coque, pai e mãe identificados, escolarização até a 5ª série, sem filhos, sem profissão, católico. A conduta criminosa foi praticada em via pública durante a tarde contra uma vítima homem, de 34 anos, casado, comerciante e pai de 2 filhos. Na ação, participaram adolescentes que foram processados por ato infracional. O crime foi praticado com o uso de arma de fogo, sendo apurado que a vítima morreu e também teve seu patrimônio roubado.

No presente caso, o acusado afirma que foi torturado na Delegacia para confessar o crime, tendo em juízo negado os fatos a ele imputados. Na fase policial, o réu, à época investigado afirmou:

**QUE atualmente encontra-se desempregado, vivendo de crime de roubo a mão armada, juntamente com os comparsas;** [...] QUE afirma o interrogado que quando menor de idade, início do ano em curso, foi conduzido ao G.P.C.A., onde foi Autuado em Ato Infracional, por estar Traficando “maconha” [...] sendo em seguida encaminhado ao CENIP, depois para o Presido de Menores em Caetés. (sem destaques no original) (réu)

Ainda no curso da investigação ao pedir a decretação da prisão preventiva à juíza, o delegado argumenta:

Agora foi o indivíduo Tiago\*, vulgo “UREIA” por Policiais desta Especializada, onde interrogado em Cartório **confessou frio e cnicamente ter participado do crime** de Latrocínio contra a vítima AILTON LIMA [...] **O crime apurado nos presentes Autos, reveste-se de uma invulgar crueldade.** Os imputados ceifaram a vida da vítima que na ocasião encontrava-se na posse de seu veículo trabalhando. **A quadrilha hora antes já haviam praticado outros assaltos, mas, insaciáveis, queriam mais.** (sem destaques no original) (delegado)

No texto produzido pelo delegado, há **intertextualidade manifesta** com o depoimento do investigado aos policias, no qual a voz do acusado é colocada em **discurso indireto** (o indivíduo confessou ter participado crime) e adjetivada sua confissão como fria e cínica. Essa mesma confissão foi rechaçada, em juízo, pelo acusado que alegou ter sido torturado para admitir a prática do crime. Nessa representação feita pelo delegado, são fartos os exemplos de **apreciações negativas** do crime (revestido de invulgar crueldade) e indiretamente do acusado (enquanto participante de uma quadrilha insaciável por praticar mais assaltos). Sob a perspectiva acional, o gênero textual do pedido do delegado reveste-se da tipologia argumentativa em que se toma posição acusatória e retórica com fins de persuasão.

A respeito de exercer alguma atividade laborativa, essa versão inicial é contradita em juízo tanto pelo acusado e por uma testemunha de defesa. Como visto na seção 3, atualmente, entende-se que conduta social se refere às atividades relativas ao trabalho da ré, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, não envolvendo os envolvimento criminais do agente, que é matéria dos antecedentes. (CAPEZ, 2011: p. 482) Assim, consta nos autos o seguinte:

**que trabalhava como ajudante de um contra parente em serviços de solda elétrica;** [...] que já foi recolhido a DPCA onde passou seis meses por estar vendendo maconha, na qual já foi viciado; que nunca usou crack; [...] **que a oficina onde trabalha é do marido da cunhada de sua genitora de nome Dênis\*;** que trabalhava há cinco meses. (sem destaques no original) (réu)

**Que conhece o denunciado que à época do fato, há seis meses trabalhava na oficina de Dênis Santos\*** e tem conhecimento do fato, o que lhe causou surpresa [...] que tinha conhecimento de que o acusado, quando menor, tinha sido preso por droga; que o denunciado chegou para trabalhar na oficina a pedido do filho da depoente, que a mesma conhece a muito tempo a família de Ivson, todavia não acompanhou seu crescimento, porque morava inicialmente em ponte dos carvalhos e em seguida em santo amaro; que quando chegou para morar na Joana Bezerra, tomou conhecimento de que tinha se envolvido com drogas; que nunca ouviu comentários de que ele havia se envolvido em outro tipo de crimes; [...] **que a depoente pode afirmar que n trabalho o denunciado era excelente pessoa.[...] que nunca viu o denunciado andando armado ou envolvido com brigas ou más companhias; que só vivia pelas oficinas de lá.** (sem destaques no original) (testemunha)<sup>66</sup>

Na sentença, no entanto, o juiz não faz menção à conduta social do réu, sem apreciá-la, por exemplo, quanto ao aspecto profissional. A testemunha de defesa que atesta um traço do acusado referente ao trabalho tem somente sua **voz representada indiretamente**, quando o juiz desconsidera a possibilidade de o réu não ser o autor do crime, ao constar na sentença:

O álibi apresentado pelo denunciado de que estaria na oficina na hora do acontecido fora devidamente desmentido pela própria testemunha de defesa, a qual afirmou que o denunciado, como de praxe, saía todos os dias entre as 13h e as 14h, para almoço, ritual este que se repetiu no dia do acontecido, apercebendo-se ao fato de que o delito em tela se deu justamente neste intervalo. (testemunha)

A construção frasal apresenta como a testemunha serviu apenas para desacreditar a versão do autor, em uma formulação em que essa pessoa é **sujeito passivo da oração** (o álibi fora devidamente desmentido pela própria testemunha de defesa). O termo própria reforça a **contradição entre a posição** do réu e a da testemunha, suas **vozes** se antagonizam. Assim, o juiz infere que a testemunha se dá conta da falsidade do álibi (“apercebendo-se ao fato de que o delito em tela se deu justamente neste intervalo”) apresentado pelo réu.

Ainda na sentença, a análise da personalidade do réu é feita em seu desfavor, realizando uma **inferência** de que o fato de o autor “confessar já ter sido recolhido à antiga FUNDAC, por tráfico, e que já fora viciado em maconha” é explicação para uma personalidade que demonstra “quedar-se aos apelos do ilícito”, um termo rebuscado, mas vazio de definição, talvez mesmo significando o contrário do que tenha sido a intenção do magistrado dizer.

---

<sup>66</sup> Incorreções de pontuação e ortografia foram mantidas conforme o original.

O verbo quedar, segundo o dicionário Michaelis, tem os seguintes significados: 1 Estar quedo; ficar; 2 Ficar ou demorar-se num lugar; parar; 3 Continuar sendo; conservar-se. Assim, parece que o intuito seria afirmar que a personalidade do réu demonstra não quedar-se aos apelos do ilícito, ou seja, não se detém aos chamados para cometer crimes. Em que elemento estaria amparada essa conclusão? No passado de “menor infrator” por tráfico e de “viciado em maconha”, embora o juiz ressalte que o acusado não tem antecedentes. A visão estigmatizadora do uso de substâncias psicoativas ilícitas está evidente (o termo “viciado” indica isto), não havendo justificativa para o fato de usar maconha pode ser presumido como indicativo de personalidade que não resiste aos apelos do ilícito. A **sujeição criminal**, nesse caso, ocorre pela identificação desse sujeito como integrante de um tipo social considerado perigoso, tendo uma trajetória de vida, cujo modo de ser indica propensão ao crime.

No caso 1, o fato de a acusada ser usuária de crack e ter consumido álcool antes de cometer o crime, bem como de possuir antecedentes criminais não foi considerado para fins da personalidade, sendo importante destacar que os dois casos foram julgados pelo mesmo magistrado. Logo, é possível indagar se o sexo do acusado desempenha um papel relevante nessa categorização. Como achado da pesquisa, pude observar que quando houve menção ao passado do acusado envolvendo tráfico de drogas, a personalidade do acusado foi valorada negativamente, o que ocorreu no caso 3 e no caso 2 quanto ao acusado A1. No caso 1, os antecedentes criminais da acusada não se referiam ao tráfico, o que pode corroborar o fato de que a presença de elementos que vinculem a pessoa do acusado ao tráfico costuma ser valorado como indicativo de uma personalidade estigmatizada e, portanto, mais vulnerável à sujeição criminal.

As categorias êmicas surgidas no campo foram assim codificadas:

**(-1) não podemos olvidar que sua personalidade demonstre quedar-se aos apelos do ilícito, posto que confessa já ter sido recolhido à antiga FUNDAC, por tráfico, e que já fora viciado em maconha.**

**(0) (omissão quanto à conduta social).**

**Quadro 4 – Caso 4 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE. Elaboração própria.**

	“Consta do inquérito policial anexo que em data de 18 de outubro do ano
--	---

<p>Descrição da conduta na denúncia</p>	<p>2001, por volta das 15:30 horas, na Rua Dr. Luiz Ramos Leal, Bairro de Dois Unidos, nesta Cidade, os denunciados tentaram subtrair coisa móvel alheia da vítima Antônio Gilvan*, mediante vilência de arma de fogo, tendo esta investida causado a morte da vítima, que foi abatida no local por disparos de arma de fogo, conforme prova ao laudo de perícia tanatoscópica de fls.51. No dia do crime, a vítima dirigiu-se à agência bancária Bradesco localizada no Bairro da encruzilhada, de onde sacou determinada quantia em dinheiro. O denunciado Sebastião Maia*, que estava no interior da agência, observando que a vítima levava dinheiro consigo, avisou ao denunciado Luciano Luiz Santos, que já estava do lado de fora, em companhia de terceira pessoa, esperando uma vítima em potencial para assaltar. A terceira pessoa em companhia do Luciano era o policial militar Renan Souza*, conhecido pelo epíteto de "Rei", que participava com eles de assaltos em saídas de agências bancárias, sendo tal empreitada denominada pelos mesmos de "saída de banco" ou "saidinha". Deixa o Ministério Público de denunciar o Renan Souza*, pelo fato do mesmo ter sido assassinado em data de 27.11.01, conforme prova cópia da certidão de óbito de fls. 102. Observando que a vítima Antônio* saíra do banco, o denunciado Vinícius*, juntamente com o falecido Renan*, passou a segui-la em uma motocicleta Honda XLR, 125, placa XL 5593, até que resolveu abordá-la na Rua Luiz Ramos Leal, apontando-lhe uma arma de fogo e dizendo-lhe que passasse o dinheiro. A vítima resolveu reagir, dizendo "Que dinheiro?", acrescentando, depois, que não iria entregá-lo, ocasião em que agarrou o revólver do denunciado Vinícius*, tentando em vão arrebatar-lo. Ao perceber que não conseguiria desarmar o assaltante, a vítima deu meia volta e tentou fugir do local. Renan* gritou para Vinícius*: "Atira nesse putto!", tendo este desferido três disparos em direção à vítima, que caiu ao solo sem vida. O denunciado e seu comparsa, ao pressentirem a presença de populares, fugiram do local do crime na motocicleta, sem, contudo, levarem o dinheiro pelo qual mataram a vítima. Que o denunciado Sebastião*, por sua vez, cumprida sua parte no plano (que era ficar no interior do Banco avisando pelo celular quando saía alguém com considerável quantia), saiu sorrateiramente do local em um carro estacionado nas proximidades do Bradesco. Constata-se que o crime em apreço é o de latrocínio consumado, sendo irrelevante que os denunciados não tenham subtraído nada, posto ser este um crime complexo, que se aperfeiçoa com a morte da vítima. Este posicionamento está cristalizado na Súmula 610 do STF.”</p>
<p>Características do autor da infração (marcadores sociais e variáveis sociodemográficas)</p>	<p>Dois acusados</p> <p>A1) Vinícius Gomes*, conhecido pelo epíteto de "Cruel", de cor moreno, solteiro, de 22 anos, office boy desempregado, pais identificados, 1 filho, residente no Curado IV, Jaboatão dos Guararapes/PE, escolarização até a 7ª série, estado econômico ruim.</p> <p>A2) Sebastião Maia*, conhecido pelo epíteto “My life”, de 24 anos, solteiro, motorista e condutor de motocicleta desempregado,</p>

apresentadas no processo)	<p>escolarização segundo grau incompleto, pais identificados, residente no Curado IV, Jaboatão dos Guararapes/PE.</p> <p>Um suposto terceiro autor do delito foi morto, razão pela qual não foi denunciado.</p>
Preso ou solto durante o processo	<p>Prisão preventiva de A1 decretada, tendo permanecido preso ao longo do processo.</p> <p>A2, após o fato, passou 47 dias para comparecer à Delegacia para depor. Teve a prisão preventiva decretada, mas não foi preso, sendo considerado em local incerto e não sabido.</p>
Defesa	<p>Acusados constituem advogado particular.</p> <p>Nas alegações finais da defesa de A1, pede a absolvição.</p> <p>Nas alegações finais da defesa de A2, foi pedida a absolvição.</p>
Colheita de provas (fase policial, laudos periciais, testemunhas)	<p>A vítima faleceu e não teve seu patrimônio subtraído.</p> <p>Em sede policial, o A1 confirmou ter participado do latrocínio, efetuando três disparos na vítima. No interrogatório ao juiz, negou.</p> <p>Em sede policial, o acusado A2 negou ter participado do latrocínio.</p> <p>Em depoimento à polícia, o A1 afirmou: “o interrogado não possui vícios em nenhum tipo de droga, como maconha, apenas ingere cervejas; [...] Que, conheceu o Policial Militar Renan*, conhecido como “REI”, no bairro onde reside, pois ele também residia no bairro, e participava do campeonato de futebol, onde depois todos ficavam bebendo na praça, fato este ocorrido no mês de dezembro do ano de 2000; Que, daí passou a ser frequentes o encontro de ambos, apesar de nesse período se encontrar trabalhando na firma Exótica, apenas no período de festa natalina como vendedor; Que, passado o período passou a ficar desempregado [...]; Que, passou afastado cerca de dois meses, e nesse ínterim, Renan* chegou em um dos bares existente no bairro onde reside com a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais), pagando cervejas para todo mundo que ali se encontrava; Que, como nessa época estava desempregado reintegrou-se ao grupo de Renan*, daí passou a conhecer Sérgio* e Gugu*; Que, o interrogado diz que foi preso no dia de ontem, 28.11.2001, por volta das 0h, por Policiais Militares na residência de sua tia, localizada no bairro do Ipsep, não sabendo informar o nome da rua, e fora conduzido ao Quartel do 11º BPM ou Derby [...]; Que, permaneceu a noite de ontem e nesse ínterim foi interrogado e espancado para que confessasse sua participação no homicídio do Soldado Renan*; Que, não sofreu nenhum tipo de coação física e nem psicológica nesta Especializada; Que, o interrogado foi apresentado nesta Especializada através da Polícia Militar, sendo interrogado na presença do Corregedor Adjunto.” (sem destaques no original)</p>

Representação policial pela prisão preventiva de A1: “De acordo com os elementos reunidos até a presente fase da investigação policial, verifica-se com o interrogatório de Vinícius Gomes\* que era uma pessoa dada ao mundo do crime, inclusive descrevendo com detalhes como se procedeu a ação criminosa juntamente com seus parceiros, sendo um conhecido apenas por “Sebastião\*” [...] Pelo fato acima citado, e considerando a periculosidade do representado Vinícius Gomes\* em ter cometido crime da espécie em apuração e ter se evadido do local, fungindo, e também pelo *modus operandi* do crime em investigação, impõe-se, para viabilizar a aplicação da Lei Penal, e também, mormentemente, para a salvaguarda da Ordem Pública, a custódia preventiva do mesmo, visando o resguardo da sociedade desta cidade do Recife, de pessoa dessa estirpe, onde se vê tamanha violência em crescimento vertiginoso, vistos a olhos nus, devendo-se levar em consideração, ainda, o clamor público referente ao presente caso.”

Na conclusão do IP, o delegado faz representação pela prisão preventiva de A2 e faz constar:

“considerando a periculosidade da pessoa de Sebastião Maia\* “Sebastião\* MY LIFE” em ter cometido crime da espécie em apuração e ter se evadido do local, mesmo tendo se apresentado nesta Especializada na presença de seu advogado, e também pelo *modus operandi* do crime em investigação, impõe-se, para viabilizar a aplicação da Lei Penal, que em caso de condenação, possa ser garantida a futura execução da pena, e também, mormentemente, para a salvaguarda da Ordem Pública, a custódia preventiva do mesmo, visando o resguardo da sociedade desta cidade do Recife, de pessoa dessa estirpe e a preservação da credibilidade do Estado e da Justiça, onde se vê tamanha violência em crescimento vertiginoso, vistos a olhos nus, devendo-se levar em consideração, ainda, o clamor público referente ao presente caso.”

Testemunha de defesa Roberta Oliveira\* afirma que: “[...] só conhece Vinícius Gomes\* desde que este tinha 16 (dezesseis) anos, pelo fato de ser vizinha do mesmo; [...] que sabe que Vinícius\* quando de menor, sobrevivia de uma pensão deixada por sua mãe, e quando de maior, a notícia do seu meio de sobrevivência era de que este tinha trabalhado na EXÓTICA e ultimamente como motorista de Kombi Lotação [...] que do tempo em que conviveu como vizinha do denunciado Vinícius\*, o mesmo tinha um comportamento de um rapaz normal, sendo inclusive, uma pessoa calma e caseira; que sabia que o mesmo estudava embora não saiba nomear a escola; que as pessoas que conhece da família de Vinícius\* são excelentes e de bem.”

Testemunha de defesa Vivian Medina\*: “que só conhece o denunciado Vinícius Gomes\* há vários anos, pelo fato deste morar no mesmo bairro e ser amigo dos filhos da depoente; que sempre o conheceu como uma rapaz de boa índole e de boa família, e nunca tinha tido conhecimento de fato algum que viesse em desabono de sua conduta; que foi surpreendida

	quando soube através de uma tia de Vinícius* que o mesmo respondia a um processo de roubo, tendo esta lhe pedido que viesse depor em seu favor.”
Atributos na acusação	<p>Na denúncia, o MP requer: “a <b>decretação da prisão preventiva do denunciado Sebastião Maia*</b>, com base nos artigos 311 e 312 do CPP, por motivos de ordem pública, eis que é pessoa de alta periculosidade, havendo notícia nos autos de que o mesmo costuma atemorizar a sociedade recifense com delitos nesta natureza, sendo, ademais, o delito de latrocínio considerado hediondo pela legislação.” (com destaques no original)</p> <p>Nas alegações finais, o MP argumenta quanto ao acusado A1: “<b>“CRUEL”, “MY LIFE” e “REI”</b> moravam no mesmo bairro e nutriam entre si estreita amizade além de demonstrarem, isolada e conjuntamente, comportamento social desregrado e serem dados a pratica de atos criminosos.” (sic)</p> <p>Em outras alegações finais quanto ao acusado A2, o MP pediu sua absolvição.</p>
Atributos na defesa	Nas alegações finais da defesa de A1, consta: “testemunhas, as quais, diga-se de passagem, no momento legal trouxeram aos autos unânimes informes reveladores do bom comportamento social do réu.[...] Nesta luta processual, a defesa não cumpre apenas o seu dever profissional batendo-se pelo cliente seja ele quem for, visto que está realmente convicta de que não se empenha por causa ingrata, nem se esforça por um mau cidadão, pois como se vê o acusado é pessoa trabalhadora, tem residência fixa, profissão definida, compareceu a todos os atos do processo, é possuidor de bons antecedentes, além da primordial condição de ser réu primário.”
Tipificação:	Latrocínio consumado (Art. 157, §3º, in fine, do Código Penal)
Arma:	Arma de fogo usada por A1.
Atributos na sentença	<p>Foram prolatadas 2 sentenças distintas uma para cada réu por julgadores distintos:</p> <p>Quanto a A1,</p> <p>“Considerando as circunstâncias judiciais, motivadas da parte dispositiva, sendo o acusado primário, não tendo registro de antecedentes criminais, embora tenha conduta social reprovável, não ter colaborado com o esclarecimento da verdade, a despeito do direito subjetivo de não poder angariar provas contra si.”</p> <p>Quanto a A2, houve a absolvição: “Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02, para absolver, como em verdade absolvo o acusado, Sebastião Maia*, já qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita, o que faço com arrimo no art.</p>

	386, inc. VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para ensejar uma sentença condenatória.”
Circunstâncias judiciais	<p>Para o acusado A1:</p> <p>“Considerando as circunstâncias judiciais, motivadas da parte dispositiva, sendo o acusado primário, não tendo registro de antecedentes criminais, embora tenha conduta social reprovável, não ter colaborado com o esclarecimento da verdade, a despeito do direito subjetivo de não poder angariar provas contra si, fixo-lhe a pena base de 20 (vinte) anos de reclusão, pena esta que tenho por definitiva e concreta, devendo ser cumprida no regime fechado.”</p> <p>1 Desfavorável: Conduta social.</p> <p>1 Neutra: Antecedentes.</p> <p>6 Omissas: Culpabilidade, personalidade, comportamento da vítima, motivos, circunstâncias e consequências do crime.</p> <p>Pena-base: 20 anos de reclusão.</p> <p>Para A2, não houve, porque foi absolvido.</p>

**Fonte: TJPE.**

Nos autos 4, foram julgados dois acusados: um em cada momento e por sentenças diferentes, diante da não localização de um deles após o cometimento do fato. O primeiro deles é um homem, conhecido pelo epíteto de "Cruel", de cor moreno (sic), solteiro, de 22 anos, office boy desempregado, pais identificados, 1 filho, residente no Curado IV, Jaboatão dos Guararapes/PE, escolarização até a 7ª série, estado econômico ruim. O segundo é homem, conhecido pelo epíteto “My life”, de 24 anos, solteiro, motorista e condutor de motocicleta desempregado, escolarização segundo grau incompleto, pais identificados, residente no Curado IV, Jaboatão dos Guararapes/PE.

A conduta criminosa foi praticada em via pública durante a tarde contra uma vítima homem, comissário de polícia, casado. O crime foi praticado com o uso de arma de fogo, sendo apurado que a vítima morreu e não teve seu patrimônio roubado. No presente caso, irei analisar somente a produção das características psicossociais somente em relação ao réu 1, que foi condenado pelo latrocínio consumado. Esse acusado confessou na Delegacia os fatos, tendo em juízo os negado. Na fase policial, o réu, à época investigado afirmou:

[que] não possui vícios em nenhum tipo de droga, como maconha, apenas ingere cervejas; [...] Que, conheceu o Policial Militar Renan\*, conhecido como “REI”, no bairro onde reside, pois ele também residia no bairro, e participava do campeonato de futebol, onde depois todos ficavam bebendo na praça, fato este ocorrido no mês de dezembro do ano de 2000; Que, daí passou a ser frequentes o encontro de ambos, **apesar de nesse período se encontrar trabalhando na firma Exótica, apenas no período de festa natalina como vendedor; Que, passado o período passou a ficar desempregado** [...]; Que, passou afastado cerca de dois meses, e nesse ínterim, Renan\* chegou em um dos bares existente no bairro onde reside com a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais), pagando cervejas para todo mundo que ali se encontrava; **Que, como nessa época estava desempregado reintegrou-se ao grupo** de Renan\*, daí passou a conhecer Sérgio\* e Gugu\* (sem destaques no original) (réu 1)

No processo consta que esse acusado é office boy desempregado, havendo informação sobre atividade laborativa trazida por uma testemunha de defesa (Roberta Oliveira\*)

[...] só conhece Vinícius Gomes\* desde que este tinha 16 (dezesesseis) anos, pelo fato de ser vizinha do mesmo; [...] que sabe que **Vinícius\* quando de menor, sobrevivia de uma pensão deixada por sua mãe, e quando de maior, a notícia do seu meio de sobrevivência era de que este tinha trabalhado na EXÓTICA e ultimamente como motorista de Kombi Lotação** [...] que do tempo em que conviveu como vizinha do denunciado Vinícius\*, o mesmo tinha um comportamento de um rapaz normal, sendo inclusive, uma pessoa calma e caseira; que sabia que o mesmo estudava embora não saiba nomear a escola; que as pessoas que conhece da família de Vinícius\* são excelentes e de bem. (testemunha)

Além dessa testemunha, outra vizinha também é apresentada como testemunha de defesa formalmente, conhecida pelo jargão jurídico como “testemunha de conduta”, pois não presenciou os fatos pelos quais alguém está sendo processado, mas vem a juízo apresentar informações, normalmente sobre a conduta social do acusado, seu relacionamento com a vizinhança, com os parentes. Geralmente, os advogados particulares se amparam nessa estratégia com o intuito de minorar a pena. A outra testemunha de defesa (Vivian Medina\*) confirma informações sobre a vida social do acusado:

que só conhece o denunciado Vinícius Gomes\* há vários anos, pelo fato deste morar no mesmo bairro e ser amigo dos filhos da depoente; que **sempre o conheceu como uma rapaz de boa índole e de boa família, e nunca tinha tido conhecimento de fato algum que viesse em desabono de sua conduta**; que foi surpreendida quando soube através de uma tia de Vinícius\* que o mesmo respondia a um processo de roubo, tendo esta lhe pedido que viesse depor em seu favor. (sem destaques no original) (testemunha)

Nas alegações finais da defesa, o advogado do réu insiste que “testemunhas, as quais, diga-se de passagem, no momento legal trouxeram aos autos unânimes informes reveladores do bom comportamento social do réu.[...] como se vê o acusado é pessoa trabalhadora, tem residência fixa, profissão definida, compareceu a todos os atos do processo, é possuidor de bons antecedentes, além da primordial condição de ser réu primário.” Os esforços da defesa convergem no sentido de apresentar uma versão da conduta social do acusado como favorável. Em contraposição, ainda no curso da investigação ao pedir a decretação da prisão preventiva ao juiz, o delegado argumenta acerca do acusado:

De acordo com os elementos reunidos até a presente fase da investigação policial, verifica-se com o interrogatório de Vinícius Gomes\* que era **uma pessoa dada ao mundo do crime**, inclusive descrevendo com detalhes como se procedeu a ação criminosa juntamente com seus parceiros, sendo um conhecido apenas por “Sebastião\*” [...] Pelo fato acima citado, e **considerando a periculosidade do representado** Vinícius Gomes\* em ter cometido crime da espécie em apuração e ter se evadido do local, fungindo, e também pelo *modus operandi* do crime em investigação, impõe-se, para viabilizar a aplicação da Lei Penal, e também, mormentemente, para a salvaguarda da Ordem Pública, a custódia preventiva do mesmo, visando o resguardo da sociedade desta cidade do Recife, de **pessoa dessa estirpe, onde se vê tamanha violência em crescimento vertiginoso, vistos a olhos nus**, devendo-se levar em consideração, ainda, o clamor público referente ao presente caso. (delegado)

Esse texto é reproduzido quase que identicamente<sup>67</sup> para o investigado Sebastião Maia\*, reforçando a ideia de que há uma **rotinização de práticas sem individualização** para os agentes processados, produzindo **sujeição criminal** sobre pessoas que, em tese, são apenas suspeitos em investigação, mas que são formatados discursivamente enquanto condenados. Em um raciocínio por **inferência** pelo fato de ter no curso da investigação apurado a prática do latrocínio em companhia de outras pessoas com as quais teria praticado outros crimes, a autoridade policial qualifica a pessoa do acusado como “pessoa dada ao mundo do crime” e que apresenta “periculosidade”. Como marca de **ironia**, ele acrescenta que a custódia preventiva dele visa ao resguardo da sociedade desta cidade do Recife de “pessoa dessa estirpe”, termo que se refere a um tronco ancestral comum, normalmente prestigiado, sendo o

---

<sup>67</sup> Na conclusão do IP, o delegado faz representação pela prisão preventiva de Sebastião Maia\* e faz constar: “considerando a periculosidade da pessoa de Sebastião Maia\* “Sebastião\* MY LIFE” em ter cometido crime da espécie em apuração e ter se evadido do local, mesmo tendo se apresentado nesta Especializada na presença de seu advogado, e também pelo *modus operandi* do crime em investigação, impõe-se, para viabilizar a aplicação da Lei Penal, que em caso de condenação, possa ser garantida a futura execução da pena, e também, mormentemente, para a salvaguarda da Ordem Pública, a custódia preventiva do mesmo, visando o resguardo da sociedade desta cidade do Recife, de pessoa dessa estirpe e a preservação da credibilidade do Estado e da Justiça, onde se vê tamanha violência em crescimento vertiginoso, vistos a olhos nus, devendo-se levar em consideração, ainda, o clamor público referente ao presente caso.”

efeito de sentido produzido, nesse contexto, justamente o contrário: a estirpe do investigado não seria nada nobre.

Na denúncia, alinhado em intertextualidade manifesta com o discurso do delegado, o Ministério público requer a decretação da prisão preventiva, argumentando que este “é pessoa de alta periculosidade, havendo notícia nos autos de que o mesmo costuma atemorizar a sociedade recifense com delitos nesta natureza, sendo, ademais, o delito de latrocínio considerado hediondo pela legislação.” A construção textual indica certeza e contumácia na prática de conduta delitativa, de modo que o promotor de justiça, sob a perspectiva **identificacional**, não representa sua voz enquanto constituidor dessa acusação à pessoa do acusado. Os verbos estão no presente do indicativo, o que indica a atualização ao momento em que o texto é consumido pela leitora.

Ademais, nas alegações finais, o MP argumenta quanto ao acusado 1: “ “CRUEL”, “MY LIFE” e “REI” moravam no mesmo bairro e nutriam entre si estreita amizade além de demonstrarem, isolada e conjuntamente, comportamento social desregrado e serem dados a pratica de atos criminosos.” A apresentação dos acusados somente pelos apelidos **personaliza-os por nomeação**, mas com o intuito de identificá-los enquanto marginalizados e de tendências assemelhadas para a prática de crimes individualmente ou em associação, já essa particularização dos sujeitos os inscreve em uma dinâmica de intimidade com a carreira criminal sem indicar em que elementos de prova se amparam essas conclusões. Novamente, apresenta-se um mecanismo de **sujeição criminal** em que a potencialidade delitativa é colocada como tendência da personalidade do sujeito.

Convergindo com a linha acusatória, o juiz **omite a representação das vozes** das testemunhas de defesa acerca da conduta social do acusado, produzidas como provas e em **intertextualidade manifesta** com as alegações finais do MP sustenta com distanciamento da narrativa reportada de que “Há notícia nos autos de que tanto os acusados como o falecido Renan\*, tinham laços estreitos de amizade, para além do que, haviam se envolvido na prática de outros delitos.” (juiz)

Na dosimetria da pena, o magistrado justifica que “sendo o acusado primário, não tendo registro de antecedentes criminais, embora tenha conduta social reprovável, não ter colaborado com o esclarecimento da verdade, a despeito do direito subjetivo de não poder angariar provas contra si”, fixa a pena em 20 anos de reclusão. Observo que a **construção textual truncada** ressalta como relevante o fato de a conduta social do réu ser reprovável.

Nesse caso, oração concessiva começada com o “embora” subverte a visão favorável anterior (a primariedade do réu), havendo uma justaposição entre a conduta social e o não ter colaborado com o esclarecimento da verdade, criando um efeito de justificação ou de explicação para a valoração negativa da conduta.

Não colaborar com o esclarecimento da verdade (o que do contrário significaria ter confessado o crime) seria possivelmente a evidência de que o réu tem uma conduta social reprovável. Pela incorreção gramatical em que poderia o autor do texto ter escrito “embora tenha conduta social reprovável, não tenha colaborado” em vez de “embora tenha conduta social reprovável, não ter colaborado” parece estar omitido a preposição “por”, o que confirmaria a ideia de uma explicação oferecida à reprovabilidade da conduta do réu. Sobre a personalidade do réu, está omitida a sua valoração na dosimetria.

A única categoria nativa observada em relação ao réu 1 foi: **“conduta social reprovável” codificada como (-1)** considerando a convenção para finalidade analítica. As outras circunstâncias judiciais foram neutras ou omissas (0). Nesse caso, diferentemente dos demais, não ocorreu avaliação acerca das consequências do crime, momento em que, normalmente, o juiz avalia a repercussão do crime de latrocínio pela ótica da vítima ferida ou morta, fazendo ponderações sobre a posição social e a profissão desta.

Pela comparação entre os casos, observei que as sentenças - enquanto gênero textual constituído dos **pré-gêneros da descrição e da argumentação** com evidente **caráter persuasivo** – apresentaram nítidos elementos de **impessoalização da figura julgadora** que não se representa discursivamente enquanto constituinte da subjetividade do réu. Comumente, recorre-se ao discurso indireto ao tratar do réu, cujas respostas em interrogatório nas raras exceções são colocadas em discurso direto, ao contrário do que se faz com as testemunhas. Essas, quando são de acusação, frequentemente, tem seus depoimentos transcritos em excertos para o corpo da sentença, ajudando a corroborar a argumentação sustentada pelos juízes.

Vê-se que, em regra, as juízas não especificam quais os atributos são considerados para fins de valorar a personalidade e a conduta social, ficando **implícitos os critérios de julgamento desses aspectos** e em quais meios de prova se baseiam. Ademais, como se verificou, existe pouca individualização das características psicossociais para os réus, estando o repertório argumentativo centrado em um interdiscurso com a acusação, notadamente no sentido de reforçar uma identidade virtual para o acusado sob o signo da periculosidade e da

sua tendência potencial ao cometimento de crimes, o que revela uma operação de sujeição criminal.

No discurso jurídico, estão presentes e naturalizadas as assimetrias de poder, havendo o primado de uma visão instrumental da linguagem, em que o discurso legal seria o realizador de um princípio de justiça exercido pelo Estado. Nesse sentido, o discurso judiciário se revestiria de uma pretensão de neutralidade ainda lastreada nos ideais do positivismo jurídico e do liberalismo (COLARES, 2011). Dessa forma, embora as diferenças de perspectiva de magistrada para magistrada, podendo, em um mesmo processo, haver processos atributivos distintos (vide Caso 1), percebo que as posições dos juízes em um contexto de prática social, bem como de suas identidades e relações sociais com outros sujeitos apresentam, nos casos levantados, mais semelhanças que dissonâncias de modo que os diferentes discursos judiciários encerram modos de representação dos acusados com certas regularidades. Assim, para observar o significado representacional de um discurso (FAIRCLOUGH, 2003), é preciso analisar como estão representados os atores sociais, como se posicionam e estão posicionados.

Esse autor, estabelecendo um diálogo com Van Leeuwen (1997), apresenta algumas variáveis que correspondem às escolhas disponíveis para tal representação: Inclusão ou exclusão: quais atores são incluídos e ou excluídos; Ativo ou passivo: como os atores sociais são representados - de modo ativo (como ator no Processo) ou passivo (como afetado ou beneficiário); Pronome ou nome: se os atores sociais são realizados como um pronome ou como um nome; Pessoal ou impessoal: se os atores sociais são representados pessoal ou impessoalmente; Nomeado ou classificado: se os atores sociais são nomeados (representados pelo nome) ou classificados (representados em termos de classe ou categoria); Específico ou genérico: se os atores são classificados, deve-se verificar se são representados especifica ou genericamente. (SILVA, 2009: p.4)

As estratégias linguístico-discursivas sob a perspectiva representacional, nos casos estudados, apresentam a **intertextualidade entre o discurso judiciário e o discurso acusatório**, impessoalizando o juiz por um texto em 3ª pessoa em que o ator representado é invariavelmente o réu, em um processo de inclusão, mas de forma passiva em discurso indireto. A personalização das rés não ocorre por nomeação, salvo nas situações em que há um “vulgo” ou apelido, mas por classificação específica. Esse sujeito, mesmo quando se trata da avaliação de sua conduta social e personalidade, é colocado em passivização, sendo referido como “a acusada”, “o acusado” ou “ao agente”.

A forma de representar sujeitos discursivamente revela os contextos de produção, distribuição e consumo dos textos subjacentes às práticas sociais, sendo possível perceber que os atributos imputados ficam sem possibilidade de refutação, uma vez que não se descrevem as características psicossociais observadas e as suas relações com as provas, mas perfis de acusados, tipificados e categorizados. Sob o aspecto identificacional, observo que a mesma impersonalização da voz por trás do discurso acusatório é reforçada pelas magistradas com o afastamento da sua própria subjetividade do texto.

Portanto, se sob a perspectiva teórica foram levantadas possíveis explicações para a hipótese em níveis sociocognitivos e organizacionais, como resultado de pesquisa tenho que as evidências empíricas levantadas indicam a existência de um mecanismo de seletividade operado pelos juízes atribuindo o status de *criminoso* – com avaliação negativa da subjetividade da pessoa ré – apenas a certos acusados. Os alvos da sujeição criminal são normalmente aqueles sujeitos que já possuem antecedentes criminais ou um passado relativo ao uso ou ao tráfico de substâncias psicoativas ilícitas. Sobre eles, costumam recair as características psicossociais mais negativamente estereotipadas, estando associadas a elas uma visão estigmatizadora acerca do uso de certas “drogas” e da pobreza. Esse processo atributivo está amplamente legitimado no discurso judiciário, em que a simples presença na lei penal dos requisitos personalidade do agente e conduta social como circunstâncias judiciais (art. 59, CP) confere justificação para o procedimento judicial de descrição e valoração dessas características. Outras pesquisas poderiam aprofundar os desdobramentos dessas evidências preliminares.

### **5.2.2 A rotinização dos atributos nas sentenças dos entrevistados**

Se os estudos dos casos acima remontam às etapas do processo criminal nas quais se dá a construção das características psicossociais das rés, que são cristalizados na sentença por um mecanismo atributivo, cabe, agora, apresentar diversas sentenças com a finalidade de comparar como o mesmo magistrado atribui essas características a réus distintos em processos distintos e como diferentes juízes realizam esse procedimento. Para isso, foram selecionados 2 casos de latrocínio para cada julgador, sendo juízas diferentes daquelas que sentenciaram os processos dos Casos 1 a 4 do subitem anterior.

O intuito dessa análise seria a estrutura básica dos esquemas típicos de subjetivação da pessoa ré na dosimetria da pena, o que colabora com o esforço de triangulação dos dados.

Afinal, seriam esses esquemas possibilitadores de uma atuação em fluxo, condizente com a meta partilhada da eficiência. Nesse sentido, o funcionamento das varas criminais estudadas enquanto organizações em funcionamento como “justiça linha de montagem” (SAPORI, 1995) geraria uma prática judiciária que rotiniza o processo de atribuição de características psicossociais, sendo esses elementos poucas vezes individualizados para os sujeitos concretos e precariamente embasados em provas dos autos, confirmando, no mais das vezes, o entendimento já consolidado do julgador acerca de tipos sociais considerados perigosos.

#### **Quadro 5 – Sentença 1 do julgador 1 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.**

##### **Construção dos fatos na sentença:**

“O Ministério Público denunciou de Manoel Pereira\* e Micaela Tavares\*, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 3º do Código Penal, pelo fato de eu no dia 25 de abril de 2014, na Rua Bispo Cardoso Ayres , Boa Vista, nesta cidade, os acusados acompanhados de terceira pessoa até o momento não identificado, mediante utilização de arma banca e com motivação patrimonial, desferiram golpes contra Ricardo Almeida\*, causando-lhe a morte. Narra, ainda a denúncia que trio planejou assaltar a vítima que estava bebendo em companhia de popular Heitor\* na Rua do Sossego, onde havia uma tenda com mesas. Na mesa ao lado se encontrava Manoel\* a terceira pessoa e Micaela\*. Esta por sua vez passou a se dirigir à mesa da vítima, dançando e conversando, mantendo constantemente contato visual com o terceiro indivíduo, seu comparsa. Em determinado momento Micaela\* serviu de isca para atrair a vítima e Heitor\* para a Rua d Príncipe. No percurso Micaela\* pediu para Ricardo\* ficasse na esquina próximo ao Hospital Exército, tendo o mesmo cumprindo solicitado, momento em que foi cercado pelo Manoel\* e pelo terceiro indivíduo. Na oportunidade Ricardo\* reagiu e desferiu um tapa em Manoel\* e tentou se evadir, correndo. Manoel\* que estava armado com uma faca, em companhia do terceiro elemento, perseguiu e alcançou a vítima, tendo desferido golpe com aquele instrumento, expondo-lhe as vísceras. Manoel\* e o comparsa, então assustados com a cena, de fls. 45, evadiram, sem contudo realizar subtração dos bens. Conforme laudo tanatoscópico, a vítima destes atos faleceu em decorrência de hemorragia interna do tronco por ferimento pérfuro-cortantes.”

##### **Elementos discursivos de atribuição de características psicossociais:**

“A testemunha Sara Carvalho\*, em Juízo, às fls. 181, afirmou que todos os finais de semana o casal de acusados iam para os bares, onde a acusada atraía as vítimas e cabia ao acusado, juntamente com seus comparsas, o Bode\* e Meia\* assaltar as vítimas atraídas por Micaela\*. Que casal de acusados se sustentam com assaltos. Que os dois acusados são usuários de drogas. Como podemos comprovar, a prova testemunhal acima produzida nos autos é por demais convincentes da culpabilidade dos acusados, não restando dúvidas de suas parcerias na prática de assaltos. A ela cabia a função de atrair suas vítimas, com atos lascívia, ele a execução da subtração dos bens das vítimas atraídas por ela, uma dupla perfeita na execução de crimes. [...] Pelo exposto trata-se de crime dos mais aviltantes praticados pelos acusados em completo desamor e em absoluta falta de atenção para com o ser humano, igual em tudo a Manoel\* demonstrou o seu gesto criminoso um elevado grau de periculosidade, face a maneira como fria e premeditada abatera a vítima, pobre jovem, estudante universitário, com um futuro pela frente, devotado aos estudos e à família, que morreu na mão de homem sanguinário, que pretendia subtrair os seus pertences que estavam em sua bolsa, os seus instrumento de estudo, a fim que eles acusados pudesse dar continuidade as suas atividades criminosas, e se sustentarem d vícios das drogas e viverem sem que tivessem suar, o que

custou vida da vítima. Os acusados já estiveram presos por diversas vezes e após esse hediondo crime foram presos, novamente, pela prática de assalto a mão armada. Com certeza têm ojeriza a trabalhos lícitos, A versão apresentada pelo acusado Manoel Pereira\* não é somente fantasiosa, é mentirosa mesmo, é fruto de um elemento frio, calculista e sanguinário. Somente a certeza da impunidade pode levar alguém a ceifar a vida de um ser humano, de maneira fria, covarde e traiçoeira como agira o acusado Manoel\*. O motivo do crime nada mais era subtração dos bens das vítimas. E que não venham dizer que ela não queria esse fim, tendo em vista que Manoel\* era seu parceiro e sempre praticava os assaltos em sua parceria na posse da faca utilizada para ceifar a vida da inditosa vítima Ricardo\*. Registre que depois destes fatos, os acusados foram presos por praticarem assaltos na posse de facão (faca), o que há dúvidas se não foi esse facão que serviu para ceifar a vida da vida deste autos.” (sic)

**Dosimetria da pena com as categorizações convencionadas:**

Acusado 1

Culpabilidade - concreta e de alta reprovabilidade; (-1)

Antecedentes - há notícias de sua vida pregressa, é reincidente; (-1)

Personalidade - trata-se de um elemento frio e calculista, possuidor de uma alta periculosidade; (-1)

Conduta Social - tenho-a como, totalmente, irregular; (-1)

Motivos do Crime - injustificáveis, para a subtração dos bens da vítima; (-1)

Circunstâncias - normais para este tipo de infração. (0)

Pena-base: 26 anos de reclusão.

Acusada 2

Culpabilidade - concreta e de alta reprovabilidade; (-1)

Antecedentes - há notícias de sua vida pregressa, é reincidente; (-1)

Personalidade - possuidor de uma alta periculosidade; (-1)

Conduta Social - tenho-a como, totalmente, irregular; (-1)

Motivos do Crime - injustificáveis, para a subtração dos bens da vítima; (-1)

Circunstâncias - normais para este tipo de infração. (0)

Pena-base: 23 anos de reclusão.

**Circunstâncias judiciais:**

5 Desfavoráveis: Culpabilidade; Antecedentes; Personalidade; Conduta Social e Motivos do Crime.

1 Neutra: Circunstâncias do crime.

2 Omissas: Consequências do crime e comportamento da vítima.

**Fonte: TJPE.**

Na sentença, são evidentes as apreciações negativas das personalidades e conduta social de ambos os réus, aparecem referências à periculosidade e às inclinações dos acusados a delinquir em um processo de sujeição criminal. Nesse caso, os réus seriam reincidentes na prática de roubo e com isso sustentariam o “vício das drogas”, vivendo “sem que tivessem suar”. Argumenta o juiz que eles “com certeza têm ojeriza a trabalhos lícitos.” A rejeição do magistrado à figura dos réus fica constada pela adjetivação como “elemento frio, calculista e

sanguinário”, notadamente do A1, cuja conduta teria sido praticada “de maneira fria, covarde e traiçoeira.”

Em contrapartida, a visão da vítima é dignificante como “pobre jovem, estudante universitário, com um futuro pela frente, devotado aos estudos e à família”, aproximando-se o juiz de uma narrativa moral maniqueísta, opositora do cidadão de bem aos *bandidos*. Nesse sentido, o lamento pela morte de uma vítima específica, personalizada por seus atributos, identifica a posição do juiz enquanto solidária à vítima e oposta a dos acusados. Há quase idêntica categorização dos atributos de ambos os acusados na sentença, sem referências de que provas se infere a conclusão acerca da periculosidade do agente e da irregularidade da conduta social.

#### **Quadro 6 – Sentença 2 do julgador 1 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.**

<p><b>Construção dos fatos na sentença:</b></p> <p>“O Ministério Público denunciou de Rubem Braga*, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal, pelo seguinte fato descrito na denúncia: Consta nos autos que, na data, período e local do fato, a vítima se encontrava com dois colegas e mais um grupo de aproximadamente nove pessoas, quando o grupo foi surpreendido por quatro indivíduos em um veículo. Um deles desceu do carro, portando uma espingarda e a direcionou para a vítima, mandando-a entregar seu colar de prata. Após Apolo Nunes* se recusar, o indivíduo efetuou um disparo contra ele, que caiu no chão. Durante o ocorrido, o denunciado estava "colhendo celulares e carteiros do grupo que estava logo atrás. Após o disparo, Rubem* correu para o interior do veículo e se evadiu com os outros indivíduos. Recebida a denúncia, o acusado foi citado para apresentar defesa preliminar, arrolou testemunhas.”</p>
<p><b>Elementos discursivos de atribuição de características psicossociais:</b></p> <p>“Ressalte-se que o acusado Rubem Braga* afirmou que era viciado em maconha e não comprovou ocupação lícita.”</p>
<p><b>Dosimetria da pena com as categorizações convencionadas:</b></p> <p>Culpabilidade - concreta e de alta reprovabilidade; (-1)</p> <p>Antecedentes - não há notícias de sua vida pregressa, é primário; (0)</p> <p>Personalidade - o réu demonstrou frieza em seu interrogatório, inclusive não colaborou fornecendo os nomes de seus comparsas; (-1)</p> <p>Conduta Social - apesar de sua primariedade, tenho-a como irregular; (-1)</p> <p>Motivos do Crime – injustificáveis; (-1)</p> <p>Circunstâncias - normais para este tipo de infração; (0)</p> <p>Consequências - ceifou a vida de um jovem de 23 anos de idade e enlutou uma família; (-1)</p> <p>Conduta da vítima: Não se apurou que a tenha concorrido para a cena criminoso. (0)</p>

Pena-base: 23 anos de reclusão.

**Circunstâncias judiciais:**

5 Desfavoráveis: Culpabilidade; Personalidade; Conduta Social; Motivos do Crime e Consequências do crime.

1 Neutra: Circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

**Fonte: TJPE.**

O magistrado constrói a dosimetria da pena com baixa individualização para o sujeito julgado, sem menção expressa aos elementos de prova em que categoriza as características psicossociais do acusado como desfavoráveis, sendo a personalidade identificada com a “alta periculosidade” do agente ou com a demonstração de frieza em seu interrogatório pela colaboração para fornecer os nomes de seus comparsas, apesar de ter o réu o direito à não auto-incriminação, o que abarca o direito ao silêncio e o direito de não colaborar na produção de provas em seu desfavor.

De mesma sorte, a conduta social é vista como irregular. Em ambas as sentenças, foram valoradas negativamente a conduta social e a personalidade das rés, mencionando a existência de periculosidade no caso 1 (em que os réus tem antecedentes criminais por roubo) e no caso 2 (em que o acusado não possui antecedentes), existindo como traço comum a menção ao uso de substâncias ilícitas psicoativas e a existência de dependência (“viciado”), denotando uma visão estigmatizadora das drogas quanto a certos sujeitos do seu uso, o que reforça as evidências empíricas levantadas nesta seção.

**Quadro 7 – Sentença 1 do julgador 2 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.**

**Construção dos fatos na sentença:**

“O Ministério Público de Pernambuco denunciou Bento Costa\* e Otávio Félix\*, devidamente qualificados às f. 02 dos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §3º, parte final, do Código Penal Pátrio c/c a Lei nº 8.072/90, pelo fato de, no dia 21 de setembro de 2008, por volta das 18h30, na BR 101, nas proximidades da Passarela do Ibura, no bairro do Ibura, nesta cidade, os referidos réus, em comum acordo prévio e unidade de desígnios, juntamente com Pablo Hernandez\*, este já falecido, terem adentrado no ônibus de transporte coletivo de passageiros, que fazia a linha Barro/Prazeres e, de arma em punho terem anunciado assalto, determinando que todos se deitassem no piso do coletivo, no que foram obedecidos. Narra, ainda, a exordial acusatória, que durante o assalto um dos passageiros teria reagido, ocasionando um tiroteio com os assaltantes, que teriam passado a atirar contra todos. Consta, ainda que, em virtude do evento delitivo, teriam restado mortos do tiroteio as pessoas de Alexandre Garcia\*, Wiliam Benites\* e Pablo Hernandez\*, e teriam restado feridos o passageiro Gilmar Mercês\* e o assaltante Bento Costa\*.”

**Elementos discursivos de atribuição de características psicossociais:**

Acusado 1 Otávio Félix\*

“[...] devendo ser ainda explicitado que o réu, em que pese não seja reincidente, se mostra ser pessoa voltada para o mundo do crime, pois, já fora condenado por crime de roubo praticado em 03/07/2014, com uso de arma, a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, perante o Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital (processo nº 0077245-51.2014.8.17.0001), além de responder a outra ação penal perante o Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, processo esse ainda em tramitação e distribuído no ano de 2013 (processo nº 0086785-6062013.8.17.0001). [...] Destaque-se que o crime de latrocínio destes autos é grave e foi praticado com requintes de crueldade, uma vez que as vítimas foram mortas sem qualquer oportunidade de defesa, restando demonstrada a alta periculosidade do réu e de seus comparsas, inclusive, por ter ido assaltar um ônibus lotado, sabendo que poderia haver alguma reação e que poderia culminar em uma tragédia, o que de fato aconteceu.”

Acusado 2 Bento Costa\*

“Considere-se, que o réu demonstrando muita astúcia ao procurar uma desclassificação para o crime de roubo tentado ao dizer que nada foi subtraído. [...] Ressalte-se, que o crime de latrocínio destes autos é grave e foi praticado com requintes de crueldade, uma vez que as vítimas foram mortas sem qualquer oportunidade de defesa, restando demonstrada a alta periculosidade dos réus, inclusive, por terem ido assaltar um ônibus lotado, sabendo que poderia haver alguma reação e haver uma tragédia.”

**Dosimetria da pena com as categorizações convencionadas:**

A 1

Considerando que a culpabilidade do réu foi intensa (-1) e que o mesmo é tecnicamente primário, embora seja detentor de uma condenação por crime de roubo e responda a outro feito perante uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, conforme acima destacado. (-1)

A personalidade do réu (-1) é de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade, demonstrando alta periculosidade e péssima conduta social. (-1)

A motivação do crime foi à vontade do réu de subtrair os bens das vítimas e o seu interesse de eliminar quem relutasse em atender sua exigência. (-1)

As circunstâncias do crime, praticado mediante disparos de arma de fogo, denotam o grau de periculosidade e sentimento de impunidade que o réu sente. (-1)

Por sua vez, as vítimas não deram causa ao fato delituoso (-1), pois apenas estavam dentro de um coletivo, onde se achavam seguras, bem como que o fato delituoso teve consequências graves (-1), haja vista que as vítimas Alexandre Garcia\* e Wiliam Benites\*, que respectivamente tinham apenas 27 e 38 anos de idade, com filhos, vieram a óbito, gerando para as famílias perdas irreparáveis e que jamais poderão ser substituídas, crime este que abalou a comunidade, sendo mais um número na escalada de violência em que vive a sociedade.

Considerando ainda as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que são intensamente desfavoráveis ao réu.

Pena-base: 30 anos de reclusão.

Acusado 2

Considerando que a culpabilidade do réu foi intensa (-1) e que o mesmo é primário (0); personalidade de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade, demonstrando alta periculosidade; (-1) péssima conduta social; (-1)

a motivação do crime foi à vontade do réu de subtrair os bens das vítimas e o seu interesse de

eliminar quem relutasse em atender sua exigência. (-1)

As circunstâncias do crime praticado mediante disparos de arma de fogo, denotam o grau de periculosidade e sentimento de impunidade que o réu sente. (-1)

Por sua vez, as vítimas não deram causa ao fato delituoso (-1) apenas estava dentro de um coletivo, onde achava que estaria em segurança, bem como que o fato delituoso teve conseqüências graves (-1), que a vítima Alexandre Garcia\* e Wiliam Benites\*, que respectivamente tinham apenas 27 e 38 anos de idade com filhos, e para família dela que perderam um pai de família que tinha muito a viver e que jamais será substituído, crime que abalou a comunidade, sendo mais um número na escalada de violência em que vive a sociedade.

Pena-base: 30 anos de reclusão.

**Circunstâncias judiciais:**

A1

8 Desfavoráveis: Culpabilidade; Antecedentes; Personalidade; Conduta Social; Motivos, Circunstâncias e Consequências do crime; Comportamento da vítima..

A2

7 Desfavoráveis: Culpabilidade; Personalidade; Conduta Social; Motivos, Circunstâncias e Consequências do crime; Comportamento da vítima.

1 Neutra: Antecedentes.

**Fonte: TJPE.**

O juiz avalia a subjetividade dos acusados atribuindo características negativas a ambos, usando a mesma construção frasal, em duas sentenças diferentes (uma para cada acusado) de que a personalidade do réu é de “reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade, demonstrando alta periculosidade e péssima conduta social.” O julgamento moral incide sobre o que é considerável uma motivação aceitável para trilhar o caminho do crime. Novamente, o elemento da periculosidade é mobilizado discursivamente, seja para o primeiro acusado (que possui condenação por roubo e responde a outra ação penal na Vara do Tribunal do Júri da Capital), seja para o segundo (réu primário), sendo para esse último a avaliação da sua periculosidade sem referência a qualquer prova.

Ressalte-se o destaque que o magistrado faz quanto ao réu 1: “em que pese não seja reincidente, se mostra ser pessoa voltada para o mundo do crime” em razão dos processos referidos, devendo ser observado que, nesse caso, esses processos foram considerados equivalendo a maus antecedentes, o que fica implícito no texto (pelo uso da conjunção concessiva “embora”) e não seria adequado tecnicamente, já que não houve condenação transitada em julgado. Entretanto, esses elementos serviriam a demonstrar, na ótica do julgador, ser o réu pessoa voltada para o mundo do crime, ainda que os elementos de prova

aduzidos pelo magistrado não pudessem servir nem para a consideração de maus antecedentes. A sujeição criminal fica evidente nesse caso. Observo que ambos receberam a pena-base fixada no máximo para o crime de latrocínio, sendo o único caso entre os tratados nesta dissertação em que houve essa fixação no máximo.

Os acusados, nas sentenças, estão em posição passiva, sendo personalizados por classificação específica. Diferentemente, as vítimas são personalizadas e incluídas por nomeação, suas idades são explicitadas, bem como o fato de terem filhos. Para além das próprias vítimas, o pesar do discurso judiciário se estende às famílias “que perderam um pai de família que tinha muito a viver e que jamais será substituído” em uma função emotiva da linguagem. Ademais, a posição identificacional do julgador é revelada a partir de um afastamento de sua voz, substituída por um discurso da defesa social, por se tratar de um “crime que abalou a comunidade, sendo mais um número na escalada de violência em que vive a sociedade.”

#### **Quadro 8 – Sentença 2 do julgador 2 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.**

##### **Construção dos fatos na sentença:**

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra Fernando Lorca\*, qualificado nos autos, imputado como incurso nas sanções do art. 157, §3º, parte final do CPB, por fato ocorrido no dia 13 de maio de 2013, por volta das 01h30, localizada no Vasco da Gama, nesta cidade, o réu com intuito de assegurar a subtração dos pertences da vítima Dilma Vana\*, que se encontrava em sua residência e o reconheceu ao acordar, pois o acusado era seu sobrinho, a enforcou com seu travesseiro e após se evadiu do local. Após familiares da vítima a localizarem morta, comunicaram o fato a autoridade policial, que após diligências realizou a prisão do réu em flagrante delito.”

##### **Dosimetria da pena com as categorizações convencionadas:**

Considerando que culpabilidade foi intensa. (-1)

O réu é primário, portador de bons antecedentes. (0)

A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, porém não justificando o caminho da criminalidade. (-1)

Não há notícia quanto à sua conduta social. (0)

O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita, ceifando a vida da vítima a fim de assegurar sua fuga. (-1)

As circunstâncias (-1) demonstram periculosidade alta e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, aproveitando-se de sua fragilidade e idade avançada, não tendo preocupação com a vida humana.

As consequências do crime foram graves (-1), pois ceifou a vida de um ser humano, pessoa idosa, sem qualquer reação, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso (-1).

Pena-base: 24 anos e 06 meses de reclusão.

**Circunstâncias judiciais:**

6 Desfavoráveis: Culpabilidade; Personalidade; Motivos, Circunstâncias e Consequências do crime; Comportamento da vítima.

Favoráveis: Antecedentes.

Neutras: Conduta social.

**Fonte: TJPE.**

Comparando as 4 sentenças, observo a operacionalização da rotina judiciária com esquemas de subjetivação, em grande parte, tipificados para o latrocínio, ao notar que o mesmo texto é utilizado em casos distintos. Ainda que haja uma grau de detalhamento discursivo nas sentenças do julgador 2, ainda assim há baixa individualização para análise dos acusados, sem ancoragem dos argumentos em provas do processo, havendo um uso retórico dos termos. Observe-se que o detalhamento se dá sob a perspectiva identificacional com a vítima, que é representada em tom de pesar pelo seu falecimento. No caso em apreço, o atributo da personalidade é idêntico para outros acusados (veja-se Quadro 7), não havendo nuances do caso a não ser quando se fala das vítimas. Nesse momento, costuma haver uma construção de subjetividade com os aspectos familiares, etários, profissionais da vítima. Observo que apenas, nesses autos entre os estudados, observei a menção a “bons antecedentes”, sendo a única circunstância judicial expressamente favorável ao réu; as demais circunstâncias judiciais majoritariamente são desfavoráveis e em menor parcela, aparecem as neutras.

Com a investigação empírica do discurso judiciário, foi possível observar que o SJC na figura das juízas opera sociocognitiva e organizacionalmente um mecanismo de seletividade, atribuindo desigualmente o *status* de criminoso a certos sujeitos, gerando sujeição criminal na medida em que reforça estereótipos acerca de tipos sociais perigosos, desviantes. Um traço comum aos diversos discursos judiciários é a presença do termo periculosidade, relacionado em intertextualidade com o discurso acusatório. Essa categoria aparece fortemente legitimada, sendo capaz de condensar uma gama de representações negativas da subjetividade do acusado. É justamente a sua virtualidade delitiva que estaria sendo mobilizada para fins de punição, justificando a elevação da sua pena.

A penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. [...] Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. (FOUCAULT, 2002: p. 85)

Ressalte-se que a avaliação da periculosidade pela lei penal é feita para os inimputáveis, aqueles que não tem potencial consciência da ilicitude de um ato, nem são capazes de se determinar segundo esse entendimento (art. 26, CP), ou seja, pessoas que à época do fato criminoso sofriam de algum transtorno mental ou incapacidade que inviabilizasse o seu julgamento sobre ser conforme ou contrária à lei a sua conduta. Portanto, seria a periculosidade um juízo de probabilidade de que o agente viesse a cometer novos crimes, devendo a medida de segurança ser aplicada a esses sujeitos e não uma pena (art. 97 CP).

Quando se trata das circunstâncias judiciais, o CP fala na aplicação da pena e não de medida de segurança, na primeira fase do processo que leva à sua quantificação. Entretanto, como já visto na terceira seção, existem disputas discursivas nas teorias do direito penal e nos precedentes judiciais acerca desses critérios, o que destaca a fragilidade desses elementos para fins de fixação da pena, servindo à produção de modos de subjetivação estigmatizadores para alguns sujeitos e, conseqüentemente, de sujeição criminal, porquanto não existam conceitos claros e sob quais perspectivas científicas se embasam as atribuições de personalidade e conduta social, nem a mínima preparação das magistradas, reproduzindo, segundo se observou, tipificações acerca de alguns sujeitos, notadamente aqueles que já possuem antecedentes criminais ou um passado relativo ao uso ou ao tráfico de substâncias psicoativas ilícitas, o que aparece como achado de pesquisa.

## 6 A PERCEPÇÃO DOS JULGADORES PELA ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

A aproximação do meu objeto empírico de pesquisa ocorreu com as sucessivas visitas que fiz às Varas criminais da Capital, ocasiões em que pude acessar os processos judiciais e os livros de rol dos culpados, bem como conversar com os servidores das Secretarias das unidades e também com as magistradas. Nesse empreendimento, pude realizar 10 entrevistas semi-estruturadas (GASKELL, 2002; POUPART, 2008). Por meio delas, pretendo compreender a percepção desses atores do sistema de justiça criminal (juízes) sobre as suas trajetórias profissionais e a atividade de julgar, com o propósito de entender as maneiras como constituem a subjetividade dos acusados.

Com a construção de um roteiro de entrevistas (ver Apêndice II), reformulado após a aplicação de um roteiro inicial em uma entrevista piloto, procurei captar como os juízes descrevem a sua atividade profissional ao refletir sobre a carreira, as possíveis influências existentes no direcionamento para a atividade judiciária e na forma de atuar. Além disso, questionei às magistradas sobre a aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e quais aspectos costumam avaliar no acusado, se acreditam necessário auxílio de outro profissional para isso.

A escolha da entrevista semi-estruturada se deve à relativa dificuldade de obter um tempo reservado a essa atividade com os juízes, já que a rotina dos entrevistados envolve a realização de audiências em quase todos os dias da semana e também a acumulação de mais de uma Vara, sendo frequentes os questionamentos sobre o tempo de duração da entrevista antes da aceitação do pedido. Assim, presença do roteiro escrito permitiu situar os tópicos guias em uma sequência, capaz de transmitir à pessoa entrevistada clareza quanto ao que estava sendo questionado, embora com a liberdade de intervenção do entrevistado em um uso eficiente do tempo da informante.

Nas entrevistas, utilizei diversos estímulos (*probing*) com o intuito de fomentar a produção de mais informações sem que fosse necessária a formulação de muitas perguntas. A exemplo de pedir para que o interlocutor continuasse, contasse mais sobre determinado aspecto do que vinha relatando. Tentei também adotar uma postura interessada no que estava sendo dito, alongando perguntas nas chamadas de “grand tour questions” (SPRADLEY, 1979) com sons afirmativos, mas relativamente neutros. Quando julguei necessário, fiz interrupções delicadas para que fosse retomado o tópico guia, atraindo o interesse do

entrevistado para algo que ele já havia me dito ou simplesmente confirmando afirmações.

Na realização das entrevistas, forneci às entrevistadas Carta de apresentação e Termo de consentimento livre e esclarecido, realizando uma apresentação breve sobre mim e sobre as finalidades da pesquisa, assegurando o anonimato e a confidencialidade dos dados. À exceção de um entrevistado, os demais autorizaram o registro em áudio, sendo feitas anotações breves durante todas as entrevistas com a devida concordância dos participantes, como uma espécie de diário de campo. Como já havia dito, fiz uma entrevista piloto com um roteiro preliminar, que foi reformulado posteriormente, sendo aplicada essa versão final às entrevistadas. As transcrições de todas as entrevistas<sup>68</sup> retratam o começo e a finalização dos áudios, não sendo gravados e transcritos os momentos iniciais de apresentação, esclarecimentos prestados aos informantes, tampouco os instantes finais em que anunciei o desligamento do gravador e os agradei pela participação na pesquisa.

Apesar de obter um acesso mais fácil aos informantes em razão de trabalhar na mesma instituição, enfrentei, certas vezes, algumas dificuldades em convencer os juízes a dispor de um tempo para conversar comigo, não tendo êxito por recusa de uma pessoa e por não localizar outra por conta de afastamento no período em que realizei o campo. Realizadas as entrevistas com o auxílio das anotações, procedi à transcrição dos áudios, atentando para a análise do texto escrito na busca das categorias analíticas advindas do marco teórico do trabalho e das categorias êmicas ou nativas, atentando para os marcadores discursivos utilizados pelos entrevistados, mediante comparação seja na busca de regularidades, seja na apreciação das divergências entre as respostas.

Minhas interpretações estão baseadas na análise de discurso crítica (FAIRCLOUGH, 2001, 2003; IÑIGUEZ, 2005) mais adequada metodologicamente ao meu objeto, pois investigo o discurso judiciário acerca do agente que cometeu um delito, enquanto processo produtor de modos de subjetivação e sujeição criminal resultante na categoria *bandido* para certos sujeitos enquanto um procedimento de construção de rótulos, tendo como referencial as teorias do *labeling approach* ou do etiquetamento. Portanto, entendendo o discurso sob uma perspectiva processual, de fluxo. É a partir desse olhar que problematizo as práticas discursivas do SJC e, por meio dele, aproximo as categorias analíticas de *desvio*, *estigma* e *identidades sociais virtuais* das categorias da prática dos atores entrevistados. Portanto, inspirada pelo modelo da *grounded theory* (teoria fundamentada em dados), realizo a

---

<sup>68</sup> A íntegra das transcrições não foi incluída como apêndice da dissertação por ser um arquivo de mais de 100 páginas, sendo trazidas para o corpo do trabalho as passagens relevantes. Esse arquivo está sob minha guarda, podendo ser acessado mediante solicitação.

triangulação metodológica (THURMOND, 2001) do meu objeto ao utilizar mais de uma técnica de construção e análise de dados.

Sob o ponto de vista metodológico, propriamente analítico, parto da perspectiva faircloughiana ao entender que o discurso judiciário como os demais discursos

[...] não apenas refletem ou representam entidades e relações sociais, eles as constroem ou as 'constituem'; diferentes discursos constituem entidades-chave (sejam elas a 'doença mental', a 'cidadania' ou o letramento) de diferentes modos e posicionam as pessoas de diversas maneiras como sujeitos sociais (por exemplo, como médicos ou pacientes), e são esses efeitos sociais do discurso que são focalizados na análise de discurso. (FAIRCLOUGH, 2001: p.22)

No tratamento dos dados, preservei o anonimato e a confidencialidade por questão de ética de pesquisa, seguindo a opção metodológica de descrever e compreender o *corpus* analítico enquanto prática discursiva operante, não havendo qualquer prejuízo do sentido na supressão dos nomes das magistradas e de pessoas citadas nas entrevistas, bem como de referências a nomes de Comarcas, Estados, numerações de varas, posições em concurso, substituindo pelo símbolo de XXX. Além dessas alterações quanto ao texto das entrevistas, procedi a pequenos ajustes de concordância nominal e verbal para não prejudicar a compreensão do sentido das frases, mantendo marcas de oralidade, como repetições de termos, uso de marcadores como “não é, né?”, reticências em casos de hesitação ou mesmo de pausa, numa transcrição literal das falas intercaladas minhas e das entrevistadas. As edições no texto em que eu menciono as interrupções ocorridas na entrevista estão entre parênteses. A ordem das entrevistas obedece a critério de sorteio aleatório, não se referindo à numeração das Varas em que as informantes atuam.

**Caracterização dos entrevistados:** As pessoas entrevistadas são oriundas de estratos sociais das classes média e alta, em sua integralidade pessoas brancas, com média de 58 anos de idade e 22,5 anos, em média, de tempo de magistratura. São, na sua maioria, homens e casados, ocupantes de carreira profissional de prestígio, dinheiro e poder, estando todos na 3ª entrância com atuação em vara criminal com competência processar e julgar as ações penais, seus incidentes e o habeas corpus, salvo as de competência de varas especializadas.

Em Recife, até o momento da realização da pesquisa, havia 12 Varas Criminais com competência residual, além das seguintes varas especializadas: 4 Varas de Entorpecentes, 2

Varas dos Crimes contra Criança e Adolescente, 1 Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital e 4 Varas do Tribunal do Júri. Assim, os informantes foram 10 juízes, titulares nessas 12 varas criminais ou em atuação por substituição nessas unidades.

**Tabela 12 – Idade e tempo como juiz dos entrevistados em anos completos até maio de 2017. Elaboração própria.**

Idade	Tempo como juiz
48	22
51	16
53	25
56	22
56	22
61	22
61	22
63	26
64	26
67	22
Média	Média
58 anos	22,5 anos

**Fonte: Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 226/2015.**

## 6.1 AS TRAJETÓRIAS PROFISSIONAIS DESSES ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Optei por categorizar as análises segundo em eixos temáticos que refletem a sistematização das respostas das informantes, considerando que as entrevistas foram resultado de uma interação dialógica. Esses eixos agrupam grandes marcadores discursivos pelas semelhanças e diferenças apresentadas nas respostas, conforme as posições dos julgadores. Foram levados em conta os tópicos guia do roteiro de entrevistas, ficando assim dispostos os

eixos: Família e carreira jurídica; Escolha profissional: sonho, vocação, pragmatismo; Interesse pela área criminal; e Papel da magistratura.

Ao relatarem sobre as respectivas trajetórias profissionais, as juízas, em certos casos, utilizaram-se do plural da modéstia na tentativa de minimizar os efeitos comunicacionais de transmitir uma visão autorreferente, centrada no “eu” ainda que se tratassem de ações praticas e decisões tomadas pelos indivíduos. Nas mesmas entrevistas em que evidencio a presença da primeira pessoa do plural, há como sujeito das orações também a primeira pessoa do plural, indicando que não parece haver tanta naturalidade em falar de si mesmo como uma suposta coletividade, tanto é que se intercalam nas falas passagens com “eu” e “nós”.

E aqui, **eu passo e logo assumo e vou ser** procurador numa área ligada exclusivamente ao direito administrativo. [...] e aí **nós fomos, continuamos estudando e aí nós fomos passando** em concurso de promotor de justiça, juiz do trabalho, **não conclui, mas fui passando** no Estado XXX, mas sempre **tive** o sonho de ser magistrado [...] E tanto que **eu me inscrevi** no vestibular pra jornalismo, administração e direito, né? Mas aí **nós tivemos** um sucesso muito bom em direito, **nós passamos** na Federal. (E2)

Eu sou civilista, fui professor de direito civil durante dez anos e acabei no crime, mas o que é que acontece... quando **nós chegamos a capital, pelo menos no meu caso, nós ficamos** é... **eu cheguei** na condição de juiz de direito substituto. (E4)

Aí **eu optei**... trabalhava já em casos jurídicos dentro de empresa, quando **eu resolvi** fazer um concurso em (ano) XXX, fiz o concurso, o concurso se arrastou até (ano) XXX, em (ano) XXX **nós tomamos posse** e **estou** desde (ano) XXX como magistrado. (E10)

Em regra, todos exerceram atividade profissional anterior à profissão de magistrado, seja no serviço público, mediante concurso ou indicação, como servidor, promotor de justiça (E4 e E8), procurador, oficial de justiça, oficial de inteligência, oficial de gabinete, docente, perito judicial; seja na iniciativa privada, em universidades particulares, bancos (E6 e E7), comércio e indústria como contador, além da advocacia, que aparece com bastante recorrência (E1, E2, E4, E7, E9 e E10). Algumas informantes exerceram mais de uma dessas atividades, como se constata nas falas abaixo:

Trabalhei, **eu trabalhei no governo do Estado, como Oficial de gabinete. Posteriormente, fui assessor do Tribunal de justiça, do desembargador** por 4 anos. Depois, exerci a **advocacia** por 6 anos e depois resolvi ingressar na magistratura. (E1)

[...]mas **minha vida profissional se iniciou, na verdade, na área do direito como profissional como advogado “faz tudo”**, sem nenhuma especialidade, pegava tudo que vinha. Depois, eu passo no concurso de **Procurador do Banco Central** a nível Brasil, eram 4 vagas, aí eu consegui lograr êxito. Depois, eu sigo e continuo estudando, aí passo no concurso de **Procurador do Tribunal de Contas** a nível estadual, eram 4 vagas ou 5 vagas, eu passo em XXX lugar. No outro, eu passei em XXX lugar, depois fui remanejado para XXX pra o Banco Central. E aqui, eu passo e logo assumo e vou ser procurador numa área ligada exclusivamente ao direito administrativo. E lá era o Ministério Público de Contas, hoje tá muito em voga, até por causa de Mensalão, desses escândalos de Lava Jato, mas, na época, era uma coisa assim meio iniciante e aí nós fomos, continuamos estudando e aí nós fomos passando em concurso de Promotor de justiça, Juiz do trabalho, não conclui, mas fui passando no Estado XXX, mas sempre tive o sonho de ser magistrado [...]. (E2)

Fui 11 anos **servidor da Justiça Federal**. E já exerci também durante 7 anos a atividade de assessor **dos juízes do Tribunal Regional Federal da XXXª região**. Desses 11, né? 7 foi na assessoria lá. E isso, aliás, foi o que me despertou a vontade de prestar concurso pra magistratura, que nem era projeto de vida meu, né? (E3)

É... eu tenho 22 anos de magistratura, de magistratura, né? É eu comecei, como **advogado**, 6 meses advoguei de (ano) XXX a XXX. De (ano) XXX a XXX, **fui promotor de justiça**. De (ano) XXX até hoje, magistrado, juiz de direito. (E4)

Bom, eu atuo há 22 anos como juiz, especificamente na área criminal, que é o que eu gosto de fazer, a área criminal e é... Realmente eu me formei em economia em XXX, em economia e... nesse ínterim, é... Após formado, [...] eu fui trabalhar na Presidência da República e passei lá 22 anos na **Presidência da República**. Só que antes disso aí, eu entendi que meu sonho era ser juiz, eu teria que ser um juiz, é aquilo que, às vezes, a gente tem na mente e, de repente, coloca isso na mente e não muda. [...] E, nessa perspectiva, já mesmo no SNI, eu comecei a estudar e aí fiz a Escola Superior da Magistratura, Escola Superior da Magistratura. [...] Agora, um detalhe: eu só fui fazer Escola da Magistratura depois que eu fiz o curso de direito na Federal. Então, eu já formado em economia, aí uns 8 anos antes de deixar o SNI, eu fiz o curso de direito, fiz o vestibular novamente e fiz direito na Universidade Federal de Pernambuco. [...] **Oficial de inteligência**, chama-se Oficial de inteligência. (E5)

E... como **eu trabalhava em banco** e o expediente era muito corrido, eu não tive oportunidade de advogar. Meu pai tinha um escritório renomado de advocacia. Até então, ele era quase que recém-formado, mas acabou tendo um dos maiores escritórios de advocacia aqui de cidade XXX, mas eu não... eu o acompanhava eventualmente meu pai, e meu pai era advogado criminal. [...] Então, sempre achei muito interessante o processo penal, a advocacia e etc. Deixei o... Banco XXX. Era um grande sonho pra mim, um grande objetivo trabalhar no banco e quando eu achei... eu não me encontrei em banco, eu comecei a voltar a fazer uns cursos jurídicos, comecei a me voltar de novo pro direito. [...] Então, entrei na Escola de magistratura é... passei em XXX **tribunais federais e assim que eu entrei no Tribunal Eleitoral**, em XXX, abriu concurso de juiz. Foi o que eu acabei passando o meu primeiro concurso. Em XXX, fui nomeado. (E6)

Isso, eu sou... eu sou magistrado de carreira. Agora uma **parte da minha vida profissional foi em empresa privada, uma parte na... num emprego público**. Eu

comecei no tribunal como **Oficial de justiça** que antes era vinculado à Corregedoria. [...] E... tinha deixado um emprego na iniciativa privada, onde **eu trabalhei no Banco XXX com seguros**. E depois saí do Banco XXX, **fui pra um escritório de advocacia**, eu, na época, já estudante. Em seguida, do escritório de advocacia, eu saí pra entrar numa empresa, que foi a **Financiadora XXX**. Aí fiquei na Financiadora XXX até é... deixe ver... até XXX. [...] E depois de muito tempo... um mês, mais ou menos, eles me demitiram e daí eu fui entrar, especificamente, na carreira jurídica como **assessor jurídico, lá na prefeitura** de XXX, eu passei 1 ano. Em seguida, fiz um concurso público, meu primeiro concurso público foi pra Oficial de justiça, e eu obtive êxito... e assumi em XXX. (E7)

Fui **promotor de justiça, fui perito criminal**. [...] fui perito nomeado da justiça militar durante oito anos. (E8)

Inicialmente, eu terminei o curso de direito. **Trabalhei em empresa privada muitos anos**. Eu era da área de contabilidade, mas, durante o curso, toda vida eu sempre simpatizei com a área criminal e... **Cheguei a advogar** e essas coisas todas. Mas surgiu em XXX por aí oportunidade de fazer o concurso pra juiz naquela época quando abriu a inscrição. E foi aí onde eu me interessei e me inscrevi. As provas decorreram entre XXX e XXX, nossa turma foi empossada em XXX de 90 por aí assim. [...] Mas eu já trabalhei em banco. **Onde você me perguntar, eu já mexi um pouquinho, né? Indústria, comércio, é... banco, mas eu passei mais tempo... cooperativa também que é uma experiência diversa da experiência da contabilidade comercial**. (E9)

Bom, eu tenho duas formações: a primeira formação que eu tenho é na área de matemática, licenciatura plena em matemática, fiz pós-graduação em análise de sistema e estatística, **dei aula e trabalhei nessa área de informática durante um bom tempo**. E adentrei na área do direito, até uma coisa eventualmente oposta se a gente for pensar, mas a matemática me ajudou bastante e me deu uma visão lógica e aquilo que a gente chama de raciocínio em bloco. [...] Aí **eu optei... trabalhava já em casos jurídicos dentro de empresa**, quando eu resolvi fazer um concurso em (ano) XXX, fiz o concurso, o concurso se arrastou até (ano) XXX, em (ano) XXX nós tomamos posse e estou desde (ano) XXX como magistrado. [...] **Na área de informática, eu fui até professor assistente na USP, mas dentro da área de matemática, cálculo diferencial, integral, álgebra**. (E10)

Pude perceber um passado comum às informantes indicativos também de uma origem social semelhante. Nas respostas, os interlocutores ressaltam a personalidade das escolhas, não havendo menções a dificuldades situacionais ou impedimentos de ordem financeira, por exemplo. Há implícito um tom de progressão pessoal do ponto de vista profissional, passando de uma etapa a outra de atuação no serviço público. Não se relatam arrependimentos, frustrações.

**Família e carreira jurídica:** Acerca da trajetória profissional, observei que percepção de que houve influência familiar esteve patente em certas falas (E1, E2, E6, E7 e E9),

havendo geralmente mais de um membro da família ocupante de cargo público, geralmente da magistratura ou em uma carreira ligada à área jurídica, a exemplo da advocacia.

(P - O senhor considera que durante sua formação teve influência de algum professor, alguma corrente teórica que o direcionasse para essa profissão jurídica?) Não, não. É mais familiar. **Eu sou de uma família de desembargadores, juizes e advogados, uma família praticamente do direito tanto materna como paterna.** Tanto do lado do meu pai tinha desembargadores, juizes, promotores. Como do meu lado de minha família de mãe, também tinha desembargadores, promotores, advogados. É uma família que 80% da família é ligada à área jurídica. (E1)

Inicialmente, eu me formei em direito por opção. **Na família, tem muitas pessoas ligadas ao ramo do direito e uma admiração que eu tinha.** Então, eu resolvi seguir a carreira. [...] **Eu tenho um padrinho de crisma meu que é juiz federal, (pessoa) XXX no estadual, e eu tinha muita admiração, ia no gabinete dele, gostava** e aí passei no concurso de juiz do estado, queria ser juiz, mesmo ganhando menos, 10% menos do que eu ganhava como procurador. (E2)

[...] eu caí no curso de direito acidentalmente. **Eu achava que eu gostava de Ciências Exatas e achava que meu destino era engenharia. E acabei seguindo meu pai no curso e me encontrei em direito.** Achei já, no primeiro ano, que seria um curso muito interessante a fazer. Fiz numa faculdade menor. No ano seguinte, tentei a federal, lá me formei há quase 30 anos. E... como eu trabalhava em banco e o expediente era muito corrido, eu não tive oportunidade de advogar. **Meu pai tinha um escritório renomado de advocacia.** Até então, ele era quase que recém-formado, mas acabou tendo um dos maiores escritórios de advocacia aqui de cidade XXX, mas eu não... **eu o acompanhava eventualmente meu pai, e meu pai era advogado criminal. [...] O grande responsável, graças a Deus, é... e grande mentor, que era o meu pai.** Então, quando eu não passei no vestibular de engenharia, eu era bem cotado para passar. Meu pai disse: “você só tem dois caminhos: ou tentar uma faculdade menor ou tentar engenharia o ano que vem. Mas tinha o orgulho ferido na época. “Mas por que eu fui tão injustiçado? Tinha tanta gente pior do que eu, e que passou.” (E6)

Foi, eu queria ingressar no serviço público, porque meu pai era auditor da fazenda estadual. E... eu tinha assim comigo, nós éramos 10 filhos, e... meu pai com um salário maior do que todos nós. Eu tive essa preocupação de ir pra uma carreira jurídica ou uma carreira pública que... me desse um... um retorno, uma condição favorável. [...] **Eu tinha um tio que... era juiz também.** E foi, mais ou menos, um incentivo assim, não é? **Onde eu... era irmão de meu pai, inclusive, onde eu me balizei, não é?** Eu não tinha assim a... obsessão de seeer juiz, de ser magistrado. (E7)

**Eu, eu... acredito assim que isso tenha decorrido de... da própria família, né? Porque meus tios avós foram da área, não chegaram a ser magistrado não, mas foram advogados, foram criminalistas.** Entendeu? **Primos meus aqui em Recife mesmo foram advogados e inclusive professores da Católica e da Federal.** E aí você sabe que quem geralmente trabalha com Contabilidade tá muito próximo do direito e vice-versa, não é? Há um corredor muito estreito entre uma atividade e outra. **Eu acredito que juntando aos meus ancestrais, digamos assim, pelo que eu ouvia os comentários, do trabalho dele, via aquelas fotos dele com os livros,**

que eu hoje é que entendo, que talvez seriam os códigos da época. **Então, talvez isso tenha ficado gravado lá na minha memória, eu não sei onde, né? E tenha vindo a me despertar depois,** mas, de uma certa forma, eu garanto: mesmo com as decepções que a gente enfrenta não só quem trabalha com direito, quem é operador do direito, mas com qualquer outra atividade. (E9)

Somente uma informante alegou que a família seria contrária a escolha da carreira jurídica (E3), conforme se depreende da resposta à pergunta se houve alguma influência familiar: “Nenhuma, nenhuma. Pelo contrário, muitos desaconselhos, ninguém pra estimular pra fazer.” (E3)

Uma parte dos entrevistados (E4, E5 e E10) não menciona essa influência, sendo possível indagar se não fizeram essa referência porque não a percebem ou porque a consideram inexistente. De fato, negando a influência familiar na carreira de magistrado somente, o entrevistado 8 se posicionou. “(P - Certo, sobre a carreira jurídica, o senhor teve alguma influência familiar, teve influência...?) Não, fui fazer direito e resolvi fazer direito e aí por consequência. (E8)”

Indicativos do pertencimento de classe dos julgadores, está a presença de profissionais destacados no meio jurídico integrantes da família deles. As menções foram todas a homens (tios, padrinho, pais), havendo referências de significado identificacional entre eles.

**Escolha profissional (sonho, vocação, pragmatismo):** Os relatos dos sujeitos pesquisados sobre a carreira profissional apresentam eixos de regularidades, seja pelo viés do sonho, seja pelo pragmatismo na escolha. Duas entrevistas apresentam o aspecto voluntarista da escolha, quase como um desejo genuíno e incondicionado na escolha da carreira, no qual o termo “sonho” aparece textualmente.

Depois, eu sigo e continuo estudando, aí passo no concurso de Procurador do Tribunal de Contas a nível estadual, eram 4 vagas ou 5 vagas, eu passo em XXX lugar. [...] E aqui, eu passo e logo assumo e vou ser procurador numa área ligada exclusivamente ao direito administrativo. E lá era o Ministério Público de Contas, hoje tá muito em voga, até por causa de Mensalão, desses escândalos de Lava Jato, mas, na época, era uma coisa assim meio iniciante e aí nós fomos, continuamos estudando e aí nós fomos passando em concurso de Promotor de justiça, Juiz do trabalho, não conclui, mas fui passando no Estado XXX, **mas sempre tive o sonho de ser magistrado, e fui muito contestado pela minha família, por alguns amigos, que não deveria deixar de ser procurador do Tribunal de Contas, porque recebia mais, trabalhava na capital, era muito luxo, mas eu tinha vontade, o sonho de ser juiz.** Eu tenho um padrinho de crisma meu que é juiz federal, (pessoa) XXX no estadual, e eu tinha muita admiração, ia no gabinete dele, gostava e **aí passei no concurso de juiz do estado, queria ser juiz, mesmo**

**ganhando menos, 10% menos do que eu ganhava como procurador. Aí fui para uma condição muito difícil, porque para quem trabalhava aqui no Tribunal com toda mordomia ir trabalhar numa cidade do interior, onde o juiz... as condições do fórum péssimas, os recursos, uma cidade pequena,** mas eu fui, segui e me dediquei, aí foi quando eu comecei a me apaixonar mais ainda pelo direito penal [...] (E2)

Bom, eu atuo há 22 anos como juiz, especificamente na área criminal, que é o que eu gosto de fazer, a área criminal e é... Realmente eu me formei em economia em XXX, em economia e... nesse ínterim, é... Após formado, eu fui trabalhar na Presidência da República e passei lá 22 anos na Presidência da República. **Só que antes disso aí, eu entendi que meu sonho era ser juiz, eu teria que ser um juiz, é aquilo que, às vezes, a gente tem na mente e, de repente, coloca isso na mente e não muda.** (E5)

Abordando outra dimensão da noção de “sonho” de ser juiz, o informante 7 aproxima essa expressão à uma obsessão pela persistência no propósito, justificando assim a escolha da profissão de juiz:

[...] Em seguida, fiz um concurso público, meu primeiro concurso público foi pra Oficial de justiça, e eu obtive êxito... e assumi em XXX. E vim com uma meta pra entrar pra magistratura e botei uma meta em 10 anos, mas, em 5 anos eu consegui... é... consegui passar num concurso. (P – Certo. Essa ideia de se tornar magistrado, veio, enfim, de que período da sua trajetória profissional? Foi ao ingressar no serviço público ou...?) Foi, eu queria ingressar no serviço público, porque meu pai era auditor da fazenda estadual. E... eu tinha assim comigo, nós éramos 10 filhos, e... meu pai com um salário maior do que todos nós. **Eu tive essa preocupação de ir pra uma carreira jurídica ou uma carreira pública que... me desse um... um retorno, uma condição favorável.** (P – Entendo. Então, o senhor se tornou magistrado, advindo dessa vontade de procurar uma estabilidade de carreira?) É... [...] **Eu não tinha assim a... obsessão de seeer juiz, de ser magistrado.** É tanto que... eu cheguei, antes de passar neste concurso, eu cheguei a ir pra uma prova oral do Ministério público e não passei na prova oral. Eu precisava de uma nota maior e não obtive, mas persisti ee... eu fiz outros concursos, não foi só um, nem dois. Tudo que aparecia de concurso, eu me inscrevia, fui concurseiro como pode-se dizer, né? (E7)

Em continuidade com o ambiente semântico da escolha de uma “carreira jurídica ou uma carreira pública que... me desse um... um retorno, uma condição favorável” (E7) está a ideia de uma opção pragmática que aparece na entrevista 3, quando o sujeito, primeiro, posiciona sua decisão de cursar direito como uma dentre outras possibilidades e depois reconhece que seu intuito era prestar concurso público.

(P – Entendi. E antes de fazer direito, o que foi que despertou, na época, de prestar vestibular, por esse lado . . .essa inclinação pela carreira jurídica?) Não tinha nenhuma, **era uma questão prática.** Eu tinha que fazer alguma coisa na vida... (P –

Entendi.) E fazer medicina pra ser médico, fazer engenharia pra ser engenheiro, **vou fazer direito que abria um leque maior de possibilidades, inclusive para área de concurso público, né? Que era minha pretensão, sempre foi.** (E3)

Outras respostas são dadas ao questionamento sobre a razão da escolha da carreira jurídica: ao argumentar um direcionamento involuntário, um “acidente”, embora esse acaso esteja impregnado de influência familiar, quando afirma:

A minha... **bom, eu... eu caí no curso de direito acidentalmente. Eu achava que eu gostava de Ciências Exatas e achava que meu destino era engenharia. E acabei seguindo meu pai no curso e me encontrei em direito.** Achei já, no primeiro ano, que seria um curso muito interessante a fazer. Fiz numa faculdade menor. No ano seguinte, tentei a federal, lá me formei há quase 30 anos. E... como eu trabalhava em banco e o expediente era muito corrido, eu não tive oportunidade de advogar. Meu pai tinha um escritório renomado de advocacia. Até então, ele era quase que recém-formado, mas acabou tendo um dos maiores escritórios de advocacia aqui de cidade XXX, mas eu não... eu o acompanhava eventualmente meu pai, e meu pai era advogado criminal. (E6)

Ou mesmo quando descrevem fatores mais individuais de motivação da escolha ao dizer, após ser perguntado sobre as influências para a carreira jurídica:

Não, fui fazer direito e resolvi fazer direito e aí por consequência. (E8)

Aí eu optei... trabalhava já em casos jurídicos dentro de empresa, quando eu resolvi fazer um concurso em (ano) XXX, fiz o concurso, o concurso se arrastou até (ano) XXX, em (ano) XXX nós tomamos posse e estou desde (ano) XXX como magistrado. [...] Eu acho que você vai construindo individualmente, você vai construindo individualmente. (E10)

Inicialmente, eu terminei o curso de direito. Trabalhei em empresa privada muitos anos. Eu era da área de contabilidade, mas, durante o curso, toda vida eu sempre simpatizei com a área criminal e... Cheguei a advogar e essas coisas todas. **Mas surgiu em XXX por aí oportunidade de fazer o concurso pra juiz naquela época quando abriu a inscrição. E foi aí onde eu me interessei e me inscrevi.** As provas decorreram entre XXX e XXX, nossa turma foi empossada em XXX de 90 por aí assim. (E9)

**Interesse pela área criminal:** A afinidade com a área criminal polariza os entrevistados, sobre aqueles declaradamente interessados e os que optaram pela matéria penal como uma opção pela titularização. É necessário de, antemão, esclarecer que o concurso de Juiz de direito exige formação em todos os ramos jurídicos, cuja matéria é processada e

julgada pelo Tribunal para qual se presta concurso. No caso do TJPE, as matérias tributária, comercial, civil (direito de família, sucessões, direito real etc.), consumerista e criminal são aquelas para as quais o juiz de 1ª entrância, normalmente lotado nas comarcas do interior do estado, tem competência, realizando desde júris à celebração de casamentos. Na linguagem jurídica, essa fase inicial é conhecida como “clínica geral”. Representativas da primeira posição em que a vinculação pessoal com a área criminal, aparecem:

Bom, sempre que nós começamos, nós começamos na chamada clínica geral. Então, você vai pra uma comarca do interior em que você faz absolutamente tudo, você casa, batiza e enterra, né? Então, você tem toda essa visão, to há XX anos na capital e quando você chega, na terceira entrância, você vai pra varas mais específicas. **Então, por uma questão de opção, eu optei pela área criminal, uma área que eu tenho uma afinidade grande, estou aqui há XX anos na vara criminal.** (P - A que o senhor atribui essa afinidade à área criminal?) Veja só. **Eu não sei se é a questão da miserabilidade humana, a vontade de você recompor uma quebra que ocorreu no tecido social quando um indivíduo pratica um ato descrito como ilícito ou ilegal.** Então, aqui eu não visualizo, nessa vara, determinados tipos de crime, mas a gente via estupro de vulneráveis, estupro de mulheres, você via homicídios, latrocínios e você via a coisa de tal forma **que eu falei: “eu tenho que dar uma contribuição pra estancar essa sangria”. É uma coisa que sempre me chamou atenção, inclusive a questão da violência gratuita e cada vez mais crescente. Então, é uma coisa que me atrai na área criminal.** (E10)

E quanto a essa opção, digamos, que depois foi uma opção, eu fiz a pós graduação em Ciências criminais... pela área criminal, decorreu do próprio trabalho, porque apesar de de... intenso, mas o... **Eu acho, na minha opinião, eu acho que o trabalho da área criminal flui mais precisamente, entendeu?** Por mais que demore, você tem uma resposta mais rápida. Você consegue receber uma denúncia e dar a sentença. [...] O o... contrário do cível, porque o cível processualmente é muito mais rico, não é? Até mesmo que tem intenção de procrastinar, ou sei lá de que, se dá muito bem por conta disso, tem um leque bem maior de recurso, disso daquilo. E o crime não. E uma outra coisa, no interior, a gente começa com clínica geral, porque, na minha época, até direito trabalhista eu tinha que fazer. [...] Então, você tá ali, tá acompanhando cível, tá acompanhando penal, tá acompanhando o que, na época, era trabalhista, às vezes, até um pouco de tributário, comercial, seja o que for, queira ou não queira tem que fazer. Por exemplo, o processo criminal mesmo. **E eu sempre gostei de fazer o processo criminal. Por onde passei, sempre fui da área criminal, apesar de ter feito também cível e outras coisas, mas eu sempre gostei da área criminal [...]. É um pouco de, digamos, é empatia que diz, né? com a matéria, de gostar da matéria e de outra forma eu sinto isso que a coisa flui mais rápido.** (E9)

[...] tem um lado relacionado com isso que é acho que a vida militar minha e o fato de ter passado 20 anos no SNI também, né? Eu cheguei a ser escoteiro, eu cheguei a fazer estágio de serviço no Exército como segundo tenente, porque quando eu terminei o CPOR, eu fui ser oficial do Exército. Passei 4 anos como oficial do Exército. Então, tudo isso teve um efeito naturalmente e refletiu, notadamente, pra que eu pudesse, mais do que nunca, aderir a esse cenário criminal, tá? [...]?) **Não, eu sempre, desde que me tornei magistrado, que a minha vocação seria ser um magistrado criminalista, porque é uma forma de por em ordem a sociedade.** (E5)

Então, domingo eu completo 25 anos da magistratura. **E sempre voltava essa atenção maior para o direito penal. Como... quando eu cheguei aqui na capital alguns colegas me chamaram para dar aula na ESMAPE.** E... foi uma grande experiência pra mim, porque – enquanto até então a referência era de ex-aluno, e **quando eu passei a estudar um pouco mais de direito penal,** porque, no interior você não é tão provocado tecnicamente, porque aquelas questões são mais simples, os advogados não tem uma... uns questionamentos mais elevados; com todo respeito aos advogados, não quero aqui dois desmerecê-los – **mas eu vi o quanto tecnicamente eu agi errado na minha vida toda de juiz.** (E6)

[...] **mas como eu passei um pouco mais de 2 anos em Comarca XXX no tribunal de júri. Foi que o que me... me levou talvez a fazer uma opção por uma vara criminal.** (E7)

Por outro lado, é necessário compreender que essa escolha por trabalhar com uma Vara específica de matéria criminal somente pode ser feita quando o Juiz é promovido para atuar em comarcas que tenham varas separadas para as matérias cível e penal. Nesse caso, havendo vaga, ele pode indicar sua preferência. Sabendo-se que todas as informantes já são juízas na Capital e possuem em média 22,5 anos de tempo de magistratura, isso implica dizer que já tiveram atuação em outras matérias e, ao chegarem à 3ª entrância, atuaram como substitutas e, posteriormente, puderam optar pela titularização, concorrendo mediante edital, segundo critérios de antiguidade e merecimento. À exceção de E3 que ainda é juiz substituto, todos concorreram para se titularizar: os informantes acima por interesse pessoal na área e os seguintes pela escolha prática entre as opções existentes, com a finalidade de se titularizar em uma unidade judiciária. Veja-se na esteira da segunda posição:

Eu fui advogado e militei muito tempo nessa área criminal, militei no cível e trabalhista, mas trabalhei muito na área criminal e quando eu vim para capital que eu fui para segunda instância tinha uma vaga no crime em Comarca XXX, a vaga que eu concorri. Antes era cível em Comarca XXX. Trabalhei em Comarca XXX e Comarca XXX. E em todos os cantos, né? Depois eu fui para Comarca XXX onde passei 8 meses. Depois, surgiu uma vaga para promoção em Comarca XXX, XXX vara criminal de Comarca XXX, quando eu vim promovido, **eu vim como juiz substituto e fui designado para uma vara criminal. Posteriormente, essa vara abriu o edital, eu concorri e cheguei a ser titularizado.** (E1)

(P - O senhor se direcionou para essa área criminal a partir de Comarca XXX, lá onde o senhor se titularizou em uma vara criminal?) Sim. **Não foi nem opção minha. Eu concorri evidentemente para a vara criminal, mas na verdade, na verdade, eu queria ficar numa vara cível, porque eu já estava numa vara cível há muito tempo, acumulava o crime, mas eu queria ficar numa vara cível, muito embora eu gostasse do crime,** mas o tribunal, por uma opção, o tribunal... [...]. Então, nós viemos para vara criminal como titular no dia XXX de ano XXX, nós temos quase 20 anos como juiz titular numa vara criminal. (E2)

Porque, quando eu tava na Vara única, que foi minha primeira comarca lá do sertão, Então, você tem a oportunidade de atuar em todos os ramos. Todos os ramos, todos os tipos de processo e tal. **E surgiu pra promoção na época, pra vir pra Comarca XXX, que é uma cidade muito mais próxima, 120, 130 km de Recife, justamente uma vara criminal, vara do júri. Eu me inscrevi e terminei sendo o único inscrito. Não despertava muito interesse porque era uma vara com processos de grupos de extermínio, uma vara considerada pesada. Mas eu queria vir mais pra perto de Recife todo jeito e nunca tive muita intolerância à área criminal.** Já tinha feito muitos júris lá em Comarca XXX também, que é onde eu comecei... e a facilidade de ser candidato único na concorrência me motivou mais ainda a aceitar o desafio. [...] **Aí, na terceira entrância quando a gente chega, a gente pode dizer em que área prefere substituir. Como eu já vinha de 9 anos exclusivamente na área criminal, não via razão para não optar por substituir nas varas criminais.** (E3)

É... Nos quatro primeiros anos que eu passei no interior, foi na comarca de XXX e a gente faz tudo, né? É uma “clínica geral” [*entre aspas – friso do entrevistado*], né? Então, trabalhamos com cível, crime e outras matérias também. E depois, em (ano) XXX, eu passei a... a Comarca XXX, cível. Depois, em Comarca XXX, cível; depois, juiz substituto da capital, também no cível até 2012, quando eu me titularizei no final do ano, na XXX vara criminal da Capital. (P – Certo. Então, foi um direcionamento mais espontâneo ou foi algo que o senhor procurou...? O senhor sempre teve atuação no cível durante muitos anos.) Muitos anos. Praticamente, acho que 18 anos. [...] Eu sou civilista, fui professor de direito civil durante dez anos e acabei no crime, mas o que é que acontece... quando nós chegamos a capital, pelo menos no meu caso, nós ficamos é... eu cheguei na condição de juiz de direito substituto. **E o juiz de direito substituto é aquele que praticamente em regra, ele todo mês está numa vara diferente. Aí eu passei por varas cíveis, vara de família, sucessões, juizado, tudo na área de cível. Cansado de... desse percurso, de todo mês está num lugar diferente, eu... a oportunidade que surgiu foi me titularizar na vara criminal. Eram três varas e eu acho que a mais simples, a outra era tribunal do júri e a outra era execuções penais.** (E4)

Vamos lá. [*Lê perguntas do roteiro e algumas reproduz cortando os termos. Responde a algumas questões. Demonstra estar com bastante pressa.*] Como me tornei magistrado? Fazendo concurso, como poderia ser? Qual é o seu tempo de carreira? 25 anos. E por que juiz criminal? Porque é uma oportunidade, ninguém faz pra prova pra ser juiz criminal, nem juiz cível, nem eleitoral, nem administrativo, nem tributário, nem do júri, entendeu? **Eu já fui juiz de fazenda pública, já fui juiz de juizado cível. A gente faz concurso pra ser juiz. Criminal vem quando tem vaga. Você quer vir pra capital, aí não tem vaga, só tem de criminal, a pessoa: “não vou me arriscar, mas não vou ser promovido pra capital.”** (P - Entendi, o senhor se titularizou numa criminal, não foi?) Isso, é, é. (P -Por exemplo, foi mais interesse pela área criminal ou pela titularidade?) **Não, não, que o meu é fazenda pública, eu quis juizado da fazenda pública, meu primeiro... vê as vagas, só sobrou essa pra mim.** (E8)

A ideia de que a área criminal sofre certa rejeição aparece em outros relatos, quando as magistradas argumentam existirem distinções, além obviamente da matéria julgada, avaliando que a preparação do juiz deveria ser diferente, segundo a área de atuação.

(P - Entendo. O senhor quando fala dessa dificuldade, dessa vocação, o senhor acredita que exigiria uma preparação diferente, por exemplo, na atuação no criminal, na atuação em vara de família, cível? O senhor acha que exige...) É uma boa pergunta. Eu penso que sim. É uma coisa completamente diferente da outra. [...] Então, de modo que há uma diferença crucial, a área cível cuida apenas de valores pecuniários, de resolução de problemas intrafamiliares, de de... *(novamente interrompido pelo assessor para atender um advogado)* e resolução de conflitos intrafamiliares ou intrapessoais, relacionados com posse, com direito de bens, com heranças, testamentos, casamento. **Enfim... já o juiz criminal, por exemplo, ele cuida da vida e cuida da morte. É uma situação díspare muito grande, tanto é que muito juiz que não tem vocação criminal, jamais chegam numa área criminal. Ele nem suporta, embora eles tenham que exercer no interior, eles são forçados a exercer essa situação no interior e...** (E5)

Eu acho o seguinte, **eu acho que o magistrado para atuar numa área criminal ele tem que ser uma pessoa preparada para isso em razão da visão... Por exemplo, aqui nós tratamos com direitos indisponíveis em via de regra, salvo questão de queixa crime, questão de crime contra a honra.** Mas via de regra, o Ministério público não pode desistir da denúncia, não pode desistir do recurso que interpôs. Então, é o princípio da indisponibilidade dos bens como é na área de direito administrativo, direito tributário e direito penal, que é direito público, né? Enquanto que, na parte de direito privado, é direito disponível. Se a parte chegar lá, entra com uma ação, questionando sei lá... um bem ou questão de um patrimônio e chega lá e resolve fazer uma transação com a outra parte, faz e o juiz homologa se não for nada atentatório às nossas leis, não houver fraude à lei, o juiz vai homologar. **Então, você não pode trazer um juiz da área privada pra trabalhar aqui, porque ele vai ter dificuldade e talvez não preste um bom serviço.** (E2)

(P – O senhor acha que tem alguma coisa assim, na preparação do magistrado, que seja diferente ou que vocacione um magistrado pra determinada área, outro pro criminal?) É uma escolha, uma questão pessoal. Eu gosto muito do que faço. Eu gosto muito do que faço! Eu não sei se eu sou garantista. Às vezes, até tomam o termo... o termo por pejorativo. Eu acho que a gente está aqui pra fazer valer a Constituição e garantir a quem de direito o que está escrito na Constituição. (E6)

Eu me inscrevi e terminei sendo o único inscrito. **Não despertava muito interesse porque era uma vara com processos de grupos de extermínio, uma vara considerada pesada.** [...]nunca tive muita intolerância à área criminal. Já tinha feito muitos júris lá em Comarca XXX também, que é onde eu comecei... e a facilidade de ser candidato único na concorrência me motivou mais ainda a aceitar o desafio. (E3)

Durante a realização do trabalho de campo, ainda na fase de reconhecimento das varas e de contato dos servidores, percebi a falta de magistrados titulares para preencher as unidades criminais, à época 12 varas, sendo comum a acumulação de mais de uma unidade pela mesma juíza, o que levava ao acúmulo de serviço e à necessidade de realização de diversas audiências no mesmo dia, indo o magistrado de uma unidade a outra ao longo do expediente para despachar e realizar audiências, sendo relativamente habituais os atrasos nos horários dessas.

**Papel da magistratura:** Situando ainda a perspectiva da atuação profissional das juízas ao serem questionadas sobre como viam a sua atividade profissional e sobre qual era, na opinião delas, o papel do julgador, apareceram respostas que ressaltaram as ideias de proteção e ordenação da sociedade, aos moldes de uma defesa social, correspondendo à demanda de incriminação (MISSE, 2008); o Judiciário como pacificador de conflitos, efetivador de direitos, enquanto outras enfatizaram a visibilidade social da atuação, com demandas de fiscalização da atividade. Quanto à primeira posição, em que a magistratura parece tutelar os interesses sociais, observei:

**A magistratura, ela desempenha um forte papel social, principalmente nessa área específica criminal que eu atuo, porque a gente lida com aqueles problemas que afligem a sociedade. É... a criminalidade, mais especificamente, os crimes contra o patrimônio. E aqui numa vara por distribuição, nós temos em regra, o roubo e o furto, como maior incidência. [...] Então, é exatamente aquilo que repercute na sociedade, no sentido de os casos chegarem ao judiciário, e o judiciário dar uma resposta a altura no sentido da... da punição dos réus, dos acusados. (P – Entendo. Mas, o senhor, por exemplo, percebe que há um... uma visibilidade maior ou algum outro tipo de cobrança diferente na... pela área criminal... enfim, ter um certo tipo de atenção diferente de outras áreas?) Não! Há uma certa exigência, digamos assim, uma certa vigilância ficamos assim é... mais sendo observados pela sociedade por isso, porque as pessoas esperam resposta diante das infrações cometidas. [...] A polícia tem que desempenhar um bom papel, um bom trabalho, e o judiciário respaldar esse trabalho com aplicações de penas que possam também servir de punição e também de... repressão a outros fatos da mesma natureza. Entendeu? (P – Entendi.) Então, há uma cobrança sim da sociedade, pra que não haja aquela máxima de que “a polícia prende e o juiz solta.” Eu acho que a gente tem que ser rigoroso, principalmente com questões que envolvem violência contra a pessoa. (E4)**

Eu acho que a preocupação com a sociedade, né? Porque você ser o juiz do cível é uma coisa, e **você ser um juiz criminal, cuidar da sociedade, cuidar das pessoas, cuidar das lágrimas, dos sofrimentos, dos rangeres de dentes é uma missão muito sublime** [...] Na verdade, uma das profissões mais difíceis, né? É aquela de julgar. Principalmente, na área criminal, né? De fato, **é preciso haver muita vocação pra que você se proponha a realizar esse mister sem medo é... Fazendo tudo para que o faça de forma competente e sempre pensando, acima de tudo, na sociedade, porque o juiz não deixa de ser um dos maiores defensores da sociedade, além de ser considerado que ser juiz é exercer uma das mais nobres profissões do orbe terrestre. [...] eu sempre, desde que me tornei magistrado, que a minha vocação seria ser um magistrado criminalista, porque é uma forma de por em ordem a sociedade. O juiz criminal ele cuida da ordem também da sociedade, ele tem o papel preponderante na implementação dessa ordem social. (E5)<sup>69</sup>**

<sup>69</sup> Acrescenta esse informante ainda, manifestando orgulho com a sua atuação: “E é por aí que o juiz vai cuidando com muito esmero, muito profissionalismo, porque, de qualquer modo, é a liberdade de alguém que nós estamos cuidando. Então, a responsabilidade é incrível, não é? E outra coisa, é a responsabilidade com a sociedade. A sociedade não pode viver órfã, principalmente, quando tem juízes. Então, se ainda tem juízes em

Veja só. Eu não sei se é a questão da miserabilidade humana, **a vontade de você recompor uma quebra que ocorreu no tecido social quando um indivíduo pratica um ato descrito como ilícito ou ilegal**. Então, aqui eu não visualizo, nessa vara, determinados tipos de crime, mas a gente via estupro de vulneráveis, estupro de mulheres, você via homicídios, latrocínios e você via a coisa de tal forma que eu falei: **“eu tenho que dar uma contribuição pra estancar essa sangria”**. **É uma coisa que sempre me chamou atenção, inclusive a questão da violência gratuita e cada vez mais crescente. Então, é uma coisa que me atrai na área criminal.** [...]Hoje você fica num dilema, o indivíduo que tem um histórico e eu costumo sempre dizer o seguinte: o indivíduo que tem um histórico, um crime, melhor dizendo, de violência ou grave ameaça à pessoa, ele dificilmente é liberado comigo, dificilmente. Eu não libero, **porque eu tenho que proteger a sociedade**. (E10)

(P – Entendo. De que o modo o senhor percebe o papel da magistratura na sociedade?) Eu acho que ela desempenha um papel muito importante. Inclusive, **a área criminal é um termômetro da magistratura, porque as pessoas elas angariam muito por justiça**. O cível é uma área muito privada, que só visa direitos e bens, já o crime ele visa muito a liberdade, a proteção, o social. Então, ele é o espelho do Poder Judiciário, o espelho praticamente do Poder Judiciário, embora seja uma área praticamente desprezada. Não é uma área vista pelo Poder Judiciário, mas é uma área vista pela população. **Basta ver quando alguém é preso, a repercussão muito grande; quando alguém é solto, a repercussão é grande. Ou seja, é o poder, é área criminal que reflete mais uma função social.** [...] **Porque a área criminal interessa a todos, interessa ao conhecimento de todos. Porque, por trás dela, tem a violência e as pessoas hoje são muito temidas pela violência. E ela reflete muito isso.** Enquanto na área cível, é muito difícil ter uma repercussão, quando realmente tem uma reintegração de posse, uma área de sem-terra, numa área de sem-teto, mas fica ali restrito a eles. E a área criminal tem uma conotação nacional, basta ver hoje a Lava Jato. Quem é que hoje não abre O Globo, a Uol e a Veja para saber as notícias da Lava Jato? Ninguém procura o cível, se ele não chegar àquela pessoa, ninguém procura. O que eu quero dizer que ela tem um reflexo maior, não que ela seja mais importante, não tô falando em importância, tô falando em reflexo social. Não é questão de importância. O cível tem, eu acho que tem muito mais importância, porque ele trata sobre bens e direitos, da família e no social. O crime ele tem mais visibilidade de reflexo. (E1)

Marcando uma posição da magistratura como pacificadora de conflitos e efetivadora de direitos, o que seria mais próximo de uma visão equânime entre as partes, não apenas considerando o Judiciário como um ator em defesa da sociedade, mas que tem por dever zelar pela legalidade, tendo em consideração também a garantia de direitos do acusado, apareceram os seguintes relatos:

No Brasil, você vive efetivamente uma subcidadania. Você tem dois cidadãos no Brasil: aquele que tem acesso pleno a justiça, aquele que pode por seus advogados ir até o Supremo Tribunal Federal discutir seus direitos. E aqueles que não tem, que é

---

Berlim, a sociedade não vai ser sentir órfã, não é? Eu, por exemplo, pra que você tenha ideia, quando cheguei numa comarca, tinham 18 pessoas presas, quando eu saí, 4 anos depois, tinham 100 presos, mas também a cidade se organizou até hoje ela ainda está um pouco, porque já faz mais de 10 anos que eu saí de lá, mas eu saí, deixei tudo organizado, a ordem, a segurança. Aí depois eu me afastei e não mais houve aquela trajetória.” (E5)

a grande maioria da população. Então, há subcidadania na justiça, há duas cidadanias ou várias, um leque de cidadania, não é? **Então, cabe, eu acho, ao juiz tentar, pelo menos, dar um tratamento mais igualitário. Igualar em um nível só, não vou ser mais rigoroso com os ricos, nem mais condescendente com os pobres, não! Dá um tratamento linear, eu acho que este é o objetivo da gente.** (E6)

(P – Certo. Na sua atividade profissional, o que é que o senhor vê de papel da magistratura? Ou enfim como é que o senhor percebe a sua própria atividade profissional?) Muito bem resumido. Carmem Lúcia, um dia desses disse: **o papel do judiciário no Brasil, principalmente hoje era de tentar pacificar...** [...] tentar pacificar. Isso sempre fez parte do ideário de toda magistratura, mas ela sintetizou num momento em que isto está particularmente carente, né? (P – Entendi. O senhor também percebe na sua atuação criminal esse intuito de pacificação?) Muuuito. Porque **na medida em que um autor de um fato delituoso é levado a julgamento, e um julgamento justo é feito, seja absolvendo, e aí você pacificar a sociedade que o enxergava como inocente, seja condenando e aplicando a pena justa, e você pacifica na medida em que as vítimas e a sociedade fica abismada com a incidência criminal, ver que uma pessoa foi condenada depois de praticar um crime.** Tudo isso tem a força de pacificar, pelo menos aquela parte da sociedade que tomou um conhecimento mais direto, daquela incidência criminal. (E3)

A gente fala de papel, já que estamos falando em sociologia, nós estamos falando de um papel social, **qual é o papel do julgador, social? Eu vou literalmente, eu não tenho fantasia não. Literalmente, julgar os conflitos de interesses.** (E8)

De outra sorte, tendo em conta as demandas sociais sobre os juízes enquanto parte integrante da sociedade e não acima dela, vislumbro que a ideia de participação social aparece implicitamente nas seguintes passagens. Ressalto que nas respostas de E9 e E2, as expressões “poder encastelado”, “juiz encastelado”, “casta” e a ideia de um juiz-Deus compõem grandes metáforas acerca do Poder judiciário visto como um poder elitizado e em grau de superioridade, alusões a que os entrevistados constroem negações.

Olha, o que eu penso, o que eu vejo é o que nos vemos aí. Toda sociedade hoje em dia ela não desenvolve mais somente um tipo de papel, ou seja, todas as áreas, todos os segmentos tiveram que adotar, criar, reinventar, refazer um outro *script*. Isso porque a própria evolução do tempo se encarrega de impor, não é nem uma cobrança, é de impor. E a magistratura também precisou e precisa ter feito, fazer e continuar fazendo isso, por quê? **Porque não se pode mais viver no século XXI desse com um juiz encastelado, entendeu? Aquela pessoa que não atende ninguém, mal fala, "ah, porque só fala nos autos". Depende. Que não participa, que não acompanha a sua sociedade.** Então, esse modelo que foi criado pra preservar a integridade do juiz isso aí hoje não tem mais espaço, porque é **uma obrigação do juiz**, do professor, do psicólogo, do médico e seja lá quem for **ser ético, ser honesto, ser decente.** Então, criar tudo isso. Então, você... de uma hora pra outra, observa que parece que se tornou, até certo tempo, uma casta e não precisa disso, entendeu? Eu acho... se eu não entender a minha sociedade, como é que eu vou julgá-la? Por que o código me diz? “Não! Peraí.” **Pra julgar com consciência, com discernimento, eu tenho que conviver, eu tenho que estar presente, eu**

**tenho que acompanhar, entendeu? Eu vejo a coisa assim. Por outro lado também, é preciso não misturar demasiadamente as coisas, entendeu? É preciso ter muito cuidado também para que você não se divorcie do seu principal.** Eu vejo assim. Quer dizer, há espaço pra tudo e é um caminho sem retorno. Ou você permanece atualizado ou você não anda, porque não há mais espaço, ninguém vai te puxar lá atrás, você vai ficando pra trás. (E9)

Olhe, é... **eu tenho que fazer uma avaliação da magistratura, olhando para trás, porque antes de 88 houve a magistratura... houve uma mudança substancial com a Constituição de 88, não é?** Porque, antes, os juízes, primeiro, eles não tinham a fiscalização, a forma de seleção. Eles não tinham - se é que ninguém me escute, mas é verdade mesmo - assim, preparo, porque eu hoje teclou aqui o computador, vou lá na jurisprudência do Supremo, pego.. entro no site na internet, vou buscar uma doutrina lá na Europa. E há 60, 70 anos atrás não existia isso, muito embora os magistrados muito preparados, mas não se compara. Hoje nós temos muito mais facilidade de aprimorar. [...] Então, a partir de 88, a magistratura teve que se reinventar, porque a Carta de 88 é uma carta cidadã. E aí o número de direitos do cidadão cresceu muito e aí cresceram muito também o número de processos. **O Judiciário sofreu uma grande transformação na sua estrutura de pessoal,** o Judiciário passou a administrar suas próprias verbas, ter independência financeira e administrativa. **Com a evolução da sociedade, também a imprensa mais livre, o quarto poder realmente, e as pessoas ficaram cada vez mais questionadoras e buscando seus direitos, o Judiciário, que antigamente era um poder encastelado, onde o juiz se via como um deus, que não tinha uma fiscalização efetiva, eficaz - posso dizer - passou a ter, em razão dos grandes escândalos nacionais.** [...] E depois desse caso que era a ponta do *iceberg*, começou a pipocar outros casos de desvio de conduta de juízes e **a imprensa e a sociedade começou a ver o magistrado não como aquela pessoa intocável, mas sim como uma pessoa, como um ser humano comum que é, só que com muitos poderes e aí passou a exigir cada vez mais da conduta ética, da preparação e aí os concursos da magistratura se tornaram cada vez mais difíceis, né?** [...] E aí com a repercussão da mídia, então a população viu que, na verdade, os juízes não eram Deus não, são cidadãos comuns e que mereciam ser fiscalizados e até punidos. Então, havia um corporativismo muito grande, porque alguns disseram “mas a gente vai punir e tal? A gente vai expor o Poder?”, mas aí o Judiciário e os Tribunais foram obrigados pela opinião pública, pela pressão da imprensa a começar realmente a punir os juízes, juízes e desembargadores, não é só juízes, juízes e desembargadores. (E2)

**O magistrado, no caso, o juiz estadual, ele... é muito próximo do cidadão, ele é muito próximo do povo, não é? Eu faço por onde atender, por onde dar resultado no meu trabalho.** A gente tem uma série de dificuldades, a gente tem desde de... de pouca condição material ou reduzida condição material, por exemplo, de pessoal. (E7)

Por fim, tenho que as respostas dos informantes 5 e 10 relacionaram aspectos do papel do julgador em defesa da sociedade com a uma ideia de vocação e de protagonismo individual, dissonantes das outras respostas. Apareceu o uso de uma linguagem metafórica permeada pela ideologia do dom, causando um efeito de afastamento da subjetividade do magistrado nas escolhas, quase como se fosse uma interpelação externa a esse sujeito.

[...] você ser um juiz criminal, cuidar da sociedade, cuidar das pessoas, cuidar das lágrimas, dos sofrimentos, dos rangeres de dentes é **uma missão muito sublime, é como se você não seguisse aquilo, é que você fosse enviado pra ser aquilo lá, fazer aquilo ali da maneira que você faz. O que eu faço aqui... eu adoro [bastante enfático] isso aqui que eu faço [batendo na mesa].** Pra mim, é um lazer, não é trabalho não, tanto é que eu saio aqui 9, 10h da noite, eu e meu assessor aqui, **porque eu vislumbro isso aqui como um lazer na minha vida o meu trabalho. Existe forma melhor de ganhar um dinheirinho de que dessa maneira? Não existe, adorando o que se faz, não é?** [...] Na verdade, uma das profissões mais difíceis, né? É aquela de julgar. Principalmente, na área criminal, né? De fato, é preciso haver muita vocação pra que você se proponha a realizar esse mister sem medo é... (E5)

Veja só. Eu não sei se é a questão da miserabilidade humana, a vontade de você recompor uma quebra que ocorreu no tecido social quando um indivíduo pratica um ato descrito como ilícito ou ilegal. Então, aqui eu não visualizo, nessa vara, determinados tipos de crime, mas a gente via estupro de vulneráveis, estupro de mulheres, você via homicídios, latrocínios e você via a coisa de tal forma que eu falei: **“eu tenho que dar uma contribuição pra estancar essa sangria”.** É uma coisa que sempre me chamou atenção, inclusive a questão da violência gratuita e cada vez mais crescente. Então, é uma coisa que me atrai na área criminal.[...] o magistrado principalmente nas comarcas do interior, ele é uma figura de contenção, ele é uma figura de referência, ele é uma figura em que se busca a proteção. Então, eu lembro de ter lido um livro, não me recordo nome agora, era criança, em que um garoto ele dizia para o pai o seguinte: “pai, quem é esse homem todo vestido de preto, de chapéu, com jeito tão respeitoso?” e o pai dele dizia: “levante-se, é o juiz.” **Essa imagem de uma pessoa que passa... não assim prepotência, não arrogância, mas passa uma estabilidade, uma respeitabilidade, isso eu acho fundamental. Então, quantas vezes eu não julguei processos em que eram pessoas extremamente humildes contra pessoas extremamente poderosas tanto política, quanto economicamente, por uma questão daquilo que eu falava dos autos, eu julguei favorável a essa pessoa menos provida e uma delas disse: “doutor, eu nunca imaginei que isso fosse acontecer”.** Então, assim, você tem uma recompensa que não seria mensurável a nível financeiro, porque eu consegui fazer pelo menos um arremedo de justiça, a justiça pra mim só divina, mas você consegue recompor algo que foi. Então, principalmente em comarcas menores, eu passei por várias, **você passa a ser um foco, inclusive referência,** “se você continuar fazendo assim, eu vou falar com doutor fulano de tal”, você passa a ser a nível... até pra marginalidade “fulano de tal? Meu Deus, eu vou cair na mão dele!”, por esse exemplo. [...] Eu durante, pelo menos uns 16, 17 anos, eu trabalhei de segunda a segunda, todos os dias até 4, 5 horas da manhã, deitava 4, 5 horas da manhã, acordava às oito, tomava um bule de café, tomava um banho e ia pro fórum em prol justamente daquelas pessoas que ainda acreditam que algo pode ser feito. Pra mim, assim, **é um salário imensurável você ter essa satisfação de ter modificado algo na vida de uma pessoa.** (E10)

Em uma perspectiva menos autocentrada, outro informante apresenta o elemento subjetivo do julgador (seu *feeling*), ao afirmar que “Primeiramente, ele tem que ter o sangue, como o médico, ele tem que ter, primeiro, a identificação com a área. Gostar da área criminal, gostar de tratar com pessoas, porque aqui a gente lida basicamente com o ser humano, a gente lida muito pouco com patrimônio, basicamente com o ser humano. Então, tem que ter esse *feeling*, essa...” (E2)

## 6.2 A ATIVIDADE DE JULGAR E APLICAÇÃO DA LEI AOS ACUSADOS

Na primeira sessão, trazida da estruturação do roteiro de entrevistas, foi possível apresentar uma caracterização das informantes, contemplando algumas variáveis sociodemográficas, bem como seus relatos acerca de aspectos de suas trajetórias profissionais.<sup>70</sup> Também nesta sessão, as análises estão situadas em eixos temáticos que refletem a sistematização das respostas das informantes, considerando que as entrevistas foram resultado de uma interação dialógica. Esses eixos agrupam grandes marcadores discursivos pelas semelhanças e diferenças apresentadas nas respostas, conforme as posições dos julgadores. Essa composição levou em conta minha questão de pesquisa, sendo posterior à realização das entrevistas. São eles os 6 eixos: A figura do acusado; “Crime e natureza humana”; Mentira e confissão; Personalidade e conduta social; e Auxílio de outros profissionais.

Ao narrarem sobre a atividade de julgar, os magistrados, por vezes, fizeram uso plural da modéstia com o intuito de impessoalizar a conduta que foi/está sendo praticada ou de minimizar os efeitos comunicacionais de transmitir uma visão autorreferente, ainda que alterne se alterno com uso da primeira pessoa do singular.

Eu indago se ele é usuário de drogas. E **nós sabemos** que, por incrível que pareça, **nós temos** um acerto aqui de quase 99,9% das pessoas que são usuários de drogas. Exatamente baseado neste livro do FBI que ele diz que, isso é um estudo feito nos Estados Unidos, que o usuário de droga ele tem na vista, a gente consegue ler na vista. Tanto que quando o réu senta aqui, eu pergunto qual é a droga que ele usa. (E1)

Justamente era meio rural, as pessoas bebem, não tem o que fazer, e aí o homicídio imperava lá. E aí **nós pegamos uma comarca com muito processo**, onde era uma comarca sede e uma comarca que ela veio de duas cidades, porque a outra não havia sido instalada e aí **nós trabalhamos muito, eu peguei** em torno de 450 processos conclusos e em 1 ano, 1 anos e 3 meses eu consegui julgar todos os processos que vinham conclusos e fazer em torno de 25 julgamentos do Tribunal do Júri, o que para uma cidade do interior isso é uma coisa rara (E2)

---

<sup>70</sup> Ainda que esta pesquisa aporte elementos acerca da influência familiar e da origem social na trajetória profissional das informantes, esse trabalho não tem como escopo uma compreensão dos processos decisórios dos juízes, via Sociologia das Profissões. Para um tratamento mais aprofundado das profissões jurídicas, ver BONELLI (2002) e BONELLI; OLIVEIRA; MARTINS (2006).

Então, **o que se costuma ensinar pra todos nós?** Que a reprimenda prevista pelo legislador ela tem um cunho de recuperação, além do cunho punitivo. [...]. Então, eu acho que a gente devia tirar essa máscara que nós usamos aqui de dizer “nãaaao, é recuperação” Mentira! Vamos encarar que é realmente punição, é punitivo, é vingança do estado contra o indivíduo. [...] **Eu acho que nós estamos chegando num momento que nós temos que a coragem de tomar atitudes que resolvam os problemas.** [...] Acho **que nós devemos começar olhar isso daí**, agora alguns colegas magistrados são contrários à contenção física de um criminoso, **eu acho que nós não temos outra alternativa**, não existe nada que você possa colocar, “medidas socioeducativas”. (E10)

**A figura do acusado:** Ao tratarem do acusado, foi possível evidenciar expressões como “elemento”, “bandido”, marcadamente ligadas a um ideário estigmatizador do acusado e produtor de sujeição criminal à medida que ressoa com as representações sociais de alguns tipos sociais como perigosos. Observo o uso da ironia – em que se afirma o contrário do que se quer dizer – o uso desse termo cidadão, chamando a minha atenção como pesquisadora para a referência (“veja que eu tô chamando ele de cidadão”) demonstra isso. O termo elemento é sintomático de uma terminologia aproximada do universo policial de seleção de suspeitos, geralmente acompanhada do adjetivo “mau”. Nesse ideário, o “mau elemento” ou “elemento” se contrapõe ao “cidadão de bem”.

Primeiro, a prova. Só na hora da valorização da pena é que a gente vai no **comportamento do elemento**, do agente que tá sendo julgado. Primeiro, a prova se é ou não contundente, se a prova é ou não clara para o julgamento. Configurou que ele é culpado, aí nós vamos para as circunstâncias sociais dele, o que é que levou, o que foi que levou o agente a praticar o crime, qual foi **o grau de perversidade, o grau que levou o elemento** a praticar o crime. E...se ele tem antecedentes, se ele é usuário de drogas, se ele não é usuário de drogas, se ele é usuário de substância química, tudo isso tem que levar em consideração (E1)

Aí eu aderi a essa questão e que é preciso q... de vez em quando, eu dou uns apertos. **O cara é um bandido**, tem 10 circunstâncias, 10 anotações de antecedentes, nenhuma delas transitou em julgado. Aí eu boto a conduta dele mesmo pra torar, não quero nem saber. (E5)

[...] as famílias, uma pequena família é... com muita dificuldade, os pais criam um... um único filho talvez... levando numa escola, levando... pra chegar num sinal, **vir um... um elemento** e dizer: “me dê o tênis, me dê a bolsa.” Se o pai se desespera, corre, acaba com a família dele. [...]Destrói tudo, o sonho dele, é capaz de a família toda dele se suicidar. Aí, **aquele cidadão que fez isso... veja que eu tô chamando ele de cidadão, ele é um cidadão**, cometeu... vai ter ampla, amplíssima, é... direito de defesa; vai sofrer uma pena como primário, uma penaaaa... uma mínima, que vai passar um ano na cadeia.[...] Eles deviam ter moradias dignas, **longe dos bandidos**. Isso a imprensa diz... o... o policial decente, o policial honesto, que quer servir ao Estado, ele deveria morar longe de... das favelas, porque nas favelas tem é... uma incidência maior de agentes, não é que em outro lugar não tenha. [...]Mas eles, que

estão lá na ponta, lá... enfrentando... **um enfrentamento com... com o bandido.**  
(E7)

Você encontra isso aí muito é... em cada situação, você veja bem: geralmente, os crimes trazem muito esse lado e é preciso você entender isso. Você tá ali, tá vendo a coisa se desenrolar, aí vem os por quês da vida. Aquela pergunta: o matou por quê? Ou feriu por quê? **Quem foi o elemento que causou o dano, causou a morte?** Qual a formação dele, de onde vem, qual foi a origem? Você vai fazendo todo um retrospecto nisso. Você vai chegar no perfil dele com certeza. Então, é aquela história, não é você pegar e julgar por amostragem, eu acredito que é preciso que se vá no âmago de... cada personagem. [...] Questão cultural, é uma questão cultural. Então, você vê regiões. Ora de regiões pra regiões, o nível cultural, a tradição, tudo isso influi no **comportamento do elemento criminoso** [...] A gente chega a uma certa experiência que você já **percebe se o elemento ele tá mentindo ou tá falando a verdade.** [...] Quanto à personalidade, você observa o seguinte: **tem elementos que cometem um crime**, às vezes, no desespero; às vezes, num momento de precipitação e, às vezes, também já tem uma personalidade voltada para a prática daquele crime. (E9)

Quer dizer, aquele contato que você tem com ele muitas vezes, você sabe que **o elemento vem aqui, principalmente aqueles que já são experientes, passaram pelo sistema prisional**, eles vem pra enganar, eles vem pra enganar, claro. A única oportunidade dele de escapar da algema é mentir. (E10)

**Crime e “natureza humana”:** Em algumas entrevistas, aparece um pressuposto que identifica a possibilidade de cometer crime como uma característica humana. Entretanto, como já visto, o crime não é um dado ontológico, uma simples ruptura de uma norma penal, mas uma construção social (BECKER, 2008). Ainda que situada em uma camada de reflexão ainda muito superficial, pois não se aprofundam os questionamentos sobre o que é considerado crime e por quem isso é definido e contra quem, ainda assim essas passagens apresentam a pessoa acusada como uma pessoa comum, havendo algum exercício de alteridade no julgador, quando diz que “o homicídio é um crime que praticamente qualquer ser humano pode praticar, né? Por isso mesmo, é que ele é apreciado por um tribunal popular do júri.” (E3) e que o juiz tem que “entender que o crime é inerente ao próprio homem” (E2), ao justificar que a estruturação do Estado ocorreu “por causa das guerras, das lutas entre as tribos, entre os homens. Então, o Estado se viu por sobrevivência a se estruturar para poder organizar sua produção de alimentos, organizar a distribuição de riquezas, fixar as fronteiras, não é isso? E a harmonia entre os povos.” (E2)

**Mentira e confissão:** Percebo como um achado da pesquisa que os entrevistados acreditam firmemente que possuem a capacidade de desvendar mentiras, de fazer uma espécie

de leitura da versão dada pelo réu e concluir essa análise ainda quando interrogam. Ademais, quando consideram que o sujeito está mentindo, se sentem capazes de revelar o caráter dele, o que aparece recorrentemente nas falas, por exemplo, do E1 e E9. Isso pode ser atribuído a “regras de experiência” ou até mesmo de técnicas advindas de um modo de interrogar próprio do FBI. Há uma alusão à figura do juiz como essa pessoa capaz de saber o que é mentira, o que é verdade e de saber julgar segundo o que é justo e isso baseado nas suas convicções. Os relatos a seguir apresentam mostras dessa visão, inclusive com detalhes de processo de detecção de mentiras:

Veja, veja. **Hoje é fácil detectar quando o réu está mentindo.** Uma vez eu li um livro do FBI, As Técnicas de Interrogatório e O Comportamento da Pessoa, **o que ele levava uma pessoa a identificar que o agente estava mentindo e é fácil.** Ele diz... Desculpe agora a memória tá sendo ingrata comigo, eu não tô me lembrando, mas esse livro é do FBI, Técnicas de interrogatório. **Ele diz que tudo aquilo que é verdade está dentro do seu cérebro, tudo aquilo que você praticou está dentro do seu cérebro,** feito uma gaveta que tinha várias coisas lá, pode até estar desarrumada, mas você sabe que numa gaveta que você colocou um dia, você sabe que por isso ela vem. **Se eu lhe faço uma pergunta que você vai responder a verdade, não precisa esse “Hã?” ou, então, repetir a pergunta ou dar uma parada de olhar para cima, olhar para o lado. Isso tudo são coisas que a pessoa não vai buscar no cérebro não, ele vai criar, porque, no cérebro, já está lá.** O fato como ocorreu já está no cérebro. Se ele vai negar por negar, se ele vai contar uma versão que não é verdadeira, ele tem um *timezinho* que ele não responde de imediato. E é claro isso, a gente vê no dia a dia aqui, tanto que quando a gente faz uma pergunta, começa a interrogar o réu, **a gente já sabe se ele vai mentir, se ele não vai mentir, se ele tá dizendo a verdade, se ele não tá dizendo a verdade, por que a verdade, o fato verdadeiro está no nosso cérebro e o que nós vamos criar, nós precisamos de tempo, porque ele é desconhecido pelo cérebro, embora seja rápido.** [...] Se eu perguntar como é o nome da mãe, ele vai responder de imediato, que é o nome verdadeiro. Se ele quiser negar o nome da mãe, ele vai dizer “Minha mãe?” ou, então, “Hã?”. Ele, primeiro, vai dar a entender que é surdo, mas não é surdo, não é que ele não escutou, ele vai precisar de um *timezinho* para ele poder criar, porque aquilo não estava no cérebro. Você sabe, percebe. (P – Mas o senhor acha que isso indica um comportamento? Para o processo, isso vai importar?) Sim, sim. Importa, porque se ele confessa, ele tem atenuante da confissão. Embora se discuta muito hoje, se ele foi preso em flagrante, não tinha como negar, mas se tem aplicado que, se o réu confessou, ele tem direito à diminuição da pena, atenuante. Mas confessar não é dizer “eu fiz” e contar uma história bonita, fantasiar. Aí não é confessar, é assumir e o réu que assume não tem o benefício da redução da pena. Para que ele tenha o benefício da atenuante, é necessário que ele confesse, ou seja, assumo e conte com detalhes como se fosse uma delação premiada, só que não é delação, porque ele não está delatando outra pessoa, ele está se delatando, está confessando o ato dele com toda circunstância. Se ele deixou de contar uma circunstância, ele não confessou. (P – Entendo.) Entendeu? Então, isso valoriza na pena, na aplicação. O réu que confessa presume-se que ele diz assim “eu pratiquei o fato e vou ser punido, porque pratiquei e se for punido, é porque eu pratiquei.” **O réu que não confessa, o que é que ele diz? Ele aposta na falta de provas. Então, já demonstra nele, um certo grau de, não vou dizer de periculosidade, mas de malandragem processual. Então, ele não pode ser beneficiado como uma pessoa que confessa.** [...] É importante que o juiz olhe olho no olho do réu, e que ele não tire a atenção do réu, não deixe o réu tirar a atenção para ver o que ele vai... embora ele tenha o direito de ficar calado, mas já que ele quer falar, o juiz tem que perceber

se ele tá dizendo a verdade, ele vai julgar. Ele tá ali julgando uma pessoa que pode ser inocente ou que pode ser culpado, então a decisão tem que ser um veredicto que não fique pensando “por que eu julguei isso? como eu julguei isso?” [...] Tanto assim que eu costumo chamar os réus bem pra perto de mim e dizer: “eu tenho problema de audição, fale um pouco mais alto e eu vou falar um pouco mais alto que eu tenho problema de audição.” Eu não tenho problema de audição, eu já falo que é para poder falar um pouco alto e ele não dizer a mim que não tá escutando. [...] Como eu estou aqui sentando com a senhora. É eu olhando para ele e ele olhando para mim, não deixando ele tirar o olho para lugar nenhum. **É o chamado ping-pong. Se eu faço uma pergunta e abro os autos, aquilo ali tá raciocinando. A pergunta tem que ser... eu leio antes e depois eu bato papo com ele. Já aconteceu de réu vir preparado para mentir e não consegue. Basta quando ele olhou... Eu digo “eu sei que o senhor vai responder o que não é verdade, mas fique à vontade.”** [...] “Fique à vontade, pode responder o que o senhor quiser, mas eu já sei que o senhor não vai responder a verdade.” Aí o que é que ocorre, então, ele já sabe que eu estou sabendo, é diferente, já desarma o réu, embora eu não grite, eu respeite, eu nunca gritei, só trato de "senhor", é meu dever, minha obrigação, nunca humilhei, porque não posso, não devo, mas isso é o processo. (E1)

A exposição do entrevistado acima me fez questionar posteriormente acerca de quais são as pressuposições que embasam a crença do poder do juiz descobrir a verdade. Caberia questionar, em um primeiro momento, qual o conceito de verdade implicado, bem como qual a percepção acerca da memória e de como certos eventos podem ser relatados de diferentes modos, pois, como se sabe a verdade, é construída intersubjetivamente pela mediação da linguagem. Parece-me que essa crença na transparência da linguagem e no acesso à verdade está fundada em um ideal de racionalidade iluminista que ainda inspira o discurso judiciário, fundado nas bases do liberalismo e do positivismo jurídico (COLARES, 2011). Ainda, fazendo referência explícita a essas mesmas técnicas de interrogatório, outro informante afirma:

Existe, existe técnicas de interrogatório. **O FBI ela tem uma regra, várias maneiras como se deve interrogar.** Sempre que eu posso eu procuro assistir programas que explicam as técnicas de interrogatório, reações dos agentes, a questão de psicologia disso e aquilo outro. Eu procuro por minha conta, porque isso, a meu ver, seria uma obrigação do estado, do tribunal de justiça, do Conselho Nacional de Justiça, criar para os juízes criminais, principalmente, uns cursos que trouxesse à tona isso aí, essas técnicas de interrogatório. **Mas eu pessoalmente quando sempre que tem lá no Discovery, eu procuro ler, verificar e ler, me atualizo para verificar até que ponto a pessoa demonstra reação de mentira** isso e aquilo outro. Então, isso é importante. e que a gente vê pouco desenvolvimento sobre isso. (E2)

Reforçando a capacidade de percepção pela magistrada do que é mentira, outros interlocutores relataram:

[...] a gente não é “venha pra cá, diga o que foi que aconteceu”, não, quando a gente vai interrogar, a gente já ouviu a história do processo toda, já leu, já sabe tudo, compreendeu? E, às vezes, a pessoa: “não, eu tô arrependido.” Você olha a ficha do camarada, entendeu? **Tem pessoas que eu acredito que a pessoa tá arrependida em duas ou três, esse ano umas duas ou três. Teve uma moça que chorou aqui. Eu sinto, pelo menos, eu sinto quanto mais velho a gente fica, mais sensível a gente fica. É verdade, eu sinto quando a pessoa tá arrependida, você pode dar uma chance e tal**, mas agora essa cara que é estuprador, estuprou 36 pessoas, vai dizer: “doutor, eu tô arrependido.”; na outra, “eu tô arrependido.”, na outra, “tô arrependido”, 36 vezes. (E8)

Claro, claro que a gente percebe. **A gente chega a uma certa experiência que você já percebe se o elemento ele tá mentindo ou tá falando a verdade. Pode ter certeza. Não é vaidade minha não. Qualquer um com a nossa experiência, eu, o promotor que também é muito experiente, a gente já percebe.** Você é uma pessoa muito nova, mas garanto que você percebe. [...] Às vezes, é a maneira de falar. Às vezes, é a maneira de olhar. Às vezes, ele não olha nos seus olhos. Às vezes, muda a versão. Mesmo inconscientemente, ele muda a versão. Ele diz alguma coisa, depois algo no meio vem que o complica e ele quer tirar. Em outras palavras, se enrola. E a gente tem o depoimento dele no inquérito policial que já vai servir de norte para tentar... você chegar a um determinado denominador comum. (E9)

Então assim, aqui o indivíduo tenta me enganar, por exemplo, quando ele diz que não cometeu crime, mesmo com todas as evidências. Teve um caso aqui que foi muito interessante, que o indivíduo ele foi acusado de ter praticado um assalto, ele disse que não era ele, que não era ele sob hipótese alguma. “Amigo, nós temos imagens daqui.” Aí eu mostrei as imagens pra ele. Ele: “parece comigo.” Então assim, eu percebia que ele tava mentindo, sabia que tinha a imagem, ele não sabia que eu tinha imagem e quando eu olhei a imagem que era ele inclusive, ele falou: “parece comigo.” **Eu tenho uma formação técnica na área jurídica que me habilita a perceber se o indivíduo está mentindo naquele instante do interrogatório.** (E10)

Ainda que processualmente a mentira do réu, nem seu silêncio possam ser considerados em desfavor do réu, pois ele tem o direito à não auto-incriminação, o que abarca o direito ao silêncio e o direito de não colaborar na produção de provas em seu desfavor, foi possível perceber pelo que já foi afirmado que alguns magistrados valoram essa atitude em prejuízo do réu. A confissão, diferentemente, pode gerar benefício à ré, uma vez que é circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do CP. Um deles inicialmente sustenta que a mentira não prejudica o réu, mas depois faz inferência de personalidade negativa com base nisso ou mesmo de alguma consequência ruim não explicitada, vejam-se:

Tem alguns aspectos, por exemplo, a contradição. Muitos deles chegam à contradição, mentem. Embora essa mentira não vá... porque tudo tem que ser favorável a ele, *é in dubio pro reo*. **Ele pode mentir, mas isso vai mostrar que a personalidade dele não é aquela que se esperava, personalidade de um homem normal, mas sim voltada para a prática de crimes, de delitos.** (E5)

**Ele tem o direito de ficar calado, ele tem o direito criar a versão mais fantasiosa possível, isso está dentro do direito de não se autoincriminar.** Mas o que eu pensei que você ia perguntar e eu já tava pensando em falar nisso, não foi a pergunta, mas eu vou antecipar. **É aquele réu, por exemplo... É raríssimo eles sabem que se fizerem isso a situação piora muito, é aquele réu que eventualmente, que chega aqui: “não tô nem aí pra nada. Roubei, roubei, e vou continuar roubando. Matei, matei, e vou continuar matando.” Isso é raríssimo, mas acontece. E isso revela o cinismo, o descaso com a sociedade como um todo, com as instituições, com tudo.** Como lhe falei isso é raríssimo, se eu vi dois fazerem isso, em 16 anos de magistratura, eu vi muito, mas acontece. De chegar um e dizer: “pode botar a pena que quiser, que eu não tô mais ligando pra isso não.” Já revela o total descaso. Pra ele, aquilo ali não acrescenta mais nada. [...] (E3)

Já outros negam essa postura, considerando irrelevante ou indiferente a mentira da acusada:

Então, quando ele quer mentir, eu simplesmente vou registrar a mentira dele. **Mentira no sentido de estar faltando com a verdade em relação à prova que já foi produzida. Pra mim, é irrelevante. Lógico que isso vai repercutir na pena, porque o benefício da confissão não vai ser... ele não vai ter direito. Mas, pra mim é indiferente, eu acho que é um direito dele. Mas eu não procuro ser mais rigoroso não.** [...] É um direito do réu. **Se a própria constituição permite que ele fique em silêncio sem nenhum prejuízo à defesa dele, eu não posso criar ali uma animosidade, não posso querer... [...] Ser mais rigoroso.** [...] Alguns... assim alguns doutrinadores entendem que esse contato direito com o juiz, olho no olho e tal, ele tem... ele tem o condão de facilitar o... até a captação da verdade das informações, né? Mas eu... eu considero irrelevante, por meio eletrônico ou pessoalmente. O... o que mais... **é... a prova que menos importa, em termos da convicção, é o interrogatório, porque com inversão do interrogatório, o réu passou a acompanhar a produção da prova. Então, ele vê a prova que está sendo produzida contra ele.** E... se aquele fato está ou não provado, com base nas declarações da vítima, no depoimento das testemunhas. Se ele insiste na mentira dele, ele sabe das consequências, porque **há uma orientação no sentido de mostrar que é ben . . . é vantajoso, é benéfico . . . é benéfica a confissão dele.** (E4)

Eu vejo aí fora: “Não. Porque fulano mentiu.” **Eu vejo como um instinto de proteção a mentira.** Então, de quem eu menos quero ouvir a confissão... vamos corrigir... **de quem eu menos espero ouvir é do acusado. Corretamente, a lei foi corrigida, ele é ouvido hoje no fim, depois de saber de toda prova que foi produzida contra ele.** Então, eu não vou esperar que ele chegue aqui e confesse, principalmente, quando a prova foi frágil contra ele. Trato com respeito, porque tenho que tratar todo mundo com respeito. [...] Do acusado ao papa, a postura vai ser sempre a mesma, de respeito. Preservar a dignidade da pessoa dele, saber que ali... ele tem... tá assegurada a presunção de inocência, não é? E... avaliar. Agora se ele confessa, tudo bem, confessou. “Por que o senhor fez isso? Por que o senhor não agiu de outra forma? O senhor tinha condição de agir de outra forma? O senhor pretende mudar? O senhor pretende voltar a fazer isso?” E por aí sigo. [...] Agora assegurando o respeito, porque respeito é uma questão de berço, de educação em casa. [...] Se ele mente, eu digo: “olhe, todo mundo tá dizendo que o senhor praticou o crime. O senhor está dizendo que não. Algumas pessoas dizem que viram, inclusive, o senhor praticar o crime. O senhor tá dizendo que não. É seu direito! Eu não vou questionar, é seu direito dizer isso. Agora me... me esclareça: por que estas pessoas estão dizendo isso? Por que estas pessoas estão sendo injustas com o senhor? A ponto de lhe colocar nesta situação tão difícil? O senhor tá acusado em

um processo penal. Então... se o senhor tá passando por isso, me diga por quê? Quem estaria tramando contra o senhor e por que estaria armando essa trama?" [...] Ou se a versão é absurda. "Não, não tava aí, não fui eu." Mas, você tem que estar preparado para tudo, sem nenhum preconceito. (E6)

Os julgadores divergem sobre qual procedimento as acusadas costumam adotar se a mentira ou a confissão (que implica contar a verdade em todos os seus detalhes):

Quer dizer, aquele contato que você tem com ele muitas vezes, você sabe que o elemento vem aqui, principalmente aqueles que já são experientes, passaram pelo sistema prisional, **eles vem pra enganar, eles vem pra enganar, claro. A única oportunidade dele de escapar da algema é mentir.** Então, aí eles vem, contam histórias, choram, falam que tão arrependido, aí você olha: o indivíduo ele saía, um mês, dois meses depois era preso de novo; saía do sistema, um, dois meses era preso de novo, mas não existe. (E10)

**A regra nos interrogatórios – pelo menos, nos casos que eu tenho tratado desde que estou aqui, desde XXX – é que 90% dos réus confessam.** (P – Confessam?) Confessam. Eu falo um número assim pra facilitar nossa compreensão... Mas nunca fiz esta estatística no sentido mais exato. Mas, há uma... há uma... há uma incidência quase integral de confissão. [...] Porque isso já é uma interpretação que faço. Por que acontece dessa forma? Muitas vezes a prisão cautelar, até a primeira audiência eles ficam um tempo custodiados... [...] Tem contato com o sistema prisional e a primeira vontade dele é, sendo réu primário e considerando que aquilo seja um crime um fato isolado na vida dele, é sair dali. É uma forma... ele se sente estimulado a confessar, assumir o erro e não mais cometê-lo. (P – Entendo.) **Então, veja que como... de uma forma às avessas, o presídio ressocializa. É o medo de voltar pro sistema prisional. Lógico que isso não se enquadra às situações de réus com uma vasta carreira criminal, com reincidência, são afeitos à criminalidade.** (P – Eu sei. Esses o senhor acha que não confessam?) Confessam também. (P – Também confessam? Entendo.) Inclusive, há uma conversa... **o defensor conversa com ele a respeito da... do benefício da confissão. Eu também o oriento, não porque eu diga que ele mereça... deva confessar o que não realizou, mas que é um benefício pra ele assumir o erro no sentido processual e no sentido de... do benefício quando da aplicação da pena.** (E4)

**Personalidade do agente e conduta social:** A visão das magistradas acerca das 8 circunstâncias judiciais de fixação da pena-base apresenta, em parte, reprodução textual da lei penal, reforçando que o juiz deve analisar o artigo 59 do Código Penal. Para a minha análise, busquei como são interpretadas as características psicossociais das réas no discurso judiciário. Assim, localizei algumas visões:

Configurou que ele é culpado, aí nós vamos para as circunstâncias sociais dele, o que é que levou, o que foi que levou o agente a praticar o crime, qual foi o **grau de perversidade**, o grau que levou o elemento a praticar o crime. E...se ele tem antecedentes, **se ele é usuário de drogas, se ele não é usuário de drogas, se ele é usuário de substância química, tudo isso tem que levar em consideração.** (P – O

senhor costuma procurar mais nos autos ou na audiência esses elementos? Por exemplo, quando o senhor está interrogando, o senhor costuma observar como é o comportamento da pessoa ou é a família que vem... tem alguma coisa...) Não, não, não. A família, eu não costumo olhar a família, eu não costumo olhar a família, porque a família não pode ser reflexo. O réu não pode ser beneficiado, porque a família é de boa índole ou não tem antecedente, nem tampouco ele deve ser punido porque a família... Ele deve ser responsabilizado pelos seus atos, o que Juiz deve levar em consideração é o que levou, o que motivou, o que está por trás da ação, e a **personalidade dele, qual o comportamento dele, como é que ele agiu, por que ele agiu e como ele agiu e como ele vive. Não é vive social, é o dia-a-dia dele.** [...] Na aplicação da pena, tem várias circunstâncias levadas em consideração. **Comportamento do réu em audiência, a maneira como ele se comporta. Não é que ele seja punido, porque não tem bom comportamento, mas demonstra... A pessoa que demonstra descaso, que dá muita risada. Você tá interrogando a vítima, a pessoa tá sorrindo, mostra desprezo.** Ele não pode receber a mesma pena de uma pessoa que se demonstra arrependido, não é se demonstrar humilhado...Então, são coisas que se valoriza do comportamento. **Réu que debocha da vítima, réu que debocha em audiência, réu que se recusa a responder em audiência, é um direito do réu, mas demonstra que ele não se arrependeu do ato dele.** Então, ele não pode receber a mesma pena de uma pessoa que se demonstra arrependida. [...]Tem que se levar toda circunstância, por exemplo, o que é que motivou ela a fazer, como ela agiu, quem é ela, como ela vive, quais as conseqüências e qual o objetivo, o que foi que levou ela a fazer aquilo. [...] O interrogatório é a peça chave. **No interrogatório, é quando o juiz conhece a personalidade do réu.** O interrogatório é, é... Eu diria que é o ponto nevrálgico do processo. É o primeiro contato que você tem, que o magistrado tem frente a frente com o réu. Olhando olho no olho é que a gente consegue buscar. Por mais que ele queira se camuflar, ele não consegue. Ele só consegue se camuflar se ele disser que quer ficar calado. Aí, não tem como a gente buscar, mas, se ele quiser responder e se o magistrado tiver uma certa técnica de interrogatório, não tem réu que não demonstre quem ele é, por mais que ele queira esconder. Porque, como eu expliquei a senhora antes, aquilo que é verdade está de resposta imediata, aquilo que vem atrás de uma mentira, tem sempre um "Hã?", um espaço de raciocínio. (E1)

Conduta social... [...]o rapaz tem três internação quando menor por tá vendendo drogas, ele já tem furto, porque roubou pra usar drogas, ele já deu na mãe, eu fiz ontem ou anteontem um que tinha uma lei Maria da Penha, **ele bateu na mãe enquanto drogado, não trabalha, vive só de furto, isso é uma conduta social também é diferente da sua, diferente do outro mesmo carregando lixo, como tem rapazinho puxando carroça aí, ele tem uma conduta social boa, não é a pobreza;** o outro que dá na mãe pra usar drogas, que vive drogado dormindo no meio da rua, que amanhece na rua... A conduta social dele é outra. É isso que o juiz faz, isso procura no processo. [...] (P - Com relação à personalidade do acusado?) Então, esse que deu na mãe tinha uma personalidade má, não tem? Entendeu? Tem uma personalidade desvirtuada, porque se você acha no processo que a mãe disse: "inclusive já foi processado, porque violentou uma menina da vizinha, porque deu um soco..." Ontem eu fiz aqui um irmão deu um chutão na cara do outro irmão, entendeu? **Então, uma pessoa que entra em casa e bate na mãe tem uma personalidade ruim, personalidade má.** Isso tudo a gente sopesa, claro, tem que olhar, cada caso é um caso, qual é o crime? **Tem caso que você não tem nem como aquilatar nada disso.** [...] **Veja bem, isso é muito subjetivo... não, não (embaraçado), subjetivo assim, a gente joga em cada circunstância sua experiência, né?** (E8)

(P - Nos momentos em que o senhor tá observando, o que é que o senhor procura reparar de conduta e de personalidade?) É aquela história. Você sabe que até tá no Código de Processo, que, quando **a gente inicia o interrogatório, a gente já inicia**

**fazendo um *check up* social dele, não é?** A gente pergunta o nome, confere a qualificação, pergunta se ele estudou, até que série estudou, com o que trabalha, é... se tem filhos, com quem mora, se a mulher trabalha, a idade das crianças, se tão estudando... Então, **a gente já começa fazendo esse perfil, armando esse perfil. Depois, vamos saber se é ou já foi dependente de droga, se ele já respondeu algum processo**, se já foi ou não condenado, até aí para ler a denúncia e perguntar se aquilo é verdade e porque é que ele cometeu aquele delito. Desde o primeiro momento, do primeiro contato, quando a gente abre o interrogatório, o Código de Processo já previa e ficou ainda mais ratificado com essa lei nº11419 que alterou. A gente já começa traçando todo esse perfil, entendeu? [...]quanto a esse perfil que a gente inicia traçando, isso aí é mais no aspecto social, ele não pode influenciar diretamente na aplicação da pena, porque ninguém vai ser apenado porque é negro ou porque é pobre, entendeu? Ou porque tem qualquer problema de saúde. Isso aí a gente pergunta no contexto pra traçar um perfil, saber mais ou menos quem é a aquela pessoa, como foi criada, qual o ambiente em que foi criada, as oportunidades que teve de estudo, de trabalho, o que os filhos tão tendo. Mas isso, de um modo geral, não vai contribuir na dosimetria lá na frente, entendeu? [...] **Quanto à personalidade, você observa o seguinte: tem elementos que cometem um crime, às vezes, no desespero; às vezes, num momento de precipitação e, às vezes, também já tem uma personalidade voltada para a prática daquele crime.** Tanto que existe o reincidente específico, que ele só pratica aquilo tipo de crime. **Então, ele já tem o perfil, a personalidade voltada, aquela tendência, o que a gente chama: “ele não resiste ao apelo do ilícito”.** O dele é assaltar, vai; o outro é furtar, vai furtar; o outro é estuprar, vai estuprar, como já passou aqui, estupro de mais de 7, 8 vítimas, entendeu? (E9)

A primeira visão constitui a subjetividade do réu a partir das impressões do interrogatório, pontua elementos como “grau de perversidade” da conduta, demonstração em audiência de “descaso”, “deboche”, “não estar arrependido”, “não responder”, “dar muita risada” ou de ter “a tendência de não resistir ao apelo do ilícito”. Além disso, o uso de “drogas”<sup>71</sup> assume papel importante nessa avaliação, embora não se saiba em qual circunstância judicial seja enquadrado o uso para esse julgador que reconhece que o réu naquele processo não vai ser punido pelo uso da “droga”, uma vez que não consta essa expressão na lei penal. Detidamente, o entrevistado relata:

Eu vou repetir essa mesma porcentagem, que eu faço aqui essa estatística, isso é uma estatística minha, não é chute, **96% dos réus que responde por assalto, por trás do assalto, tá o tráfico de drogas.** (P - 96%?) Sim, 96% dos assaltos por trás tem a droga, o usuário de droga. 96%. É uma porcentagem crescente. Como é que eu faço essa porcentagem? Embora **ele aqui não vá ser punido pelo uso da droga, mas será analisada a personalidade e o que levou ao crime.** Eu indago se ele é usuário

<sup>71</sup> O informante me descreve as características observadas nos acusados assim: “Todo usuário de droga, a senhora não consegue ver a menina dos olhos dele. (P - É mesmo, doutor?) Eles tem um brilho diferente, que a senhora olha assim e vê o brilho no olho. Esse é a da maconha. O do crack ele tem feito uma máscara de Carnaval ao redor dos olhos, parece um 8 aqui em cima, branco, fica pálido aqui, magro. Por quê? Porque ele não se alimenta, o máximo que toma é água. Por isso, ele tem essa característica. O do maconha é pela questão do delírio que ele vive tanto, no delírio, não é que afete a vista, mas afeta o globo ocular, a aparência do globo ocular. Então, por trás desses crimes, tá a maconha.” (E1) Fica patente a visão estigmatizadora do uso de substâncias psicoativas ilícitas por alguns sujeitos, havendo referência genérica apenas às “drogas”, ainda que o termo tenha aplicação particular para o crack e a maconha nesse contexto .

de drogas. E nós sabemos que, por incrível que pareça, nós temos um acerto aqui de quase 99,9% das pessoas que são usuários de drogas. Exatamente baseado neste livro do FBI que ele diz que, isso é um estudo feito nos Estados Unidos, que o usuário de droga ele tem na vista, a gente consegue ler na vista. Tanto que quando o réu senta aqui, eu pergunto qual é a droga que ele usa. (P – E eles respondem normalmente ao senhor?) Sim, respondem, porque ele sabe, eu não tô perguntando... uns eu pergunto se é viciado pelo tipo de crime, esses às vezes confessam, outros não, mas geralmente quando eu sei que é, geralmente eu digo "bom, qual a droga que o senhor usa?", porque eu já sei que ele é usuário. (E1)

Ainda tratando sobre a circunstância judicial personalidade, outro interlocutor apresenta algo que foi percebido na análise documental, o fato de que as juízas utilizam o fato de o acusado ter antecedentes criminais para valorar negativamente a personalidade e conduta social dele (o que seria *bis in idem* como aponta E3)<sup>72</sup> ou mesmo sem o registro de antecedentes, mas somente pela existência de investigação ou ação penal em curso (veja-se, por exemplo, Quadro 7 quanto ao Acusado 1). Segundo o seu senso de justiça, ele reconhece contrariar o entendimento do STF e afirma:

**Ele pode mentir, mas isso vai mostrar que a personalidade dele não é aquela que se esperava, personalidade de um homem normal, mas sim voltada para a prática de crimes, de delitos.** No caso assim, entendeu? Mas tudo tem que se trabalhar mesmo em função do que consta no caderno processual, nos autos. **Aí você vai vendo a tendência dele, a personalidade, não é? A questão dele, da conduta dele social, a questão dos antecedentes. Será que ele tem antecedentes? Ele é reincidivo? É. Aí, já... Só que essa reincidência ela tem que, segundo o STF, ela tem que ter transitado em julgado pra que realmente ele possa ser considerado um réu com antecedentes. Eu nunca concordei com isso,** mas, hoje em dia, o STF tá brigando muito por isso. **Aí eu aderi a essa questão e que é preciso q... de vez em quando, eu dou uns apertos.** O cara é um bandido, tem 10 circunstâncias, 10 anotações de antecedentes, nenhuma delas transitou em julgado. **Aí eu boto a conduta dele mesmo pra torar, não quero nem saber.** [... Há uma análise das circunstâncias judiciais voltadas para a personalidade do acusado, do réu. Então, algumas denotam a personalidade totalmente voltada para a prática de crime e esse que denota essa personalidade já vai ter uma circunstância desfavorável a ele. (E5)<sup>73</sup>

Outros, diversamente, reconhecendo que há poucos elementos para análise do julgador dos elementos subjetivos do réu, argumentam:

<sup>72</sup> O entrevistado 6 apresenta posição contrária a E5, ao sustentar: “Os antecedentes, vem aquela discussão: processos em andamento são ou não maus antecedentes? Eu acho que não. A súmula do STJ nesse sentido.”

<sup>73</sup> Na seção 3, foi vista a definição de conduta social na doutrina jurídica, podendo-se perceber uma utilização diversa da expressão na seção 5 e o reconhecimento dessa prática também nas entrevistas, quando se afirma que: “A jurisprudência normal diz que se ele é primário, ele não tem antecedentes, mesmo tendo praticado um crime... mas ele tem uma conduta péssima que, de qualquer modo, se falou que ele cometeu um crime. Então, aquilo entra na circunstância judicial da conduta social. Então, isso vai ser aproveitado lá.” (E5) O fato de ter praticado o crime, por si só, é presumido como má conduta social.

A grande deficiência numa vara criminal é a seguinte, que normalmente quando os processos vem para a gente, **a gente tem poucos elementos de estudos, não dá tempo, não existe, por exemplo, uma instrumentação na vara para fazer uma análise da personalidade do agente. Por exemplo, o sistema prisional não nos fornece um laudo durante a instrução processual para a gente verificar a personalidade, se o acusado tem uma tendência de voltar a delinquir. Isso tudo seriam elementos que seriam interessantes existir dentro de uma instrução para a gente poder dar uma pena mais adequada àquela pessoa. Isso não existe, essa estruturação.** Então, a gente bota aqui na dosimetria da pena que o juiz deverá fixar... no art. 59 a lei é uma beleza, a lei é linda, mas estruturalmente não há um preparo seja do juiz, certo? E seja da própria estrutura da justiça para a gente fazer uma análise mais profunda da personalidade do agente, que pelo art. 59, certo? É uma das hipóteses que levam a uma fixação da pena mais alta ou mais baixa. Isso é um erro, um erro da nossa estrutura, né? da nossa estrutura jurídica, da prestação do serviço aqui, entendeu? (P - Entendi, mas, então, diante do que o senhor apontou que há uma falha estrutural...) Sim. (P -... existe alguma alternativa, por exemplo, para contornar isso, já que a gente vai ter que fazer a análise da personalidade?) A alternativa que eu procuro ver é, por exemplo, é se a pessoa ao praticar o crime ele vinha trabalhando, o que é que levou a ele, se tinha algum motivo que justificasse, um desespero, se tinha algum filho doente passando necessidade e tal ou se é aquela pessoa que praticou o crime, porque achou que não ia dar em nada, uma pessoa que não liga para o próximo. **Isso aí eu vou valorizar, a personalidade nesse aspecto, como é que a pessoa é, se ele agrediu a vítima, se ele só fez o roubo, mas ele não atingiu assim, procurou só o suficiente para satisfazer a ele,** mas se ele chegou – aí, como teve um caso, o camarada além de roubar, acho pouco, deu um murro, quase que desmantela o rosto da pessoa. **A maldade, a perversidade a gente analisa isso aí como fato preponderante para fixação da pena.** (E2)

Eu acho que a lei, ela é um pouco é... é um pouco falha no... com relação a isso. [...] Bom, **a lei diz na dosimetria da pena, o juiz há de... o julgador há de considerar a personalidade do... Como é que eu... eu só tive contato, às vezes, numa única audiência com o réu, eu vou conhecer a personalidade dele? Não, não dá pra...pra... Agora se ele... ele já sofreu... eu tô julgando, a... a grande verdade, eu tô julgando, eu tô julgando é... é o fato, não é ? É o fato...às vezes em... em razão... Eu me policio muito nisso, porque a reincidência já aumenta a pena, não é? Se eu vou considerar ele um... um reincidente, na pena base. Porque na dosimetria da pena a gente considera três fases, não é: que é a pena-base, que a gente, não é? (P – Sim.) A pena... as qualificadoras, as majorantes e as agravantes. Que a lei já vem com isso. Ao mesmo tempo, a Constituição diz que se o... o cidadão é... primário, ele...ele tem que ser pena mínima. Isso a jurisprudência já diz. Na pena base, porque se ele é primário, pra eu justificar um aumento. [...] Aí falando nos bons antecedentes, os bons antecedentes, os registros de bons antecedentes que eu vou ter, é o que é? É a própria informação que a SDS me dá com relação aos antecedentes. **Eu não vou saber se ele... E não vai me interessar, se ele mensalmente contribui para uma creche, se ele tem... ajuda uma instituição financeira, se ele pratica uma... um trabalho voluntário para a sociedade.** (P – Entendi.) **Eu não vou ter esses elementos, raramente, a não ser que ele seja uma... ele seja uma pessoa... é... com condição financeira.** Sim, e tem até um detalhe, o base aqui mais de... deu acho de 90%, é tudo assistido pela Defensoria Pública, todos os réus. (E7)**

**A conduta do agente e o comportamento... essa é muito difícil de aferir, porque normalmente ninguém conhece o comportamento daquela pessoa, não é? Personalidade também... essas duas são muito difíceis você aferir no cotidiano da... da justiça criminal.**(E6)

Eles vão balizar a dosimetria da pena. E vão fazer, exercer um papel muito importante que é, se não eliminar completamente, mas restringir muito em grande parcela, uma possível discricionariedade que haveria pro juiz [...] Naquelas circunstâncias, circunstâncias do crime, personalidade do réu, comportamento da vítima, consequências do crime, todas essas circunstâncias vão validar para que o juiz não fique ele próprio tão... solto na, na, na dosimetria nem a sociedade insegura para saber se o juiz A e o juiz B... **quais são os parâmetros subjetivos que eles viriam a utilizar se não houvesse aqueles previstos em lei. Se bem que eles são empregados, utilizados pelo juiz ao seu arbítrio pessoal também, ele também tem uma carga de subjetividade ao valorar cada um daqueles.** (P – Entendi. O senhor, por exemplo, ao analisar esses elementos, existe alguma circunstância judicial que o senhor procura se deter mais, analisar mais detidamente ou em algum momento processual ou em alguma peça processual?) Todas elas tem que ser consideradas e claro até pra se dizer que ela não tem influência porque ela não pode ser é... questionada na medida em que os autos não possibilitem. **Por exemplo, na maior parte dos crimes contra o patrimônio ooo... julgamento daquele fato não vai considerar uma coisa chamada personalidade do réu, porque não se traz isso aos autos. Você vai dizer que o camarada praticou um roubo, você não pode dizer que a personalidade dele é voltada pro crime por causa daquele roubo, nem pode dizer, porque ele tem vários outros roubos na ficha dele... isso vai ser considerado pra reincidência, não pode servir de bis in idem.** [...] Eu disse que um fato eventualmente chegar pra ser julgado como um roubo e se consultarem os seus antecedentes e se perceber que ele tem diversos outros roubos praticados, isso não é um fator que vá levar ao julgador a qualificar a personalidade dele como necessariamente voltada para a prática de crimes. Por quê? Porque somente esse fato isolado não poderia e esse fato já será considerado como agravante. A reincidência específica é um agravante. (E3)

Quanto à conduta social, último informante corrobora o que já havia afirmado sobre a falta de elementos acerca da personalidade do acusado, aduzindo:

Isso vem muito pouca coisa nos autos. **Se você pegar a maioria das sentenças que são prolatadas num crime patrimonial, você vai ver o juiz dizendo: conduta pessoal, não há elementos nos autos para desabonar ou abonar esse item, não será considerado para agravar a pena.** (P – Entendi. Geralmente a gente vê na defesa assim, não tem ninguém que testemunhou o fato, mas que a gente chama de testemunha de conduta...) Testemunha de conduta (*fala ao mesmo tempo que a pesquisadora*). (P – O senhor acha que isso ainda tem alguma, vamos dizer, relevância ou é capaz de influenciar?) Pode, até pode, até pode. Junta lá um abaixo assinado com 2500 assinaturas dizendo que o cidadão tem uma uma... uma conduta boa na sua comunidade em que mora tal, isso pode ser referido como um elemento, um fato considerado positivo pra ele, né? (E3)

Desdobrando seu raciocínio sobre a dificuldade na apreciação das características psicossociais da ré, o interlocutor 6, defende expressamente a retirada da personalidade como circunstância judicial, contrariando frontalmente a sustentação do E5 já transcrita mais acima, veja-se:

Porque a **conduta é o comportamento, o comportamento no âmbito da família, no âmbito da comunidade onde vive, no ambiente escolar, no ambiente de trabalho.** Ora, quem vem depor no... no... como testemunha de acusação, normalmente, não conhece o acusado, no caso do roubo, já que a gente tá conversando sobre latrocínio. [...] Então, na questão familiar, nos crimes dentro de casa, família, violência entre vizinhos, pode ser até que... as pessoas conheçam o comportamento daquele acusado, não é? O que não vai acontecer, por exemplo, no roubo. As testemunhas de acusação nada vão saber. Assaltou ali naquela hora, naquele momento que praticou o crime. No porte de arma, são os policiais que prende a pessoa que está armada na rua. “O que é que o senhor sabe sobre a conduta dele?” “Não, doutor, peguei ele hoje...” “Já ouviu falar dele?” “Não.” [...] **Então, conduta e personalidade... há quem diga que a personalidade devia sair... é o conjunto de qualidades morais da pessoa, conjunto de qualidades morais. Como é que eu vou avaliar o conjunto de qualidades morais? Eu tô julgando ele, pelo que ele fez, naquela hora, naquele momento. Como é que eu vou ter dados objetivos que me permitam a puni-lo... Que dado concreto eu vou... vou trazer sobre ele?** Eu vi uma vez na sentença, eu tava respondendo... substituindo num tribunal um desembargador, falaram: “o acusado tem uma postura arrogante.” Arrogante? Por que ele tem uma postura arrogante? Colocou como uma personalidade negativa na hora de... das circunstâncias judiciais por quê? Então, seu espírito não bateu com ele na hora do... interrogatório? Eu acho que se devia tirar isso aqui... a personalidade, não é? (P – Que deveria ser retirado do Código penal?) Sim, como circunstância judicial. (P – Entendo.) É muito difícil você... você aferir. **Conduta... eu vejo uma... uma mistura muito forte com os antecedentes.** “Ah! Ele era envolvido em vários crimes, é um cara perigoso.” Sim, e esses crimes que ele tá sendo acusado, ele foi julgado? Não! Então eu vou puni-lo pelo que ele não foi julgado? Eu não sei em que é que vai dar esse processo? Se foi ele mesmo que praticou esses fatos, não é? (E6)

Pelos relatos apresentados, as juízas identificam vagamente os momentos processuais (ou mesmo em que provas se baseiam) que utilizam na sua avaliação da conduta social e personalidade do acusado, embora alguns reconheçam a dificuldade de aferir esses elementos, também validam a existência dessas características na legislação. Como observado nas análises da seção 5, vê-se que as características estigmatizadoras estão ligadas às pessoas que já possuem antecedentes (ou algum procedimento criminal em curso mesmo sem trânsito em julgado de condenação) ou tem seu passado ligado ao tráfico ou uso de substâncias psicoativas ilícitas. Assim, vê-se como os processo sociocognitivos implicados nas teorias implícitas da personalidade e heurísticas da representatividade permitem às juízas a construção dos esquemas de subjetivação, que engendram sujeição criminal.

**Auxílio de outros profissionais:** Diante das dificuldades relatadas por alguns informantes na avaliação da conduta social e da personalidade do agente ou mesmo nos casos em que não foram relatados problemas nessa atribuição, questionei às magistradas sobre a necessidade de auxílio de outros profissionais ao Judiciário para essa atividade, obtendo mais respostas negativas, como se vê abaixo. Alguns (E1, E5, E8 e E9) confirmando que esse

auxílio seria oportuno somente na necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, o que a lei já prevê nos arts. 149 a 154 do CPP. Já outros se posicionam favoravelmente a esse auxílio (E2 e E3).

(P - O senhor acha que seria importante se o Judiciário tivesse auxílio de outros profissionais nesse tipo de avaliação de personalidade, de conduta, desses aspectos do réu mesmo?) **Eu diria que, para o julgamento, não, mas seria muito importante se tivesse outras áreas para poder trabalhar o réu dentro do presídio.** Eu vou repetir essa mesma percentagem, que eu faço aqui essa estatística, isso é uma estatística minha, não é chute, 96% dos réus que responde por assalto, por trás do assalto, tá o tráfico de drogas. (E1)

**É... o único momento que eu vejo assim... percebo muito voltado para isso seria na questão do exame médico legal dele. De realmente, se ele tem condições mentais ou não, se ele tem alguma anomalia mental.** Aí nós vamos precisar de um psiquiatra pra provar isso, mas isso depende muito. Por exemplo, o cidadão que é doido, se ele cometeu o crime, a gente perde completamente a competência sobre ele, a gente tem que mandar lá pro HCTP. Lá é que ele vai fazer exame. Ele já perde... nós mandamos, ele já fica à disposição do juízo, mas ele vai ficar residindo naquela prisão do HCTP, pra lá fazer os exames. (E5)

**Quando há necessidade, no curso do processo, que é o art. 149 do Código do processo, ele fala dos exames de sanidade mental.**[...] Agora na aplicação da pena, eu não vejo necessidade, porque pelo que você infere. (E8)

Mais das vezes, é necessário. **Por exemplo, quando a gente precisa instaurar um incidente de insanidade mental, precisa recorrer a um laudo psicológico, laudo psiquiátrico, não é isso?** exames clínicos. A gente não pode, como se dizia antigamente que o juiz é especialista, *peritus peritorum*, perito dos peritos, não pode. A gente não pode fazer uma avaliação acima da capacidade da gente. Eu não tenho formação psiquiátrica, acredito que se tiver algum colega que tenha... Psicólogo tem alguns que tem. Mas formação psiquiátrica, psicológica e mesmo que tenha aquela formação, não é nem sequer ético. Ele não vai poder emitir laudo pra ele mesmo, não é? É como se eu fosse psicólogo e eu mesmo emitisse um laudo sobre determinado réu, botasse dentro dos autos e eu vou me basear no que eu mesmo disse pra condenar ou absolver. (E9)

[...] **o ideal seria que a gente tivesse um parecer psicológico no início do processo sobre o agente, o parecer de um psicólogo, uma pessoa especializada na área e isso fizesse parte do corpo do processo,** como há com a questão de progressão de regime, quando é feito um laudo pericial para verificar a personalidade do agente, tudo isso aí deveria constar, mas não existe isso, nem previsão legislativa sobre isso, nem assim uma preocupação do sistema de justiça no tocante ao desenvolvimento pra isso, mas eu acho que seria bem interessante. (E2)

**Era necessário que o o... serviço judiciário tivesse incorporado ao seu... à sua estrutura uma parte voltada para a psicologia forense, entrevistassem esses**

**cidadãos antes deles chegarem aqui e trouxessem laudos.** Porque a gente só tem isso quando é pra insanidade mental, aí manda pra uma junta psiquiátrica, mas não há um serviço pra acompanhar... assistentes sociais poderiam fazer isso. (P – Entendi.) Acompanhar esse acusado durante a tramitação do processo dele e ali como um plus, como um adendo ao final, não necessariamente como um apêndice das alegações finais de defesa, porque poderiam ser considerações muito ruins pra ele; nem necessariamente como apêndice das considerações finais do Ministério público, porque poderiam ser considerações favoráveis a ele. Uma coisa neutra, tão imparcial quanto será a decisão do juiz da sentença, mas que enriquecesse essa parte. [...] Eu acho que deveria ter mais assistentes sociais, mais sociólogos, mais psicólogos, participando dessa, dessa, dessa abordagem pra que houvesse a extração do máximo possível de elementos pra validar essa definição da sociedade, da . . . da . . . da personalidade dele. [...] **Alguns estudos de campo, pra trazer realmente dados concretos da conduta social dele, entrevistando a vizinhança, principalmente no trabalho dele, se ele trabalha em alguma coisa.** (E3)

Em posição intermediária, reconhecendo que esse acompanhamento da conduta social e da personalidade interessaria mais ao sistema prisional:

**A personalidade deveria ser estudada e me parece que é, mas não sei a que profundidade, exatamente no sistema carcerário.** Por quê? Por que aqueles de personalidade forte de... aqueles presos... destemidos eles deviam estar juntos, afastados dos pacatos, afastados dos que estão arrependidos, dos que não querem viver no sistema. Então, isso é de fundamental importância. Agora, é tanta... é tanto erro, são tantos defeitos. E... num sistema...[...] (P – Eu sei. O doutor acha que podia ajudar, por exemplo, caso houvesse uma triagem ou o auxílio ao Judiciário, por outros profissionais, que pudessem identificar, por exemplo, se aquele sujeito – que vai ingressar no sistema prisional por por aquela vez ou já por diversas vezes – ele mereceria uma pena maior ou menor, segundo as circunstâncias mais pessoais dele? Ou, enfim, o juiz da maneira como está, porque ele está analisando o processo...?) Não! É porque... é porque... a pena não pode é... ser... a pena não pode ser dada ao réu, senão pelo aquele fato que ele foi julgado, não é? Agora, a questão de regime, a questão de presídio, eu acho que com aquela personalidade dele, aquele estudo é... de circunstâncias de vida, ele deveria ser colocado num meio de... de pessoas semelhantes a ele, cometido o crime... com a mesma intensidade, com a mesma periculosidade... [...] Com a mesma gravidade. Não justifica um... um réu que foi preso, porque não pagou uma pensão alimentícia, ficar junto numa cela com um criminoso profissional, podemos dizer assim. (E7).

**Eu acho que se a gente tivesse num sistema realmente inteligente, eu acho que o indivíduo preso ele passaria primeiro por uma análise psicossocial.** Essa audiência que faz aí de custódia, ela é uma decisão meramente no quesito “eu acho que ele deve ficar preso, eu acho que ele deve ficar solto”, baseado no nada, no nada. Aconteceu um caso aqui em que o indivíduo foi preso no domingo praticando assalto, veio pra audiência de custódia, foi liberado; na terça, foi preso fazendo assalto de novo. **Então, eu acho que seria muito mais prudente você ter uma análise psicossocial do indivíduo em que fosse dado ao juiz que vai instruir o caso uma visão técnica da personalidade daquele indivíduo.** Porque eu tenho experiência, mas qual a minha capacidade técnica pra entender a personalidade do indivíduo? É muito relativo. Quer dizer, aquele contato que você tem com ele muitas vezes, você sabe que o elemento vem aqui, principalmente aqueles que já são experientes, passaram pelo sistema prisional, eles vem pra enganar, eles vem pra enganar, claro. A única oportunidade dele de escapar da algema é mentir. Então, aí eles vem, contam histórias, choram, falam que tão arrependido, aí você olha: o

indivíduo ele saía, um mês, dois meses depois era preso de novo; saía do sistema, um, dois meses era preso de novo, mas não existe. Hoje você fica num dilema, o indivíduo que tem um histórico e eu costumo sempre dizer o seguinte: o indivíduo que tem um histórico, um crime, melhor dizendo, de violência ou grave ameaça à pessoa, ele dificilmente é liberado comigo, dificilmente. Eu não libero, porque eu tenho que proteger a sociedade. Agora, um indivíduo que pratica um delito menor e não tem um histórico desses antecedentes. Enfim, você pode aplicar uma alternatividade, uma maneira de tentar controlá-lo. Ah, vai usar o quê? Vai usar tornozeleira. Eles chegam— eles mesmo dizem aqui – colocam papel alumínio em torno da tornozeleira, cessa o sinal, eles arrancam a tornozeleira e joga fora, a tornozeleira não é feita pra resistir, não é esse objetivo dela. Então, eu de início, de uma maneira até infantil minha, eu acreditava que fosse um produto resistente. Aí um dos responsáveis pelo sistema prisional, ele veio aqui e disse: “não, ele pode com uma faca simplesmente cortar ou arrancar com alicate, alguma coisa e jogar fora, é uma maneira que nós temos de que ele se comprometa a ter um comportamento diferenciado.” O indivíduo vai pra rua e comete assalto, é complicado, mais um crime, é complicado. [...] Não existe outra alternativa, não existe. Então, eu me lembro uma vez, teve um cidadão que tava preso em XXX e o juiz... **Houve uma opinião de psicólogas, sociólogas dizendo que o réu estava recuperado, que ele tinha praticado inclusive atos violentos contra criança, que ele teria toda condição de estar na rua e foi liberado. Poucos dias depois, ele estuprou e matou uma menina de nove anos.** (P - Foi em progressão isso?) Ele foi colocado parece que em progressão, houve uma opinião nesse sentido, o juiz de execução acatou e ele foi colocado... e poucos dias depois ele estuprou e matou uma menina de nove anos, aí voltou pra lá. **Obviamente, o que é que isso me revela? Que essas sociólogas e psicólogas elas não cumpriam o papel delas, elas olharam mais, assim, com olhar de pena em relação, mas não o olhar técnico. Elas acreditaram na mentira que o indivíduo conta e você, como um profissional dessa área, você tem que ter em mente que o réu vai estar mentindo, ele vai estar mentindo.** Então, você tem que extrair a verdade disso. Imagina essa situação: esse indivíduo quando ele sair novamente, ele vai automaticamente violentar outra criança, é só questão de tempo, saber quando isso vai acontecer. Agora existem projetos, existe um projeto, por exemplo, que corre no Congresso, de castração química de pessoas que fazem... “só que não se pode fazer isso porque é uma violência extrema.” (*fala como se houvesse um terceiro rebatendo o argumento*) Sabe? Eu acho que nós estamos chegando num momento que nós temos que a coragem de tomar atitudes que resolvam os problemas. Nos Estados Unidos, por exemplo, o indivíduo que pratique violência sexual contra menores, ele tem a opção, ele pode escolher: castração química ou cumprir pena. E vários aceitam a castração até uma questão voluntária, porque eles dizem: “Eu não consigo segurar impulso.” Acho que nós devemos começar olhar isso daí, agora alguns colegas magistrados são contrários à contenção física de um criminoso, eu acho que nós não temos outra alternativa, não existe nada que você possa colocar, “medidas socioeducativas”. Que medidas você vai tomar se o estado não fornece nada? Quer dizer, você não tem uma clínica estatal de recuperação de drogados, você não tem centro de acompanhamento, você não tem nada. Então, o estado meramente exerce o direito de vingança. (E10)

Esse último interlocutor, apesar de ver a importância do auxílio de outros profissionais ao juiz, fundamenta-se em uma capacidade de predição criminal que é problemática nos campos da psicologia e da psiquiatria (o que foi tratado na seção 3), considerando um erro técnico o fato de ter havido parecer favorável à progressão de regime de um acusado que, ao sair cometeu outro crime. Pelos relatos acima, percebe-se como a prática judiciária de

atribuição de características psicossociais é pouco problematizada, ainda que represente um fator extremamente perverso no modo de produzir subjetivação para certos acusados.

## 7 CONCLUSÃO

Ao tratar, nas seções 2 e 3, do crime de latrocínio, bem como do procedimento que se desenrola até a efetiva condenação da pessoa acusada, apresentei, a partir da figura penal investigada, o contexto em que se aplicam as circunstâncias judiciais e, mais especificamente, como são abordadas, no conhecimento jurídico, as noções de personalidade e conduta social. Nesse primeiro momento, pude refletir sobre a ocorrência do delito em estudo, cotejando as estatísticas policiais e do sistema penitenciário. Para, em seguida, trazer a dogmática jurídica compreendida pela lei penal, doutrina jurídica e precedentes judiciais, evidenciando a maneira como autorizam aos juízes a atribuição de elementos de natureza psicológica (personalidade) e social (conduta social) dos réus, utilizando-os como parâmetro para a punição. Nesse segmento, são apresentados os limites do processo atributivo de características psicossociais pelos juízes.

Na esteira do percurso teórico de aproximação do objeto empírico, a seção 4 tratou da construção social do desvio e do desviante dentro do paradigma do *labeling approach* (BECKER, 2008; GOFFMAN, 1988), conduzindo o estudo para a compreensão de como funciona o processo de sujeição criminal (MISSE, 2008; 2010) que constitui o sujeito *bandido* enquanto categoria analítica. Nessa seção, considerando as reflexões da etnometodologia, apresentei a racionalidade prática dos julgadores como uma racionalidade em uso em contextos de prática social. Sob essa ótica, processos de categorização e tipificação dos sujeitos julgados, advindos de um estoque de conhecimentos à mão produzidos pela experiência, auxiliam as juízas na tarefa de atribuir características psicossociais, recorrendo a processos sociocognitivos identificados como teorias implícitas da personalidade e heurísticas da representatividade.

Além disso, considero que o funcionamento das varas criminais estudadas enquanto organizações em funcionamento como “justiça linha de montagem” (SAPORI, 1995) permite a continuidade na aplicação desses esquemas de subjetivação, gerando uma prática judiciária que rotiniza o processo de atribuição de características psicossociais, diante da necessidade do cumprimento da meta tácita de eficiência, em que Judiciário, Ministério Público e Defensoria pública podem atuar como uma comunidade de interesses. Essa ordem da linha de montagem pode ser perturbada quando há atuação de um advogado particular e/ou o acusado diverge do estereótipo de *bandido*.

Feita a revisão da literatura acerca do procedimento criminal que culmina na

condenação por latrocínio e da configuração discursiva do sujeito réu, passou-se, na seção 5, à análise do *corpus* de dados construídos pela compilação dos processos judiciais selecionados, com o objetivo de entender a dinâmica da atribuição, ao descrever, codificar e analisar quais as características psicossociais encontradas nos casos empíricos. Duas estratégias metodológicas foram adotadas: a primeira foi a análise de 4 processos inteiros em que verificou a construção da subjetividade das rés em cada fase processual e como essas etapas se articulam com a sentença condenatória, momento em que a juíza é instada a avaliar a personalidade do agente e a sua conduta social para, assim, poder fixar a pena-base; a segunda foi o estudo comparativo entre sentenças feitas pela mesma magistrada e por diferentes juízes. A seleção dos casos foi aleatória para não enviesar a investigação, ressaltando-se que a minha abordagem metodológica é qualitativa e não representativa estatisticamente. Portanto, sem pretensão de generalização e abstração, mas de particularização em profundidade.

Para tanto, utilizando a abordagem faircloughiana, selecionei como categorias analíticas a intertextualidade manifesta, a localização da representação dos atores no discurso (vozes) e da identificação do juiz com a posição do sujeito condenado. Fiz, então, a exposição dos casos em quadros como forma de sistematizar as informações em sequência, tomando como unidade de análise o discurso judiciário. Assim, a perspectiva de Fairclough permitiu conectar referencial teórico de base interacionista com uma metodologia de construção e análise de dados que percebe o discurso enquanto uma linguagem em uso, estando texto, prática discursiva e prática social articulados (FAIRCLOUGH, 2001; 2003).

Nesse sentido, meu deslocamento analítico foi pendular entre as dimensões textual (da estruturação sintática e morfológica) e institucional de enunciação dos discursos de modo que esses estão em interação com outros textos e outras práticas, não havendo incompatibilidade entre uma análise documental dentro da abordagem da ADC com o referencial interacionista das minhas categorias teóricas. Ao contrário, pela ADC pude contemplar os aspectos sociocognitivos e organizacionais na compreensão dos discursos, já que o entendimento dos modos de subjetivação e sujeição criminal das acusadas apresenta momentos de cristalização, por exemplo, quando a juíza precisa fazer a dosimetria da pena para condenar alguém e, assim, é colocada na posição de falar sobre a personalidade e a conduta social de quem cometeu o latrocínio. São essas escolhas feitas pelas juízas, as estratégias linguístico-discursivas empregadas, o relacionamento da sentença com as demais peças do processo na construção da subjetividade do desviante meu foco de análise. Por isso, prescindi da realização de observação não participante nas audiências, notadamente nos

interrogatórios, pois minha pesquisa quer abordar o discurso judiciário sobre a subjetividade desse *outsider*, o acusado e não deste sobre si mesmo.

Na seção 6, pela análise das entrevistas com as magistradas, o esforço de triangulação metodológica se completa ao compreender a percepção desses atores do sistema de justiça criminal (juízes) sobre as suas trajetórias profissionais e a atividade de julgar, com o propósito de entender as maneiras como produzem modos de subjetivação distintos para os acusados. Pelos relatos dos informantes, percebo que as juízas identificam vagamente os momentos processuais que utilizam na sua avaliação da conduta social e personalidade do acusado (comumente o interrogatório costuma ser essa oportunidade), embora algumas reconheçam a dificuldade de aferir esses elementos, também validam a existência dessas características na legislação.

Nas seções 5 e 6 de escopo analítico, pude avaliar a hipótese teórica de que há elementos da existência de um mecanismo de seletividade operado pelos juízes atribuindo o *status* de *criminoso* apenas a certos acusados, o que restou apresentado nas evidências empíricas levantadas. Nesse empreendimento, abordei como os processos sociocognitivos de tipificação e categorização, exercitados pelas magistradas enquanto uma racionalidade prática, operam discursivamente na constituição subjetiva dos réus, o que pode ser modulado à medida que haja uma identificação do julgador com a vítima em distintos graus ou mesmo alguma rejeição à pessoa do acusado.

Ademais, a rotinização do processo de atribuição de características psicossociais, sendo esses elementos poucas vezes individualizados para cada condenado, com pouca ou nenhuma referência às provas do processo, confirmando, no mais das vezes, o entendimento já consolidado do julgador acerca de tipos sociais considerados perigosos. Portanto, foi possível perceber que os alvos da sujeição criminal são normalmente aqueles sujeitos que já possuem antecedentes criminais ou um passado relativo ao uso ou ao tráfico de substâncias psicoativas ilícitas. Sobre eles, costumam recair as características psicossociais mais estigmatizadoras.

Com a compreensão das entrevistas, pude perceber a similitude da origem social dos julgadores, o que pode dar conta da sua constituição enquanto grupo social *outsiders* (BECKER, 2008) em relação aos acusados que são *outsiders* em relação àqueles. Em certas passagens, notei uma visão da magistratura ora ligada às ideias de proteção e ordenação da sociedade, aos moldes de uma defesa social, correspondendo à expectativa social de incriminação (MISSE, 2008); ora como pacificadora de conflitos, efetivadora de direitos;

enquanto outros interlocutores enfatizaram a visibilidade social da atuação, com demandas de fiscalização da atividade.

Por fim, compreendo que a minha pesquisa apresenta achados preliminares, corroborando a hipótese teórica da seletividade penal, de maneira a desmistificar no discurso judiciário, produtor de modos de subjetivação, a atmosfera de neutralidade e objetividade, percebendo-se como os magistrados operam uma racionalidade prática, já bem compreendida na etnometodologia e na fenomenologia para as interações *face-a-face*, mas que precisa ser mais investigada nas práticas discursivas e na perspectiva dos atores do Sistema de justiça criminal. Compreender os esquemas de tipificação e categorização enquanto processos sociocognitivos oferece uma possibilidade heurística de apresentação de um mecanismo explicativo para o processo atributivo de características psicossociais.

Ademais, essas operações conformam práticas sociais em uma rede institucional, sendo possível considerar que a manutenção da legitimidade desse processo decorre de uma moldura em escala organizacional aos moldes da “justiça linha de montagem”, produzindo o que eu denomino de “jurisprudência da sujeição criminal”, mobilizada comumente para atribuir características psicossociais negativas para os acusados com antecedentes criminais e/ou passado relacionado ao tráfico ou uso de substâncias psicoativas ilícitas. Essa jurisprudência se constitui pela produção rotinizada de esquemas de subjetivação tipificados e categorizados que se replicam como precedentes, pelos quais modos de subjetivação que a sensibilidade jurídica compreende como ameaçadores, perigosos, marginais são derivados em categorias pretensamente neutras e objetivas como a personalidade e a conduta social do agente, atribuídas pelos juízes, e que, por fim, são subsumidas ao sujeito *bandido*, aquele cujos sinais característicos supostamente obtidos das “regras de experiência” reafirmam a sua sujeição criminal, em razão de ser potencial delinquente com “personalidade de reduzido senso ético-social”, “voltada para a prática de crimes”, de “conduta social reprovável”, “possuidor de alta periculosidade”, “viciado em drogas” e que “têm ojeriza a trabalhos lícitos”.

Portanto, questiono, a partir das evidências obtidas nesse estudo, seria o caso de insistir na manutenção desses parâmetros (personalidade e conduta social) com o aperfeiçoamento dessa categorização por profissionais habilitados ou a retirada deles poderia representar um proveito maior ao sistema de fixação de penas? Para longe de oferecer uma resposta a essa dicotomia, considero que mesmo um exame criminológico feito no momento da punição seria uma exigência contraditória com a ideia moderna que orienta a reforma dos

sistemas penais de que a punição deve ser a retribuição pelo fato (delito) e não pela pessoa do agente. Desse modo, a eliminação da legislação desses elementos valorativos da subjetividade da ré, no momento, pode ser a solução mais adequada diante do uso frouxo das definições de personalidade e conduta social, servindo mais para reforçar estereótipos sociais do que para a fixação de uma pena-base adequada ao acusado.

Tendo em conta as epistemologias subalternas, bem como na posição epistêmica de pesquisadora, participante do processo de construção e validação do conhecimento científico, mas sob uma perspectiva que borra as fronteiras de um saber científico hegemônico, pretensa (e falsamente) neutro e descomprometido politicamente, apresento minha contribuição de pesquisa, oferecendo esse trabalho como incentivo à mudança do Código Penal atual e guia crítico para a prática judicial, em que julgadores possam estar mais conscientes de seus poderes e das implicações de sua atuação, somando esforços no sentido de descolonização dos poderes e dos saberes, desejando contribuir para dar mais fôlego a novas investigações.

## REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Graça (2009). *Guia para uma Linguagem Promotora da Igualdade entre Mulheres e Homens na Administração Pública*. Lisboa: CIG.
- ADORNO, Sérgio (1994). “Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri”. In: *Dossiê Judiciário*. São Paulo: n. 21, pp. 132-51, mar.-mai./1994.
- \_\_\_\_\_; PASINATO, Wânia (2007). “A justiça no tempo, o tempo da justiça.” In: *Tempo Social*, Brasil, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007.
- ALEXANDER, Jeffrey (1996). “Que es la Teoria?”. In: *Las Teorias Sociologicas desde la 2 Guerra Mundial*. Barcelona: Gedisa.
- \_\_\_\_\_. (1999). “A importância dos clássicos”. In: GIDDENS, A.; TURNER, J.(Org.). *Teoria social hoje*. São Paulo: Unesp.
- ALEXY, Robert (2001). *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy.
- ALMEIDA, Sérgio José Alves de; FERES, Carlos Roberto; CAMPOS FILHO, Rubens de; CORDEIRO, José Antônio (2002). “Criminologia: Avaliação Psicológica de Grupos de Criminosos do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo” In: *Revista USP*. Seção Textos, n. 53, pp. 153-65, mar.-mai./02.
- ANTUNES, Gilson Macedo (2013). *O processo de construção da verdade no Tribunal do Júri de Recife (2009-2010)*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. *Exame Criminológico*. Disponível em <http://abpj.com.br/?cd=1905&od=&descricao=exame-criminologico>. Acesso em 13 de outubro de 2014.
- ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo (2005). *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva.
- ÁVILA, Humberto (2004). *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores.
- BARATTA, Alessandro (2002). *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan.
- BECCARIA, Cesare (2011). *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Martin Claret.
- BECKER, Howard S (2008). *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- \_\_\_\_\_. (1977). *Uma Teoria da Ação Coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- BENTHAM, Jeremy (2000). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica.
- BONELLI, Maria da Glória (2002). *Profissionalismo e política no mundo do direito*. São Carlos, Sumaré: Edufscar/Fapesp.

\_\_\_\_\_ ; OLIVEIRA, Fabiana Luci; MARTINS, Rennê (2006) *Profissões jurídicas, identidades e imagem pública*. São Paulo: Edufscar/ Fapesp.

BORBA DE SÁ, Natália Regina. (2010) *Trabalho penitenciário no sistema prisional brasileiro: o abismo entre a lei e a realidade*. Monografia (Faculdade de Direito do Recife). Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

BRASIL. *Código Criminal do Império de 1830, conforme previsão da Lei de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm#art202](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm#art202) Acessado em 07 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689/1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) Acessado em 07 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Penal de 1890, promulgado pelo Decreto nº 847/1890*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) Acessado em 07 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acessado em 06 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acessado em 07 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Política do Império do Brasil, de 22 de abril de 1824*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm). Acessado em 06 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei de Crimes Hediondos*. Lei nº 8.072/1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm) Acessado em 07 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei de Execuções Penais*. Lei nº 7.209/1984, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm). Acessado em 06 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. *Roteiro de atuação: dosimetria da pena*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2016. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro-de-atuacao-dosimetria-da-pena> Acessado em 20 de maio de 2017.

BUSATO, Paulo César (2015). *Direito Penal*. São Paulo: Atlas.

CAPEZ, Fernando (2011). *Curso de direito penal*, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de (2002). *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman (1999). *Discourse in late modernity: rethinking critical discourse analysis*. Edinburgh: Edinburgh University Press.

COHEN, Stanley (1988). *Visiones de Control Social. Delitos, Castigos y Clasificaciones*. Barcelona: PPU.

COLARES, Virgínia (2011). “Análise Crítica do Discurso Jurídico: o caso da vasectomia”. In: TFOUNI, L.V., INDURSKY, F., INDURSKY, F, Monte-Serratn, D.M. *A Análise do Discurso e suas Interfaces*. São Paulo: Pedro & João Editores, pp. 97-124.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. *GT de Psicologia e Sistema Prisional*. Disponível em <http://www.crprj.org.br/grupos-trabalho/sistema-prisional/exame-criminologico.html>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=xRIOv> Acessado em 30 de julho de 2017.

DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em <https://www.priberam.pt/dlpo/in%20fine> Acessado em 06 de janeiro de 2017.

DURKHEIM, Emile (1999). *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes.

\_\_\_\_\_ (2000). *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Martins Fontes.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (2012). *Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público.

FAIRCLOUGH, Norman (2001). *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

\_\_\_\_\_ (2003). *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London: Routledge.

FERREIRA, Mário B. et al. (2011) “Para uma revisão da abordagem multidimensional das impressões de personalidade: O culto, o irresponsável, o compreensivo e o arrogante.” In: *Análise Psicológica* [online]. vol.29, n.2, pp. 315-333.

FLICK, Uwe (2009). *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. Porto Alegre: Bookman.

FOUCAULT, Michel (1979). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal.

\_\_\_\_\_ (1996). *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola.

\_\_\_\_\_ (2002). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau.

\_\_\_\_\_ (2009) *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.

FRANÇA, Genival Veloso de (2015). *Medicina legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

FREITAS, Lúcia G. (2013). “Análise crítica de discurso em dois textos penais sobre Lei Maria da Penha.” In: *Alfa*, São Paulo: 57 (1), pp.11-35.

GADAMER, Hans-Georg (1997). *Verdade e Método*. Petrópolis: Vozes.

GARFINKEL, Harold (2009). “O que é etnometodologia?” In: *Teoria e Cultura*. Juiz de Fora: v. 4, n. 1 e 2, p. 113 a 134, jan./dez.

GARLAND, David (1999). *Castigo y Sociedad Moderna: Un estudio de teoría social*. México D.F.: Siglo XXI Editores.

\_\_\_\_\_ (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan.

GASKELL, George. (2002). “Entrevistas individuais e grupais”. In: BAUER, Martin W. e GASKELL, George (eds.). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som. Um manual prático*. Petrópolis. Ed. Vozes, pp. 64-89.

GIORGI, Alessandro de (2006). *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan.

GOFFMAN, Erving (1974). *Frame Analysis: An Essay on the Organization of Experience*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

\_\_\_\_\_ (1988). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A.

\_\_\_\_\_ (2008). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva.

GRECO, Rogério (2009). *Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus.

\_\_\_\_\_ (2012). *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, vol. 1.

HABERMAS, Jürgen (2003). *Direito e democracia: facticidade e validade, vol.2*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B. (2000). *Teorias da Personalidade*. Porto Alegre: Editora Artmed.

HERITAGE, John C (1999). “Etnometodologia”. In: GIDDENS, A.; TURNER, J.(Org.). *Teoria social hoje*. São Paulo: Unesp.

HUSSERL, Edmund (2008). *A Crise da Humanidade Européia e a Filosofia*. Porto Alegre: EDIPUCRS.

\_\_\_\_\_ (2001). *Meditações cartesianas: introdução à fenomenologia*. Porto: Rés.

IÑIGUEZ, Lupicínio (2005). *Manual de Análise de Discurso em Ciências Sociais*. Petrópolis: Vozes.

JESUS, Damásio de (2014). *Código Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 22. ed.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho (1993). *A Sociologia do Direito no Brasil – Introdução ao debate atual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

KANT DE LIMA, R. (1995). *A polícia da cidade do Rio de Janeiro*. Seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense.

LEMGRUBER, Julita (2001). *Controle da criminalidade: mitos e fatos*. São Paulo: Instituto Liberal.

LEYENS, J. P. (1986). “Representações sociais e justiça”. In: *Análise Psicológica*. Lisboa, v.4, p.359-368.

LUKES, Steven (1977) “Bases para ler Durkheim”. In: Gabriel Cohn (org.) *Sociologia: para ler os clássicos*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos.

LYRA, Roberto (1958). *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, vol. II.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio (2004). “Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano”. In: *Revista Sociedade e Estado*. Brasília: v. 19, n. 1, p. 53-84, jan./jun.

MELLOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo (2006). *Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan.

MIGNOLO, Walter (2003). “Os esplendores e as misérias da “ciência”: Colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluriversalidade epistêmica.” In: Boaventura Sousa Santos (org.) *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente*. São Paulo: Ed. Cortez.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 6, 2012*. Disponível em: [portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={40161673-42B3-45B8-87FF-4248635E8FD4}&ServiceInstUID={B78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745}](http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={40161673-42B3-45B8-87FF-4248635E8FD4}&ServiceInstUID={B78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745}) Acessado em 18 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 9, 2015*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica> Acessado em 21 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 10, 2016*. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf) Acessado em 07 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014*. Disponível em [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf) Acessado em 21 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014*, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Brasil. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional> Acessado em 16 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dez./2014*, Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional-do-estado-do-pernambuco> Acessado em 16 de janeiro de 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrinni (2004). *Manual de Direito Penal: parte especial*, arts. 121 a 134 do CP. V. II. São Paulo: Editora Atlas.

MISSE, Michel (1999). *Malandros, marginais e vagabundos e acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Sociologia) Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ).

\_\_\_\_\_ (2006) *Crime e violência no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lúmem Júris.

\_\_\_\_\_ (2008) (org.). *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan.

\_\_\_\_\_ (2010). “Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"”. In: *Lua Nova* [online]. n.79, pp.15-38.

\_\_\_\_\_ (2014). “Sujeição criminal” In: *Crime, polícia e justiça no Brasil*. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, pp.170-176.

MOSCOVICI, Serge (2009). *Representações Sociais: Investigações em Psicologia Social*. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 6. ed. Petrópolis: Vozes.

NUCCI, Guilherme de Souza (2014). *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense.

\_\_\_\_\_ (2015). *Manual de direito penal*. Forense: Rio de Janeiro, 11ª edição.

OLIVEIRA, Luciano (2004). “Não Fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito.” In: *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, pp. 137-167.

\_\_\_\_\_. “Não Fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito.” Disponível em [https://www.uniceub.br/media/180293/Texto\\_IX.pdf](https://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf) Acessado em 20 de novembro de 2016.

PAIXÃO, Antônio L. (1982). “A organização policial numa área metropolitana”. In: *Revista Dados: Revista de Ciências Sociais*, v. 25, n. 1, pp. 63-85.

PEDROSA, Cleide Emília Faye (2005). “Análise crítica do discurso: uma proposta para a análise crítica da linguagem.” In: *IX Congresso nacional de lingüística e filologia*. Rio de Janeiro: Cadernos do CNLF, v. IX, n 03, pp.43-68.

PIMENTA, Viviane Raposo (2007). *Textos forenses: um estudo de seus gêneros textuais e sua relevância para o gênero “sentença”*. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-graduação em Linguística. Instituto de Letras e Linguística da UFU.

POUPART, Jean (2008). “A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas”. In: POUPART, Jean et alli. *A pesquisa qualitativa*. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, pp. 215-253.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello (2004). “A contribuição do discurso criminológico latino-americano para compreensão do controle punitivo moderno: controle penal na

América Latina”. In: *Veredas do Direito*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, jan.-jun. de 2004.

RATTON, José Luiz; GALVÃO, Clarissa; FERNANDEZ, Michelle (2014). “O Pacto Pela Vida e a Redução de Homicídios em Pernambuco”. In: *Artigo Estratégico – Instituto Igarapé, 2014*. Disponível em <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-8-p2.pdf> Acessado em 20 de fevereiro de 2017.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane (2006). *Análise do Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto.

RODRIGUES, Thiago (2008). “Tráfico, Guerra, Proibição.” In: *Drogas e cultura: novas perspectivas* / Beatriz Caiuby Labate et al. (orgs.) . Salvador: EDUFBA, pp.91-104.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto (2004). *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan.

SALES, R. V. (2010). Estratégias narrativas para uma escrita acadêmica apropriada e educativa. In: *Encontro Dialógico Transdisciplinar* (Anais do evento) – UESB. Disponível em: <http://www.uesb.br/recom/anais/artigos/02/Estrat%C3%A9gias%20Narrativas%20para%20uma%20Escrita%20Acad%C3%AAmica%20Apropriada%20e%20Educativa.%20Rodrigo%20Viana%20Sales.pdf> Acessado em 20 de junho de 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos (2005). *Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC/Lumen Júris.

\_\_\_\_\_ (2002). Prefácio. In: Alessandro Baratta. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan.

SAPORI, Luis Flávio (1995). “A administração da justiça criminal numa área metropolitana”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: n. 29, pp. 143-56.

\_\_\_\_\_ (2006). “A Justiça Criminal Brasileira como um sistema frouxamente articulado”. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz.(orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Artcor Gráfica e Editora, v. 1, pp. 763-82.

SCHUTZ, Alfred (1979). *Fenomenologia e Relações Sociais*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

SILVA, Luzia Rodrigues da (2009). *O discurso da professora: representação e transitividade*. Anais do SILEL. Volume 1. Uberlândia: EDUFU.

SILVESTRE, Giane ; SCHLITTLER, M. C. ; SINHORETTO, J. (2015). “Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência”. In: *39 Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu.

SINHORETTO, J.; LIMA, R. S. (2015) “Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime”. In: *Contemporanea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 5, pp. 119-141.

SPRADLEY, James P. (1979). *The ethnographic interview*. Fort Worth: Harcourt Brace Jovanovich College.

THURMOND, Veronica A. (2001). *The Point of Triangulation*. Journal of Nursing Scholarship, 33:3, pp. 253-258.

TOLEDO, Francisco de Assis (1994). *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.

TONETTO, Leandro Miletto et al. (2006). “O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza”. In: *Estudos de psicologia*. Campinas: v. 23, n.2, pp. 181-189, junho/2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2006000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2006000200008&lng=en&nrm=iso). Acessado em 10 de julho de 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa (1999). *Processo penal*. 21. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Relatório Estatístico do Poder Judiciário de Pernambuco 2012. Disponível em: [www.tjpe.jus.br/documents/83416/89809/Constru%C3%A7%C3%A3o+Relat%C3%B3rio+Estat%C3%ADstico+-+Dados+Anuais+Consolidados+2012.pdf/4f5d997a-7adf-4a73-898c-1f140b26413a](http://www.tjpe.jus.br/documents/83416/89809/Constru%C3%A7%C3%A3o+Relat%C3%B3rio+Estat%C3%ADstico+-+Dados+Anuais+Consolidados+2012.pdf/4f5d997a-7adf-4a73-898c-1f140b26413a). Acessado em 18 de outubro de 2014.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de (1997). “Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição”. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: ano 34, nº 133, janeiro/março 97, pp. 17-22.

VARELLA, Drauzio (2005). *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras.

VARGAS, Eduardo Viana (2008). “Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas.” In: *Drogas e cultura: novas perspectivas* / Beatriz Caiuby Labate et al. (orgs.). Salvador: EDUFBA, p. 41-64.

VARGAS, Joana (2014). “Fluxo do sistema de justiça criminal.” In: *Crime, polícia e justiça no Brasil*. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, pp.338-350.

WACQUANT, Loïc (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar.

\_\_\_\_\_(2003). *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan.

WEBER, Max (2008). *Metodologia das Ciências Sociais*. Vol 2. São Paulo/Campinas: Cortez/Unicamp.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique (2015). *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ZAMBONI, Marcela (2003). *A construção social do discurso sobre o estupro dentro dos tribunais*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Recife. Universidade Federal de Pernambuco.

**APÊNDICE A – LISTA DOS PROCESSOS CRIMINAIS**

<b>Quadros</b>	<b>Processo (numeração NPU)</b>
<b>Quadro 1 - Caso 1 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0000210-78.2015.8.17.0001
<b>Quadro 2 - Caso 2 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0012622-90.2005.8.17.0001
<b>Quadro 3 - Caso 3 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0050380-69.2006.8.17.0001
<b>Quadro 4 - Caso 4 de processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0036987-53.2001.8.17.0001
<b>Quadro 5 – Sentença 1 do julgador 1 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0037570-47.2015.8.17.0001
<b>Quadro 6 – Sentença 2 do julgador 1 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0057851-24.2015.8.17.0001
<b>Quadro 7 – Sentença 1 do julgador 2 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0002235-74.2009.8.17.0001
<b>Quadro 8 – Sentença 2 do julgador 2 em processo de crime de latrocínio em Vara criminal de Recife-PE.</b>	0039602-93.2013.8.17.0001

**APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTAS**

<p>I – TRAJETÓRIA NA PROFISSÃO</p>	<p>a) Sobre sua trajetória profissional: Como se tornou magistrado/a? E, especificamente, juiz/juíza criminal? Qual o seu tempo de carreira? Teve alguma experiência em outra área do conhecimento?</p> <p>b) Sobre suas principais influências na profissão: Quais são elas? Alguma influência de professores ou correntes teóricas?</p> <p>c) Sobre a sua atividade profissional: Como você a vê? Qual é, na sua opinião, o papel do julgador?</p>
<p>II – A ATIVIDADE DE JULGAR</p>	<hr/> <p>d) Acerca da aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: Qual a importância que você atribui a elas?</p> <p>e) Acerca do acusado: O que costuma avaliar ao fixar a pena? O que, realmente, conta no ato de julgar esses aspectos? Você acredita que é necessário auxílio de outro profissional para isso?</p> <p>g) Deseja comentar mais sobre algum tema abordado?</p>

**APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO****UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA  
CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO****TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Declaro, por meio desse termo, que concordei em participar de uma entrevista referente à pesquisa de mestrado de Natália Regina Borba de Sá ([nataliaregina.sa@gmail.com](mailto:nataliaregina.sa@gmail.com)), discente do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus, e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa, sendo informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo.

Minha colaboração se fará através de entrevista, a ser registrada a partir da assinatura desta autorização, pela qual concordo com o registro de seu teor em gravação de áudio, cuja guarda permanecerá com a pesquisadora e sob sua responsabilidade. A coleta e a análise dos dados da entrevista se farão apenas por ela, preservando-se o anonimato.

Recife, \_\_\_\_\_

Assinatura da participante \_\_\_\_\_

Assinatura da pesquisadora \_\_\_\_\_

**APÊNDICE D – CARTA DE APRESENTAÇÃO****UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA  
CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO****CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PESQUISADORA**

Recife, 31 de outubro de 2016.

Senhor(a) participante,

Por meio desta, apresento a mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, NATÁLIA REGINA BORBA DE SÁ, devidamente matriculada nesta Instituição de ensino, que está realizando a pesquisa de campo para a sua dissertação. Nesta oportunidade, solicito autorização para que ela realize a pesquisa por meio da coleta de dados na forma de entrevista e de acesso aos processos dos crimes de latrocínio.

Gostaria de informar que o caráter ético desta pesquisa assegura a preservação da identidade das pessoas participantes, com garantia de confidencialidade e anonimato. Um dos propósitos para a realização deste estudo é o comprometimento da pesquisadora em possibilitar, aos participantes, um retorno dos resultados da pesquisa. Solicito ainda a permissão para a divulgação desses resultados e suas respectivas conclusões, em forma de pesquisa, preservando sigilo e ética, conforme Termo de consentimento livre e esclarecido que será assinado pelo(a) participante.

Agradeço a compreensão e colaboração no processo de desenvolvimento da referida pesquisa. Em caso de dúvida, entrar em contato pelo e-mail: [jl.ratton@gmail.com](mailto:jl.ratton@gmail.com).

Atenciosamente,

---

**PROF. DR. JOSÉ LUIZ DE AMORIM RATTON JÚNIOR**

Professor orientador